

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**DOUTORADO**

**RESILIÊNCIA JURÍDICA:**  
**PARA PENSAR A INOVAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA SISTÊMICA**

**Luis Gustavo Gomes Flores**

**Orientador**  
**Pos-Dr. Leonel Severo Rocha**

São Leopoldo  
2014

**RESILIÊNCIA JURÍDICA:**  
**PARA PENSAR A INOVAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA SISTÊMICA**

**Luis Gustavo Gomes Flores**

**Doutorado**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito

**Orientador:** Professor Pós-Dr. Leonel Severo Rocha.

São Leopoldo

2014.

F634r Flores, Luis Gustavo Gomes  
Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva sistêmica / Luis Gustavo Gomes Flores. -- 2014.  
288 f. ; 30cm.

Tese (doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014.  
Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha.

1. Direito. 2. Resiliência jurídica. 3. Direito - Inovação. 4. Sociologia. 5. Teoria dos Sistemas. I. Título. II. Rocha, Leonel Severo.

CDU 34

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD

Doutorado

A Tese intitulada **RESILIÊNCIA JURÍDICA: PARA PENSAR A INOVAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA SISTÊMICA**, elaborada pelo doutorando, Luis Gustavo Gomes Flores, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, para a obtenção do título de Doutor em Direito.

São Leopoldo, 28 de julho de 2014.

Professor Pós-Dr. Leonel Severo Rocha

Orientador da Tese

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Pós-Dr. Leonel Severo Rocha \_\_\_\_\_

Membro: Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira \_\_\_\_\_

Membro: Dr. Germano A. D. Schwartz \_\_\_\_\_

Membro: Dr. Francisco Carlos Duarte \_\_\_\_\_

Membro: Dr. Wilson Engelmann \_\_\_\_\_

*Para a pessoa mais especial que conheço. Uma verdadeira guerreira, lutadora e vencedora, por que soube me dar a maior lição da minha vida: o amor! À Leda Gomes a melhor mãe do mundo! Sem você nada disso teria sido possível! Te Amo Muito!*

## **AGRADECIMENTOS**

Chego nesse momento da minha jornada trazendo a força de muitas pessoas que generosamente me estenderam a mão dando-me força para estar onde estou hoje. Compartilhamos confiança e agora estou aqui para agradecer. Não seria possível agradecer a todos que merecem meus agradecimentos. Tenham certeza que estarei fazendo isso nos próximos passos, pois isso figura entre algumas das minhas metas de vida. Por isso, embora muitas vezes em meio a momentos tensos, de fechamento, praticamente de abandono da Tese, é que o agradecimento a todas as pessoas que emergem em minha frágil memória, cria um instante agradável por remontar um sentimento autêntico de gratidão. Assim agradeço a todos com os quais tive o prazer e a honra de compartilhar a construção deste trabalho. Por esse motivo, de certa forma é uma obra coletiva que não teria sido possível sem os muitos gestos de apoio e solidariedade. Por isso agradeço em especial:

Ao meu orientador e amigo, Professor Leonel Severo Rocha, por quem eu tenho uma grande admiração, tanto por ser um extraordinário pensador, como por ser uma pessoa fantástica, muito obrigado por tudo!

A duas pessoas muito especiais: Nina Rosa e Gringo. Muito obrigado por todas as lições de vida. Talvez, muitas das lições nem façam ideia, pois são fruto das minhas observações do que pude extrair como ensinamento das pessoas que vocês são. Sou extremamente grato pelo carinho, apoio, amizade e confiança. Vocês fizeram uma grande diferença na minha vida. As palavras são insuficientes para expressar o quanto vocês são especiais. Elas demonstram uma gratidão que não se esgota aqui. Espero ter oportunidades para sempre que possível manifestá-la. Este sentimento e gratidão pelo carinho e amizade também se estendem à Lela e à Deda.

Ao meu amigo Germano Schwartz, um dos primeiros incentivadores para que eu me lançasse nessa jornada. Muito obrigado pelo estímulo, compreensão e valiosos ensinamentos. Mesmo distante, ou independente de qualquer coisa lhe tenho como um amigo e sou muito grato.

Ao amigão Gustavo Oliveira Vieira, pela amizade, paciência e compreensão, pela oportunidade de crescimento, auto-questionamento, por ter contribuído em muito para o meu crescimento pessoal, por socializar o conhecimento, pelo exemplo de comprometimento, pelas dicas, pelas críticas e opiniões, por estar sempre pronto para contribuir com a evolução. Deixo meus sinceros agradecimentos, meu respeito, carinho e gratidão. Quando me refiro a “você”... me refiro ao Trio Evolutivo: você, Carolina e Lucas.

Ao Felipe Klein meu amigo, pela amizade, pelo apoio e pelas inesquecíveis conversas e devaneios sobre os ensinamentos da vida...que muitas dúvidas sejam motivos para muitas conversas. Muito Obrigado!

Ao Professor Wilson Engelmann por ser sempre uma pessoa gentil e tratar a todos com respeito e atenção. Muito obrigado por todo incentivo, disponibilidade e atenção.

Um especial agradecimento ao Vicente, Georgina e Cacina, por sempre estarem próximos dos meus momentos de esforço, mesmo que não entendessem o que estava acontecendo, sempre procuraram colaborar de alguma forma para que a minha caminhada fosse um pouco menos dura. Vocês sempre estarão vivos nos bons sentimentos e lembranças.

Ao amigo Mateus de Oliveira Fornasier pelas longas discussões, pelos debates, apoio e parceria no curso dessa jornada. Muito obrigado por todo o apoio e por todas as boas e éticas conversas que tivemos. Um Fraternal Abraço!

Ao meu grande Amigo Ricardo Menna Barreto, por compartilharmos grandes desafios, grandes dificuldades e sempre estarmos unidos e fortes, sou extremamente grato meu amigo por toda força, parceria amizade. Um fraternal abraço meu Brother!

Ao meu amigo Paulo Fayet, muito obrigado pela oportunidade de fazer parte do seu grupo de trabalho e por todo apoio e compreensão. Obrigado por compartilhar o seu método de escrita. Fui muito importante. Confesso que senti falta da parte em que alguém realiza a digitação, mas valeu! Muito obrigado!

Ao meu amigo Gustavo André Olsson, pela amizade sempre construtiva, pelo apoio e reflexões. Muito obrigado por ser meu amigo! Espero poder retribuir a altura.

À amiga Helena Corleta, que em um momento difícil, teve a generosidade e a sabedoria de falar palavras que me marcaram profundamente e serviram de incentivo para a superação de muitos desafios. Muito obrigado, você está no meu coração!

Ao amigo Paulo Junior Trindade Santos pela amizade e por me acolher tão calorosamente e por abrir as portas para que tivéssemos oportunidade de estreitar laços.

Às amigas Vera Regina S. Loebens e Magdaline Macedo, que acompanham minha jornada, muito obrigado pelo carinho, pela paciência e por toda atenção. Muito obrigado por fazer parte da minha história.

Ao meu colega e amigo Luciano Vaz Ferreira, pela agradável companhia, pela parceria extremamente articulada em múltiplos assuntos, obrigado pela companhia nessa trajetória e pelas ótimas conversas.

Ao amigo Luis Fernando Silveira pela amizade sempre inabalável. Obrigado pelas boas conversas e ótimas trocas de ideias. Sei que as vezes nos encontrarmos serão momentos construtivos. Um fraterno abraço.

À minha segunda família Lourdes, Alex, André, Hélio e Simone, vocês fazem a diferença, são muito importantes na minha vida sou grato por todo apoio durante todos esses anos em diversos momentos.

À todos os amparadores que de alguma forma me ajudaram, me protegeram e sobretudo, contribuíram para que este período fosse diferente, fosse vivido comunicativamente de forma autônoma.

Ao CNPq por ter me possibilitado concluir essa jornada, experimentar um processo de autoconstrução na pesquisa e de alcançar a convicção de que isto é algo imprescindível em minha vida.



Aos demais colegas de Doutorado, por construirmos momentos de diálogos e troca de informações que fizeram parte de um período muito importante.

Ao Arnaldo Bastos S. Neto quem me deu uma boa prova de amizade e generosidade. Muito obrigado pela sua amizade. A recíproca é verdadeira.

Aos colegas e amigos de trabalho Geraldo Jobim e Natália Pinzon, muito obrigado por toda força e compreensão. Fico muito feliz por nossas conversas e ótimo convívio. Muito obrigado por todo apoio e compreensão!

Ao meu amigo Américo Braga Júnior, pela ótima companhia e discussões no primeiro ano do Doutorado. Agradeço pela sua amizade. Saiba que tens aqui no sul um grande amigo.

Ao amigo Guilherme Antunes da Cunha, pela parceria, pelas conversas de apoio e por uma grande disponibilidade em compartilhar seu conhecimento na perspectiva em que se direcionavam meus interesses. Muito obrigado por todo apoio, e por sua amizade.

Ao meu querido amigo e colega, Marcelino Meleu! Muito obrigado pela parceria e por compartilharmos nesse percurso momentos de belas reflexões. Obrigado também pela atenção e apoio.

À Raquel von Hohendorff, uma querida amiga que a UNISINOS me presenteou. Uma amizade recente mas repleta de solidariedade. Muito obrigado pela atenção.

Aos meus queridos alunos e amigos pelos momentos produtivos agradáveis e criativos. Obrigado pela compreensão e pelo prazer de suas companhias. Obrigado pela entrega que possibilitou algumas vezes vivermos a experiência de uma Aula Mágica a partir de uma legítima pedagogia da afetividade.

*“Exagerando um pouco, gostaria de dizer que nós não somos; nós continuamente nos construímos de novo e de forma diferente no ponto de interseção de todas as influências que adentram a esfera de nossa existência”.*

*Rainer Maria Rilke*

## RESUMO

A presente Tese tem como *tema* de investigação “A capacidade de *Inovação* do Direito a partir da ideia de *Resiliência* em uma *perspectiva sistêmica*”. Para tanto, essa *temática* foi delimitada através da investigação sobre a *capacidade de Inovação do Direito* a partir de duas perspectivas basilares, a saber: *uma epistemologia sistêmico-construtivista*, e a *dimensão simbólica da Resiliência* como uma “*estratégia reflexiva*”. Essa reflexão se prestou a responder ao problema de saber: *quais as condições para se pensar a Inovação do Direito na sociedade complexa de uma forma resiliente? Ou melhor, se é possível pensar a Inovação do Direito considerando a ressignificação da Resiliência no âmbito do Direito a partir de uma perspectiva sistêmica?* O *objetivo geral* foi desenvolver uma forma de observação para permitir ao Direito compreender as condições e operações necessárias para pensar a Inovação do Direito em face de um ambiente complexo. Os *objetivos específicos*, foram estruturados em três momentos. O *primeiro objetivo específico* consiste em compreender os pressupostos dogmáticos do Direito e os traços fundamentais de uma epistemologia construtivista como alternativa para a superação da dogmática jurídica. O *segundo objetivo específico* consiste em compreender a contribuição da concepção de Resiliência para o Direito considerado enquanto um sistema autopoietico. O *terceiro objetivo específico* consistiu em desenvolver uma reflexão no sentido de pensar a Inovação do Direito, a partir do que se convencionou chamar de *Resiliência Jurídica*. A metodologia consiste no método sistêmico-construtivista, uma perspectiva que considera a realidade como uma construção de um observador. Envolve uma observação complexa de segunda ordem, pressupondo um conjunto de categorias teóricas, próprias da Matriz Pragmático-Sistêmica. Chegou-se assim à *conclusão* de que através da Matriz Pragmático-Sistêmica, que pressupõe uma epistemologia sistêmico-construtivista e da ressignificação da Resiliência no âmbito do Direito, dando origem a uma nova forma de observação, a *Resiliência Jurídica*, uma estratégia reflexiva para de reduzir a complexidade de forma construtiva, enquanto uma alternativa para se pensar a Inovação do Direito na sociedade contemporânea.

**PALAVRAS-CHAVE:** Resiliência Jurídica, Inovação do Direito, Sociologia, Teoria dos Sistemas.

## **ABSTRACT**

This thesis aims to research the theme "Innovation capability of Law from the idea of Resilience in a systemic perspective". To do so, this theme was delimited through research on the ability of Law to be Innovated from two basic perspectives, namely: a systemic-constructivist epistemology, and the symbolic dimension of Resilience as a "reflexive strategy". This reflection was formulated to answer the following question: what are the conditions for thinking resiliently the Innovation in Law in a complex society? Or better, would it be possible to think Innovation in Law considering the redefinition of Resilience in Law from a systemic perspective? The main objective of this work was to develop a way of observing to allow Law to understand the conditions and operations that would be necessary to think Innovation in Law when faced to a complex environment. Its specific objectives were structured in three stages. The first specific objective was to understand the dogmatic presuppositions of Law and fundamental features of a constructivist epistemology as an alternative to overcome the legal dogmatic. The second specific objective was to understand the contribution of the concept of Resilience for Law (when considered as an autopoietic system). The third specific objective was to develop a reflection in the sense of thinking Innovation in Law, from the so-called Juridical Resilience. Its methodology was the systemic-constructivist method, a perspective that considers reality as a construction of an observer. It involves a complex second-order observation, assuming a set of theoretical categories that are characteristics of Pragmatic-Systemic Matrix. It was concluded that through the Pragmatic-Systemic Matrix, which presupposes a systemic-constructivist epistemology and reframing Resilience in Law, a new form of observation could arise, Juridical Resilience, which is a reflective strategy for reducing complexity constructively, as an alternative to think about Innovation in Law in contemporary society.

**KEYWORDS:** Juridical Resilience, Innovation in Law, Sociology, Systems Theory.

## RESUMEN

Esta tesis se propone a investigar el tema de "La capacidad de innovación del Derecho en una perspectiva sistémica." Con este fin, el tema se define a través de la investigación sobre la capacidad del Derecho de Innovación a partir de dos perspectivas básicas, a saber: una epistemología sistémico-constructivista e de la dimensión simbólica de la resiliencia como una "estrategia reflexiva." Esta reflexión se propone a responder al problema de saber: ¿cuáles son las condiciones para el desarrollo de la Innovación del Derecho en una sociedad compleja? O mejor, si se puede pensar en la Innovación del Derecho teniendo en cuenta la nueva definición de resiliencia en lo universo jurídico, desde una perspectiva sistémica? El objetivo general fue desarrollar una manera de observar el Derecho para permitir comprender las condiciones y medidas necesarias para pensar en la innovación del Derecho en face de un entorno complejo. Los objetivos específicos se estructuraron en tres etapas. El primer objetivo específico es entender los supuestos dogmáticos del Derecho y las características fundamentales de una epistemología constructivista como alternativa para superar la doctrina legal. El segundo objetivo específico es entender la contribución del concepto de resiliencia para el Derecho considerado como un sistema autopoiético. El tercer objetivo específico es desarrollar una reflexión en el sentido de pensar en la Innovación de Derecho, desde la llamada Resiliencia Jurídica. La metodología consiste en el método sistémico-constructivista, una perspectiva que considera la realidad como una construcción de un observador. Implica una observación de segunda orden, asumiendo un conjunto de teóricos, categorías propias de la Matriz Pragmático-Sistémica. Se llegó a la conclusión de que lo que a través de la Matriz Pragmático-sistémica, lo que supone un método sistémico-constructivista y replanteo de resiliencia bajo la epistemología del Derecho, dando lugar a una nueva forma de observación, Resiliencia Jurídica, una estrategia reflexiva para reducir la complejidad constructiva como una alternativa para pensar en la innovación del Derecho en la sociedad contemporánea.

**PALABRAS CLAVE:** Resiliencia Jurídica, Innovación del Derecho, la sociología, la teoría de sistemas.

## **LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS**

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CEP-RUA - Centro de Estudos Psicológicos sobre Meninos e Meninas de Rua

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CPC - Código de Processo Civil

CONPDEC - Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil

CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito

EUA - Estados Unidos da América

IES - Instituições Ensino Superior

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

MEC - Ministério da Educação e Cultura

MP - Ministério Público

MRI - Mental Research Institute

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU - Organização das Nações Unidas

PNPDEC - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil

SCTJ - Senso Comum Teórico dos Juristas

SINPDEC - Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul

UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 EPISTEMOLOGIA DA MODERNIDADE E O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURÍSTAS.....</b>	<b>28</b>
2.1 Dogmática Jurídica como um ponto cego do Direito.....	43
2.2 Perspectivas Epistemológicas para o Direito no Século XXI.....	62
2.3 Matríz Pragmático-Sistêmica e a Teoria dos Sistemas Sociais.....	79
<b>3 A IDEIA DE RESILIÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DE SUA SIGNIFICAÇÃO .....</b>	<b>96</b>
3.1 A Resiliência e o seu Potencial Simbólico .....	109
3.2 A Ressignificação da Resiliência no Direito a partir de uma Perspectiva Autopoietica.....	125
3.3 Resiliência Jurídica e os Caminhos de uma Ressignificação Reflexiva .....	138
<b>4 OBSERVAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE UM DIREITO RESILIENTE.....</b>	<b>157</b>
4.1 Autodesestabilização Construtivista como condição para Inovação Reflexiva do Direito.....	170
4.2 Reestabilização Dinâmica de um Direito Resiliente.....	185
4.3 Resiliência Jurídica para a Inovação do Direito: Percurso de uma proposta em permanente construção .....	189
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>229</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>252</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como *tema* de investigação “A capacidade de *Inovação* do Direito a partir da ideia de *Resiliência* e de numa *Epistemologia Sistêmico-construtivista*”, a fim de que se possa delinear um caminho onde o aprimoramento do conhecimento jurídico seja priorizado de forma a tornar o Direito mais apto a enfrentar, com certa dinâmica, os desafios da sociedade atual.

*Inovação* aqui será compreendida a partir da ideia de “diferença”, que por sua vez emerge no horizonte de observação/operacionalização como contingência. Uma contingência que possui um potencial de oportunidades para o desenvolvimento de um processo evolutivo. Uma diferença que exige do sistema jurídico uma reorganização, que por sua vez pode significar um espaço para a produção de novos sentidos, contornos e perspectivas.

*Resiliência* é compreendida como a capacidade de um corpo ou material, de sofrer uma carga ou tensão, absorvendo essa energia e posteriormente retornando ao estado anterior. Quando relacionada às qualidades de um indivíduo, significa a capacidade biológica, em especial psicológica de superação de adversidades sem traumas. Significa mencionar, para melhor compreensão, que sua origem remonta estudos no âmbito da Física ou Engenharia de Materiais, onde seu significado indica a propriedade que um material tem de suportar certa tensão e posteriormente retornar ao estado anterior sem sofrer eventual efeito danoso. Posteriormente essa expressão ganha espaço no âmbito da Psicologia, como já indicado, significando a capacidade Psicológica de um ser humano de enfrentar situações difíceis e conseguir recuperar certo equilíbrio sem assimilar a experiência como trauma. A partir de então essa expressão vem despertando interesse em diversas áreas sobre sua dimensão semântica, ganhando assim novos contornos. Nesse sentido, interessa trazer a semântica da Resiliência à reflexão jurídica a fim de explorar as possibilidades de contribuições ao universo jurídico, contando para tanto com uma perspectiva epistemológica complexa.

*Essa Epistemologia Sistêmico-construtivista pressupõe uma perspectiva de observação/operacionalização na linha da Matriz Pragmático-Sistêmica, através da qual se pode acessar os pressupostos de um pensamento complexo, sobretudo, a*



*partir da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, que por sua vez, já compreende a realidade enquanto a construção de um observador.*

A junção desses três elementos constitui a base fundamental da proposta de reflexão. Associado a isso a própria observação da sociedade enquanto um ambiente complexo já sugere uma epistemologia diferenciada da epistemologia que tradicionalmente vem orientando as produções jurídicas até os dias atuais. Isto já revela um primeiro indício de que a perspectiva proposta, pretende se diferenciar de uma forma excessivamente conservadora de proceder na operacionalização do Direito, sobretudo na realização de respectiva função de estabilização e redução da complexidade, que acaba por forjar reiteradamente uma concepção mais simplista e estática do mundo.

Partindo do pressuposto de que o Direito tem como função a estabilização de expectativas normativas de forma congruente e generalizada na sociedade e isto, por sua vez, significa certa redução necessária da complexidade social, torna-se pertinente compreender como isso deve ocorrer quando se considera a observação de um ambiente social altamente dinâmico e contingente.

Trata-se de uma crítica à uma forma de operacionalizar o Direito referida como “dogmática jurídica” *que basicamente é compreendida como uma forma de operacionalização jurídica que acentua excessivamente o passado e a simplificação, a fim de garantir um espaço de manipulação do sentido jurídico.*

Nessa perspectiva dogmática, como a sociedade não é observada enquanto um ambiente complexo, alguns problemas e aspectos oriundos da complexidade, nem entram na reflexão, já que nessa observação a concepção de mundo construída é suficientemente simples para considerar as respostas jurídicas como relativamente fáceis de serem operacionalizadas. Com isso, observa-se a necessidade de se ter uma operacionalização do Direito que possua um mínimo necessário de operacionalização jurídica, mas que para tanto, não precise ser um conhecimento literalmente “dogmático”.

Aspectos como *acentuação do passado, excessiva estabilização* e uma ingenuidade em relação à certa *redução simplificadora da complexidade*, precisam ser considerados em relação aos desafios da sociedade contemporânea. Através de perspectivas teóricas selecionadas como mais adequadas para enfrentar esses

desafios, torna-se relevante compreender como o Direito se operacionaliza, de forma resiliente, no contexto contemporâneo.

A Resiliência é observada diante de alguma “tensão” ou dificuldade que no âmbito do trabalho é concebida como o desafio de equacionar estabilização e mudança de forma sistêmico-construtivista e relativamente dinâmica em face da sociedade complexa.

Nesse sentido, a *delimitação do tema* que constitui os contornos da presente Tese é delineada pela investigação sobre *a capacidade de Inovação do Direito* a partir de duas perspectivas basilares, a saber: *uma epistemologia sistêmico-construtivista, e a dimensão simbólica da Resiliência como uma “Estratégia Reflexiva”*. Trata-se de duas linhas de observação que apresentam traços aparentemente adequados à complexidade da sociedade contemporânea, sugerem uma aproximação que pode resultar em boas contribuições ao aprimoramento da reflexão jurídica.

Além disso, essa abordagem pressupõe a compreensão do Direito enquanto um sistema social autopoietico, cujas operações são comunicativas, desenvolvidas através de processos de tomada de decisões elaborados no interior de certa organização jurídica. Um sistema que se constitui como uma parcela do ambiente da sociedade, também compreendida aqui com um sistema autopoietico.

Outra perspectiva importante, em que pese seja uma obviedade, consiste em considerar a sociedade como uma sociedade complexa, fortemente marcada pela dinâmica das transformações e da grande margem de contingência, em razão também do excesso de possibilidades. É nesse contexto, que também ganha importância a concepção de Inovação, como um traço a ser desenvolvido nas ressonâncias da sociedade contemporânea.<sup>1</sup>

Nesse campo de reflexão, a tendência mais forte faz com que geralmente a dogmática jurídica assimile o novo em traços conservadores. Paradoxalmente, com isso cria-se um espaço reflexivo fértil a partir da observação de eventuais contrastes.

---

<sup>1</sup> Um exemplo disso são as novas tecnologias digitais da informação e comunicação. Nesse sentido, o surgimento da Cibercultura produz uma ressonância que tem desencadeado uma determinada auto-organização do Direito, criando assim um novo espaço de produção de sentido jurídico, relacionado ao mundo digital que passou a ser conhecido como Direito Eletrônico, Direito Digital, etc. Nessa mesma dinâmica poderíamos compreender inúmeros outros traços de desenvolvimento tecnológicos na sociedade como em relação às notecnologias, biotecnologias, engenharia genética, computação quântica e etc.

Contudo para que novas estruturas possam ser reelaboradas no âmbito do Direito é preciso novas observações e operacionalizações, no sentido de reduzir a disparidade radical que possa existir entre o sistema jurídico e o seu ambiente social.

Essa disparidade corresponde ao o contraste que emerge entre dogmática jurídica e a complexidade contemporânea. Isso é o observado no âmbito do Direito a partir das possibilidades de haver espaços interdisciplinares, que por sua vez possam incrementar a reflexão sobre os limites na observação da dogmática jurídica sobre as relações desenvolvidas na sociedade contemporânea.

Isso sugere a importância de uma observação mais sofisticada da operacionalização jurídica através da concepção de “*Organização*”, enquanto um espaço privilegiado para a tomada de decisões, a fim de contribuir para a construção de um Direito mais Resiliente. As operações necessárias para tanto, deverão ser compreendidas no âmbito de um pressuposto fundamental que também é contemplado nessa reflexão sistêmica, que é a ideia de compreender o Direito a partir de suas operações elaboradas primordialmente por suas respectivas organizações. A ideia de *Organização* deve estar presente em todas as reflexões permeado todo o trabalho.

Em face do problema<sup>2</sup> apresentado, delineia-se a *hipótese* do trabalho da seguinte forma: Entende-se que através da Matriz Pragmático-Sistêmica, que pressupõe uma epistemologia sistêmico-construtivista, e da resignificação da Resiliência no âmbito jurídico, se pode vislumbrar uma forma de observação capaz de reduzir a complexidade de forma construtivista e relativamente dinâmico a fim de se ter melhores condições para se pensar a Inovação<sup>3</sup> do Direito de forma Resiliente.

---

<sup>2</sup> Assim, as reflexões trazidas ao presente trabalho foram desenvolvidas no sentido de enfrentar o seguinte problema: Quais as condições para se pensar a Inovação do Direito na sociedade complexa de uma forma resiliente? É possível pensar a Inovação do Direito considerando a resignificação da Resiliência no âmbito do Direito a partir de uma perspectiva sistêmica?

<sup>3</sup> Convém mencionar que a concepção de inovação aqui é uma inovação reflexiva, ou seja, a seleção e reestabilização de uma diferença que pode desencadear novas operações e ressonâncias comunicativas, no sentido de produzir mudanças significativas, mudanças com potencial para produzir rupturas nas estruturas consideradas insuficientes, possibilitando alterações estruturais relevantes, o que se pode compreender como uma *inovação disruptiva* a partir de uma perspectiva sistêmica. Para ciência da noção de *inovação disruptiva* Cf. CARDOSO, Marcos Milani. Ideação à inovação disruptiva: um estudo de caso sobre seus condicionantes. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de São Carlos. Disponível em:

A Matriz Pragmático-Sistêmica de Leonel Severo Rocha, surge nessa reflexão como uma das alternativas epistemológicas mais adequada para que o Direito elabore uma construção da realidade compatível com a complexidade do ambiente social contemporâneo. Um referencial teórico constituído a partir de um espaço com grande potencial para estruturar a complexidade em contornos jurídicos, de forma a evitar simplificações obsoletas ou insuficientes. Um terreno fértil que nos remete às contribuições de Niklas Luhmann, cuja perspectiva teórica permite compreender o Direito como um sistema social autopoietico. Essa reflexão além de significar certo grau de autonomia em relação à própria organização que se dá com base em seus próprios elementos, também significa a inexistência de controle e determinação na relação entre sistema e ambiente. Assim, o Direito não determina a sociedade e nem é determinado por ela. O que ocorre são relações de estímulos mútuos, através de ressonâncias comunicativas que podem ou não produzir influências. Mesmo alcançando sucesso na produção de certas ressonâncias, não se trata de uma determinação, mas de um certo estímulo que obteve êxito em desencadear algum processo de auto-organização interno do sistema, cujo resultado também é contingente.

Trata-se de pensar o Direito como um sistema que se auto-organiza imerso em um emaranhado de comunicações diferenciadas. Trata-se de uma perspectiva que contempla uma parcela da complexidade na observação, sugerindo uma dinâmica fundamentalmente paradoxal entre a própria abertura e fechamento do sistema. Uma epistemologia que transcende a relação sujeito-objeto, bem como a ideia de sistema aberto ou fechado. Na perspectiva, autopoietica o Direito é simultaneamente aberto e fechado, possuindo com isso um grande potencial para o enfrentamento da complexidade, contudo, ao mesmo tempo possibilita observar que esse processo não é algo simples. Essa operacionalização deve ser observada a partir de uma perspectiva complexa, uma observação capaz de explorar ao máximo os potenciais de uma perspectiva autopoietica do Direito.

---

<file:///C:/Users/LuisGustavo/Desktop/INOVA%C3%87%C3%83O%20DISRUPTIVA/5741.pdf>. Acessado em: 18, mai. 2014. Cf. CHRISTENSEN, Clayton M. The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail. New York: Harper Business, 2000. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=3JnBAGAAQBAJ&pg=PR4&dq=CHRISTENSEN,+C.+The+Innovator%27s+Dilemma.&hl=pt-BR&sa=X&ei=MRx5U939EMyMqgaAilLYCw&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=CHRISTENSEN%2C%20The%20Innovator's%20Dilemma.&f=false>. Acessível em: 18, mai. 2014.

É preciso de uma epistemologia sofisticada para compreender que o fechamento que garante a identidade do sistema, protegendo-o de interferências externas, e por isso sendo fundamental ao sistema, inclusive como condição para sua própria abertura, também pode significar um problema de defasagem e descontextualização, criando um verdadeiro obstáculo ao “novo” e conseqüentemente à própria Inovação do Direito.

Considerar a necessidade de estabelecer comunicação em um ambiente policontextural exige o constante aprimoramento da capacidade de observar, processar informações e elaborar suas ressonâncias a fim de produzir comunicação em condições altamente contingenciais. Trata-se de um desafio que deve ser enfrentado, inclusive como possibilidade de aprimoramento das próprias operações através dos pressupostos possíveis num âmbito reflexivo pragmático-sistêmicos.

A partir desse viés, vislumbra-se ricas possibilidades de investigação científica para o Direito, buscando sempre recompor a observação jurídica em um contexto espaço-temporal adequado, extremamente necessário para pensar os desafios da atualidade, em especial quando se fala em Direito e Inovação.

Embora de forma secundária no âmbito das reflexões desenvolvidas, por exemplo, a Cibercultura constitui um aspecto da sociedade contemporânea que minimamente sugere uma ressonância do “novo” que atravessa todos âmbitos sociais, inclusive o Direito. Essa presença estará sempre de forma implícita, pois suas ressonâncias são de extrema relevância, dada a grande velocidade das transformações, que por sua vez, imprimem essa velocidade na autopoiese social e conseqüentemente na própria concepção temporal da sociedade contemporânea. Tem-se assim um ambiente com grandes expectativas na relação entre suas mais variadas demandas e a velocidade da dinâmica social. Nesse quadro também insere-se as expectativas e possibilidades em torno das respostas a serem produzidas pelo Direito.

Como a Matriz Pragmático-Sistêmica de Leonel Severo Rocha nos remete à Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, os pressupostos luhmannianos serão explorados de forma predominante nesta linha de raciocínio. São esses pressupostos, que permitem observar um ambiente em constante movimento, revelando a importância de se considerar a possibilidade de situações novas e

imprevisíveis.<sup>4</sup> É de fato esse o aspecto que problematiza as operacionalizações tradicionais do Direito. Os pressupostos autopoieticos do Direito permitem observar o que normalmente, nas teorias jurídicas mais “dogmáticas”<sup>5</sup>, ficava fora da observação. Os pressupostos sistêmicos-construtivistas permitem a observação do que não pode ser observado. Permite uma observação mais sofisticada. Assim, na medida em que através desses pressupostos cria-se a possibilidade para o aprimoramento da observação jurídica pode-se mencionar que essa perspectiva sistêmico-construtivista podem dar uma grande contribuição para a reflexão que se pretende sobre a Inovação do Direito.

Uma demonstração inicial da disposição para pensar uma operacionalização jurídica voltada ao aprimoramento, sobretudo, da observação e comunicação, é a própria proposta de trazer à reflexão jurídica a ideia de Resiliência. A Resiliência traz inúmeros outros aspectos que podem ser relevantes para uma reflexão atual do Direito, mas é através dos pressupostos fornecidos pela Matriz Pragmático-Sistêmica que se pode implementar isso no âmbito do Direito com a devida sofisticação que merece a equação das ideias de *Resiliência, Direito e Inovação*.

Através da forma como se concebe ideias como, por exemplo, de observação, comunicação e evolução, na perspectiva de uma epistemologia sistêmico-construtivista, se pode vislumbrar as operações fundamentais para que o Direito possa se auto-organizar de forma mais resiliente. Essa forma de desenvolver uma *configuração de operações* que signifique uma operacionalização jurídica resiliente é um aspecto extremamente relevante para que o Direito esteja apto para enfrentar os desafios contemporâneos da Inovação do ambiente social e do próprio Direito.

Nesse sentido, compreende-se que a Matriz Pragmático-Sistêmica significa uma importante contribuição para qualquer reflexão voltado ao aprimoramento do Direito em face da sociedade contemporânea. Uma perspectiva necessária para possibilitar o desenvolvimento da observação jurídica, para além da dogmática jurídica.

---

<sup>4</sup> É Luhmann que acentua a “diferença” na compreensão do desenvolvimento social, em oposição à Habermas que, ao contrário, acentua o consenso. ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2003, p. 192. Cf. AMADO, Garcia Juan Antônio. *La Filosofía del Derecho de Habermas y Luhmann*. Coimbra: Universidade Externado de Coimbra, 1997.

<sup>5</sup> Considera-se aqui a noção de “dogmática” como uma forma fechada de operacionalizar o Direito ligada às disciplinas mais conservadoras.

Nesse sentido, pode-se mencionar que uma alternativa de resposta ao problema inicialmente apresentado, surge no âmbito da referida matriz a partir da equação entre pressupostos de uma epistemologia sistêmico-construtivista e os traços simbólicos da Resiliência. Da aproximação entre essas perspectivas desenvolve-se uma ressignificação da noção de Resiliência, que resulta na Tese da Resiliência Jurídica. Uma estratégia reflexiva para o Direito, promover aprendizado através da desestabilização e reestabilização, compatível com o aprimoramento das próprias operações e manutenção da autopoiese do sistema jurídico. Uma forma de desenvolver o permanente aprimoramento do conhecimento jurídico, afastando-se assim das construções dogmáticas positivistas reveladas de múltiplas formas através do que Luis Alberto Warat chamou de *senso comum teórico dos juristas*, em um movimento voltado ao desenvolvimento de um Direito Resiliente.

Assim, é com base na Matriz Pragmático-Sistêmica de Leonel Severo Rocha e dos pressupostos da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann que se busca com a presente Tese da Resiliência Jurídica, uma resposta para enfrentar a dificuldade jurídica de equacionar a função de estabilização, a necessidade de mudança e de aprendizado do Direito em face da dinâmica da sociedade contemporânea. Uma estratégia reflexiva para observar as condições e operações necessárias para reduzir a complexidade social e possibilitar pensar a Inovação do Direito de forma resiliente na sociedade complexa.

Trata-se de uma proposta que se *justifica* pela importância de que as respostas jurídicas aos problemas atuais estejam adequadas à sua função, mas também à complexidade do ambiente social contemporâneo. Como se trata de uma sociedade altamente dinâmica e contingente torna-se pertinente que o Direito tenha uma boa capacidade de aprendizagem, o que também sugere a importância de se desenvolver, enquanto base para as operações do Direito, um desenvolvimento do conhecimento jurídico-social de ponta.

A Inovação do Direito a partir de uma perspectiva sistêmico-construtivista, mostra-se relevante justamente pela pretensão de colocar a reflexão jurídica em uma dinâmica operacional de estar sempre buscando um aprimoramento mais sofisticado, sempre colocando a operacionalização jurídica em um permanente questionamento, tanto no que diz respeito ao desenvolvimento de um

conhecimento jurídico avançado,<sup>6</sup> como no sentido de aprofundar a implementação pragmática da produção jurídica voltada à *redução construtivista da complexidade*.<sup>7</sup>

A relevância também se torna visível quando se observa que se trata de uma proposta para responder algum aspecto ao qual a dogmática jurídica vem mostrando traços de insuficiência. Por isso, de certa forma, todo o trabalho traz a inscrição da proposta de *reeditar o olhar jurídico* permanentemente a fim de vislumbrar novas possibilidades de observações, tanto de problemas como de soluções. É preciso recriar o Direito a partir de novas formas de observações.

Convém mencionar que o desenvolvimento do presente trabalho ocorre de forma vinculada ao projeto de pesquisa do professor orientador Leonel Severo Rocha, cujo título é “*Autopoiese e Teoria do Direito na América Latina*”, que busca analisar as contribuições realizadas pelos principais expoentes da teoria dos sistemas autopoieticos para a renovação do Direito. Isso já indica que o desenvolvimento desse trabalho está inscrito na linha dois de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, que tem como título: “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização.”

No que diz respeito à “Sociedade”, toda a investigação tem uma visível conotação sociológica, a partir do referencial teórico e de uma epistemologia sistêmico-construtivista que tem como ponto de partida uma teoria da sociedade de cunho autopoietico que é a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, na perspectiva da Matriz Pragmático-Sistêmica de Leonel Severo Rocha. Em relação aos “Novos Direitos”, a temática selecionada para as investigações e reflexões jurídicas estão relacionadas à temática da Inovação, seja ela advinda do ambiente (novos Direitos), mas em especial a Inovação do Direito (eventualmente, com a necessidade de auto-organização do sistema jurídico em face do surgimento de novas perspectivas e possibilidades). A “Transnacionalização” é contemplada através de uma perspectiva epistemológica sistêmico-construtivista, que considera a sociedade a partir de conexões sistêmicas, globalizadas. Essa relação reside no reconhecimento de um mundo complexo e como parte dessa noção se pode fazer

---

<sup>6</sup> Considera-se um conhecimento jurídico avançado ou “sofisticado”, um “conhecimento jurídico de ponta”, desenvolvido a partir de uma perspectiva interdisciplinar, considerando avanços obtidos em outras áreas do conhecimento, sobretudo, no que diz respeito a formas de conhecimentos voltados ao enfrentamento de perspectivas abertas à noções como a de complexidade, paradoxo, risco, etc.

<sup>7</sup> Trata-se de uma redução necessária, contando com uma comunicação que acentua os aspectos evolutivos que possam advir da respectiva produção de diferença.



referência a uma sociedade global, cujas ressonâncias alcançam uma repercussão sem precedentes. A velocidade das transformações sociais transcende fronteiras obedecendo a grande amplitude alcançada pelas ressonâncias da comunicação, em grande parte em razão do desenvolvimento das novas tecnologias digitais de informação e comunicação que trazem novos desafios ao Direito. A comunicação como um elemento fundamental para a operacionalização do Direito na sociedade complexa sugere uma compreensão global dos processos comunicativos para que se possa desenvolver permanentemente uma capacidade de comunicação apta a obter certa eficácia em um ambiente policontextural como é o contexto da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, a presente Tese (em síntese) é aqui apresentada buscando desenvolver uma forma de observação capaz de reduzir a complexidade através de uma configuração de operações necessárias para se pensar a Inovação do Direito de forma resiliente a qual se convencionou chamar de “Resiliência Jurídica”.

Para tanto a *metodologia* utilizada para o desenvolvimento desse trabalho, consiste no *método sistêmico-construtivista*, uma perspectiva que considera a realidade como uma construção de um observador, considerando todas as peculiaridades implicadas na observação. Trata-se de um método que parte de uma observação complexa de segunda-ordem, pressupondo reflexões que são estabelecidas a partir de um conjunto de categorias teóricas, próprias da Matriz Pragmático-Sistêmica,<sup>8</sup> que guardam uma coerência teórica auto-referencial. Trata-se de uma estratégia autopoietica de reflexão jurídica sobre as próprias condições de produção de sentido, bem como as possibilidades de compreensão das múltiplas dinâmicas comunicativas diferenciadas em um ambiente complexo.

Um método dinâmico, que se coloca em construção no curso da própria pesquisa, pois não possui uma forma fixa estruturada com base em uma realidade estável e pré-estabelecida. Isso não exclui um mínimo de estabilidade necessária. Trata-se de um método que pressupõe uma postura aberta para novas descobertas que, associadas a um conjunto de informações já estabilizadas, abre a possibilidade

---

<sup>8</sup> É a perspectiva da Matriz Pragmático-Sistêmica, que nos permite a incursão na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, assim como, na obra de outros autores que compartilham da mesma perspectiva e consideram em suas reflexões categorias como paradoxo, complexidade, contingência e policontextualidade. ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 100.

para a reconstrução de novas perspectivas da realidade. Um método forjado na disposição de observação da complexidade, bem como da articulação da comunicação a partir da sua operacionalização complexa no âmbito da distinção sistema/ambiente.

Complementarmente se utiliza o método procedimental monográfico por se tratar de um estudo direcionado de aspectos particulares à respectiva delimitação no âmbito do Direito. Nessa perspectiva as informações obtidas para o desenvolvimento do trabalho contaram com as técnicas de coleta de dados mediante pesquisa bibliográfica. Convém mencionar que nesse processo de investigação foram utilizados textos em geral, seja na forma de livros, artigos, decisões judiciais ou mesmo de legislação ou projetos de leis, tanto em meio físico como digital.

O instrumento de investigação do presente trabalho será prioritariamente a pesquisa bibliográfica em uma investigação teórica e reflexiva. Trata-se de uma construção reflexiva que tem como ponto de partida as categorias próprias da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, de forma que a própria construção metodológica do trabalho pode ser compreendida, de certa forma, como um processo construtivo autopoiético prático.

Uma reelaboração do sentido jurídico e das possibilidades de observação do Direito a partir de pressupostos próprios de uma epistemologia sistêmico-construtivista. Isso pressupõe uma mudança na forma de observar e na orientação epistemológica, até certo ponto, drástica, por se considerar que tal reflexão exige uma coerência conjuntural muitas vezes incompatível com uma consideração parcial ou mesmo, com qualquer tipo de aliança com a dogmática jurídica. Significa mencionar que existem questões e aspectos que não admitem uma tradução simplificada. Algumas vezes não há como evitar a complexidade em tudo que ela significa e exige, no que diz respeito aos pressupostos epistemológicos. Trata-se de uma compreensão do mundo, uma forma primeira de construção da realidade. É da construção de uma disposição para operacionalizar esse necessário enfrentamento.

O *objetivo geral* que orientou as investigações no âmbito deste trabalho consiste em buscar desenvolver uma forma diferenciada de observação que possa permitir ao Direito compreender as condições e operações necessárias para pensar a Inovação do Direito em face de um ambiente complexo, a fim de equacionar estabilização, Inovação e aprendizado de forma resiliente.

Trata-se de uma construção reflexiva no sentido de melhor compreender alguns aspectos epistemológicos necessários para que se possa desenvolver uma capacidade de atualização criativa do Direito em face de elementos novos. Significa pensar Direito e Inovação a partir da forma conservação/mudança. Um processo que exige confiança,<sup>9</sup> como elemento fundamental para a superação das dificuldades epistemológicas a partir da ressignificação da Resiliência e dos pressupostos da Matriz Pragmático-Sistêmica.

Como *objetivos específicos*, buscou-se construir um caminho reflexivo em três momentos. Na sequência, cada objetivo específico corresponde a um capítulo no desenvolvimento do trabalho. Nesse sentido, pode-se considerar como *primeiro objetivo específico* compreender os pressupostos dogmáticos do Direito, os contornos do contexto contemporâneo e o contraste que emerge no horizonte de observação revelando alguns dos principais obstáculos do Direito na atualidade. Conhecer os traços gerais da perspectiva dogmática no Direito brasileiro, bem como os contornos fundamentais de uma proposta de epistemologia construtivista para enfrentar a conjuntura do contexto contemporâneo, e a superação da dogmática jurídica.

Quanto ao *segundo objetivo específico* este consiste em compreender quais as contribuições que a concepção de Resiliência pode possibilitar ao universo jurídico, bem como, desenvolver a sua ressignificação no âmbito do Direito. Contudo, essa reelaboração do sentido passa pela concepção do Direito enquanto um sistema autopoietico e todos os pressupostos de uma epistemologia sistêmico-construtivista.

Na sequência dessa reflexão, o *terceiro objetivo específico* consiste em buscar traçar um percurso reflexivo basilar para criar as condições necessárias para uma operacionalização resiliente do Direito, considerando o pressuposto fundamental de compreender esse processo a partir da noção de Organização e da importância da pesquisa transdisciplinar<sup>10</sup> no Direito que, por sua vez, implica em

---

<sup>9</sup> Dada a orientação epistemológica do presente trabalho a confiança aqui deve ser compreendida em sua perspectiva sistêmica, em linhas gerais, enquanto uma forma fundamental de redução de complexidade.

<sup>10</sup> Isso não afasta, mas pelo contrário, inclui a possibilidade de se desenvolver operacionalizações do Direito em uma perspectiva interdisciplinar, como um percurso necessário de aprimoramento das operações até se alcançar uma perspectiva transdisciplinar que, por sua vez, sugere uma

uma maior aproximação entre universidades e tribunais, como condição de possibilidade para se elevar ao máximo a reflexão sobre a importância da Resiliência Jurídica.

Para tanto, convém mencionar que o trabalho foi estruturado em três capítulos. Como já indicado, cada capítulo como o desenvolvimento dos respectivos objetivos específicos da proposta reflexiva.

Em um primeiro momento, se desenvolveu através da enunciação 2 *EPISTEMOLOGIA DA MODERNIDADE E O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURÍSTAS*; as bases epistemológicas que culminaram em uma forma específica de se operacionalizar o Direito na modernidade que estende suas heranças até hoje. Uma forma de pensar o Direito muito bem representada por Luis Alberto Warat a através da expressão *sensu comum teórico dos juristas*. Em um segundo ponto, que tem como subtítulo 2.1 *DOG MÁTICA JURÍDICA COMO UM PONTO CEGO DO DIREITO*; demonstra-se a dogmática como um *ponto cego* do Direito, uma forma de mecanismo de “resistência” e manutenção de uma forma conservadora do Direito. No ponto seguinte, indicado como 2.2 *PERSPECTIVAS EPISTEMOLÓGICAS PARA O DIREITO NO SÉCULO XXI*; se lança as bases de uma epistemologia capaz de sustentar tanto uma crítica, como lançar-se como alternativa à superação dos pressupostos dogmáticos do Direito. Na sequência do capítulo busca-se apresentar de forma mais consistente as bases da epistemologia que orienta as reflexões do trabalho através do ponto 2.3 *MATRÍZ PRAGMÁTICO-SISTÊMICA E A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS*.

No momento seguinte, busca-se recompor o significado da Resiliência a partir do ponto 3 *A IDEIA DE RESILIÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DE SUA SIGNIFICAÇÃO*. Na sequência dessa reflexão destaca-se o potencial simbólica da Resiliência através do ponto 3.1 *A Resiliência e o seu Potencial Simbólico*. Passando ao ponto seguinte tem-se como tônica a ressignificação da Resiliência no âmbito do Direito, considerado este como um sistema autopoietico, através do ponto 3.2 *A Ressignificação da Resiliência no Direito a partir de uma Perspectiva Autopoietica*. Para concluir o segundo capítulo no ponto 3.3 *Resiliência Jurídica a partir de uma Concepção Sistêmico-Construtivista*; demonstra-se que a epistemologia sistêmico-construtivista, a partir dos pressupostos luhmannianos, permite chegar no

entendimento de uma nova concepção de Resiliência e uma nova perspectiva de operacionalização do Direito, a saber a ideia de “Resiliência Jurídica”.

Na sequência se tem como tônica como tônica a reflexividade que permite pensar a equação dos pressupostos já mencionados a partir de operacionalização reflexiva chamada de Resiliência Jurídica. No ponto 4 *OBSERVAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE UM DIREITO RESILIENTE* busca-se demonstrar a importância da criação de espaços reflexivos e acoplamentos para equacionar observação/operacionalização da mudança nas organizações do Direito. Na continuação dessa reflexão tem-se o ponto *4.1 Autodesestabilização Construtiva e Inovação Reflexiva do Direito*, onde se destaca a importância de certa transgressão construtivista para se pensar em um Direito relativamente dinâmico, mas capaz de enfrentar os desafios da sociedade complexa contemporânea. No ponto seguinte, *4.2 Reestabilização Dinâmica de um Direito Resiliente*, retoma-se a importância da reestabilização como um ciclo virtuoso de auto-organização da própria função do Direito e necessário para se pensar futuramente no em futuras operações, o que culmina no fechamento do terceiro capítulo com o ponto *4.3 Resiliência Jurídica para a Inovação do Direito: Percurso de uma Proposta em Permanente Construção*, onde se desenvolve uma perspectiva de operacionalização que pode contribuir para a criação de condições favoráveis a um aproveitamento resiliente das contingências a partir da disposição de assimilação das mesmas como oportunidades de Inovação. Para tanto, considera-se a importância da organização, da comunicação e da pesquisa numa dinâmica de aproximação da universidade e dos tribunais, como condição para a produção de maior probabilidade de eficácia nas operações comunicativas. Buscam-se espaços para uma perspectiva transdisciplinar como condição de observação e operacionalização interna. É nessa linha de reflexão que se busca compreender a o Direito a partir de uma perspectiva diferenciada, que não foi ainda suficientemente explorada, que é a sua compreensão a partir da ideia de organização. No âmbito das organizações é que serão desenvolvidas todas as operações necessárias para aprimorar a dinâmica de decisão e comunicação do Direito, culminando na concepção de um Direito Resiliente.

## 2 EPISTEMOLOGIA DA MODERNIDADE E O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURÍSTAS

A compreensão do Direito contemporâneo, tanto no âmbito dos tribunais, como no âmbito das universidades, sugere a necessidade de considerar os traços fundamentais do pensamento moderno. É preciso compreender a herança epistemológica da Modernidade,<sup>11</sup> enquanto um esforço pela busca da cientificidade do conhecimento, principalmente através do excessivo formalismo, da simplificação e do rigor linguístico, aprisionado em uma racionalidade analítica.<sup>12</sup>

A dogmática jurídica<sup>13</sup> constitui-se como um espaço para a construção de uma arquitetura de conceitos. Através de uma técnica e racionalidade correspondente à linearidade dos traços dogmáticos, pretende-se obter a objetividade do sentido dos conceitos. Buscava-se por meio de técnicas e metodologias rigorosas, criar conceitos que fossem capazes de transportar um significado preciso e completo. Na realidade o conceito utilizado na prática dogmática, servia como um compartimento de significado estático e fechado.

Trata-se de uma arquitetura dogmática que permite a articulação lógica de axiomas, proposições, princípios e classificações. Um conjunto de pressupostos gerais, utilizados como diretrizes para montar e sustentar certo discurso jurídico.

es decir, los dogmas, que señalan la pauta directriz, que ordena teóricamente el funcionamiento del conjunto de las normas legales vigentes para cualquier situación jurídica, a través de los institutos o construcciones jurídicas. De este modo, el ordenamiento jurídico establecido adquiere completitud, pero al mismo tiempo, se reduce a categorías intelectuales. La justificación desciende a la categoría de la validez legal y a la demostración lógica de la misma.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 95.

<sup>12</sup> ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16.

<sup>13</sup> A noção de dogmática jurídica é compreendida basicamente como uma postura conservadora que na operacionalização do Direito acentua a produção de repetição. Trata-se de uma perspectiva em que a preocupação primeira é com a operacionalização do Direito, em detrimento de reflexões mais aprofundadas e críticas, consideradas como incompatíveis e por isso sendo praticamente desconsiderada. Ainda sobre dogmática jurídica Cf. SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>14</sup> WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 155.

Ainda convém mencionar como outro traço relevante da dogmática jurídica, é a noção de sistematização do Direito. Uma grande herança da Revolução Francesa. No desenvolvimento do Direito a sistematização significa um marco para o conhecimento jurídico, uma marca de cientificidade exaltada pelo positivismo jurídico moderno. De certa forma, surge a primeira noção de sistema associada ao Direito. A relevância da ideia de sistema consiste em possibilitar a observação de uma determinada unidade, ou seja, um conjunto ordenado de significações jurídicas que busca uma validade generalizada ou universalizada. Trata-se de uma perspectiva que segue uma lógica reprodutiva de uma espécie de teoria geral do Direito.<sup>15</sup>

La teoría general del derecho es la culminación de la sistematización de la dogmática, y llega a su punto álgido con la elaboración de la teoría pura de Kelsen, que elimina de su seno toda noción meta-jurídica, y no sólo la valoración jurídica (la axiología), sino también la facticidad (las hechos), quedando tan sólo con la norma y su enfoque técnico-jurídico, que se reduce a la demostración lógica de la validez de las normas jurídicas. El contenido del derecho se identifica con la norma. La realidad jurídica deviene norma, categoría del conocimiento, desvinculada de la dinámica existencial y de su intento de valoración y justificación. La realidad jurídica no es significativa, sino tan sólo la norma, que es constituyente de aquella.<sup>16</sup>

Enquanto traço fundamental da ciência clássica, a *razão instrumental* alcança grande influência na construção do conhecimento moderno, constituindo um pesado paradigma para diversos âmbitos do conhecimento. Uma marca da Modernidade que se desenvolve de forma multifacetada, na medida em que é reconfigurada a partir dos contornos específicos de cada âmbito de saber.

[...] ao longo do século XIX e no começo do século XX, a ciência não cessava de confirmar que havia encontrado o indubitável fundamento empírico/lógico de toda verdade. As suas teorias pareciam emanar da própria realidade, via indução, a qual legitimava as verificações/confirmações empíricas como prova lógico e ampliava-as enquanto leis gerais. Ao mesmo tempo, a armação lógico-matemática que assegurava a coerência interna das teorias verificadas parecia refletir as próprias estruturas do real. Foi nessas condições que um grupo de filósofos e de cientistas, desejosos de liquidar a conversa fiada pretensiosa e arbitrária da metafísica, decidiu transformar a filosofia em ciência, fundamentando todas as suas proposições com base em enunciados

---

<sup>15</sup> Sobre essa sistematização Cf. LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 224.

<sup>16</sup> WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 156.

verificáveis e coerentes. Assim, o Círculo de Viena (1925-1936) pretende estabelecer a certeza de pensamento com o “positivismo lógico”.<sup>17</sup>

No universo jurídico, a reconfiguração dos pressupostos da Modernidade teve seu desenvolvimento mais significativo através do chamado normativismo jurídico, o qual teve como principal representante, Hans Kelsen com sua obra *Teoria Pura do Direito*.<sup>18</sup> Na perspectiva de Rocha,

Toda a teoria jurídica dominante, [...] deriva de um contexto histórico bem preciso, ou seja, é uma teoria que se fundamenta na forma de sociedade que chamamos de modernidade. É uma teoria jurídica da modernidade, e o significado mais lapidar que se pode dar à expressão *modernidade* seria aquele de um período, de uma fase em que há uma grande crença numa certa ideia de racionalidade, e essa racionalidade, no Direito, estaria ligada a uma forte noção de Estado. Assim, toda teoria jurídica da modernidade é uma teoria ligada à noção de Estado, e essa racionalidade se desenvolveu, principalmente, numa dinâmica que se chama normativismo.<sup>19</sup>

Significa que ainda na atualidade o Direito ocidental está profundamente assentado em bases forjadas através dos pressupostos kelsenianos.<sup>20</sup> Em que pese o normativismo jurídico seja o traço mais forte da herança moderna no Direito, a prática jurídica, apesar dessa base epistemológica, nem sempre assume rigorosamente seus contornos.

Das primeiras construções jurídicas com pretensão de cientificidade aos atuais aspectos do Direito contemporâneo, já ocorreram inúmeras mutações na forma de operacionalizar o Direito. Tem-se um longo percurso através do qual o conhecimento jurídico, vem sendo reconfigurado em seus traços positivistas,<sup>21</sup> que sempre estão presentes, embora nem sempre de forma explícita.

Esses traços da racionalidade moderna são conservados através de técnicas analíticas de articulação de princípios, axiomas e proposições, enquanto operacionalizações jurídicas aparentemente descompromissadas com qualquer

<sup>17</sup> MORIN, Edgar. *O método 3: o conhecimento do conhecimento*. 4 ed. Porto Alegre: Sulinas, 2008.

<sup>18</sup> Cf. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>19</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 95.

<sup>20</sup> LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. v. 2, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 1.

<sup>21</sup> Sobre positivismo jurídico Cf. BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 197; ENGELMANN, Wilson. *Crítica ao Positivismo Jurídico: princípios, regras e o conceito de direito*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001, p. 15.



orientação própria de um sistema teórico específico, estando mais ligada a uma espécie de sistematização técnica de todos esses elementos, sem abandonar o que talvez seja o traço mais forte: uma postura excessivamente conservadora, voltada à fragmentação e simplificação. Essa perspectiva jurídica ainda atualmente é conhecida como *dogmática jurídica*.<sup>22</sup>

Tradicionalmente se compreendeu a dogmática jurídica como uma disciplina jurídica, que mostra-se predominantemente voltada à operacionalização de normas e conceitos jurídicos. Uma referência à organização do conhecimento jurídico em disciplinas e através de uma utilização instrumental de conceitos e classificações.

Como já mencionado, pode-se perceber a pretensão de cientificidade, com base em uma perspectiva analítica e objetivista, voltada à construção formal de uma linguagem jurídica rigorosa. Uma instrumentalização do conhecimento jurídico estruturado discursivamente através de uma lógica formal, capaz de transportar ideologicamente a pretensão mítica da neutralidade.

Não foi em vão que um dos pressupostos kelsenianos da Teoria Pura do Direito foi o afastamento, numa perspectiva epistemológica, de aspectos valorativos, políticos ou ideológicos, da tarefa de conhecer e compreender o Direito. Um ideal de pureza como estratégia para sustentar uma neutralidade que nunca existiu.<sup>23</sup>

A dogmática jurídica, como a própria denominação já sugere, revela um conhecimento assentado em posturas fixas, normalmente consideradas inquestionáveis. Uma técnica jurídica, linear e simplificadora, que se justifica pela operacionalização que proporciona. Uma operacionalização redundante, normalmente, da articulação de um conjunto de axiomas que é reproduzida, e assim difundida, cotidianamente nos tribunais, como parte da estratégia de certa manipulação do sentido jurídico.

Para aprimorar essa compreensão convém considerar o pensamento de Warat,<sup>24</sup> para quem o desenvolvimento histórico da dogmática jurídica pode ser compreendido a partir de três etapas, conforme a aplicação do seu método técnico

---

<sup>22</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 195.

<sup>23</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p 1.

<sup>24</sup> WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. v.2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 154-155.

jurídico.<sup>25</sup> A primeira etapa seria correspondente a uma época em que foi acentuado o interesse pela *conceitualização*. Trata-se de uma perspectiva genuinamente positivista, de caráter exegético, voltada à valorização privilegiada de textos legais. Teve visível respaldo através da Escola Exegética<sup>26</sup> surgida na França, motivo este pelo qual, segundo Warat, esse período poderia ser compreendido enquanto uma etapa exegética. Como bem menciona o filósofo argentino,

Por otra parte, la dogmática jurídica, al mismo tiempo, desemboca en el formalismo, convirtiéndose en una disciplina, que se limita a reproducir y explicar el contenido del derecho vigente, cuya legitimación y justificación no cuestiona. [...] Trata tan solo de descifrar su significado exacto, que supone unívoco y susceptible de ser establecido plenamente como tal, a través de la conceptualización.<sup>27</sup>

Trata-se de uma disciplina voltada à operacionalização do Direito. Um universo predominantemente procedimental, assentado em pressupostos inquestionáveis. Uma arquitetura jurídica voltada a construir espaços seguros e estáveis. Uma disciplina nesses termos seria uma disciplina dogmática, sempre considerando uma estrutura metodológica formal e da construção de uma linguagem rigorosa.

A segunda etapa corresponde à *dogmatização jurídica*. Uma perspectiva na construção do conhecimento jurídico que acentua a fixação de dogmas jurídicos, ou seja, de axiomas, proposições, aforismos, categorias e princípios, como construções extraídas da própria legislação. Nessa perspectiva ainda pode-se observar, por exemplo, que

Los principios generales del derecho, producto de la dogmática jurídica, que permiten realizar las *construcciones jurídicas*, son vistos por algunos autores como directices retóricas. [...] Son fórmulas huecas, sin significación de base, mediante los cuales veladamente se introducen criterios axiológicos [...].<sup>28</sup>

<sup>25</sup> RAZ, Joseph. *Prática e normas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 7.

<sup>26</sup> Sobre as origens do positivismo e a Escola da Exegese na França Cf. BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 78.

<sup>27</sup> WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. v.2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 154-155.

<sup>28</sup> WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 155-156.

Dessa forma a dogmática jurídica pode facilmente se constituir em um campo de manipulação arbitrária, que pode transportar certo conteúdo axiológico velado ou disfarçado em metodologias científicas.

A *terceira etapa* é marcada pela “*sistematização*”. Trata-se de um momento onde a dogmática pode ser compreendida como uma espécie de dogmática geral, na linha de uma Teoria Geral do Direito. No âmbito dessa etapa pode-se compreender o normativismo jurídico de Hans Kelsen, através da sua obra *Teoria Pura do Direito*. Talvez a forma mais emblemática de assimilação da razão moderna no âmbito jurídico e da pretensão de construção de um conhecimento sedimentado em bases científicas.<sup>29</sup>

Uma metodologia científica que epistemologicamente procura separar o Direito, em uma observação apartada de aspectos ideológicos, axiológicos ou políticos. Como resultado propõe a produção de um conhecimento jurídico centrado na ideia de norma jurídica, enquanto *um esquema de interpretação do mundo*, através do qual o Direito imprime o seu sentido normativo.<sup>30</sup>

Essa etapa influenciou predominantemente o Direito ocidental moderno, que ainda hoje, as vezes de forma imperceptível, transporta em seu cerne as bases epistemológicas do normativismo jurídico. Trata-se de uma herança moderna que embora já tenha sofrido inúmeras mutações no transcurso do tempo, guarda os traços basilares do normativismo, estruturado em disciplinas que ganham a denominação de “*dogmáticas*”. Uma espécie de referência a uma perspectiva que acentua a realização prioritariamente procedimental do Direito. Tais disciplinas dogmáticas são concebidas a partir de conjuntos de axiomas, preceitos, procedimentos próprios e necessários à prática jurídica cotidiana. Uma forma de estruturação um tanto conservadora, mas que possibilita ao sistema jurídico um mínimo de “operacionalização” a partir de determinada orientação teórica.<sup>31</sup>

A partir de um olhar mais geral dos contornos dogmáticos do Direito se pode observar dois traços sempre presentes, independente de alguma transformação nos contornos mais visíveis, um aspecto marcante dessa perspectiva jurídica é à

---

<sup>29</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 79.

<sup>30</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 5.

<sup>31</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 195.

instrumentalização e objetivação, com o intuito de construir parâmetros de clareza e segurança. Trata-se de uma racionalidade jurídica muito próxima de um silogismo lógico, de caráter positivista.<sup>32</sup>

Com base nessas pretensões se criava o imaginário de neutralidade metodológica do jurista. Uma ficção oportuna para ocultar aspectos axiológicos e ideológicos da prática jurídica, geralmente apoiada no pressuposto dogmático de que “a lei é clara”, sobretudo quando indicada pelo discurso de legitimação, quando não pelo conteúdo, então pela autoridade, ocultando as relações de poder estabelecidas. Dessa forma as disciplinas jurídicas chamadas de *dogmáticas* buscam apoiar sua cientificidade em estratégias discursivas, que forneçam minimamente um imaginário de clareza, objetividade operativa e pretensão de completude.

Em face de eventuais lacunas, costuma-se sustentar que o fato de algo não estar previsto ou proibido pelo Direito não significaria uma insuficiência, mas simplesmente ausência de interesse jurídico em dada questão. Assim, estaria permitido tudo que não estivesse logicamente proibido. Uma estratégia para considerar apenas o que interessa ou apenas os problemas para os quais se pode apresentar alguma resposta. Trata-se de mais um pressuposto para constituir um arsenal de recursos conceituais, estruturas legais e a própria lógica compreensiva das lacunas, disponíveis para a construção de um espaço fértil para o controle retórico.

Isto passa a ser desenvolvido de formas tão diversificadas que revela não haver uma sistematização muito homogênea. Em cada caso, os juristas se utilizam de uma *operacionalização dogmática do Direito*, geralmente produto de uma excessiva *redundância viciosa*, como estratégia para o enfrentamento de novos problemas. Isto acentuará ainda mais essa forma de repetição, embora conserve um amplo arsenal de conceitos e pressupostos lógicos disponíveis, para sustentar as pretensões e construções retóricas no universo jurídico.

Significa que a partir de axiomas, aforismos e proposições gerais, cria-se fórmulas teóricas e conceituais utilizadas repetidamente como modelos para fornecer respostas prontas *aos problemas considerados* pelo Direito. Cada

---

<sup>32</sup> LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. v. 1, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 268.

operacionalização carrega uma especificidade de variações, embora esse tipo de variação ainda seja insignificante para comprometer o caráter conservador ou lógico da dogmática jurídica.<sup>33</sup>

A *operacionalização dogmática do Direito* constitui-se como uma estratégia para sustentar uma construção fragmentada da realidade através de uma “técnica jurídica” de construção de soluções aos problemas apresentados, sem qualquer questionamento relevante em relação ao contexto social. Uma produção jurídica desconectada, simplificada e resultante de uma manipulação persuasiva do discurso jurídico, que transporta veladamente certos interesses, através da aparência científica. Nesse sentido, torna-se esclarecedor a afirmação de Warat,

Las dogmáticas positivistas se basan en conceptos y principios, que extraen de los textos legales. Encuentran los sistemas a partir de las normas. En cambio, una teoría general de derecho recorre un camino inverso: va de la teoría a la norma. Construye un sistema, que utiliza para reconstruir críticamente cualquier derecho positivo. En el fondo, la opción metodológica de los dogmáticos particulares, nunca nos ofrece ni puede presentar una teoría general. Sino, a lo sumo, una sistematización general de una percepción de un derecho positivo vigente, originándose así un mosaico de sistematizaciones no generales. El derecho penal nos ofrece el paradigma de la mejor construcción de esas elaboraciones parciales.<sup>34</sup>

Este saber aceito por uma comunidade faz referência à força de um saber institucionalizado dogmáticamente.<sup>35</sup> Isto sugere também uma comunidade jurídica predominantemente dogmática.<sup>36</sup> Um saber que vai sendo reproduzido na prática jurídica e se acumulando, como um conjunto de conceitos dogmáticos, que ficam disponíveis para reutilização em novas *redundâncias viciosas*.<sup>37</sup>

O curioso é que, normalmente a dogmática jurídica, embora possa ser compreendida a partir de uma noção de sistema, isso não significa e portanto não

---

<sup>33</sup> LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. v. 1, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 249.

<sup>34</sup> WARAT, Luis Alberto. Sobre la dogmática jurídica. In: WARAT, Luis Alberto. *Epistemología e ensino do Direito: o sonho acabou*. v.2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 157.

<sup>35</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Tradução de Guy Reynaud, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 159.

<sup>36</sup> SUPIOT, Alain. *Homos Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 97.

<sup>37</sup> A advocacia nessa dinâmica se mostra como uma “faca de dois gumes”, podendo contribuir para o aprimoramento ou para a estagnação do Direito, conforme os interesses do respectivo cliente.

pode ser confundido, com uma ideia de sistema mais sofisticado,<sup>38</sup> surgindo mais como uma postura que atravessa várias formas de operacionalização jurídica, sempre marcada por certo rigor metodológico, ainda resultado de uma, ingênua ou ideológica, pretensão moderna de objetivação, controle e certeza.

Sob o manto desse rigor formal a dogmática vai forjando categorias vazias, com potencial capacidade para transportar certos conteúdos ideológicos, sob a aparência da cientificidade. Isso constitui-se como um instrumental disponível para ser articulado das mais variadas formas na prática jurídica, sem a necessidade de um referencial teórico mais definido.

Los dogmáticos consideran a su actividad como científica. Los juristas, por regla general, aceptan sin discusión, que su actividad es científica. Parten para ello del viejo aforismo, forjado a partir del iluminismo, de que basta, que una actividad tenga un método y un objeto para que ella sea científica. Los dogmáticos afirman, que su actividad es científica porque está basada en razonamientos lógico-demostrativos. Epistemológicamente, ello es inaceptable, por cuanto el discurso jurídico es persuasivo y no demostrativo.<sup>39</sup>

O raciocínio jurídico é assim um raciocínio lógico formal. Uma axiomatização necessária para sustentar o *status de cientificidade*, evitando contradições e permitindo uma crença na objetividade, inclusive no que diz respeito à compreensão axiológica. Cria-se assim a ficção de considerar o significado de certos conceitos de forma precisa. Um conjunto de condições que pode servir muito bem de estratégia para desenvolver um discurso jurídico persuasivo, capaz de sustentar perspectivas parciais.

A construção de conceitos através de contornos bem definidos pode ser importante em um primeiro momento, ou como um ponto de partida. De outra forma, isso pode denotar uma posição ingênua, na medida em que a pretensão de construir um conceito tende a corresponder à pretensão de alcançar segurança, mesmo que

---

<sup>38</sup> Aqui se está fazendo referência às noções de sistema que se desenvolvem a partir da cibernética, bem como, outras concepções na física, envolvendo os avanços tanto da teoria da relatividade como da teoria quântica, ou no âmbito da química com o desenvolvimento da Termodinâmica com a descoberta de estruturas dissipativas, entropia positiva e sistemas próximos do desequilíbrio. Cf. PRIGOGINE, Ilya. O fim da ciência? In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 25.

<sup>39</sup> WARAT, Luis Alberto. Sobre la dogmática jurídica. In: WARAT, Luis Alberto. *Epistemología e ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 170.

isso signifique o encerramento do sentido e a demonstração de resultados insuficientes, a menos que se deseje assumir uma perspectiva analítica. Independente de qualquer pretensão um conceito, sempre será um signo em aberto, pois a separação entre o que conhece e o que é conhecido<sup>40</sup> sempre será uma ficção. Sempre o que se apresenta como uma definição é apenas parte de algo, parte de uma realidade, resultado da construção de um observador, carregado de determinados traços epistemológicos, bem como de certos condicionamentos e limitações específicas.

A dogmática jurídica produz imaginários de certeza, como uma estratégia para a criação de espaços de manipulação dos significados jurídicos. Como todo e qualquer conceito não pode ter uma significação universal, cada olhar é minimamente uma recomposição do sentido.<sup>41</sup>

Existe necessariamente nas categorias dogmáticas o paradoxo de certa *definição indefinida*. Trata-se da construção de uma linguagem rigorosa que ao mesmo tempo em que ela sustenta-se num pressuposto de rigor formal científico, também se constitui como uma sintaxe vazia, aberta à eventual acomodação de sentido, apesar da aparência objetiva.

Por este motivo se pode compreender que conceitos dogmáticos podem servir como compartimentos para o sentido comum ser transportado travestido de conhecimento científico. Assim, a racionalização dogmática disfarça as possibilidades de manipulação do sentido comum em meio a uma produção burocrática dos significados.<sup>42</sup>

Las epistemología, hoy, cuestiona tales criterios, asumiéndolos como presupuestos metodológicos distorsionantes, por cuanto presentan como axiomas, postulados o dogmas a las meras opiniones, ideológica — y políticamente determinadas y metodológicamente discutibles, sobre cuestiones, problemas y conflictos jurídicos, que no pueden ser lógicamente encuadradas, sino racional, emotiva e ideológicamente valoradas y

---

<sup>40</sup> Cf. MORIN, Edgar. Complexidade e Liberdade. In: MORIN, Edgar. *A sociedade em busca de valores: Para fugir à alternativa entre o ceticismo e o dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

<sup>41</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Tradução de Guy Reynaud, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 159.

<sup>42</sup> SUPIOT, Alain. *Homos Jurídicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 139.

decididas, no solo com la presencia de las normas, teorías y principios de la dogmática jurídica, sino también con la del sentido común teórico.<sup>43</sup>

Isto se aproxima muito da Tópica<sup>44</sup> de Theodor Viehweg, tornando inevitável a referência a Tercio Sampaio Ferraz Jr., que na linha de Viehweg, apresenta ao Direito brasileiro a concepção de dogmática e zetética, que podem significar uma ótima contribuição na elucidação e compreensão dos problemas contemporâneos.

Nesse sentido, a dogmática, em linhas gerais, é apresentada como uma postura que acentua a importância da operacionalização, a partir de um princípio que indica como pressuposto fundamental para esta linha de raciocínio, o não questionamento de certo ponto de partida de uma posição.

Por sua vez, em oposição à dogmática, tem-se a zetética, que consiste em uma postura que privilegia a disposição de questionamentos, mesmo de aspectos fundamentais. Nesse sentido, por mais conservador que seja o Direito, a ponto de sua prática ganhar a denominação de dogmática jurídica, sem qualquer desconforto para a comunidade jurídica em geral, é importante mencionar que em uma decisão jurídica sempre deverá haver ambas as posturas. A partir dessa afirmação, a denominação “dogmática jurídica”, se torna mais fácil de ser compreendida, já que as posturas jurídicas em geral tendem a acentuar na produção do Direito muito mais o aspecto dogmático, por consequência, em detrimento do aspecto zetético.

O saber jurídico dogmático, pretensamente científico, parece ter sido construído a partir da pretensão de se exercer certo controle. Um controle das significações, a partir de um “*não-espaço teórico*”, um “espaço” sem “espaço” para possibilidades reflexivas. Uma construção que permite o atravessamento superficial de diversos elementos interdisciplinares sem o devido aproveitamento, quando muito como um processo de erudição vazio. Aqui merece destaque o relevante ensinamento de Warat a partir do que ele denomina de *senso comum teórico dos juristas*. “De uma maneira mais geral a expressão “senso comum teórico dos

---

<sup>43</sup> WARAT, Luis Alberto. Sobre la dogmática jurídica. In: WARAT, Luis Alberto. *Epistemología e ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 171-172.

<sup>44</sup> Sobre os tópicos, contamos com uma esclarecedora exposição de Luis Alberto Warat: “Los tópicos [...] serían las nociones, proposiciones, principios, aforismos estereótipos y slogans significativos, a los cuales se recurre para dar una solución, que se reputa justa, aun problema, que sometido al método deductivo a partir del contenido dogmático del derecho, obtendría una solución distinta, axiológicamente no aceptable para la misma dogmática”. WARAT, Luis Alberto. Sobre la dogmática jurídica. In: WARAT, Luis Alberto. *Epistemología e ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 168.



juristas” (SCTJ) designa as condições implícitas de produção circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do direito”.<sup>45</sup>

Toda essa dinâmica da construção jurídica dogmática foi denominada brilhantemente por Warat de: *senso comum teórico dos juristas*.<sup>46</sup> Trata-se de uma leitura waratiana que sintetiza a dogmática jurídica como uma forma de articular o senso comum dos juristas com critérios formais da linguagem como estratégia ideológica para certo controle epistemológico.

Nas atividades cotidianas (teóricas, práticas e acadêmicas) os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação. Pode-se dizer que estamos diante de um protocolo de enunciação sem interstícios. Um máximo de convenções linguísticas que encontramos já prontas em nós quando precisamos falar espontaneamente para reificar o mundo — compensar a ciência jurídica de sua carência. Visões, fetiches, lembranças anedóticas, ideias dispersas, neutralizações que beiram as fronteiras das palavras antes que elas se tornem audíveis e visíveis, mas que regulam o discurso mostram alguns dos componentes chave para aproximar-nos da ideia do “senso comum teórico dos juristas”.<sup>47</sup>

Nesse sentido, a atividade jurídica constitui uma forma de reafirmar permanentemente algumas significações de formas instrumentais, mas que tem através de uma potencial *redundância viciosa*. O *senso comum teórico dos juristas* põe em destaque a hipocrisia de uma “técnica” jurídica que oculta eventuais manipulação políticas e ideológicas.

Uma reprodução multifacetada das significações dominantes. Um espaço epistemológico onde a crença aparentemente possui mais espaço que a reflexão epistemológica. Assim “A epistemologia do direito não passa de uma “doxa” politicamente privilegiada. Dito de outra forma, detrás das regras do método, dos

<sup>45</sup> WARAT, Luis Alberto. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. In: Sequência, v. 8, nº 14, Florianópolis: UFSC, 1987 Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>>. Acessado em: 21, jan. 2011.

<sup>46</sup> WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 27.

<sup>47</sup> WARAT, Luis Alberto. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. In: Sequência, v. 8, nº 14, Florianópolis: UFSC, 1987 Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>>. Acessado em: 21, jan. 2011.

instrumentos lógicos, existe uma mentalidade difusa (onde se mesclam representações ideológicas, sociais e funcionais) [...].<sup>48</sup>

Uma forma de chamar a atenção para a linha tênue existente entre a “pretensão de se fazer ciência” e a intenção de fazer valer interesses não autorizados, através da ficção de um revestimento científico. O espaço semântico onde o *comum* tem a aparência forjada em contornos “científicos”. Necessário para obter a credibilidade da qual goza toda construção que segue um método e sustenta uma pretensão de neutralidade. Se poderia mencionar que a própria idealização do *senso comum teórico dos juristas*, se constitui como uma denúncia da impossibilidade que se tem de eliminar a dimensão ideológica das construções dogmáticas, ditas científicas.

Com este instrumental, os juristas constroem verdades que são defendidas e legitimadas através de processos retóricos, em nome de certa operacionalidade e controle da prática jurídica. “Na atualidade, por detrás das questões de métodos, existe uma série de pressupostos sobre a própria concepção de ciência e seu valor social que se aceitam como opiniões imaculadas”.<sup>49</sup>

Embora se possa identificar o normativismo kelseniano como uma matriz jurídica predominante na Modernidade, no Direito brasileiro, essa perspectiva sofre uma desconfiguração. Em meio a uma diversidade de influências teóricas mescladas com conjuntos de opiniões comuns, a dogmática jurídica se desenvolve muito mais no sentido indicado por Warat, ou seja, um *senso comum teórico dos juristas*.<sup>50</sup> Uma construção mais amorfa, apensar de manter sempre uma construção lógica, formal e conservadora, o que lhe aproxima muito mais de um positivismo legalista, do que propriamente de um normativismo jurídico. Preserva a herança dos traços basilares do normativismo, embora não conserve a fidelidade ao seu rigor teórico.<sup>51</sup> Nesse

---

<sup>48</sup> WARAT, Luis Alberto. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. In: *Sequência*, v. 8, nº 14, Florianópolis: UFSC, 1987 Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>>. Acessado em: 21, jan. 2011.

<sup>49</sup> WARAT, Luis Alberto. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. In: *Sequência*, v. 8, nº 14, Florianópolis: UFSC, 1987 Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>>. Acessado em: 21, jan. 2011.

<sup>50</sup> WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 29.

<sup>51</sup> ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 13.

sentido, a dogmática jurídica brasileira não possui uma uniformidade, embora se possa perceber a predominância de posturas positivistas, as vezes revestidas de teorias críticas do Direito.<sup>52</sup>

Para compreender a dogmática jurídica brasileira, são extremamente esclarecedoras as palavras de Warat quando menciona a produção jurídica como um “[...] conjunto de opiniões comuns dos juristas manifestados como ilusão epistêmica.”<sup>53</sup> Essa forma de produção de sentido jurídico se popularizou marcada pela técnica, formalidades e procedimentos instrumentalizados. Uma prática corriqueira que passou a ser conhecida como “dogmática jurídica”. Nesse sentido, a dogmática pode ser sensivelmente tematizada de duas formas básicas: A primeira enquanto uma forma de disciplina aceita ou tolerável em razão da facilidade que proporciona em termos de operacionalização do Direito. Uma normalização da dogmática, enquanto significação procedimental que corresponde ao que de fato é a prática jurídica. Nesse sentido, parece haver uma desconstrução da dimensão crítica do próprio termo. A segunda seria enquanto uma crítica à uma postura excessivamente conservadora. Nesse sentido, ambas perspectivas estão intimamente relacionadas, contudo a segunda, de caráter mais crítico, visa evitar a acomodação epistemológica e um conformismo alimentado pela necessária facilidade de operacionalização. Uma operacionalização em detrimento das eventuais possibilidades de se alcançar uma boa operacionalização do Direito, mas a partir de pressupostos mais avançados. Significa não excluir a possibilidade de se ter uma forma de Direito mais sofisticada e que também possua uma boa operacionalização. Esta não pode ser concebida como uma exclusividade de uma construção mais simplista, como sendo incompatível com uma forma mais avançada de pensar o Direito. Sabe-se isso não é nada fácil, mas justamente por isso esta e outras possibilidades precisam de certo espaço para serem desenvolvidas.

De forma diferente, a própria postura dogmática quando voltada a uma perspectiva teórica, tende a simplificar e, portanto pode se utilizar de alguns dogmas para afastar possibilidades de Inovação. Por isso não é de se estranhar quando

---

<sup>52</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 57.

<sup>53</sup> WARAT, Luis Alberto. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. In: *Sequência*, v. 8, nº 14, Florianópolis: UFSC, 1987 Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>>. Acessado em: 21, jan. 2011.

algum operador jurídico sustenta que uma coisa é a teoria e outra, bem diferente, é a prática; ou então que construções teóricas não passam de elucubrações intelectuais inúteis.

Isso denota certa circularidade viciosa da própria observação dogmática, cuja concepção de teoria enquanto construção do próprio observador. Provavelmente é uma construção dogmática e obviamente insuficientemente. Nesse sentido se faz uma leitura simplificada e distorcida de algo, para que se possa adequar à respectiva crítica que se pretende realizar. A crítica é uma espécie de ajuste da representação da realidade de modo que possa ser enquadrada em uma segunda crítica que possa ser realizada a partir de pressupostos dogmáticos.

Seria ingenuidade esperar que a própria dogmática forneceria elementos teóricos (pressupostos) que possibilitasse a observação e crítica de suas próprias fragilidades. Trata-se uma carga epistemológica herdada da modernidade que condiciona silenciosamente a operacionalização do Direito sustentada, pela ficção gerada pelo ponto cego.<sup>54</sup> Isto significa que uma crítica realizada a uma perspectiva mais reflexiva ou inovadora que resulta de um ponto de observação dogmático precisa ser antes cuidadosamente avaliado, pois a própria leitura que deu ensejo à crítica, pode ser uma construção simplificada justamente para ser apresentada como sendo passível da crítica.

É preciso pensar a sofisticação do Direito e isto não pode ser concebido como incompatível com a sua operacionalização. A própria ideia de sofisticação já deve incluir a noção de operacionalização. Estar parado quando o seu entorno está em movimento, pode corresponder a um movimento em direção à defasagem (ao passado). Na atual sociedade contemporânea, é inconcebível compreender o Direito dissociado das demandas e dinâmica sociais.

---

<sup>54</sup> MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 23; FOERSTER, Heinz von. *Visão e Conhecimento: disfunções de segunda ordem*. In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 59.

## 2.1 Dogmática Jurídica como um ponto cego do Direito

As características de instrumentalização, fragmentação, compartimentalização e excessiva simplificação do conhecimento jurídico, bem como a pretensão de controle do tempo são pesadas heranças da Modernidade que impactam profundamente na produção jurídica, sugerindo certo contraste em face do seu contexto social.<sup>55</sup>

A produção jurídica corrente na atualidade do Direito brasileiro obedece a uma epistemologia que, de alguma forma, corresponde a todos os aspectos mencionados. O resultado é uma operacionalização do Direito excessivamente conservadora em um ambiente social altamente dinâmico.<sup>56</sup> Nesse sentido torna-se relevante compreender a concepção de Tempo forjada na Modernidade e suas ressonâncias no âmbito do Direito. Tendo como referência o contexto contemporâneo, a forma de sociedade moderna se mostrou como um estágio do desenvolvimento social em que as mudanças ocorriam lentamente, o que sugere uma noção de Tempo de longa duração. Essa concepção de Tempo é facilmente percebida através da mecânica newtoniana e da filosofia kantiana, dois nomes de grande relevância para o pensamento moderno. Considerando que Kant exerceu grande influência nos trabalhos de Kelsen, podemos encontrar na sua herança normativista, muitos dos pressupostos kantianos, entre eles a concepção de Tempo. Como bem menciona Rocha,

a física moderna de Isaac Newton vai surgir no momento em que se relaciona o Tempo com o espaço. Tempo e espaço passam a ser entendidos como dois fenômenos que ocorrem conjuntamente, ou seja, a partir do momento em que se relaciona Tempo com velocidade, com duração, com aceleração, se liga o Tempo com o espaço. O filósofo Kant, por outro lado, inspirado em Newton, afirma que a própria racionalidade, o entendimento, só é possível porque a priori todo sujeito de conhecimento tem em si as noções de Tempo e de espaço.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 67.

<sup>56</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993. p. 59.

<sup>57</sup> ROCHA, Leonel Severo. A Construção do Tempo pelo Direito. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado, Anuário/2003*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

Assim é que os pressupostos temporais da Modernidade chegam ao âmbito do Direito. “O normativismo dominante na dogmática jurídica reflete a concepção de Tempo de Kant/Newton. Hans Kelsen, um neo-kantiano, vai usar essa noção de Tempo e espaço, por meio da noção de âmbito de validade.”<sup>58</sup> Isso permite que o Direito elabore a concepção de uma dinâmica própria e paralela à dinâmica da sociedade. Isto serve como uma ficção favorável para a realização de previsões de respostas antecipadas para problemas que poderão ainda surgir no futuro. Uma espécie de controle do Tempo que permite ao Direito criar promessas que correspondem à crença em uma ordem estável do mundo.<sup>59</sup>

O grande problema é que o Tempo para além da dinâmica própria do Direito é fluida. Isto não deveria ser nenhuma novidade, pois a noção de um universo dinâmico, a partir de um constante fluir,<sup>60</sup> já era uma noção conhecida desde a Grécia antiga. Contudo, parte desse conhecimento se perdeu em meio a avanços e retrocessos da civilização ocidental.<sup>61</sup>

Embora a temporalidade moderna apartada da dinâmica dos gregos acaba por se desenvolver no âmbito jurídico de forma sutil e subjacente em uma excessiva acentuação da função estabilizadora do Direito.<sup>62</sup> Convém mencionar que essa simples estabilização não chega a ser um problema, pois é inerente à sua função do Direito haver um mínimo de *conservação*. O Direito sempre estará voltado à conservar uma orientação jurídica, indicando como se pode saber com antecedência como devem ser os comportamentos, reciprocamente ordenados em sociedade.

---

<sup>58</sup> ROCHA, Leonel Severo. A Construção do Tempo pelo Direito. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado*, Anuário/2003. São Leopoldo: UNISINOS, 2004, p. 312.

<sup>59</sup> PRIGOGINE, Ilya, STENGERS, Isabelle. *A nova aliança*. Tradução de Miguel Faria e Maria Joaquina Machado Trindade. Brasília: Universidade de Brasília, 1991, p. 68-69; BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de filosofia*. Tradução de Danilo Marcondes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. ed., 1997, p. 214-215; ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 196.

<sup>60</sup> MORIN, Edgar. *Meus filósofos*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 21.

<sup>61</sup> Sobre o mundo grego Cf. JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia: a formação do homem grego*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

<sup>62</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes; SCHWARTZ, Germano. Direito como controle do Tempo (ou como controle temporal do Direito): a quem o abril despedaçou. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos. *A Construção Sociojurídica do Tempo: Teoria do Direito e do Processo*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 35.

Para tanto, o Direito passou a se desenvolver, basicamente, a partir de duas formas de programação: a programação condicional e a programação finalística.<sup>63</sup>

A programação condicional consiste numa forma de operacionalização que acentua a repetição, que por sua vez também significa reprodução do passado. Isto significa que sempre que o Direito for desenvolver alguma operação, que recorrer a alguma produção jurídica anterior, buscando repeti-la a fim de conservar as diretrizes jurídicas no Tempo.<sup>64</sup>

A programação finalística consiste em uma forma de operacionalização que acentua a diferença, que de alguma maneira corresponde à produção de futuro. Trata-se aqui de uma postura interessante: a produção de diferença como condição para pensar a mudança, tanto no que diz respeito ao contexto social, como em relação ao próprio Direito.<sup>65</sup>

Tais programações não devem ser compreendidas de forma fragmentada e desconectada, pois não se pretende aqui indicar a adoção de uma programação em detrimento da outra programação, ou mesmo a superioridade de uma sobre a outra. Ambas são simultaneamente importantes. Há uma interdependência e complementaridade. Por este motivo é preciso que ambas as programações sejam simultaneamente equacionadas. Segundo os ensinamentos de Rocha convém mencionar que,

[...] uma decisão em relação ao tempo pode ser de duas maneiras: 1) voltada para o futuro, quando produz tempo e diferença; 2) voltada para o passado, quando nega o tempo e enfatiza a repetição. No primeiro há uma programação finalística, e no segundo uma programação condicional. [...] A programação condicional é a dominante no Direito quando se toma uma decisão e se tem o cuidado de agir sempre como todos agem em situações semelhantes, ou seja, agir dogmaticamente. Se se tomar uma decisão tendo o cuidado que os juristas têm, porque são treinados, vai-se anular um pouco o tempo, porque se vai tomar essa decisão repetindo a maneira como os tribunais e como a jurisprudência decidem em situações semelhantes. Então a produção de tempo de diferença é mínima, porque se procura repetir, ao máximo, a maneira como se decide no Direito. Repete-se com tanta ênfase que, ao fazer isso, nega-se a diferença; assim se enfatiza muito mais a repetição do que a diferença. De alguma maneira, controla-se o tempo dizendo que aquela produção de decisão já estava definida no

<sup>63</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 196.

<sup>64</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p. 27.

<sup>65</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 196.

passado. Num primeiro momento, então, o tempo, que é a capacidade de produzir diferença numa decisão, é quase anulado pelos juristas, porque também a decidir conforme o passado.<sup>66</sup>

O fato do Direito ter a *função*<sup>67</sup> de estabilização de expectativas normativas de forma generalizada e congruente sugere que a conservação seja inerente à sua forma de operacionalização. Contudo, trata-se de uma forma específica de conservação, que não pode ser excessivamente acentuada, sob pena de haver grandes chances do Direito mostrar-se insuficiente para enfrentar os problemas sociais que lhes são trazidos. Esse mínimo necessário à operacionalização do Direito não pode ser considerado de forma ingênua e muito menos de forma radical.<sup>68</sup> Estes aspectos de conservação estão mais ligados a certo fechamento operacional do Direito, que a dogmática jurídica tende a radicalizar e convertê-lo em um excessivo conservadorismo.

O peso do passado na observação jurídica se reflete nas estruturas do Direito e pode ser reforçado, gerando um engessamento de certas operacionalizações. Sendo assim, não há como ter a pretensão de resolver problemas complexos se utilizando de uma epistemologia que além de não privilegiar a observação da complexidade social, também pressupõe uma concepção temporal defasada.<sup>69</sup>

O Direito precisa estar assentado nas suas estruturas constituídas no passado, mas também precisa evoluir e aprimorar suas estruturas conforme a dinâmica das demandas e consequências sociais futuras.<sup>70</sup> Contudo, o problema que surge é que, pelo fato de o Direito remontar suas vertentes epistemológicas em uma racionalidade moderna, tradicionalmente a operacionalização do Direito tende a acentuar excessivamente a programação condicional em detrimento da

---

<sup>66</sup>ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 196.

<sup>67</sup>LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2006, p. 181.

<sup>68</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 109.

<sup>69</sup>FLORES, Luis Gustavo Gomes; SCHWARTZ, Germano. Direito como controle do Tempo (ou como controle temporal do Direito): a quem o abril despedaçou. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos. *A Construção Sociojurídica do Tempo: Teoria do Direito e do Processo*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 43.

<sup>70</sup>ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 196.



programação finalística. O resultado disso é uma produção jurídica demasiadamente conservadora.

Não é mais possível conceber o Direito descolado de seu contexto social, dado que a sociedade atual não possui os mesmos contornos existentes na Modernidade. Em uma dinâmica temporal mais lenta, uma eventual defasagem temporal por parte da produção jurídica poderia facilmente ser reeditada a partir das perspectivas do respectivo contexto social.<sup>71</sup> Na contemporaneidade, as mudanças não são apenas mais velozes, em diversos momentos se mostram de forma inédita e imprevisíveis, mas sobretudo, constituem uma conjuntura complexa que exige a consideração de múltiplas conexões ou perspectivas diferenciadas.

Assim, a conjuntura complexa da sociedade contemporânea exige a necessária consideração de uma diversidade de perspectivas, importantes para afastar ingenuidades e melhor compreender, tanto a dimensão dos problemas, como as eventuais possibilidades de solução que possam surgir no horizonte de oportunidades.

De outra forma, esse problema pressupõe um problema sobre a capacidade de observação da complexidade, que por sua vez exige também uma habilidade de operacionalização do Direito em face das peculiaridades do contexto. Esse aspecto pode ser observado no que diz respeito à decisão jurídica.

A decisão jurídica parece surgir como uma tabua de salvação para certo naufrágio social. Muitas vezes são levados aos tribunais problemas que possuem profundas raízes (sociais e históricas), com longas ramificações em diversas áreas (ou perspectivas). Parece haver uma expectativa de que alguns problemas (que são recorrentes) que possuem em sua origem uma imensa diversidade de fatores sejam solucionados por uma decisão judicial. O que torna a questão ainda mais complicada é o fato de que toda uma carga de expectativa é direcionada a uma decisão que é tomada por um juiz, visto enquanto um indivíduo privilegiado para a realização da “justiça”.

Isso remonta um tema clássico muito abordado ainda na atualidade que diz respeito aos limites dos poderes do juiz.<sup>72</sup> Muito se menciona sobre eventuais

---

<sup>71</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 197.

<sup>72</sup> HART. Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 335.

problemas que possam advir dos poderes de atuação do magistrado, geralmente se fazendo referência às possibilidades de ações arbitrárias. Independente de entrar no debate que envolve saber se o magistrado pode ter determinada liberdade ou não, interessa observar que em qualquer das perspectivas ainda prevalece um problema de extrema relevância quando se menciona um contexto social complexo, ou seja, uma forte simplificação individualista da tomada de decisão jurídica.

Uma perspectiva que chega a sugerir uma breve recordação da noção de antropocentrismo iluminista. Procedimentos burocratizados centralizados em torno de um sujeito, no seu estilo mais Moderno. Um sistema que a custo de acentuar uma preferência por uma racionalidade e ação instrumental, consegue obter uma determinada forma de operacionalização. Isso não chega a ser uma exclusividade do Direito, mas apenas parte do reflexo de uma sociedade complexa que até então se vem evitando observar, pode ser fonte de muitos desgastes que afetam o Direito e suas instituições.<sup>73</sup>

O individualismo continua sendo conservado de forma subjacente às orientações epistemológicas do Direito. Eventuais liberdades aos poderes dos juízes podem ser observadas de diversas formas contingenciais. Pode-se observar, por exemplo que há certo respaldo constitucional para essas “liberdades” do juiz, se houver referência com o respectivo surgimento em dado contexto político. Obviamente isso impõe a necessidade e o dever de se pautar toda e qualquer reflexão sobre o tema na esteira de um Estado Democrático de Direito.<sup>74</sup> Em tese, se poderia presumir que essas liberdades devem servir para reforçar as promessas

---

<sup>73</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes; SCHWARTZ, Germano. Direito como controle do Tempo (ou como controle temporal do Direito): a quem o abril despedaçou. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos. *A Construção Sociojurídica do Tempo: Teoria do Direito e do Processo*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 55.

<sup>74</sup> Tal observação deve ser reforçada já que muitos anos após o advento de 1988, ainda precisa-se mencionar sobre temas como, por exemplo, a constitucionalização do Código Civil ou Processo Civil. Isso demonstra toda uma cultura dogmática de caráter civilista (patrimonial) que, apesar de mudanças formais, ainda permanecem por certo tempo prezadas no passado. Cf. GODINHO JÚNIOR, Adriano Marteleto. *O fenômeno da constitucionalização: um novo olhar sobre o Direito Civil*. In: Revista de Pesquisa em Direito Libertas. Disponível em: <<http://www.libertas.ufop.br/index.php/libertas/article/view/2>>. Acessado em 18, mai. 2014; ARONNE, Ricardo. *Os direitos reais na constitucionalização do direito civil*. In: Direito & Justiça. Revista de Direito da PUCRS. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/15141>>. Acessado em: 18, mai. 2014; Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18, mai. 2014.

de “acesso à justiça”, não meramente formal, mas no sentido de se ter uma tutela jurisdicional efetivamente adequada ao seu tempo e contexto social.

O aumento dos poderes do juiz, muitas vezes observado com desconfiança, deve ser compreendido nessa perspectiva, e sobre essas bases transformar essa desconfiança em aprimoramento. É preciso criar uma confiança sistêmica que dê respaldo às potencialidades que o Estado Democrático de Direito nos concedeu e ainda pode conceder, já que de fato, este ainda é uma construção que deve seguir seu curso, considerando o desenvolvimento do respectivo contexto social na atualidade.

Talvez esse seja o tempo de perceber as limitações de uma forma de pensamento jurídico que parece ainda não ter se acostumado com a ampliação dos espaços institucionalizados com os contornos de um Estado Democrático de Direito, ou ainda conserva uma incredulidade que sugere uma vigilância constante, contra eventual retrocesso. Tanto a confiança como a desconfiança possuem papéis importantes, mas é preciso equacioná-las para poder aprimorar o Direito com responsabilidade. Isso também deve ser pensado considerando a conjuntura social.

Não parece muito coerente com a complexidade contemporânea, pensar em um processo cuja estruturação está centrado na figura de um juiz. Assumindo ele uma postura passiva ou ativa (ou ainda ativista). Também não associar essas duas dimensões extremas para se chegar em um meio termo que resulte numa espécie de juiz superdotado.

Num primeiro momento, é preciso observar não a decisão em si, mas um processo decisório. Significa trazer à reflexão não o juiz, mas o Direito de forma mais ampla, com todo o potencial que ele pode mostrar. Trata-se de um potencial que pode alcançar uma dimensão mais ampla e rica do que uma perspectiva simplificada nas possibilidades do juiz.

Quando se pensa o processo de tomada de decisão e os poderes, por exemplo, instrutórios do juiz, é preciso pensar em uma conjuntura que corresponde à concepção de um Estado Democrático de Direito. E ao pensar essa forma de Estado, se costuma mencionar toda uma mudança paradigmática em torno do respeito aos Direitos Fundamentais. Essa mudança de paradigma também deve ocorrer em termos de se considerar uma visão mais conjuntural, sem perder de vista

aspectos pontuais, mas sobretudo, a amplitude de articulação de comunicações que compreende a tematização do Estado Democrático de Direito. Parece necessário compreender a conjuntura dessa concepção de Estado, bem como o conjunto de programas e princípios aí compreendidos. Essa simples observação já poderia desconstruir a predominância de uma visão simplificadora-individualista existente na análise jurídica contemporânea. Ao mesmo tempo que se admite toda uma conjuntura do Estado Democrático de Direito, não se consegue libertar das amarras que prendem a racionalidade jurídica centralizada na figura do juiz.<sup>75</sup>

Parece que as estruturas jurídicas do Direito brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao seu âmbito constitucional, possui panoramas amplos de articulação das comunicações jurídicas. Nesse sentido, eventual enfoque individualista que possa ainda subsistir, parece uma herança silenciosa de uma epistemologia do passado, que se colocada em análise em face dos contornos da concepção de Estado Democrático de Direito desencadeará o surgimento de certas incompatibilidades epistemológicas.

O Estado Democrático de Direito apresenta inúmeras condições para a transformações próprias e necessárias a uma sociedade complexa. Um âmbito de liberdade do juiz, como por exemplo, a liberdade para a produção de provas<sup>76</sup> no âmbito do Processo Civil,<sup>77</sup> precisa ser compreendido a partir de uma conjuntura

---

<sup>75</sup> Mesmo quando se tem uma decisão jurídica colegiada, não raro se recai em uma redução da questão ao observar a individualidade de eventual voto de um determinado ministro. Não que isso seja algo irrelevante ou desnecessário, mas que demonstra uma perspectiva unidimensional e monocontextual. Em certa medida, uma perspectiva um tanto conservadora.

<sup>76</sup> Convém mencionar para melhor esclarecer a questão, as palavras de Marinoni e Arenhart, mencionando que “não se pode confundir *produção* de prova com *obtenção de prova*. Prova “obtida” nem sempre é prova “produzida”. A prova “obtida” é aquela sobre a qual ainda não cabe juízo de admissibilidade. É o que acontece, por exemplo, com as provas “obtidas” por meio da chamada “ação cautelar de produção antecipada de prova”; nela realiza-se a prova fora e antes do processo em que poderá ser utilizada. Com efeito, essa prova somente será “produzida” após “admitida” pelo juiz do processo em que se pretende sua utilização. Pode acontecer, por exemplo, que o resultado da prova obtida no processo cautelar (em que a prova foi produzida) seja inútil para o convencimento do juiz (que deve apreciar a causa que a prova pretendia esclarecer). Não haverá, então, razão para a prova ser utilizada quando for discutida a causa, motivo pelo qual não se há de autorizar sua produção” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil: volume 2*, processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 289.

<sup>77</sup> Refere-se aqui ao que dispõe os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil Brasileiro. BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18, mai. 2014. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). Vade mecum. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 141-227.

complexa. Esta concepção de Estado sugere um momento de transformação,<sup>78</sup> mas não um momento restrito à sua implantação formal, mas sim em uma construção permanente e diária sobre seus contornos e estruturas.

Estado Democrático de Direito também pressupõe um destaque especial aos Direitos Fundamentais, visto em um rol complementar e interdependente.<sup>79</sup> Trata-se de uma perspectiva conjuntural também, sobretudo de sua respectiva rede principiológica constitucional.<sup>80</sup> Dessa forma, não se pressupõe a análise isolada de direitos fundamentais ou princípios constitucionais. Isso também se aplicaria aos programas em geral. Isso parece uma obviedade, mas pode ser interessante para questionamento sobre a compreensão centralizada no juiz, já que este se encontra dentro de uma conjuntura organizacional de maior amplitude e complexidade.<sup>81</sup>

Aproveitando o tema sobre a liberdade ou os poderes do juiz no processo instrutório a partir do o artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC), que permite ao juiz de ofício produzir provas no curso do processo.<sup>82</sup> Embora esse poder instrutório do juiz no âmbito do processo civil já tenha sido objeto de inúmeras controvérsias, há que seguir a perspectiva inicial aqui adotada, sustentando que é no Estado atual, a partir de um forte paradigma constitucional, que a produção de prova pressupõe a motivação de buscar construir a condução de um processo justo.

O juiz, portanto, tem o dever de esclarecer o fato, aplicando o art. 130 do CPC, e só após julgar com base na regra do ônus da prova. Com efeito, se o juiz tem o dever de esclarecer a situação fática, julgando o mais próximo possível daquilo que realmente ocorreu, não há como se negar a possibilidade dele determinar prova de ofício, somente após julgando com

---

<sup>78</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional a formas de tutela*. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2010, p. 77.

<sup>79</sup> Na doutrina brasileira pode-se encontrar, por exemplo, o seguinte entendimento de Direitos Fundamentais: “[...] são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.” MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

<sup>80</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 23.

<sup>81</sup> Não se pretende aqui indicar uma postura que considere apenas o juiz individualmente, já que a própria noção de contraditório já pressupõe uma interação das partes, mas que diferente disso existe uma tendência epistemológica a observar individualmente os processos e espaços onde se poderia considerar uma interação maior do conjunto.

<sup>82</sup> “Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determina as provas necessárias à instrução do processo indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatória” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18, mai. 2014.

apoio na referida regra do ônus da prova. Essa solução, muito comum nos tribunais, funda-se na premissa de que o magistrado que determina produção de provas de ofício (logicamente, quando necessário) somente assume a posição que dele é esperada.<sup>83</sup>

Embora se esteja mencionando em liberdade, não se pode cair em uma simplificação barata de uma racionalidade condicionada à fragmentação, que seja incapaz de compreender as possibilidades que possam emergir dessas liberdades, conjuntamente com os ideais de se garantir igualdades das partes, o contraditório e a efetividade do processo.<sup>84</sup>

A dita verdade dos fatos perseguida na decisão, deve envolver uma construção que conta com um devido processo legal, mas também com estratégias de observação que tenha condições de possibilitar as mais variadas perspectivas possíveis. A ficção da imparcialidade do juiz não deve ser um obstáculo epistemológico para se buscar por todas as formas observar da melhor forma possível, tanto o problema em suas possibilidades de conexões ocultas, como das eventuais possibilidades de soluções.

É quase um paradoxo, sustentar a necessidade de imparcialidade ou neutralidade, fazendo referência ao juiz como centro da decisão. Isso surge como ficções imaginárias que poderão ser identificadas em casos de exageros ou manipulações não autorizadas muito explícitas. Trata-se de um exercício intelectual levado a cabo pelo juiz, ou uma orientação à gestão dos respectivos pensamentos do magistrado. Contudo, a dimensão psíquica do juiz não é alcançável. Ela é apenas pressuposta através do que ele comunica. Nesse caso se um juiz for em sua intencionalidade extremamente parcial mas for habilidoso para adequar a sua vontade às estruturas legais, o que pode parecer é que ele realmente possui um entendimento que pode ser diferente de alguns mas está embasado legal ou constitucionalmente. Isso serve para compreender o quanto a dimensão subjetiva do sujeito é um abismo e por isso altamente contingente.

Outro aspecto que deve ser considerado é que a liberdade do juiz não pode ser vista como sinônimo de arbitrariedade. Liberdade é algo bem distinto de

---

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil: volume 2*, processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 285.

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil*. 3<sup>o</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 180.

arbitrariedade. Até se poderia considerar que a existência de certa liberdade em determinados casos e em meio a dadas circunstâncias pode levar a uma arbitrariedade.

Mas não há uma lógica de causalidade que possa fazer disso uma regra, logo pressupor isso seria uma construção arbitrária ou ingênua. Obviamente toda liberdade pressupõe certa responsabilidade e isto sempre deve ser observado em relação à atividade do juiz de Direito.

Para complementar essa reflexão, também convém considerar as contribuições de Marinoni e Arenhart, indecando que,

Impor ao juiz a condição de mero expectador da contenda judicial, atribuindo-se às partes o exclusivo ônus de produzir prova no processo, é, quando menos, grave petição de princípios. Ora, se o processo existe para o exercício da jurisdição, e se a jurisdição tem escopos que não se resumem apenas à solução do conflito das partes, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que bem possa cumprir a sua tarefa.<sup>85</sup>

As discussões em torno do art. 130 do CPC deve considerar que existe um processo e um universo jurídico convergindo para toda uma articulação que irá culminar em uma decisão, que por sua vez é parte de algo maior que é o Judiciário e o Direito como um todo.

Essa possibilidade que o art. 130 do CPC abre à produção jurídica, constitui uma possibilidade que pode ampliar as possibilidades de observação, um pressuposto fundamental para qualquer forma de decisão, sobretudo quando se tem a multiplicidade de perspectivas a serem satisfeitas, contempladas no âmbito da noção de Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, convém observar o art. 130 do CPC, ao invés de ser compreendido como uma possibilidade de se obter melhores observação no Direito, ele é observado a partir da figura do juiz. Não que não se precise observar o Direito de uma forma crítica, mas as estruturas jurídicas não são o Direito, e elas muitas vezes podem ser consideradas fonte de problema ou solução, dependendo de como será observada e operacionalizada. Parece que o potencial estrutural do Direito é

---

<sup>85</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil: volume 2, processo de conhecimento*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 285.

muitas vezes relegado a um segundo plano em razão da predominância novamente de um individualismo. É o problema que pode haver em relação ao indivíduo juiz, que parece ganhar destaque na comunicação. Não que isso não possa ser um problema, mas será que pensando em uma forma de operacionalização produtiva, mais conjuntural já não se poderia pensar em administrar eventuais problemas que sempre, em alguma medida irão existir. Na balança jurídica de se considerar o que pode ser problemático ou o que pode ser produtivo, com a possibilidade de inclusive pensar conjuntamente o problemático, parece que o problema ganha mais peso, e vem centrado em uma perspectiva que sugere uma simplificação da questão indicada através de certo individualismo.

Da mesma forma, tem-se o art. 131 do CPC, que por sua vez atribui *liberdade* ao juiz na condução do processo instrutório. Considerando que se está em um Estado Democrático de Direito, já se pressupõe que o aspecto individual não deve ser um referencial predominante, o que sugere que o processo civil alcança uma dimensão que se inscreve tanto no âmbito individual dos interessados como também num âmbito coletivo, já que se trata de um Direito que a partir de uma lógica de acentuação do passado, sempre poderá reutilizar as decisões já tomadas como um referencial para futuras operações do sistema. Sendo assim, uma decisão no presente, por mais que se observe como uma questão individual, não há como dissociar isso ou suas ressonâncias no âmbito coletivo. O Direito tem como função realizar a estabilização das expectativas normativas de forma geral e congruente. Isso elimina qualquer possibilidade de perspectiva unidimensional envolvendo o Direito. Qualquer que seja o caso, sempre há uma ressonância generalizada do Direito, não visto individualmente em relação a determinada decisão, mas sim enquanto produção de sentido jurídico em geral.

Nesse sentido, voltando ao art. 131 do CPC, essa *liberdade* deve ser compreendida em conformidade com o conjunto de programas do sistema, e com a concepção de Estado correspondente. No mínimo é de se considerar que a livre convicção do juiz está previamente limitada aos autos, ou seja, aos fatos apresentados, às circunstâncias demonstradas e ao limite do pedido.<sup>86</sup> Mencionar que todos são iguais, não corresponde a uma compreensão simplista, de que não há

---

<sup>86</sup> MIRANDA, Pontes. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Tomo II: arts 46 a 153, Rio de Janeiro: Forense 1995, p. 401.



diferença. Significa mencionar que existe uma noção de igualdade que deve ser compreendida em uma conjuntura e essa conjuntura que indica os limites e possibilidades. Da mesma forma, a liberdade constante do art.131 do CPC no mínimo deve ser observada em benefício da boa prestação jurisdicional, o que pressupõe uma prestação que tem como pano de fundo o respeito aos Direitos Fundamentais. Convém mencionar que o art. 131 do CPC enseja a um princípio jurídico conhecido como *princípio do livre convencimento motivado*,<sup>87</sup> que nas palavras de Pontes de Miranda correspondem ao *princípio da livre apreciação da prova* (“apreciará livremente a prova”<sup>88</sup>) que obviamente também deve ser observado à luz das garantias constitucionais.<sup>89</sup>

Em que pese eventual desconfiança que paira sobre o art. 131 do CPC, pode-se observar que, embora não se cometam muitos exageros na realização dos direitos que ele concede, também se observa uma perspectiva ainda simplificada e individualizada.

Para se ter noção dessa perspectiva, contou-se com uma pesquisa jurisprudencial considerando resultados de decisões jurídicas proferidas entre os anos de 2009 e 2014, no Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul (TJRS). Este período foi estabelecido tendo como base o ano da última reforma do Código de Processo Civil. Os critérios de busca utilizados foram o art. 131 CPC, o princípio do livre convencimento motivado, envolvendo a existência de perícia. O artigo constitui uma estrutura jurídica que de fato apresenta uma abertura indicada pela atribuição de determinada liberdade ao juiz na condução do processo instrutório. O princípio sugere a possibilidade que o juiz tem de explorar as possibilidades que possam contribuir para o seu melhor e livre convencimento motivado. A perícia foi selecionada por compreender que a possibilidade da perícia é uma oportunidade de

---

<sup>87</sup> Também convém mencionar que “No direito brasileiro vige, pois, o sistema da livre valoração motivada (também conhecido como sistema da persuasão racional da prova).” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil*. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 181.

<sup>88</sup> “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18, mai. 2014.

<sup>89</sup> Também aqui se pode fazer referência ao “*princípio da apreciação livre da prova*, segundo o qual os meios e motivos de prova (salvo regra legal especial, de direito material ou formal) são todos, e não só alguns; pois não é exaustiva a lista das leis processuais, que apenas se referem às provas principais ou mais usadas, e não existe teoria legal da prova” MIRANDA, Pontes. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Tomo II: arts 46 a 153, Rio de Janeiro: Forense 1995, p. 402.

abertura para o Direito, experimentando uma comunicação diferenciada e sendo assim, aumentando as possibilidades de novas aberturas ou em função disso, eventuais aprimoramentos do próprio Direito.

Foram analisadas sessenta decisões judiciais, entre as quais trinta e cinco eram decisões jurídicas tomadas no âmbito civil,<sup>90</sup> e vinte e cinco, referentes ao âmbito criminal.<sup>91</sup> Das decisões que consideraram favorável a contribuição de perícia para o desenvolvimento do processo de tomada de decisão quatorze eram do âmbito civil e dezenove eram do âmbito criminal. Por outro lado, considerando desnecessária a contribuição ao processo de tomada de decisão da perícia, pode-se

<sup>90</sup> Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Princ%EDpio+do+livre+convencimento+motivado%2C+per%EDcia.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Princ%EDpio+do+livre+convencimento+motivado%2C+per%EDcia.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acessado em 20, mai. 2014. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70047585237/TJ RS); (Agravo de Instrumento Nº 70053690772/TJRS); (Apelação Cível Nº 70052848009/TJRS); (Apelação Cível Nº 70042454439/TJRS); (Apelação Cível Nº 70042509430/TJRS); (Apelação e Reexame Necessário Nº 70040144586/TJRS); (Apelação Cível Nº 70042541458/TJRS); (Apelação Cível Nº 70042512020/TJRS); (Apelação Cível Nº 70038382149/TJRS); (Apelação Cível Nº 70036298545/TJRS); (Apelação Cível Nº 70036650422/TJRS); (Apelação Cível Nº 70030227995/TJRS); (Apelação Cível Nº 7030422695/TJRS); (Apelação Cível Nº 70029141207/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70058393299/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70057456022/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70056729700/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70056844228/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70054859913/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70054852363/TJRS); (Apelação Cível Nº 70053954632/TJRS); (Apelação Cível Nº 70052694494/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70049649296/TJRS); (Apelação Cível Nº 70024654352/TJRS); (Apelação Cível Nº 70048450399/TJRS); (Apelação Cível Nº 70047109178/TJRS); (Apelação e Reexame Necessário Nº 70045958477/TJRS); (Agravo Nº 70046046249/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70045998218/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70045299401/TJRS); (Apelação Cível Nº 70037874666/TJRS); (Agravo Nº 70037066313/TJRS); (Apelação Cível Nº 70035315456/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70030984199/TJRS); (Apelação Cível Nº 70033750738/TJRS);

<sup>91</sup> Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Princ%EDpio+do+livre+convencimento+motivado%2C+per%EDcia.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Princ%EDpio+do+livre+convencimento+motivado%2C+per%EDcia.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acessado em 20, mai. 2014. (Apelação Crime Nº 70052174638/TJRS); (Apelação Crime Nº 70051518397/TJRS); (Apelação Crime Nº 70044927812/TJRS); (Agravo Nº 70048193908/TJRS); (Apelação Crime Nº 70041290180/TJRS); (Agravo Nº 70041424144, /TJRS); (Revisão Criminal Nº 70033939034/TJRS); (Apelação Crime Nº 70038519658/TJRS); (Apelação Cível Nº 70038382149/TJRS); (Apelação Cível Nº 70036298545/TJRS); (Apelação Cível Nº 70036650422, /TJRS); (Apelação Cível Nº 70037874666, /TJRS); (Apelação Crime Nº 70029987633/TJRS); (Apelação Crime Nº 70029534328/TJRS); (Apelação Crime Nº 70027664713/TJRS); (Apelação Crime Nº 70027824333/TJRS); (Apelação Crime Nº 70028776359/TJRS); (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70031098148/TJRS); (Apelação Crime Nº 70030359665/TJRS); (Apelação Crime Nº 70034257139/TJRS); (Apelação Crime Nº 70048380372/TJRS); (Apelação Crime Nº 70045765401/TJRS); (Apelação Crime Nº 70045948726/TJRS); (Apelação Crime Nº 70035744457/TJRS); (Apelação Crime Nº 70037608734/TJRS);

observar vinte e uma, no âmbito civil<sup>92</sup> e seis, no âmbito criminal,<sup>93</sup> consideraram as contribuições possíveis através da perícia como desnecessária ao processo de tomada. Em linhas gerais, não foram observados nenhum caso de evidente utilização arbitrária da respectiva liberdade do juiz, contudo, notou-se uma grande acentuação de uma carga individualista e monocontextual da utilização do art. 131 do CPC.

A decisão é tão centrada no juiz que mesmo a solicitação de perícia, em que pese os casos onde se mostram desnecessárias ou como estratégia de proteção processual, elas são normalmente desconsideradas. Convém mencionar que a perícia é uma forma de prestar certo suporte à observação jurídica, sobretudo por abrir a possibilidade de uma perspectiva interdisciplinar. Fica evidente a desconsideração dessa perspectiva da perícia ou a sua pouca importância para a produção do conhecimento jurídico.

Em nenhum caso se pode observar a utilização da liberdade do art. 131 do CPC, juntamente com o *princípio do livre convencimento motivado* como possibilidade para buscar certa Inovação ou mesmo explorar de formas diferenciada o contato do Direito com perspectivas interdisciplinares e transdisciplinares.

Nas buscas jurisprudências ficou evidenciado certa tendência à simplificação (individualização) na utilização tanto dos artigos 130 e 131 do CPC, como também do *princípio do livre convencimento motivado*. Nesses casos, não há um modelo de solução pronto e acabado e mesmo se houvesse, talvez ainda fosse insuficiente. Por isso ganha relevância as perspectivas construtivas, como alternativas para superar as fragilidades e obstáculos da observação jurídica.

Esses traços da epistemologia moderna se desenvolvem em diversas áreas do conhecimento condicionando olhares e restringindo os horizontes, como ocorre no

---

<sup>92</sup> (Agravo de Instrumento Nº 70058393299/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70057456022/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70056729700/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70056844228/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70054859913/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70054852363/TJRS); (Apelação Cível Nº 70053954632/TJRS); (Apelação Cível Nº 70052694494/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70049649296/TJRS); (Apelação Cível Nº 70024654352/TJRS); (Apelação Cível Nº 70048450399/TJRS); (Apelação Cível Nº 70047109178/TJRS); (Apelação e Reexame Necessário Nº 70045958477/TJRS); (Agravo Nº 70046046249/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70045998218/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70045299401/TJRS); (Apelação Cível Nº 70037874666/TJRS); (Agravo Nº 70037066313/TJRS); (Apelação Cível Nº 70035315456/TJRS); (Agravo de Instrumento Nº 70030984199/TJRS); (Apelação Cível Nº 70033750738/TJRS);

<sup>93</sup> (Apelação Crime Nº 70034257139/TJRS); (Apelação Crime Nº 70048380372/TJRS); (Apelação Crime Nº 70045765401/TJRS); (Apelação Crime Nº 70045948726/TJRS); (Apelação Crime Nº 70035744457/TJRS); (Apelação Crime Nº 70037608734/TJRS);

universo jurídico. Toda uma carga de aprendizagem assimilada, leva os operadores do Direito a simplificar o que é complexo, a fragmentar, compartimentalizar, e unificar o múltiplo.<sup>94</sup> Assim a sua compreensão do mundo, é realizada a partir de um *fechamento conservador* extremamente limitado. Isto associado à produção de repetição acentuada na operacionalização jurídica tende a reeditar constantemente os pressupostos da racionalidade moderna gerando uma espécie de *problema epistemológico generalizado*.<sup>95</sup> O resultado disso é que em geral a prática jurídica, tende a negligenciar as conexões e interdependências através de uma observação simplificadora que reduz a complexidade social à conceitos e classificações dogmáticas.

Toda essa carga de sutis condicionamentos e simplificações podem distorcer ou ocultar múltiplos aspectos na observação do mundo. Assim, a dogmática jurídica é um *ponto cego*,<sup>96</sup> do Direito. Além de restringir e simplificar o horizonte de observação a dogmática jurídica também impede que se consiga observar que não se consegue observar. A dogmática jurídica como ponto cego do Direito é o obstáculo de não conseguir observar a própria impossibilidade de observar que produz uma violenta alienação de si mesmo, um verdadeiro *obstáculo reflexivo*. Além que oculta a percepção do não percebido. A dogmática jurídica, além das formas de articulação e manipulação retórica do sentido, ela também impede que o observador observe que não observa. Impede que se tenha lucidez diante do fato de que não se está tendo certa lucidez.

Assim é como se a dogmática criasse uma *armadura* que protege a lógica da sua racionalidade contra toda possibilidade de esclarecimento sobre pontos ainda não desenvolvidos. Dessa forma a dogmática jurídica se fecha em uma *redundância viciosa*, sem saída. Com isso, diante da complexidade contemporânea o Direito sustenta uma cegueira jurídica criada por uma estratégia epistemológica de

---

<sup>94</sup> MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002, p. 16.

<sup>95</sup> Significa dizer que a razão moderna se manifesta com múltiplas faces diferenciadas, de acordo com o desenvolvimento alcançado em cada área de conhecimento, permeando desde a pedagogia, medicina, administração, nutrição, direito e etc. MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002, p. 17.

<sup>96</sup> FOERSTER, Heinz von. Visão e Conhecimento: Disfunções de segunda ordem. In: *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Organizado por Dora Fried Schnitmann; Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 59. Cf. MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 23.

conservação da estabilidade dogmática, uma armadura epistemológica que impede que se construa internamente no Direito condições favoráveis à assimilação do novo.

As estratégias conservadoras de criar certas barreiras em relação à possibilidade de mudanças efetivas, são referidas como uma espécie de armadura dogmática do Direito, fazendo referência a algo do passado, arcaico, que permite movimentos limitados e lentos, uma estrutura que na atualidade seria em grande medida, considerada como obsoleta. Na dogmática jurídica, da mesma maneira, a operacionalização do Direito ocorre de forma pesada, lenta e com movimentos restritos, que corresponde a uma produção de sentido que acentua a conservação do passado e tende a ter grandes chances de se mostrar, em algum momento como algo obsoleto. O problema da dogmática jurídica não é a repetição em si, mas o fato dessa conservação ser radicalizada, começando a gerar problemas para a sociedade, na medida em que a forma de produção de respostas jurídicas passa a se mostrar insuficientes às demandas de um ambiente social altamente dinâmico e complexo.

Por exemplo, o desenvolvimento das novas tecnologias da informação e comunicação, sobretudo no âmbito do ciberespaço, vem provocando inúmeras transformações e reconfiguração das relações sociais.<sup>97</sup> As condições criadas pelo surgimento internet tende a elevar as possibilidades de contraste entre a complexidade social contemporânea e as formas conservadoras de operacionalizar o Direito. Trata-se de uma dinâmica comunicacional que problematiza epistemologicamente as estruturas mais conservadoras do Direito.

Para aprimorar as estruturas jurídicas é preciso transpor essa espécie de “armadura” que parece funcionar como uma estratégia para obstaculizar qualquer possibilidade de mudança que possa gerar reflexão e que eventualmente resultar em questionamentos de seus fundamentos intocáveis.<sup>98</sup> Considerando que uma mudança nas estruturas dogmáticas provavelmente deve ser desencadeada por algo diferente da dogmática, isso já pode ser um aspecto suficiente para gerar um rechaço (defensivo) por parte da própria dogmática.

---

<sup>97</sup> KERCKHOVE, Derrick de. *A Pele da Cultura: investigando a nova realidade eletrônica*. São Paulo: Annablume, 2009, p. 83.

<sup>98</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p.120.

Assim, considera-se um grande desafio para o Direito desenvolver a capacidade de observar as formas de observar para transpor as barreiras colocadas pela armadura dogmática do Direito. Nesse sentido, Bachelard nos fornece uma importante contribuição, indicando a necessidade de compreender algumas limitações como obstáculos ao desenvolvimento de um novo conhecimento, para a partir daí buscar transcendê-los.

Quando se procuram as condições psicológicas do progresso da ciência, logo se chega à convicção de que é em termos de obstáculos que o problema do conhecimento científico deve ser colocado. E não se trata de considerar obstáculos externos, como a complexidade e a fugacidade dos fenômenos, nem de incriminar a fragilidade dos sentidos e do espírito humano: é no âmago do próprio ato de conhecer que aparecem, por uma espécie de imperativo funcional, lentidões e conflitos. É aí que mostraremos causas de estagnação e até de regressão, detectaremos causas de inércia às quais daremos o nome de obstáculos epistemológicos.<sup>99</sup>

Nesse sentido, se pode compreender que a dogmática constitui-se como um conjunto de inúmeros obstáculos epistemológicos, inerentes à capacidade de observação/compreensão do mundo. Assim também pode-se compreender a dogmática jurídica como um *ponto cego* em relação aos obstáculos epistemológicos que ela mesma produz. Uma *redundância viciosa* da racionalidade jurídica que tende a dar manutenção à conservação das estruturas dogmáticas do Direito. Então, como gerar fissuras na dogmática a fim de inserir o germe do novo, um elemento que possa desencadear mudança?

O caráter conservador da dogmática jurídica oculta uma espécie de reserva de mudança que diz respeito à possibilidade de operacionaliza apenas as mudanças orquestradas dentro da lógica dogmática. Trata-se de modificações autorizadas por estarem adequadas à racionalidade da própria dogmática jurídica. A interpretação na perspectiva dogmática constitui um esquema de controle do sentido, através dos mais variados tipos de conceituações, classificações e métodos articulados tecnicamente no universo jurídico.

São as mudanças autorizadas que ocorrem apenas a partir de critérios de significação estabelecidos pela própria dogmática, ou seja, compatíveis com a sua

---

<sup>99</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 17.

lógica e racionalidade conservadora. As mudanças ocorrem seguindo uma construção que precisa sempre fazer referência às estruturas já existentes no sistema. Dessa forma, pode-se presumir que uma eventual mudança na dogmática poderia ser desencadeada por alguma resposta que não pareça tão estranha ao conjunto de estruturas já existentes e estabilizadas no Direito. Trata-se de uma modificação que tem a aparência de que não se trata de algo totalmente novo. Assim, é provável que uma modificação autorizada pela dogmática jurídica seja uma mudança (não-radical) sutil (uma alteração modesta) que tenha sido provocada por algo que não tenha uma aparência totalmente nova, talvez apenas indicando a reelaboração de algo que já estava potencialmente disponível na estrutura e lógica dogmática. As possibilidades de mudanças são filtradas pela dogmática jurídica a fim de não colocar em risco os seus pressupostos fundamentais.

A dogmática é um elemento de adjetivação que pode atravessar qualquer ideia ou perspectiva teórica e dogmatizá-la. Este é um dos grandes problemas do Direito a saber, uma resistência conservadora que ao se deparar com demandas novas e complexas, ao invés de desenvolver aprendizado, assimilando certo evento como forma de aprimorar as próprias estruturas, ocorre um fechamento e a dogmatização castradora de qualquer possibilidade de sofisticação. Ao invés de haver o aproveitamento do novo como possibilidade de aperfeiçoamento da racionalidade jurídica conservadora, é a dogmática que realiza uma leitura conservadora do novo, ou seja, a assimilação de uma Inovação é processada através de antigos pressupostos como uma verdadeira dogmatização do novo.

Por isso, convém fazer a desconstrução de algumas barreiras dogmáticas, no sentido de abrir espaço para mudanças que desestabilizem os pressupostos fundamentais da dogmática jurídica.<sup>100</sup> É preciso possibilitar alguns deslocamentos na perspectiva de observação para provocar fissuras na armadura dogmática, a fim de desencadear um mínimo de desdogmatização, reeditando uma operacionalização jurídica que buscasse uma sofisticação sem perder a capacidade de operacionalização que também deve ser aprimorada.

É preciso *desdogmatizar* o Direito certo desequilíbrio que desacomode o Direito a fim de retirá-lo de um sedentarismo dogmático. É preciso pensar uma nova

---

<sup>100</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 17.

dinâmica de significação jurídica para além dos seus limites dogmáticos, vislumbrando alternativas compatíveis também ao seu contexto. É preciso observar a interdependência a fim de transpor os obstáculos epistemológicos da dogmática jurídica, no sentido de desenvolver um deslocamento de uma forma de “observação monocontextual” para uma “observação policontextual”.<sup>101</sup>

É preciso recompor a prática reflexiva do Direito, no sentido de produzir uma desdogmatização também da cultura jurídica. Embora inúmeras perspectivas jurídicas tenham-se desenvolvido no curso da Modernidade, normalmente não se obteve a assimilação de alguma ruptura epistemológica significativa com a forma de produção jurídica conhecida como dogmática. Sempre prevaleceu a pretensão de reafirmar o seu *status* científico como uma forma se garantir a relevância do conhecimento, servindo muitas vezes aos discursos de autoridade, para indicar a presunção de existência de critérios de legitimação formal inquestionáveis. É no sentido de transcender as tradicionais heranças de uma epistemologia conservadora, que se busca uma operacionalização do Direito aberta a outras formas de epistemologias com potencial para produzir alterações estruturais construtivistas e inovadoras no âmbito do Direito e a partir do Direito.

## 2.2 Perspectivas Epistemológicas para o Direito no Século XXI

A Matriz Jurídica que ganhou corpo alcançando certa predominância no contexto social conhecido como Modernidade foi o *normativismo jurídico*. Assim, pode-se compreender o *normativismo jurídico* como a forma assumida pela razão moderna ao se desenvolver no âmbito jurídico ocidental, forjando assim as bases epistemológicas do Direito, cuja pesada herança ainda se mantém em nossa atualidade.<sup>102</sup>

Embora o Direito brasileiro não tenha se desenvolvido tanto nessa perspectiva normativista, ficando mais próximo de um positivismo legalista, ele conserva de forma muito acentuada a pretensão de cientificidade. Mesmo que o Direito brasileiro tenha se desenvolvido a partir de uma dogmática jurídica que

---

<sup>101</sup> WATZLAWICK, Paul y KRIEG, Peter. *El Ojo Del Observador*. Contribuciones al Construtivismo. Barcelona: Gedisa, 1995, p. 61.

<sup>102</sup> ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 13.



parece muitas vezes se mostrar de forma “amorfa”, é o aspecto da cientificidade que confere condições para a conservação do formalismo, de procedimentos burocráticos, de uma linguagem rigorosa, com seus conceitos aparentemente exatos, suas classificações e axiomas reducionistas, concepções disjuntivas e fragmentadas de mundo. Este conjunto de aspectos articulados a partir de uma perspectiva analítica para satisfazer a pretensão de objetividade na construção do saber jurídico, constitui os traços fortes da dogmática jurídica contemporânea.<sup>103</sup>

Todo esse esforço de formalização, já não é mais suficiente para sustentar o caráter da cientificidade do Direito, que mais parece atualmente uma categoria desgastada que insistem em se agarrar ao velho *status* do caráter científico. Mas uma simples pergunta poderia ser feita: que tipo de ciência? Seria ela aquele tipo de cientificidade que remonta os traços objetivos, simplificadores e formalistas na construção de uma linguagem rigorosa articulada por uma racionalidade lógica?<sup>104</sup> Assim a partir de uma observação complexa, o tradicional *status* de cientificidade do Direito pode ser colocada sobre suspeita.

Trata-se de uma técnica conservadora e burocrática de operacionalização do Direito com aparência de cientificidade, a partir de uma perspectiva analítica servindo mais a uma manipulação retórica e persuasiva do sentido jurídico do que a uma construção científica do Direito. Quando muito, essa pretensão de cientificidade figuraria como uma estratégia para a justificação e obtenção de credibilidade do conhecimento produzido. Assim, predomina na dogmática jurídica um fechamento conservador, que protege seus pressupostos através de uma espécie de *armadura simbólica* do Direito que lhe garante certa imunidade a qualquer tipo de desestabilização, ainda que esta sugira explicitamente um caráter evolutivo. A partir dessa barreira, autoconstruída pela dogmática jurídica, cria-se uma imunidade

---

<sup>103</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*: lições de filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006, p. 1999.

<sup>104</sup> Convém mencionar que as observações realizadas na linha do presente trabalho são desenvolvidas na perspectiva de uma epistemologia adequada à noção de complexidade. Nesse sentido, uma concepção de ciência compatível com essa pretensão epistemológica, também é parte da proposta a ser perseguida. A noção de ciência nesse sentido consiste contrária a concepção clássica de ciência que concebia o universo a partir de uma ordem determinista, que via na “contradição” um sinal de erro que deveria ser afastado, o que já fica evidente que nessa perspectiva não se considerava o observador da observação. Trata-se de romper essas amarras epistemológicas e direcionar os esforços para pensar uma ciência que reconheça e enfrente as contradições, bem como, com as ideias de risco, complexidade e contingência na produção e implementação do conhecimento. MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Portugal: Europa-América 1990.

contra algumas formas de construções do conhecimento, tornando invisível ao Direito as possibilidades de aprimoramento epistemológico já desenvolvido no seu entorno. Uma forma de proteção de uma racionalidade dominante, que teme a possibilidade de qualquer questionamento que possam ameaçar a sua estabilidade anacrônica.

Apesar de estarmos no século XXI, o Direito parece ainda se manter imune aos avanços epistemológicos já desenvolvidos em outros âmbitos do conhecimento. Apesar do Direito possuir ainda hoje uma forte influência do paradigma moderno, através dos traços basilares do normativismo jurídico subjacentes em uma dogmática jurídica fechada, inúmeros avanços epistemológicos já foram desenvolvidos em diversos âmbitos do conhecimento. Contudo, observa-se que apesar disso, diversas mudanças epistemológicas não foram devidamente observadas na operacionalização do Direito, quando muito assimiladas, e muito menos geraram qualquer mudança no sentido de obter algum aprimoramento epistemológico interno.

Um desenvolvimento significativo no âmbito da epistemologia, por exemplo, surge com Gaston Bachelard. Um autor a frente de seu tempo, que já começa a introduzir a importância de uma observação da complexidade, desafiando a lógica de continuidade no aprimoramento do conhecimento científico. Já em torno de 1928 e 1938 a contribuição teórica de Bachelard já desmistificavam muitas ficções no âmbito epistemológico. Uma forma de construção do conhecimento à frente de seu tempo.<sup>105</sup>

O esforço intelectual de Bachelard foi empregado no sentido de tecer fortes críticas a uma tradição científica assentada na insuficiência de pressupostos advindos, tanto do racionalismo como do empirismo. Constrói uma forte oposição à crença ingênua de que as representações teóricas da ciência possuíam uma exata correspondência com a realidade. Uma negação das generalizações simplificadoras e de qualquer forma de conhecimento que se apresentasse como absoluta e encerrada em compartimentos rigidamente isolados.<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> ROCHA, Leonel Severo; PEPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da Crítica Jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 40.

<sup>106</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 17.

Bachelard rompe com a lógica progressiva e contínua da ciência clássica, propondo uma ruptura epistemológica com a crença em uma linearidade evolutiva que significava uma estabilidade conservadora na observação do mundo. Com isso também acaba por desconstruir a concepção de correspondência entre evolução e progresso que revela também uma forma de causalidade linear.<sup>107</sup> Ao propor uma necessária ruptura epistemológica, como condição para o avanço do conhecimento científico, a contribuição de Bachelard possibilita compreender a importância da diferença e descontinuidade na produção do conhecimento científico.

Um dos aspectos interessantes dos trabalhos de Bachelard é a ideia de *obstáculo epistemológico*. Essa noção está no centro da reflexão sobre o progresso da ciência e passa pelo próprio processo de construção do conhecimento. Bachelard consegue observar a complexidade que envolve a produção do conhecimento científico, em especial a sua dimensão psíquica. De certa forma, Bachelard identifica, além dos desafios de uma complexidade externa ao observador, também a existência de obstáculos internos.<sup>108</sup>

Compreende que alguns obstáculos relevantes estão internamente imersos no processo de produção do conhecimento científico. Tais obstáculos restringem a forma de observar, impedindo que se possa construir de forma lúcida um conhecimento científico mais adequado aos contornos do contexto social contemporâneo. O resultado poderia, em grandes chances, se revelar através de conhecimentos que se mostrem insatisfatórios, pois na sua elaboração, talvez não se tenha considerado aspectos necessários, que talvez tenham ficado ocultados em dogmas que se revelam como um empecilho à produção de um conhecimento que se pudesse apresentar como relevante, chamado por Bachelard de *obstáculo epistemológico*.

A epistemologia de Bachelard desafia os limites do conhecimento científico tradicional, buscando a superação dos *obstáculos epistemológicos*. Assim, pressupõe-se que uma construção evolutiva do conhecimento não ocorre a partir de progressões regulares e lineares, pelo contrário, é necessário, além de experimentar

---

<sup>107</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 18-19.

<sup>108</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 111.

avanços e retrocessos, estar aberto às possibilidades de aprendizados advindas da diferença.<sup>109</sup>

Nesse sentido, poderíamos compreender que um dos grandes desafios na construção do conhecimento reside em desenvolver o conhecimento sobre como conhecer, de forma a não se manter restritos aos obstáculos epistemológicos e procurar então construir algo relevante.<sup>110</sup> Poderíamos pensar a mesma questão na perspectiva de aprendizado. Não basta aprender, mas sim aprender da melhor forma possível e para tanto é preciso também aprender a aprender.<sup>111</sup>

Aqui se pode constatar a grande importância que tem a noção de observação.<sup>112</sup> Tudo que se compreende ou se concebe como realidade é fruto de uma observação. A realidade ou limites na construção do conhecimento serão tão relevantes ou adequados quanto foi a capacidade de desenvolver uma boa observação.

Ao retomar um passado cheio de erros, encontra-se a verdade num autêntico arrependimento intelectual. No fundo, o ato de conhecer dá-se *contra* um conhecimento anterior, destruindo conhecimentos mal estabelecidos, superando o que, no próprio espírito, é obstáculo à espiritualização.<sup>113</sup>

A carga de conhecimentos já sedimentados e suscetíveis de serem identificados como insuficientes pode ser vasta e pesada. Apesar de muitas vezes gozar de uma aceitação pacífica, é justamente isso que pode obstaculizar novas possibilidades de observações e novos conhecimentos.

---

<sup>109</sup> MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 65.

<sup>110</sup> Trata-se de buscar desenvolver um conhecimento de ponta, no sentido de produzir o conhecimento mais avançado possível, considerando outros avanços para além da concepção disciplinar do conhecimento. NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 25.

<sup>111</sup> MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002, p. 29.

<sup>112</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 152.

<sup>113</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 17.

Muitas vezes a omissão à mudança torna-se tão pesada que os novos saberes mostram-se totalmente incompatíveis com os velhos conhecimentos.<sup>114</sup> A superação nesse caso é ainda mais difícil, já que é preciso uma drástica ruptura epistemológica com o passado. Todo conhecimento não questionado possui uma grande chance de se constituir, em certa medida, como um obstáculo epistemológico, bloqueando novas possibilidades de questionamentos do conhecimento instituído.<sup>115</sup>

Hábitos intelectuais que foram úteis e sadios podem, com o tempo, entravar a pesquisa. Bergson diz com justeza: "Nosso espírito tem a tendência irresistível de considerar como mais clara a idéia que costuma utilizar com freqüência." A idéia ganha assim uma clareza intrínseca abusiva.<sup>116</sup>

Todo novo conhecimento precisa ser recepcionado e isso ocorre a partir de uma perspectiva forjada em conhecimentos já instituídos. Será importante desconstruir não apenas o conhecimento que está defasado, mas sobre tudo, a sedimentação epistemológica que ele já promoveu. Tanto a abertura ao novo ou a conservação do velho não possuem em si um valor positivo ou negativo. É preciso saber equacionar esses dois aspectos a partir de uma perspectiva em um espaço-tempo específica, no sentido de garantir simultaneamente a coexistência de ambos.

Resta, então, a tarefa mais difícil: colocar a cultura científica em estado de mobilização permanente, substituir o saber fechado e estático por um conhecimento aberto e dinâmico, dialetizar todas as variáveis experimentais, oferecer enfim à razão para evoluir.<sup>117</sup>

A filosofia de Bachelard propõe a tarefa de provocar uma necessária descontinuidade epistemológica como condição para o desenvolvimento do

---

<sup>114</sup> Isso pode ser melhor observado quando observamos a quebra da lógica absoluta do "precedente", quando consideramos os contornos de eventuais problemas que possa existir na atualidade, relacionados, por exemplo, em relação às diversas e imprevisíveis possibilidades de degradação ambiental, ou em relação aos "avanços" na área de biotecnologia, novas tecnologias digitais e nanotecnologias.

<sup>115</sup> MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 77.

<sup>116</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 19.

<sup>117</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 24.

conhecimento. Nesse sentido, vem enriquecer a reflexão as palavras do filósofo Albano Marcos Bastos Pêpe,

Ao assumir a Epistemologia como uma filosofia das ciências, Bachelard o faz, opondo-se aos sistemas filosóficos tradicionais, que pensam em torno de uma filosofia finalista e fechada, que concebem a filosofia das ciências como uma espécie de síntese dos resultados gerais do pensamento científico. Sua grande preocupação está na criação de uma filosofia aberta não dogmática, não voltada para as verdades primeiras, acabadas e definitivas; uma filosofia que ultrapassa seus próprios princípios adequando-se às ciências contemporâneas.<sup>118</sup>

A partir daí se poderia pensar, não apenas numa descontinuidade com teorias específicas, mas sobretudo com o que Warat chama de *senso comum teórico dos juristas*, um genuíno obstáculo epistemológico sem uma face, única e definida que se inscreve nas mais várias perspectivas teóricas, muitas vezes, através de distorções levianas.<sup>119</sup>

O *senso comum teórico dos juristas* se constitui como uma estratégia conservadora e autoritária de manipulação do sentido jurídico, criando um espaço de controle e segurança, que embora seja uma simplificação artificial é o suficiente para bloquear outras ideias que possam vir a significar um risco para a noção dogmática de segurança.<sup>120</sup>

Ainda hoje, esse teórico da ruptura epistemológica nos possibilita uma reflexão emergente, que por mais óbvia que seja, deve ser reforçada permanentemente, a saber, uma ruptura a ser realizada com conhecimentos passados já considerados insuficientes. Para tanto, é preciso saber observar. Bachelard demonstrou saber disso ao romper com a crença em uma linearidade progressiva do conhecimento, entendendo que em algum momento o conhecimento que, já foi considerado atual e relevante no passado, pode se mostrar defasado ou insuficiente, exigindo eventual correção, ajuste ou substituição. Enquanto para

<sup>118</sup> PÊPE, Albano Marcos Bastos. A Epistemologia de Gaston Bachelard: a filosofia e o conhecimento científico. In: *Genealogia da Crítica Jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 26.

<sup>119</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 111; WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 27.

<sup>120</sup> WARAT, Luis Alberto. Sobre la dogmática Jurídica. In: *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. v.2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 153.

muitos a ciência era pressuposto de segurança e confiança, Bachelard faz um caminho inverso, desafiava os parâmetros comodamente estabelecidos com suas reflexões.<sup>121</sup>

Sua contribuição permite compreender a insuficiência do Direito na produção de ruptura com conhecimentos defasados. A noção de tempo do Direito, já apontado muito bem por Ost e Rocha, que indica que o Direito ocidental atual, forjado na modernidade, ainda hoje preserva uma concepção newtoniana/kantiana de Tempo, o que implica uma defasagem e também um *paralelismo temporal*<sup>122</sup> com a sociedade. Em que pese, possa existir outras concepções temporais mais avançadas, a dogmática jurídica consegue produzir um fechamento que isola o Direito de qualquer abertura que possa ter alguma fertilidade para mudança. A própria dogmática jurídica funciona como um obstáculo epistemológico, programado para conservar um espaço de controle e acentuação do passado.

Nesse sentido, não basta uma nova perspectiva teórica mais sofisticada, é preciso ser capaz de realizar uma ruptura, que possa ser compreendida como a abertura de uma fissura na armadura dogmática do Direito, que sustenta um *status* de cientificidade (um tanto artificial), como um imaginário de garantia de controle de “qualidade” do conhecimento produzido (ou autorizado).

Com Bachelard a ciência é deslocada de seu lugar cômodo e livre de suspeitas. Assim a relevância de um dado conhecimento também reside na capacidade de estar em permanente construção, até certo ponto, disjuntiva, mas que permite, a partir da ruptura, novas conexões. Uma nova construção, que por sua vez, também estará submetida às novas verificações sobre a própria relevância.

Por exemplo, a ruptura com as teorias clássicas do Direito, permite novas perspectivas de observação, o que inclui múltiplas possibilidades de saberes desenvolvidos tanto no interior do universo jurídico como em uma perspectiva transdisciplinar.<sup>123</sup> Contudo, convém mencionar que nessa linha se compreende que já não é mais suficiente o conhecimento acumulado. É preciso articular.<sup>124</sup> Não se

---

<sup>121</sup> WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 294.

<sup>122</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia e democracia*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p. 197.

<sup>123</sup> NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 49.

<sup>124</sup> MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002, p. 27.

trata de um caminho linear, mas cheio de rupturas, articulações, diferenças e complementariedades. Aqui também está a riqueza da perspectiva bachelariana, a constatação de um necessário pressuposto de permanente revisão, ajuste ou criação de novas concepções.<sup>125</sup>

É preciso que posturas antigas, já superadas deem lugar para novas formas de saber. É preciso transpor a resistência dos obstáculos epistemológicos. O enfrentamento desse desafio e a dialógica envolvida são fundamentais na tarefa de recompor a importância da operacionalização da mudança como elemento da reflexão jurídica.

Diante de diversas correntes jurídicas, sinônimo de linearidade e normativismo puro, a contribuição bachelariana da identificação dos obstáculos epistemológicos, bem como da ruptura epistemológica é de grande relevância para se pensar em uma nova compreensão do Direito. É preciso uma nova compreensão da ciência jurídica.

No âmbito do Direito o aprimoramento do conhecimento jurídico não é, de certa forma, obstaculizado pela falta de conhecimento desenvolvido ou disponível, mas sim pela existência de uma forma de conhecimento que ele mesmo constitui-se como um obstáculo ao auto-aprimoramento (do Direito). Por isso pode haver carência de certos conhecimentos que não foram desenvolvidos, ao menos suficientemente, no âmbito jurídico, mas que já estão desenvolvidos em outras áreas do conhecimento.

Bachelard teve a ousadia necessária para pensar, da melhor forma possível, a construção do conhecimento, colocando sobre suspeita justamente o local por excelência da segurança jurídica, ou seja, a ciência ou o *status* de cientificidade. A filosofia bachelariana traz a marca de transgressão necessária para romper com estabilizações excessivamente conservadoras, abrindo uma perspectiva significativa para não livrar o *status* de cientificidade das suspeitas de ser eventualmente um saber defasado ou obsoleto.

Além das contribuições de Bachelard, tivemos inúmeros outros pensadores cujas contribuições poderiam ter gerado impactos significativos, se não fosse os

---

<sup>125</sup> MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 72.



obstáculos epistemológicos da dogmática jurídica. Entre eles se pode mencionar o nome de Thomas Kuhn, importante pensador que em 1962 com sua obra *A estrutura das revoluções científicas* ele apresentou seu entendimento sobre como o desenvolvimento da ciência com base em mudanças teóricas, entendidas como revoluções científicas. Associado a isto indicava a existência de posturas teóricas que fundamentavam certa forma de compreender o mundo e construir o conhecimento que passavam em dado momento a ser amplamente aceitos pela comunidade científica. Trata-se de uma conjuntura teórica que forneceria seus conceitos, categorias ou proposições, bem como, a formulação de problemas e respectivas soluções, com base em dado universo teórico, aceitáveis por uma comunidade científica. Isto ele chamou de *paradigma*.<sup>126</sup>

Kuhn mencionou que o desenvolvimento do conhecimento científico ocorre através da formação e mudanças de paradigmas. Admitia que o conhecimento estabilizado e predominante, não significaria necessariamente o mais correto ou adequado. Pelo contrário, em face da insuficiência de um paradigma, ocorreria uma quebra de paradigma, uma mudança na orientação teórica, quando outra forma de construção do conhecimento começa a ganhar corpo e maior aceitação na comunidade científica, a ponto de superar um certo conjunto de entendimentos (paradigma) anteriores.<sup>127</sup> A revolução científica seria essa dinâmica de mudança onde se ocorre a superação de certo conservadorismo contido nessa concepção de ciência normal. Nesse sentido, se poderia compreender que o desenvolvimento da ciência não se dá a partir de um aprimoramento paulatino e linear, mas ao contrário disso, uma quebra de perspectivas consideradas insuficientes, uma superação de certo conhecimento estabilizado que não consegue mais responder satisfatoriamente aos novos problemas. A substituição desse conhecimento insuficiente se dá com a mudança de paradigma, que ocorre em razão de certa desconfiança em um conjunto de conhecimento que em dado momento se mostra insuficiente. Uma desconfiança que desestabiliza a ciência normal e impulsiona o conhecimento para uma forte mudança ou revolução.<sup>128</sup> Kuhn rompe com a crença

---

<sup>126</sup> KUHN, Thomas s. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 67.

<sup>127</sup> KUHN, Thomas s. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 145.

<sup>128</sup> Embora essa percepção de insuficiência paradigmática pudesse levar algum tempo para alcançar certo amadurecimento, dada a resistência apresentada em prol da manutenção e conservação de um conhecimento considerado seguro, através do qual já se tem certo domínio. A insuficiência de certa resposta, para um dado problema, muitas vezes pode estar ligada a toda uma forma de

na linearidade do desenvolvimento da ciência. Para ele o conhecimento científico evolui através de revoluções.<sup>129</sup>

Isso pressupõe uma mudança implícita na observação. O que sugere a capacidade de dar-se conta (de superação do ponto cego). Uma nova forma de observar o mundo. Emergia aí, uma nova perspectiva no entendimento da construção das verdades. A ideia de progresso científico é uma construção da forma de observação e também não deixa de ser, de alguma forma, uma construção que pode conter certa carga ideológica.

Outro autor clássico que não se poderia deixar de mencionar foi Karl Popper que apresenta importante contribuição para o estudo do conhecimento científico ao propor a substituição do critério de verdade científica, pelo critério de falsificabilidade.<sup>130</sup> Para Popper o conhecimento científico não pode ser compreendido como um conhecimento absoluto e acabado, pelo contrário, deve ser constantemente testado, ajustado ou refutado. Nesse sentido, o critério para a análise da relevância científica de um conhecimento era o da refutabilidade. Assim o *status* de cientificidade era atribuído a um conhecimento, na medida da sua capacidade para ser refutada ou não.<sup>131</sup>

Toda teoria é uma forma de conjectura ou tentativas conjecturais de um conhecimento provisoriamente verdadeiro. Mas nunca se poderá alcançar a verdade absoluta de uma teoria, pois sempre haverá a probabilidade de sua refutação.<sup>132</sup> Por

---

construir e estruturar o conhecimento, como fruto de um paradigma específico. Nesse sentido, novas respostas podem não serem suficientes, sendo necessário, além disso, novos paradigmas que sirvam de suporte epistemológico para as mencionadas novas respostas. KUHN, Thomas s. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 145.

<sup>129</sup> KUHN, Thomas s. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 125.

<sup>130</sup> MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 15.

<sup>131</sup> MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 18.

<sup>132</sup> Para Popper é impossível provar que uma teoria é verdadeira, contudo é perfeitamente possível e viável provar substancialmente que uma teoria é falsa. As teorias científicas são construções imaginárias que se constituem como formas de representação da realidade. Como o conteúdo dessas teorias é considerado como incerto, também faz com que tenhamos uma concepção incerta da realidade, não se podendo precisá-la de forma absoluta. POPPER, Karl. *Conjeturas y refutaciones*. Barcelona: Paidós, 1991, p. 13; "A ciência progride graças a essa sucessão de conjeturas e refutações. Mas, seria ingênuo pensar que para o progresso científico o importante é falsear teorias bem estabelecidas e tomar como verdade enunciados observacionais que as falseam. São igualmente importantes as confirmações de teorias bastante especulativas. Quer dizer, confirmações de previsões resultantes de conjeturas audazes são muito importantes para o progresso da ciência. Pouco se aprende da confirmação de uma conjetura muito prudente, ou da refutação de uma conjetura muito audaz." MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 19.

isso, ganha relevância o critério falsacionista de Popper, pois o falsacionismo ou refutação de uma teoria podem ser considerados como definitivos.<sup>133</sup> Se uma teoria for submetida ao falsacionismo popperiano e ainda assim se manter firme, se poderá afirmar que se está diante de uma teoria relevante cientificamente.<sup>134</sup>

Submeter uma teoria à verificação de sua cientificidade, significa testa-la verificando se ela resiste à tentativa de provar que ela é falsa.<sup>135</sup> Uma teoria precisa ter coerência interna, sendo capaz de elaborar respostas aos problemas. São verdades provisórias elaboradas para descrever, explicar e prever eventos do seu contexto, até que se mantenha apresentando respostas satisfatórias.<sup>136</sup> No momento em que a teoria não consiga resistir diante da tentativa de sua refutação, torna-se importante que exista minimamente uma abertura, como possibilidade para a criação de um espaço de aprendizado, a partir de erros e equívocos.<sup>137</sup> Assim, eventuais erros podem abrir a possibilidade de novas perspectivas, bem como a possibilidade de aprendizagem, o que deve se constituir como uma dinâmica de permanentes ajustamentos.

Além das contribuições de Bachelard, Kuhn e Popper, considerados autores clássicos da epistemologia do século XX, surgiram inúmeros autores que deram alguma contribuição significativa, sobretudo para se aprimorar futuras reflexões construtivistas. Entre esses nomes se poderia mencionar Gödel, matemático austríaco, que com seu Teorema de Gödel, desenvolve seus trabalhos no sentido de demonstrar que a não contradição de um sistema pode ser compreendida a partir de uma proposição não demonstrável no sistema. Isto significa que ele de dentro de um sistema lógico, com toda a sua formalidade, demonstra que o lado racional de uma

---

<sup>133</sup> A postura tradicional na compreensão da construção do conhecimento científico estava centrada na atividade de criar uma hipótese, concebendo-a como verdadeira e procurar evidências de sua veracidade. Esta orientação na investigação científica até pode ser realizada, mas sempre alcançará um resultado provisório, pois isso não é possível de ser verificado de forma absoluta. Em um futuro próximo pode surgir uma única exceção que será suficiente para derrubar a respectiva hipótese. MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 20.

<sup>134</sup> O falsacionismo é o critério de demarcação para Popper dos limites entre o que é ciência e o que não é ciência. Uma teoria para ser considerada científica na perspectiva de Popper, deve ser falseável. É a permanente verificação e submissão das teorias aos testes de refutação que leva as teorias mais relevantes se a se manterem como válidas diante da tentativa de falseamento, configurando assim a dinâmica do progresso científico no entendimento de Popper. POPPER, Karl. *Conjeturas y refutaciones*. Barcelona: Paidós, 1991, p. 169.

<sup>135</sup> POPPER, Karl. *Conjeturas y refutaciones*. Barcelona: Paidós, 1991, p. 192.

<sup>136</sup> MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 22.

<sup>137</sup> POPPER, Karl. *Conjeturas y refutaciones*. Barcelona: Paidós, 1991, p. 238-239.

teoria que se pretende inteiramente demonstrável é impossível. Com os trabalhos de Gödel se relativiza a racionalidade lógica, sugerindo a necessidade de uma reelaboração de uma racionalidade para além dos parâmetros lógicos dedutivos.<sup>138</sup> Também se pode mencionar Heinz von Foerster, um grande cientista, físico e filósofo austríaco, que desenvolve seus trabalhos demonstrando que fenômenos organizados podem, em determinadas condições, nascerem de certas perturbações, pretende compreender a ideia de ordem a partir do ruído. Trata-se de compreender a produção do conhecimento em uma dinâmica complexa e auto-organizadora.<sup>139</sup>

Nessa perspectiva também teríamos Ilya Prigogine um grande químico russo-naturalizado belga, que desenvolve seus trabalhos através do estudo de sistemas instáveis, ou sistema longe de condições de equilíbrio. As múltiplas possibilidades e com elas também a grande incerteza são condições da complexidade do universo, mas também são inerentes à condição humana, inserido nesse cosmos. Desenvolve uma nova racionalidade científica a partir da incerteza, ou seja, uma racionalidade científica onde a concepção de verdade já não corresponde ao que é certo ou determinado, bem como, o incerto e o indeterminado também não são desprezados da consideração na produção do conhecimento.<sup>140</sup> Assinala que a marca do nosso tempo é uma ciência em que o ser e a estabilidade deram passagem para a evolução e a mudança.<sup>141</sup>

Nessa sequência, poderíamos ainda mencionar David Bohm, físico quântico estadunidense com cidadania brasileira e britânica. Um grande pensador que desenvolveu seus estudos no sentido de compreender como se pode produzir uma nova ordem de conhecimentos. Cada nova categoria (categorização) implica uma nova percepção por meio da ação criativa. Para Bohm, a formação de novas categorias era um dos aspectos importantes na formação de uma nova ordem. Nessa perspectiva, as ordens precisam constantemente serem desordenadas,

<sup>138</sup> Cf. GÖDEL, Kurt. *Obras Completas*. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

<sup>139</sup> Cf, FOERSTER, Heinz von. *Understanding essays on Cybernetics and Cognition*. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=mAkIVn9d-9kC&printsec=frontcover&dq=Heinz+von+foerster&hl=pt-BR&sa=X&ei=2RkIU5jYNM3qkAeW1oDwDg&ved=0CDUQ6AEwAQ#v=onepage&q=Heinz%20von%20foerster&f=false>>. Acessado em: 16, mar. 2014.

<sup>140</sup> Cf. PRIGOGINI, Ilya. *O fim da certeza: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996; PRIGOGINI, Ilya. *A nova aliança: metamorfose da ciência*, por Ilya Prigogine e Isabelle Stengers. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

<sup>141</sup> MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 179.

recriadas e entre esses desajustes e reajustes, entre caos e ordem, constitui-se os espaços férteis para a criatividade de novas possibilidades.

Imre Lakatos, matemático, físico e filósofo húngaro, foi um grande pensador que, embora tenha rejeitado as contribuições de Popper sobre *conjecturas e refutações*, desenvolveu seus trabalhos e apoiou sua perspectiva teórica em uma metodologia de programas de pesquisa científica. Para ele esse conceito havia sido construído a partir do conceito de falsacionismo sofisticado, uma forma de mencionar que a avaliação científica não deveria ser de apenas uma teoria, mas de uma sucessão de teorias que são agrupadas em programas de pesquisas. Para Lakatos os principais problemas da lógica da pesquisa só podem ser devidamente avaliados através dos pressupostos possíveis através da construção de uma *metodologia dos programas de pesquisa*.<sup>142</sup>

Outro pensador de grande importância, é Paul Feyerabend, que através de seu anarquismo epistemológico, desenvolveu um pensamento a partir da negação da concepção tradicional de método, no sentido de sustentar a importância de se considerar um pluralismo metodológico, propondo contra-regras e negando o conteúdo empírico como critério para decidir entre teorias. Para Feyerabend, não se pode desconsiderar que muitas vezes elementos da ciência dependem de outros elementos não científicos. Nesse sentido, é importante uma compreensão mais ampla do processo de construção científica. Nesse sentido, buscava reunir uma multiplicidade de possibilidades na proposta de desenvolver uma investigação científica, um pluralismo metodológico, quase como um manifesto de inconformismo com as tradicionais formas de compreender ou simplesmente aceitar o tradicional método científico, sobretudo nos bancos acadêmicos.<sup>143</sup>

Um nome que convém mencionar é o do biólogo chileno Humberto Maturana, o precursor da Teoria da Autopoiese dos sistemas vivos. Uma perspectiva eminentemente construtivista, já que a realidade ou melhor, tudo que se observa depende do observador. Toda explicação é uma reformulação da experiência aceita

---

<sup>142</sup> Cf. LAKATOS, Imre. *The methodology of scientific research programmes*. In: Philosophical Papers. v. 1 Cambridge: Paperback, 2001. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=RRniFBI8Gi4C&printsec=frontcover&dq=imre+lakatos&hl=pt-BR&sa=X&ei=EiQIU5rkKsP0kQeAlIDICg&ved=0CC8Q6AEwAA#v=onepage&q=imre%20lakatos&f=false>>. Acessado em: 14, mar. 2014.

<sup>143</sup> Cf. FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

por outro, como pela comunidade científica com base em critérios claros de validação estabelecido pela própria ciência.<sup>144</sup>

Todos esses autores e mais uma multiplicidade de teorias diferentes revelam percursos epistemológicos que a muito tempo já transcenderam os limites restritos do pensamento moderno. Existem inúmeros trabalhos que deram excelentes contribuições para elevar a epistemologia contemporânea a um nível mais sofisticado.<sup>145</sup> Trata-se de reflexões desenvolvidas nas mais variadas áreas do saber. Apesar de haverem ricas perspectivas já desenvolvidas esses conhecimentos dependem de uma articulação autopoietica da sociedade, favorável à realização de uma comunicação eficaz entre os diversos sistemas sociais. Motivo esse também pelo qual se acentua a grande importância da teoria luhmanniana.<sup>146</sup>

Como já mencionado, contata-se facilmente o cenário social caracterizado por grande dinâmica e complexidade. Para enfrentar tantos aspectos diferenciados e até inéditos, temos a perspectiva sociológica reelaborada por teorias já mencionadas como: autopoiese, teoria da diferenciação, teorias da informação e da comunicação, teoria da evolução, teoria cibernética, sobretudo a partir de uma espécie de segunda fase ou simplesmente uma cibernética de segundo grau.

Encerrado nos limitados pressupostos epistemológicos da Modernidade, o Direito ainda se mantém imune a muitos desses avanços, que poderiam desencadear novas reorganizações das estruturas e elementos jurídicos, a fim de percorrer um percurso de permanente aprimoramento do conhecimento e das respostas desenvolvidas no âmbito do Direito.

Esse isolamento do Direito, que parece ter sedimentado a atrofia da capacidade de mudança e aprendizado, não reside apenas na carência ou falta de desenvolvimento desse âmbito de saber. Como já vimos anteriormente, trata-se mais de uma estratégia de controle da dogmática jurídica. Uma estratégia que busca garantir o seu próprio funcionamento, enquanto orientação epistemológica

---

<sup>144</sup> Cf. Maturana, Humberto. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2001.

<sup>145</sup> Fala-se em “um nível mais sofisticado” de conhecimento para fazer referência às formas de conhecimentos desenvolvidas com certa disposição para enfrentar a complexidade contemporânea a fim de evitar produções ingênuas em prol da nocividade de uma mera operacionalização cujo resultado é mais um feito simbólico.

<sup>146</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 67.

predominante, a partir de um fechamento vicioso.<sup>147</sup> Um fechamento vicioso é um fechamento onde a operacionalização do Direito passam a ser estéreis.

O grande desafio é transpor essa barreira dogmática, buscando rever os pressupostos da racionalidade jurídica diante da complexidade do mundo, durante muito tempo negada e ocultada. O contraste contemporâneo entre o universo complexo da sociedade e os limites restritos de observações fechadas em guetos dogmáticos, torna-se cada vez mais acentuado e sugere uma necessidade inevitável de observação da complexidade social contemporânea.

É a partir de um mínimo de abertura ou disposição para a observação da complexidade que se poderá pensar em abrir certas fissuras na armadura dogmática do Direito, a fim de provocar a atualização e aprimoramento do sentido jurídico. A partir daí convém desenvolver um conhecimento adequado ao contexto social contemporâneo, altamente complexo, sem esquecer a importância e a necessidade de garantir a constância de uma operacionalização, da forma mais sofisticada possível.<sup>148</sup>

Chegamos em um momento do desenvolvimento social, em que desconstruções e críticas direcionadas ao Direito são evidentes, mas resta serem ainda devidamente assimiladas e operacionalizadas no interior do Direito. Trata-se de um momento propício para pensar o Direito em meio a um paradoxo de construção/desconstrução. É preciso pensar a construção de uma desconstrução que por sua vez pressupõe uma construção em potencial. Uma dinâmica onde essa simultaneidade torna-se imprescindível para repensar uma atualização sistêmico-construtivista do Direito.

Talvez essa tarefa seja difícil por se tratar de anos de atraso epistemológico, ou porque as mudanças necessárias ao enfrentamento do contexto contemporâneo exigiriam hoje, se fosse pensada de forma mais imediata, uma grande mudança que corresponderia praticamente a ideia de uma revolução epistemológica<sup>149</sup> no âmbito

---

<sup>147</sup> Trata-se de uma ideia desenvolvida na linha do que Edgar Morin menciona como “círculo vicioso”. MORIN, Edgar. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 34.

<sup>148</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 325.

<sup>149</sup> KING, Michael. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 80.

jurídico.<sup>150</sup> Talvez esse aspecto também contribua para melhor compreender a dificuldade encontrada por muitas teorias, que sem sucesso, não alcançam a devida ressonância no âmbito jurídico, ou até mesmo de teorias jurídicas que não alcançam semelhante ressonância nos tribunais.

É preciso reconhecer a importância que Hans Kelsen e sua *Teoria Pura do Direito*, tiveram para o desenvolvimento do Direito Moderno. A teoria kelseniana predominante como matriz epistemológica do Direito, fez com que os respectivos traços fortes e fundamentais fossem preservados de forma extremamente sutil na dogmática jurídica. Essa herança é silenciosa mas ao mesmo tempo muito pesada.

A teoria kelseniana foi a expressão máxima do *status* de cientificidade do Direito. Expressão por excelência da razão moderna essa perspectiva teórica desenvolve-se a partir da noção de um normativismo jurídico. Nesse sentido, a norma jurídica passa a ser o vetor sob o qual se estrutura todo o mundo jurídico. É a lente através da qual o mundo ganha sentido no âmbito do Direito. Essa herança epistemológica da Modernidade, forneceu os traços basilares de uma configuração dogmática do Direito na atualidade.<sup>151</sup>

É importante desenvolver a capacidade de produzir aberturas para recompor caminhos ainda não percorridos. Algumas opções foram apresentadas com os autores clássicos já mencionados, que deram contribuições relevantes para a superação de perspectivas dogmáticas que se conservam até hoje no Direito. Inúmeros outros autores também desenvolveram alternativas teóricas mais sofisticadas. Cada autor constitui uma possibilidade de sistema teórico que pode ser de grande contribuição para a renovação de alguns pressupostos do sistema jurídico.

É preciso reaprender o Direito, através de novas formas de observação. Uma nova forma de operacionalização da assimilação compreensiva da complexidade, bem como da assimilação comunicativa, necessária para desenvolver uma *decodificação reflexiva, como elemento potencializador da comunicação*.

---

<sup>150</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2 d. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p. 200.

<sup>151</sup> ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 24.



Uma concepção epistemológica que não leve em consideração essa complexidade, se desenvolve quase contando com a sorte ou como uma habilidade espontânea e inconsciente, ficando suscetível à improbabilidade da comunicação. Nesse sentido, que uma Teoria dos Sistemas Sociais de cunho autopoietico, se mostra extremamente relevante para pensar a complexidade do contexto contemporâneo.<sup>152</sup>

### 2.3 Matríz Pragmático-Sistêmica e a Teoria dos Sistemas Sociais

Considerando os contornos do atual contexto social contemporâneo bem como a necessidade de superação dos obstáculos analíticos e conservadores da dogmática jurídica. Uma postura amplamente disseminada nos tribunais que ainda refletem um pensamento fortemente assentado nos pressupostos epistemológicos clássicos da Modernidade.

Já se pode observar que, no atual contexto social a utilização de certos raciocínios lógicos tradicionais acabam se constituindo eles mesmos em obstáculos epistemológicos. É nesse sentido que novas alternativas epistemológicas se mostram mais atraentes para enfrentar o desafio de pensar o Direito diante de um período de grandes transformações. Uma epistemologia que necessariamente admita a inclusão da complexidade na reflexão jurídica, precisa considerar os processos de diferenciação e regulação social que se desenvolvem simultaneamente na sociedade.

A partir do contexto mencionado, é possível abrimos uma observação com base na Matríz Pragmático-Sistêmica, apresentada por Leonel Severo Rocha, que tem como ponto de partida a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Niklas Luhmann. Uma ótima alternativa que emerge a partir da revisão da Teoria dos Sistemas Sociais de Talcott Parsons e posterior aprimoramento teórico desenvolvido pelo próprio Luhmann, vislumbrando já o caráter construtivista e inovador necessário a todo desenvolvimento científico.<sup>153</sup>

---

<sup>152</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/ Alianza Editorial, 1991, p. 473.

<sup>153</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 35.

A perspectiva de Parsons acentuava certo aspecto estrutural de conservação do sistema. Assim, conforme bem ensina Rocha, nessa perspectiva as influências sofridas pelo mesmo seriam absorvidas de forma tal que ele terminaria atingindo uma certa estabilidade.<sup>154</sup> Após trabalhar a adaptação de alguns aspectos dessa teoria, Luhmann se afasta do funcionalismo parsoniano voltando-se para uma perspectiva autopoietica, com origem no pensamento de Humberto Maturana e Francisco Varela.<sup>155</sup> Nessa perspectiva, Luhmann desenvolve uma teoria que privilegia o aspecto dinâmico da permanente mutação estrutural do sistema, acentuando o Direito como auto-reprodutor de suas próprias condições de possibilidades de estar em permanente operacionalização.<sup>156</sup>

Essa contribuição de Niklas Luhmann proporciona à teoria da autopoiese uma nova dimensão, na medida em que realiza a transposição desse pensamento da biologia ao domínio dos fenômenos sociais, deixando de constituir apenas uma teoria explicativa dos processos elementares da vida e do conhecimento para ser compreendida como um modelo teórico aplicável a todos os sistemas, tanto biológico, psíquico como social.<sup>157</sup>

Contudo, na observação de Luhmann, existe uma autonomia entre o sistema biológico e o sistema social, cada um possuindo sua autopoiese específica e particular.<sup>158</sup> Enquanto o sistema biológico possui a vida como unidade básica de análise e sua reprodução, a sociedade possui um caráter noético, constituindo-se em um sistema social cuja base reprodutiva, relacionada às atividades de sentido,

---

<sup>154</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia e democracia*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p. 191.

<sup>155</sup> MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 25; MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. *De máquinas e seres vivos: autopoiese – a organização do vivo*. 3 ed. Tradução Juan Acuña Llorens, Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 17.

<sup>156</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/ Alianza Editorial, 1991, p. 56; ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia e democracia*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p.100.

<sup>157</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 59.

<sup>158</sup> Cabe mencionar aqui que, ao contrário de Luhmann que defende a posição de que os sistemas sociais não são constituídos de sistemas vivos, Capra considerando a organização humana, defende que os sistemas sociais podem ser vivos em diversos graus, já que, envolvem não só seres humanos, mas também a linguagem, consciência e cultura, resultado da experimentação viva. CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Cultrix, 2002 p. 94.

são as comunicações e têm como unidade básica de análise os atos comunicativos<sup>159</sup>.

Luhmann dedica-se a estudar o sistema social que surge desde o momento em que um acontecimento enlaça os indivíduos através de seus sentidos possuindo um caráter de comunicação. As comunicações são os elementos componentes do sistema social global ou sociedade. Daí resulta que, enquanto sistema, a sociedade é explicada como um tipo de sistema particular que compreende todas as comunicações sociais servindo de ambiente para o desenvolvimento de outros diversos sistemas, que estarão todos inter-relacionados em permanente contato.<sup>160</sup>

Dessa forma, a sociedade passa a ser observada<sup>161</sup> como um sistema autopoietico, um sistema auto-referencial,<sup>162</sup> em que seus elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema, graças a uma sequência interna de interação circular e fechada.<sup>163</sup> Nestas interações, como já é de se concluir, Luhmann identifica a comunicação como o elemento central das redes sociais, considerando-a como modo particular de reprodução dos sistemas sociais autopoieticos. Numa auto-organização recursiva cria-se uma rede de comunicação que se auto-reproduz em uma produção de pensamentos e significados que se sucedem dando origem a outras comunicações e constituindo assim, um contexto comum de significado, continuamente sustentado por novas comunicações.<sup>164</sup>

Com a evolução histórica da sociedade, observada a partir da capacidade de organização auto-reprodutiva de atos comunicativos (que dão origem a outros atos

---

<sup>159</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 63-64.

<sup>160</sup> Cf. LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoria de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 42.

<sup>161</sup> Observação é um modo específico de operação do sistema, que utiliza uma distinção para indicar um ou o outro lado de tal distinção. Ocorre uma observação cada vez que o sistema opera com base em uma distinção, ou seja, o primeiro passo para observar é observar a diferença. CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 118.

<sup>162</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 32, et seq.

<sup>163</sup> Convém mencionar que ao falar em interação circular e fechada, pretende-se fazer referência a um processo recursivo onde uma operação tem referência em uma operação anterior, também gera condições para operações futuras, em uma operação interna do sistema, necessária para sua auto-organização e para assegurar sua identidade, contudo não significa isolamento, mas sim condições para sua abertura.

<sup>164</sup> CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Cultrix, 2002 p. 94-95.

de comunicação a partir de um processo recursivo), surgem condições adequadas ao desenvolvimento de novos circuitos comunicativos específicos. Seriam novos tipos de sistemas que vão sendo criados no interior da sociedade. Cada circuito ao atingir um determinado grau de complexidade e perfeição em sua própria organização comunicativa desenvolve um código binário específico, diferenciando-se e adquirindo autonomia no sistema social. Cria-se assim, uma forma de sentido e comunicação própria que permite identificar aí a constituição de um sistema parcial da sociedade (ou subsistema social). Um sistema social autopoietico diferente do funcionamento de outros sistemas que também constituem o interior da sociedade. Dessa forma, por exemplo, o Direito surge como um sistema parcial da sociedade (autopoietico), devido ao desenvolvimento de um código binário próprio, Direito/não Direito, que o diferencia funcionalmente no sistema social. É esse código que irá assegurar a auto-reprodução recursiva dos seus elementos básicos e sua autonomia em relação aos demais sistemas, garantindo seu *status* de sistema autopoietico.<sup>165</sup>

Complementando o pensamento de Luhmann, Gunther Teubner busca demonstrar em sua teoria a possibilidade de se pensar em uma específica autopoiese do jurídico, onde a concepção de Direito ganha uma nova roupagem sistêmica:

O Direito constitui um sistema autopoietico de segundo grau, autonomizando-se em face da Sociedade, enquanto sistema autopoietico de primeiro grau, graças à constituição auto-referencial dos seus próprios componentes sistêmicos e à articulação destes num hiperciclo.<sup>166</sup>

Significa dizer que a partir da sua diferenciação funcional, o Direito é capaz de desenvolver sua auto-organização e auto-reprodução recursiva, em um processo circular de comunicação especificamente jurídica.<sup>167</sup> Neste processo as observações e operacionalizações partem de observações anteriores e preparam as condições

---

<sup>165</sup> ANTUNES, José Engracia. Prefácio. In: TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

<sup>166</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p.53.

<sup>167</sup> Embora exista algumas diferenças teóricas entre a concepção de Luhmann e Teubner, sobretudo no que diz respeito à ideia de hiperciclo adotada por Teubner, esta distinção teórica não gera maiores problemas para a reflexão que se pretende no âmbito deste trabalho, que para todos os efeitos se compatibiliza mais com a perspectiva luhmanniana.

para observações e operacionalizações futuras, limitando as possibilidades de comunicações e paradoxalmente ampliando tais possibilidades.

Para compreendermos a proposta teórica de Luhmann, é preciso considerar a Sociedade Moderna como objeto de suas preocupações. Contudo, o que ele compreende como Sociedade Moderna possui correspondência com a noção de uma Sociedade Complexa.<sup>168</sup> Trata-se de uma forma de sociedade que compreende infinitas possibilidades de interação social em uma lógica auto-organizativa. Estando o Direito integrado na conjuntura da autopoiése social, convém compreender a dinâmica da operacionalização comunicativa na sociedade que constitui um aspecto importante da complexidade.

Assim, Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann significa uma perspectiva epistemológica que permite desenvolver uma observação diferenciada das complexas relações comunicativas. Nesse viés, acentua-se a importância da comunicação e da observação da complexidade, na construção de uma reflexão construtivista caracterizada a partir de operacionalizações fundadas na consideração da distinção basilar sistema/ambiente.

Para compreender a importância da referida distinção basta considerar que a simples ideia de sistema já pressupõe um respectivo ambiente. No sentido de aprofundar a questão, convém mencionar que para pensar a relação sistema/ambiente, Luhmann recorre à lógica das formas de George Spencer Brown.<sup>169</sup> “De esta manera, la sociedad será comprendida, antes que nada, como un sistema y, como se ha dicho, la forma del sistema no es otra cosa que la distinción entre sistema y entorno.”<sup>170</sup> Esse raciocínio tem ligação ao fato de que quando se pode observar algo isto só é possível a partir de uma diferenciação. Com isso, admite-se que o ato de diferenciação leva à observação simultânea de uma forma

---

<sup>168</sup> Entende-se mais adequada a concepção luhmanniana de sociedade por compreender-se que compreende inúmeras outras denominações desde a noção de Pós-modernidade até as noções de Modernidade Líquida ou Sociedade do Risco, contudo indo além, concebendo todas essas particularidades dentro de uma concepção mais ampla de complexidade social. Neste sentido, a sociedade é observada enquanto um sistema social autopoiético que serve de ambiente para outros sistemas que se diferenciaram funcionalmente, entre eles o sistema jurídico.

<sup>169</sup> Cf. BROWN, George Spencer. *Laws of Form*. New York: Bantam Books, 1973.

<sup>170</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 43.

que tem dois lados, ou seja, o que está sendo designado e aquilo do qual essa designação se diferencia.<sup>171</sup>

La teoría de sistema utiliza la distinción entre sistema y entorno como forma de sus observaciones y descripciones; pero para poder hacerlo debe ser capaz de distinguir esta distinción respecto a otras distinciones, por ejemplo, respecto de la teoría de la acción y, en general, para poder operar de este modo, debe formar un sistema: es decir, que en este caso, debe ser ciencia. En su aplicación a la teoría de sistemas, la concepción que hemos presentado satisface el requisito que buscábamos: el requisito de la auto implicación de la teoría. La comprensión que la teoría tiene del objeto la apremia a sacar conclusiones sobre si misma.<sup>172</sup>

Apesar da sociedade se constituir em um grande sistema que compreende todos os subsistemas sociais, da mesma forma também constitui o ambiente de tais sistemas e isto pressupõe uma rede de relações interdependentes entre sistema e ambiente. Contudo, a relação entre ambiente e sistema ocorre com algumas limitações, não podendo o ambiente determinar qualquer coisa que ocorra com o sistema, assim como, o sistema também está impedido de operar livremente no seu ambiente, pois as operações do sistema são operações exclusivamente internas. Isto significa operações que dependem de comunicações específicas. Todas as informações processadas são seleções produzidas internamente, a partir de um campo de diferenciação de possibilidades, delineado única e exclusivamente no interior do sistema. Com isso, chega-se à conclusão de que o ambiente não influencia o sistema, mas apenas consegue irritá-lo, pois depende de um estado anterior do sistema encarar uma informação como irritação. Isso pode ser melhor compreendido quando se observa que existe, inicialmente, certa incompatibilidade entre comunicações (sentido) no interior do sistema e no seu ambiente (constituído por diversos sistemas parciais e suas diferentes funções, códigos e comunicações).

<sup>171</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 34-35.

<sup>172</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 38.

Nesse sentido, toda irritação externa, de certa forma, se constitui em uma auto-irritação.<sup>173</sup>

No caso do sistema jurídico, as normas ou informações extrajurídicas, de cunho social ou ético, só adquirem validade jurídica após sua tradução através do código próprio do sistema jurídico. Assim, uma norma jurídica apenas “entrará” em outro sistema, a partir de uma prévia decodificação realizada pelo próprio sistema, quando esta for considerada importante<sup>174</sup> à luz de critérios extrajurídicos próprios do respectivo sistema.

Nesse sentido pode-se dizer que a Teoria dos Sistemas de cunho autopoietico superou a tradicional oposição entre sistema aberto ou fechado, que seguia a lógica das operações de *inputs* e *outputs*, concebendo equivocadamente que a manutenção da identidade de um sistema social necessitava de uma regulação externa. Esta concepção foi afastada pelo paradoxo autopoietico da clausura auto-reprodutiva, que indica que um sistema será mais aberto e adaptável ao seu ambiente, na medida em que preservar intacta sua auto-referencialidade. Em outras palavras, o fechamento operacional do sistema é o que garante sua identidade e sua auto-referência, assegurando conseqüentemente a abertura sistêmica ao meio envolvente. Assim, paradoxalmente, é o fechamento operacional<sup>175</sup> que proporciona a condição para a própria abertura em relação aos eventos produzidos no ambiente. Convém mencionar que tal fechamento não significa isolamento, mas constitui condição para abertura,<sup>176</sup> pois embora os eventos extra-sistêmicos não sirvam de fonte de informação direta para o sistema, eles estimulam os processos internos que operam através de um critério determinado pela autopoiese específica do próprio sistema, que compreende seu

---

<sup>173</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 41.

<sup>174</sup> Significa que é preciso haver certa compatibilidade para que se possa introduzir uma assimetria na circularidade do sistema. Sobre assimetria Cf. CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 32.

<sup>175</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 50.

<sup>176</sup> Da mesma forma, não significa que todo fechamento possua disposição para abertura. Essa perspectiva complementar e antagônica entre abertura e fechamento, é apresentada considerando as bases de uma epistemologia sistêmico-construtivista, que possibilitam uma orientação reflexiva virtuosa.

fechamento operacional. Segundo Luhmann, este é o paradoxo do Direito moderno e da sua autonomia: “o sistema jurídico é aberto porque é fechado e fechado porque é aberto”.<sup>177</sup> Dessa forma convém observar que as relações em sociedade dependem de uma operação complexa compreendida como *acoplamento estrutural*.

Os sistemas funcionalmente diferenciados como o Direito, a economia, a política, se desenvolvem a partir de *acoplamentos estruturais* com outros sistemas igualmente diferenciados, em um desenvolvimento estrutural coordenado onde um não poderia existir sem o outro. Os sistemas sociais desenvolvem-se na sociedade e com a sociedade. Nesse sentido, a realização dos sistemas funcionais autopoieticos e a instauração de acoplamentos estruturais que incrementam as irritações só podem evoluírem de maneira conjunta.<sup>178</sup>

Embora cada subsistema social possua seu código e autopoiese própria, eles emergiram do ambiente social, o que nos permite compreender que eles preservam em si uma identidade social, o que possibilita que participem na comunicação social geral, embora isto seja algo improvável. Significa dizer que é possível haver articulações recíprocas entre sistemas que utilizam elementos semelhantes nos atos comunicativos, sendo que a comunicação ainda dependerá também do resultado da relação com o outro sistema, ou seja, dependerá de ter havido informação, ato de informar e compreensão.<sup>179</sup>

A relação entre sistema e ambiente toma forma através da compreensão de acoplamento estrutural. Acontece quando um sistema pressupõe determinadas características de seu ambiente, que são possíveis de serem captadas pelo próprio sistema, ou seja, compreende a possibilidade de recepção de alguma comunicação

---

<sup>177</sup> Cf. ANTUNES, José Engracia. Prefácio. In: TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

<sup>178</sup> Convém um recompor a lembrança de que na forma de sociedade estamental não havia possibilidade de acoplamento entre sistemas, pois não havia uma divisão nítida dos âmbitos sociais, ou seja, a sociedade não havia atingido um grau de desenvolvimento que permitisse uma diferenciação funcional. Em última instância o Estado aparecia como portador do acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico. Após certo desenvolvimento que se afasta de um modelo estamental de sociedade e se dirige a um modelo moderno de sociedade, onde começa a ser possível tais diferenciações funcionais, conseqüentemente se as críticas que procuram aproximar a teoria luhmanniana da teoria kelseniana, ou requer acoplamentos estruturais, compatíveis com a autonomia e a clausura operativa dos sistemas.

<sup>179</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. 3 ed. São Paulo: Veja, 2001. p. 39; CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 118; LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 46



do ambiente. Pode-se dizer que o acoplamento se constitui em uma distinção, em uma forma constitutiva de dois lados, onde ao mesmo tempo em que restringem o contato com o ambiente, também facilita com isso a influência do ambiente em relação ao sistema.<sup>180</sup>

No processo de autopoiese do sistema, que pressupõe um fechamento operacional, as operações do sistema são produzidas por meio de operações internas do próprio sistema. Contudo, presume-se que existam operações que se realizam além dos limites do sistema, ou seja, no seu ambiente. Essa simultaneidade de operações intersistêmica e extrasistêmica é que permite o acoplamento de operações do sistema com operações advindas do seu ambiente.<sup>181</sup> Os acoplamentos garantem a simultaneidade entre sistema e ambiente, mas não garante nenhuma coordenação. Cada sistema tem uma celeridade própria e conseqüentemente terá uma velocidade de ressonância própria. Como todo o sistema é determinado pelas suas próprias estruturas, de forma que os eventos do ambiente não podem influenciar diretamente nos rumos do sistema, por mais pertinente que sejam as comunicações, os acoplamentos estruturais apenas podem provocar irritações.

Cada sistema com sua função própria é capaz de desenvolver sua complexidade interna fornecendo as condições para o sistema reagir às irritações do ambiente. Ou seja, poderíamos dizer que é tarefa principal dos sistemas reduzir a complexidade social, mas que ao faz isso também estão criando um outro tipo de complexidade mais específica, uma complexidade estruturada internamente.<sup>182</sup>

O acoplamento estrutural permitiria o contato entre sistemas sem que houvesse qualquer determinação por parte de um ou outro, mantendo a integridade da sua autopoiese específica e também a sua identidade. Nesse sentido, as relações na sociedade não ocorrem de forma simples ou direta. Trata-se de uma relação complexa que garante a funcionalidade desses sistemas em meio a uma dinâmica complexa e contingente.

---

<sup>180</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 508.

<sup>181</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 508.

<sup>182</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 19.

Diante disso, o sistema jurídico ao realizar sua função busca construir critérios de antecipação, visando diminuir a probabilidade de frustração através de uma estrutura de expectativas institucionalizadas.<sup>183</sup> Assim, o sistema jurídico desenvolve sua estrutura organizada a partir de expectativas institucionalizadas, como uma generalização congruente de expectativas normativas. Pode-se dizer que o sistema jurídico, para assimilação dessa complexidade e da contingência, enquanto redutor da complexidade, desenvolve premissas de experimentação e de comportamento para possibilitar uma qualidade no processo seletivo. Como consequência, há uma estabilização relativa frente aos desapontamentos.<sup>184</sup>

O sistema jurídico visa a realização de reduções que possibilitem expectativas comportamentais recíprocas através de três dimensões: na dimensão temporal, “essas estruturas de expectativas podem ser estabilizadas contra frustrações através da normatização.”; na dimensão social, “essas estruturas de expectativas podem ser institucionalizadas, ou seja, apoiadas sobre o consenso esperado a partir de terceiros”; na dimensão prática, “essas estruturas de expectativas podem ser fixadas externamente através de um sentido idêntico, compondo uma inter-relação de confirmações e limitações recíprocas.”<sup>185</sup> Trata-se de uma proposta que pretende a superação de posturas dogmáticas que ocultam a complexidade e apresentam falsas alternativas, rompendo esquemas epistemológicos baseado numa razão instrumental e empiristas, a fim de desenvolver uma estratégia epistemológica reflexiva de caráter auto-referente.

Nesse panorama o acoplamento estrutural, se coloca para limitar as irritações recíprocas entre sistema parciais da sociedade, que na particularidade e autonomia de suas operações existem separadamente cada um no âmbito dos seus limites, contudo, não podem existir um sem o outro. Estamos em um modelo de sociedade hipercomplexa onde as questões precisam ser pensadas como possíveis e impossíveis, sendo e não sendo. As questões apontam problemas paradoxais e precisam de respostas que observem criativamente esses paradoxos e consigam fazer a respectiva desparadoxação. A teoria dos sistemas é uma possibilidade de

---

<sup>183</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 194.

<sup>184</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 45-46.

<sup>185</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 109.

observação diferenciada das formas tradicionais do Direito e da sociedade e passa a integrar um âmbito de reflexão sofisticado que Leonel Seveor Rocha compreende como Matriz Pragmático-Sistêmica, um espaço reflexivo extremamente adequado à complexidade do contexto contemporâneo e por sua vez, altamente fértil para novas possibilidades de reconstrução de sentidos.

Em face dessa sociedade altamente complexa, bem como, por outro lado, de um isolamento do Direito que ignora aspectos potencialmente ricos do ambiente social, a Matriz Pragmático-Sistêmica de Leonel Severo Rocha nos sugere boas perspectivas para o futuro da epistemologia jurídica.<sup>186</sup>

Convém mencionar aqui a importância de assumir como referência para o presente trabalho a ideia de matriz. Considerando a insuficiência do saber enciclopédico tradicional<sup>187</sup>, e também da impossibilidade de se acessar toda complexidade informativa existente, ganha espaço e relevância a ideia de matriz (ao invés de paradigma) enquanto um espaço para desenvolver determinadas perspectivas de saberes, sem a necessidade de alcançar uma hegemonia da aceitação teórica para se considerar uma teoria relevante no desenvolvimento do conhecimento jurídico.

Em que pese no universo jurídico a orientação epistemológica predominante assente bases na Matriz Normativista do Direito,<sup>188</sup> é importante compreender os contornos dessa Matriz Jurídica, já que ainda hoje seus traços são basilares para uma concepção dogmática do Direito, embora trata-se de uma influência conservada de forma subjacente em perspectivas multifacetadas que constituem em última instância a noção de *senso comum teórico dos juristas*.<sup>189</sup>

O Direito precisa de uma epistemologia mais sofisticada, que se mostre mais compatível com os desafios da complexidade contemporânea. Por isso que a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann se mostra adequada às

---

<sup>186</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 100.

<sup>187</sup> MORIN, Edgar. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 30.

<sup>188</sup> Cf. Hans Kelsen. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>189</sup> WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e *senso comum teórico dos juristas*. In: *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 27.

demandas contemporâneas, dado o seu caráter sociológico que permite pensar o Direito na sua contextualização social.<sup>190</sup>

Com o desenvolvimento da Teoria da Autopoiese no âmbito social, Luhmann abre um grande espaço reflexivo, a partir do qual outros autores vão surgindo e desenvolvendo seus trabalhos, considerando aspectos afins, como a noção de sistema, paradoxo, contingência, risco e complexidade, etc.<sup>191</sup>

Nem sempre tais autores concordam no desenvolvimento de certas posições teóricas, mas ainda assim possuem muitos elementos de contato. Compartilham seus pressupostos fundamentais, cada qual mantendo uma espécie de autonomia<sup>192</sup> na dependência. Nesse sentido, Leonel Severo Rocha, ao desenvolver a tese das Três Matrizes Jurídica,<sup>193</sup> indica como sendo a terceira matriz, correspondente à uma perspectiva sociológica complexa, a matriz denominada de Matriz Pragmático-sistêmica. Trata-se de uma Matriz Jurídica que compreende tanto aspectos das Matrizes anteriores, como todas as demais perspectivas teóricas que são forjadas a partir de pressupostos epistemológico adequados ao contexto da sociedade contemporânea. Pensadores e perspectivas teóricas desenvolvidas a partir dos mesmos pressupostos ou pressupostos muito próximos.

Rocha é um dos grandes responsáveis pelo desenvolvimento do pensamento luhmanniano no Brasil. Inúmeros autores brasileiros que assumiram a teoria luhmanniana passaram pela maestria de Leonel Severo Rocha e mesmo que muitas vezes o nome em destaque seja o de Niklas Luhmann, na origem de muitos trabalhos está o traço epistemológico de Rocha, que ao apresentar essa perspectiva teórica inovadora, imprime o corte de sua observação, traçando um caminho que serviu a muitos outros autores que na sequência de Rocha, desenvolveram seus trabalhos na perspectiva luhmanniana. São duas perspectivas em uma, a contribuição teórica luhmanniana e um certo recorte com a marca de uma perspectiva teórica construída originariamente por Rocha e disseminada durante

---

<sup>190</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 200.

<sup>191</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/Alianza Editorial, 1991, p. 473.

<sup>192</sup> LUHMANN, Niklas; SCHORR, Karl Eberhard. *El sistema Educativo (problemas de reflexión)*. México: Universidad de Guadalajara, 1993, p. 61.

<sup>193</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 93.

longa trajetória acadêmica, sobretudo, no desenvolvimento da Pós-Graduação em Direito no Brasil, a partir das décadas de 80 e 90.

Um aspecto básico que já torna essa perspectiva muito interessante é o fato de pressupor uma visão de mundo complexo. Uma observação que procura desvendar essa complexidade, considerando as múltiplas perspectivas sistêmicas. Torna-se um grande desafio pensar a operacionalização jurídica a partir da complexidade existente entre sistema/ambiente.<sup>194</sup> Essa capacidade de observação também é possível pois trata-se de uma concepção sociológica, que por sua vez abandona os limites simplificados da dogmática jurídica para contemplar a interdisciplinaridade<sup>195</sup> e do ambiente social, que numa perspectiva sistêmico-complexa, ganha a denominação de *policontextualidade*.<sup>196</sup>

Através desses pressupostos da observação, pode-se ter acesso a uma multiplicidade de possibilidade de sentidos diferentes, bem como uma multiplicidade de problemas. A sociedade é complexa em seu ambiente, a partir da observação interna de um sistema, contudo, como já indicado anteriormente, esse mesmo sistema tende a ampliar a sua complexidade interna, na medida em que consegue decodificar e reestruturar informações do ambiente.<sup>197</sup>

Trata-se de uma postura excelente para enfrentar os desafios da sociedade complexa, marcada por avanços na área de *novas tecnologias digitais de informação e comunicação*.<sup>198</sup> Possibilitam novas problematizações no Direito, bem como novas configurações de problemas, que permitem reflexões diferentes. Temos como exemplo a defasagem temporal entre âmbito jurídico e o seu ambiente social.

---

<sup>194</sup> Um aspecto que deve ser destacado é que a observação desse desafio é possível por estar ligado a uma matriz que permite maior lucidez ao realizar o diagnóstico de certos problemas contemporâneos. Sobre *forma* ou sistema/ambiente Cf. CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 202.

<sup>195</sup> MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002, p. 48.

<sup>196</sup> LUHMANN, Edgar. DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 47.

<sup>197</sup> LUHMANN, Edgar. DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 18.

<sup>198</sup> LEVY, Pierre. *Filosofia world: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução: Carlos Aboim De Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

Uma racionalidade adequada para enfrentar a dinâmica, imprevisibilidade, incerteza e insegurança da sociedade contemporânea.<sup>199</sup>

Com o intuito de adotar uma epistemologia mais adequada ao enfrentamento da complexidade contemporânea é preciso necessariamente enfrentar o primeiro e talvez um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito, a saber: aprimorar ainda mais a capacidade de observação. Uma observação mais desenvolvida significa uma construção da realidade mais lúcida em relação à complexidade. Apensar da impossibilidade de haver uma observação que esgote a complexidade, pois sempre deverá existir uma margem de contingência, também é de grande importância uma determinada redução da complexidade. É preciso tencionar ao máximo os limites da capacidade de observar. Observar é construir a realidade e sendo assim, torna-se necessário construir uma concepção da realidade, o menos ingênua, possível. Nisso reside um papel ativo do observador na construção de mundos. Ainda assim, mesmo havendo toda a disposição para observar ao máximo a complexidade, sempre haverá uma margem de contingência e sempre haverá dimensões da complexidade não contempladas na observação.<sup>200</sup>

A realidade é uma forma de conhecimento forjado pelas próprias estruturas internas do sistema. O que é observado pelo Direito, é uma construção do próprio Direito e ao mesmo tempo também lhe constitui. A realidade a partir da perspectiva do sistema jurídico depende da própria maneira como se desenvolve a observação, bem como, as respectivas estruturas e a forma como ocorrem às reorganizações. Trata-se de recompor permanentemente a reflexão sobre como observamos o mundo e como se reconstituir para retornar a observar melhor o mundo.

Um diagnóstico crítico a esse questionamento provavelmente revelaria uma crise de observação do Direito. Uma crise que muitas vezes pode ser produto de uma manipulação interna do Direito a fim de reduzir o nível de lucidez das próprias observações jurídicas, ocultando inúmeros aspectos multidimensionais do mundo em consequência de certa alienação epistemológica da dogmática jurídica.

---

<sup>199</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoria de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 91.

<sup>200</sup> LUHMANN, Niklas. Como se podem observar estruturas latentes? In: WATZLAWICK, Paul y KRIEG, Peter. *El Ojo del Observador: Contribuciones al Construtivismo*. Barcelona: Gedisa, 1995, p. 60.

É preciso uma observação jurídica capaz de observar problemas aparentemente distintos, mas que constituem uma conjuntura imbricada, que nos envolvem em sua lógica de ressonância sistêmica e complexa. Assim, inevitável abandonar concepções teóricas, através da qual, se produzem condicionamentos e também formas de ocultar as novas possibilidades de aprimoramento do Direito. É preciso aprimorar a capacidade de observar as formas de Inovação, enquanto condição de possibilidade para sofisticação<sup>201</sup> e renovação da teoria jurídica.

Nesse sentido, têm-se todas as condições para desenvolvermos o Direito em face da sociedade complexa a partir de uma epistemologia jurídica da complexidade, entre elas a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann. Uma perspectiva reflexiva que permite recompor o questionamento sobre a própria. Torna-se um desafio romper com a noção tradicional de ciência jurídica, procurando repensar a concepção de ciência no contexto atual.<sup>202</sup> Ao recompormos a noção de ciência, não se pode considerar os pressupostos da ciência clássica, presa em contornos reducionistas.

É preciso vislumbrar o Direito em contornos científicos diferenciados. Trata-se de pensar em uma construção científica que leve em consideração a necessidade de superação de perspectivas fragmentadas, reducionistas, excessivamente simplificadas, disjuntivas e compartimentalizadas.<sup>203</sup> É preciso desenvolver estratégias para melhor observar os atuais obstáculos epistemológicos a fim de provocar uma ruptura epistemológica, com as orientações jurídicas tradicionais viciosas. A concepção da realidade construída pelo Direito deve possuir e permitir um mínimo de sincronia com a complexidade do ambiente social, que por sua vez também irá exigir um conhecimento jurídico complexo e antidisjuntivo.<sup>204</sup>

O Direito precisa se recompor em uma *epistemologia jurídica complexa*, capaz de desafiar seus próprios limites, no sentido de provocar sua ampliação. Necessariamente alguns rompimentos são inevitáveis e necessários. Uma lição basicamente já realizada, cujo Direito não assistiu. Uma contribuição que está no

---

<sup>201</sup> Fazemos referência à necessidade de sofisticação da teoria jurídica no sentido de criar condições para tornar acessível a observação das múltiplas possibilidades, ou seja, desenvolvendo uma “observação complexa”.

<sup>202</sup> MORIN, Edgar. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 27.

<sup>203</sup> Em linhas gerais trata-se de uma ruptura com a simplificação. MORIN, Edgar. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 37.

<sup>204</sup> MOREIRA, Marco Antonio; MASSONI, Neusa Teresinha. *Epistemologias do Século XX*. São Paulo: E.P.U., 2011, p. 77.

passado desde a apresentação dos trabalhos de Bachelard e outros, que a dogmática jurídica ocultou com a complexidade negada no horizonte de observação. É preciso recompor as ideias desses autores dentro do Direito e com a devida contextualização social, histórica, temporal e epistemológica no âmbito do Direito.

Diante do quadro que se vem delineando, não podemos mais pensar os problemas apenas ou unicamente a partir de perspectivas específicas, assim como, não podemos ver o mundo e seus âmbitos de investigação de forma fragmentada ou compartimentalizada. Não se pode mais evitar ou sequer, adiar essa observação. Por mais óbvia que esta afirmação possa parecer, significa dizer que estamos diante de um momento em que o ciberespaço e a Cibercultura atribuem um destaque peculiar a esta observação, pois nunca foi tão evidente que todos estão inseridos em uma mesma sociedade global. Com toda essa conjuntura permanentemente se recriando, torna-se cada vez mais difícil qualquer tentativa de negação, resistência ou omissão à esta tendência, pois as diferenças de assimilação existentes entre cada sistema parcial geram contradições inquietantes, que nos sugere especial atenção ao paradoxo da comunicação. É este o ponto de mutação, um espaço fértil para a operacionalização criativa dos paradoxos e quem sabe de eventuais possibilidades de Inovação.

Nesse sentido, busca criar as condições necessárias para se obter êxito nas ressonâncias produzidas no Direito. Trata-se de desenvolver a capacidade de produzir comunicação, a partir da compreensão da policontextualidade social. Trata-se de uma perspectiva para se desenvolver uma operacionalização jurídica dinâmica e criativa em face das novas situações desencadeadas na sociedade complexa. É através do contraste das complexidades que também se pode identificar eventuais oportunidades para se provocar certa fissura na dogmática jurídica, observando pontos frágeis dos compartimentos normativos ao se deparar com situações inéditas, imprevistas ou sem qualquer correspondência direta na legislação.

Nesse sentido, convém construir um caminho de aprimoramento do Direito no sentido de contribuir ao desenvolvimento de uma operacionalização jurídica dinâmica e criativa em face das novas situações desencadeadas, É com intuito de contribuir nessa caminhada que a noção de “Resiliência” vem se desenvolvendo em diversas áreas do saber, sugerindo trazer essa reflexão também para o universo



jurídico a fim de experimentar, talvez uma nova e fértil perspectiva para pensar a Inovação do Direito.

### 3 A IDEIA DE RESILIÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DE SUA SIGNIFICAÇÃO

Para constituirmos a origem do termo Resiliência convém iniciar pela referência a um dos precursores do termo, o cientista inglês, Thomas Young,<sup>205</sup> que em 1807 desenvolveu seu trabalho sobre *modulo de elasticidade* a partir de experimentos sobre tensão e compressão de materiais. Com origem no Latim, o termo Resiliência deriva de *resiliere*, formada por “re” indicando “para trás”, mais “salire”, que significa “pular” ou “saltar”, constituído assim o sentido de pular ou saltar de volta, ou seja, *retornar a um estado anterior*.<sup>206</sup>

Assim, do ponto de vista físico e mecânico, resiliência é a qualidade de resistência de um material ao choque, à tensão, à pressão que lhe permite voltar, sempre que é forçado ou violentado, à sua forma ou posição inicial, por exemplo, uma barra de ferro, um elástico, uma mola etc. Aliás, nas ciências dos materiais, que hoje assumem grande relevância nas prioridades e avanços da investigação, um dos grandes objectivos a atingir, através das tecnologias disponíveis, é produzir ligas o mais flexíveis, fiáveis, leves, consistentes e económicas possível para depois serem utilizadas, com vantagem, no maior número de artefactos e situações possível: computadores, móveis, carros e nos mais variados equipamentos e utensílios.<sup>207</sup>

Dessa forma, basicamente se pode compreender que o termo Resiliência sugere *a capacidade de um corpo físico (inanimado) enfrentar certa tensão e posteriormente recuperar seu estado normal*. A capacidade de um corpo de recuperar sua forma original depois de ter sido tensionado. Nessa perspectiva um determinado corpo físico ao sofrer certa tensão consegue absorver a respectiva energia sem sofrer uma eventual deformação irreversível. O *módulo de resiliência* é o grau de intensidade dessa capacidade.

De outra forma se poderia compreender a Resiliência, como uma propriedade de um corpo ou material que retorna ao estado originária após experimentar uma tensão sem sofrer qualquer deformação. Pode-se observar que a

<sup>205</sup> YOUNG, Thomas. *Miscellaneous Works of the Late Thomas Young*. v. 2, London: John Murray, Albemarle Street, 1855, p. 138. Disponível em: <[https://play.google.com/books/reader?id=2\\_AEAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PR3](https://play.google.com/books/reader?id=2_AEAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt_BR&pg=GBS.PR3)>. Acessado em: 14, jan. 2014.

<sup>206</sup> YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloísa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 15.

<sup>207</sup> TAVARES, José. A Resiliência na Sociedade Emergente. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 45.

ideia de Resiliência sugere certa “invulnerabilidade” no enfrentamento de adversidade e respectiva recuperação.<sup>208</sup>

Um estudo sobre fratura de corpos com propriedades elásticas produzidas por impacto. Pode-se fazer referência, tanto a uma situação como a uma correspondente resposta inesperadas. A diferença ficaria na valoração da primeira e da segunda. Esta estaria ligada à ideia de elasticidade, como capacidade de absorver energia e retornar ao estado anterior.

Nessa perspectiva a capacidade de enfrentar certa tensão absorvendo a respectiva energia sem sofrer eventual deformação irreversível, pode ser melhor compreendida através do *módulo de resiliência* que possibilita saber o grau de intensidade dessa capacidade. Físicos e engenheiros utilizam a noção de *módulo de resiliência* para calcular a quantidade máxima de energia que um dado material pode absorver ao ser submetido a determinado impacto, deformando-se sem se romper e voltando posteriormente à forma primitiva. Tal noção relaciona-se ao limite de elasticidade do material.<sup>209</sup>

Nos materiais, portanto, o módulo de resiliência pode ser obtido em laboratório através de medições sucessivas ou utilização de uma fórmula matemática que relaciona tensão e deformação e fornece com precisão a resiliência dos materiais. É importante ressaltar que diferentes materiais apresentam diferentes módulos de resiliência.<sup>210</sup>

Com isso se pode observar que em sua origem a compreensão do significado de Resiliência conta com estratégias de verificação que se utilizam da objetividade de critérios lógicos e matemáticos. Assim, a dimensão semântica da Resiliência ao

<sup>208</sup> MERRIAM-WEBSTER NA ENCYCLOPEDIA BRITANNICA COMPANY. *Resilience*. Disponível em: <<http://www.merriam-webster.com/dictionary/resilience>>. Acessado em: 03 mar. 2014; O'ROURKE, T.D. Critical Infrastructure, Interdependencias and Resilience. Disponível em: <[http://pdf.aminer.org/000/243/970/robust\\_and\\_resilient\\_critical\\_infrastructure\\_systems.pdf](http://pdf.aminer.org/000/243/970/robust_and_resilient_critical_infrastructure_systems.pdf)>. Acessado em: 03 mar. 2014, p. 25. BEAL, Alasdair N. Thomas Young and the theory of structures 1807-2007. In: Alasdair's Engineering Pages. Disponível em: <<http://anbeal.co.uk/youngtheorystructures.html>>. Acessado em: 21 jan. 2014.

<sup>209</sup> BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, FARIA, Ingrid. *A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/14.pdf>>. Acessado em: 21 jan. 2014.

<sup>210</sup> YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloísa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 15.

se estender para além dos limites das ciências normalmente compreendidas como exatas, afasta-se do rigor das verificações.

Com o passar do tempo, a riqueza semântica da Resiliência foi despertando o interesse em diversas áreas. A preocupação em desenvolver estratégias eficientes para o enfrentamento de eventuais adversidades, coloca a ideia de Resiliência na pauta de interesse em diversos âmbitos do conhecimento. Dessa forma se pode ver na atualidade, por exemplo, a concepção de Resiliência da Saúde<sup>211</sup> (medicina), Resiliência da Família,<sup>212</sup> Resiliência das Cidades,<sup>213</sup> Resiliência de Comunidades<sup>214</sup>

<sup>211</sup> Convém mencionar que a referência à “saúde” aqui indicada diz respeito à saúde de um indivíduo e por sua vez a capacidade biológica do indivíduo acometido por lesão ou doença, conseguir restituir um estado saudável no sentido de superar as respectivas adversidades. O Termo “medicina” apenas faz referência ao âmbito em que se pode observar essa forma de comunicação. Em que pese a Resiliência da Saúde que normalmente é tematizada na comunicação não tem sido observada a partir dos pressupostos desse trabalho, são perfeitamente compatíveis de serem observados a partir da perspectiva autopoietica. Nesse sentido, para saber sobre sistema da saúde a partir de uma perspectiva autopoietica, uma das referências no tema é o autor Germano Schwartz com sua obra “O tratamento jurídico do risco no Direito à Saúde” SCHWARTZ, Germano. *O tratamento jurídico do risco no Direito à Saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Cf. CELIA, Salvador. *Promoção da saúde e da resiliência*. In: GUTFREIND, Celso; CÉLIA, Isabel Leite; BECK, Norma; GUERRA, Victor (Org). *Obra de Salvador Célia: empatia, utopia e saúde mental das crianças*. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 114.

<sup>212</sup> ALMEIDA, Caroline Bitencourt de Almeida; LEITE, Jolise Saad; ROSA, Nosimar, F. dos Santos. História de vida: um estudo sobre família e resiliência na terceira idade. *Revista Portal de Divulgação*, São Paulo, ano 3, n. 30, mar. 2013. Disponível em: <<http://portaldoenvelhecimento.org.br/revista-nova/index.php/revistaportal/article/view/344/344>>. Acessado em 23, mar. 2014.

<sup>213</sup> Relacionados a este tema, tem se o surgimento de um novo ramo jurídico que tem sido conhecido como Direito dos Desastres, cujos autores referência no Brasil são Delton W. Carvalho e Fernanda D. L. Damacena. Cf. CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos Desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. BRASIL. *Lei n. 12.608 de 10 de abril de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1o de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acessado em: 05 jan. 2014; Redação do artigo 5º, inciso VI, da Lei n. 12.608/2012. Cf. BRASIL. *Lei n. 12.608 de 10 de abril de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1o de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acessado em: 05 jan. 2014; Sobre a Campanha “Construindo Cidades Resilientes” Cf. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Secretaria Nacional de Defesa Civil: Construindo Cidades Resilientes. Disponível em: <<http://www.mi.gov.br/cidades-resilientes>>. Acessado em: 05 jan. 2014. RUHL J.B. *General design principles for resilience and adaptive capacity in legal systems: With applications to climate change adaptation*. In: HeinOnline. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nclr89&div=49&id=&page=>>>. Acessado em 25 nov. 2013.

ou Resiliência das Organizações.<sup>215</sup> As definições são as mais diversas, mas todas normalmente ligam o conceito de Resiliência à capacidade de recuperação após uma determinada tensão ou estresse.<sup>216</sup>

Embora se tenha atualmente diversas concepções de Resiliência, foi no âmbito das ciências humanas, especialmente no âmbito da Psicologia, que ela se desenvolve ganhando novos contornos a partir dos parâmetros e pressupostos próprios do âmbito da Psicologia. Assim, a Resiliência pode ser compreendida como

capacidade de responder de forma mais consistente aos desafios e dificuldades, de reagir com flexibilidade e capacidade de recuperação diante desses desafios e circunstâncias desfavoráveis, tendo uma atitude otimista, positiva e perseverante e mantendo um equilíbrio dinâmico durante e após os embates — uma característica (poderíamos dizer características?) de personalidade que, ativada e desenvolvida, possibilita ao sujeito superar-se e às pressões de seu mundo, desenvolver um autoconceito realista, autoconfiança e um senso de autoproteção que não desconsidera a abertura ao novo, à mudança, ao outro e à realidade subjacente.<sup>217</sup>

Nessa perspectiva, a Resiliência se refere à capacidade de um indivíduo de superar crises ou desafios sem sofrer traumas, colocando em destaque a análise da dimensão psíquica do indivíduo, embora não necessariamente esteja restrita a ela, pois de certa forma também se pode considerar (mesmo que indiretamente), aspectos biológicos e sociais que contribuem para constituir a complexidade do tema. Contudo, convém observar com atenção, sem esquecer de considerar as respectivas peculiaridades e distinções. É importante estar ciente de que,

<sup>214</sup> VALCARCEL, Jairo Andrés; PUJADES, Lluís Gonzaga; BARBAT, Alex H.; MORA, Miguel; CARDONA, Omar Dario. *Evaluación integrada de la seguridad de hospitales: implicaciones en la resiliencia de las comunidades*. "Revista internacional de ingeniería de estructuras", Abril 2011, vol. 16, núm. 1, p. 68-91.

<sup>215</sup> JOB, Fernando Pretel Perreira. *O sentido do trabalho e a importância da Resiliência nas Organizações*. 2003, p. 242. Tese. Curso de Administração, São Paulo: FGV/EAESP, 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2535/71441.PDF?sequence=2> Acessado em: 23 mar. 2014.

<sup>216</sup> MERRIAM-WEBSTER NA ENCYCLOPEDIA BRITANNICA COMPANY. *Resilience*. Disponível em: <http://www.merriam-webster.com/dictionary/resilience>, Acessado em: 03 mar. 2014. O'ROURKE, T.D. *Critical Infrastructure, Interdependencies and Resilience*. Disponível em: [http://pdf.aminer.org/000/243/970/robust\\_and\\_resilient\\_critical\\_infrastructure\\_systems.pdf](http://pdf.aminer.org/000/243/970/robust_and_resilient_critical_infrastructure_systems.pdf). Acessado em: 03 mar. 2014, p. 25. BEAL, Alasdair N. *Thomas Young and the theory of structures 1807-2007*. In: *Alasdair's Engineering Pages*. Disponível em: <http://anbeal.co.uk/youngtheorystructures.html>, Acessado em: 21 jan. 2014.

<sup>217</sup> PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza. Prefácio. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 7.

[...] não há como comparar [...] a resiliência de materiais com a resiliência como um processo psicológico, mesmo porque o conceito de "deformação" em Física e Psicologia são incomparáveis. Pode-se apenas tentar fazer algumas referências e apontamentos conceituais sobre as definições encontradas, sem esquecer as idiosincrasias de dois campos da ciência tão distintos. Vale dizer que a Psicologia apropriou-se de um conceito construído dentro de um modelo matemático, e devemos ter muita cautela para não incorrer em comparações indevidas.<sup>218</sup>

Assim a Resiliência parece surgir rompendo com certa ideia de vulnerabilidade, criando um espaço, aparentemente inesperado para a capacidade psicológica agir no sentido de criar posturas de superação de situações consideradas difíceis ou até traumatizantes. Trata-se de um processo de superação onde emerge a capacidade do ser humano de obter o resultado de uma transformação "positiva" a partir da superação de uma experiência negativa.<sup>219</sup> Uma postura capaz de se colocar aberto para o enfrentamento de certos obstáculos e também de sair deles, sem sucumbir ao problema ou, quem sabe, até mais forte de como estava em sua condição anterior.

O indivíduo resiliente parece de facto salientar-se por uma estrutura de personalidade precoce e adequadamente diferenciada, a par com uma acrescida abertura a novas experiências, novos valores e a factores de transformação dessa mesma estrutura, que apesar de ser bem estabelecida, é flexível e não apresenta resistência à mudança.<sup>220</sup>

Referente a isso, um aspecto importante na transposição da Resiliência da Física para o âmbito da Psicologia, que pode ser mencionado é o fato de que a composição de um indivíduo envolve uma complexidade estrutural maior do que a composição de um corpo físico inanimado. Assim, a noção de que o movimento

---

<sup>218</sup> YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloísa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 16.

<sup>219</sup> PINHEIRO, Débora Patrícia Nemer. *A resiliência em discussão*. Psicologia em Estudo, Universidade Estadual de Maringá: Maringá, v. 9, n. 1, 2004, p. 67-75. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722004000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000100009)>. Acesso em: 29 set. 2008.

<sup>220</sup> RALHA-SIMÕES, Helena. Resiliência e desenvolvimento pessoal. In: TAVARES, J. A. resiliência na sociedade emergente. In: TAVARES, J. A (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2002, p.108.

resiliente, considerado como o retorno a um “estado anterior”, na Psicologia não será compreendido da mesma forma como ocorre no âmbito da Física.

No que diz respeito a um ser humano, esse “retorno” denota certo fluxo de movimento através do qual o indivíduo vivenciou experiências que minimamente podem ter agregado a ele informações que ele não tinha antes de viver tais experiências. Se poderia mencionar que o indivíduo após esses eventos já não é mais o mesmo.

Significa indicar que um indivíduo que inicia um processo que se desenvolve de forma resiliente, sairá dele de forma diferente. O que o indivíduo recupera talvez seja um determinado equilíbrio, ou seja, uma forma de estabilidade necessária às suas operações (psíquicas, biológicas e sociais). Trata-se de um momento provisório, pois esse processo deve ser compreendido em uma dinâmica de oscilações, entre o desequilíbrio caótico e uma estabilidade minimamente necessária para seguir desenvolvendo o curso de sua vida.

Nessa perspectiva psicológica, convém mencionar que é possível perceber certos traços que se destacam no desenvolvimento de estudos sobre o tema da Resiliência. Basicamente autores norte-americanos e ingleses costumam acentuar a análise do indivíduo a partir de uma observação que considera dados quantificáveis, as vezes, próximo de uma linha behaviorista, mas buscando analisar conjuntamente o indivíduo em relação ao ambiente em que está inserido, em uma abordagem ecológica<sup>221</sup> do desenvolvimento humano. Em outros contornos, autores europeus costumam contemplar aspectos éticos, numa perspectiva mais próxima de um enfoque psicanalítico, também considerando a relação entre o sujeito e seu ambiente, ou seja, aspectos externos ao indivíduo. Por outro lado, autores latino-americanos procuram analisar os indivíduos em relação ao seu ambiente, dando um destaque para os aspectos sociais na complexa articulação entre sujeito e ambiente assimilada pelas capacidades psíquicas do indivíduo. Está última perspectiva

---

<sup>221</sup> A respeito dessa perspectiva, que será uma das mais desenvolvida entre autores brasileiros, Infante menciona que os estudos sobre resiliência na linha de um modelo ecológico-transacional, procura compreender as interações entre o indivíduo e seu ambiente como processos dinâmicos, entre interdependências e implicações mútuas. Uma ecologia-transacional compreendida a partir do desenvolvimento tanto do indivíduo, como em suas relações na família, na comunidade e na cultura em que está imerso. INFANTE, Francisca. A resiliência como processo: uma revisão da literatura recente. In: MELILLO, Aldo; OJEDA, Elbio Néstor Suárez. *Resiliência: descobrindo as próprias fortalezas*. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 23.

apresenta afinidades com a perspectiva americana, embora seja uma perspectiva mais crítica.<sup>222</sup>

Em que pese a semelhança entre a perspectiva latino-americana e norte-americana, elas também possuem aspectos distintos, entre eles uma pequena controvérsia sobre a origem do termo “Resiliência”, que reside em considerar a sua origem como advinda da Física ou Engenharia de Materiais, ou já existir como um termo utilizado sem qualquer exclusividade teórica de uma dada disciplina.

Para entrarmos nessa questão convém considerar que no Brasil o termo Resiliência começa a ganhar importância no âmbito da psicologia a partir do fim da década de 1990. Contudo, convém observar que nos dicionários inglês Balsa o termo já estava presente desde 1970 e no Dicionário Michaelis, desde 1972. Isso sugere que o termo já estava presente de forma mais geral, entre os falantes de língua inglesa. O que significa que tratava-se de uma conotação menos técnica e portanto não tão exclusiva de utilização no âmbito da Física.<sup>223</sup> Na tradição do pensamento de língua inglesa, sobre Resiliência, até hoje se pode observar uma acentuação e predominância de uma concepção ligada ao ser humano.<sup>224</sup>

Talvez pelo fato de, inicialmente não haver nenhuma familiaridade sobre o termo entre os pesquisadores brasileiro, se despendeu maiores esforços para

---

<sup>222</sup> BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, FARIA, Ingrid. *A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/14.pdf>> Acessado em: 21 jan. 2014; Um exemplo dessa tônica social intimamente relacionada à ideia de resiliência é o Centro de Estudos Psicológicos sobre Meninos e Meninas de Rua, o CEP-RUA, criado no Rio Grande do Sul pela Professora Sílvia Helena Koller. Um espaço de estudos e pesquisas sobre resiliência que merece destaque, pois serviu de inspiração para muitos outros grupos de estudo e pesquisa sobre Resiliência no Rio Grande do Sul. Assim diversos pesquisadores desses grupos tornam-se referência no estudo brasileiro sobre Resiliência. Entre esses autores poderia-se citar, Sílvia H. Koller, Débora Dalbosco Dell’Aglío, Maria Ângela Mattar Yune. Nesse sentido Brandão também menciona que “Além do estado do Rio Grande do Sul ser o maior produtor de estudos sobre a resiliência no país, ele é também o precursor. Foram justamente pesquisadores do Rio Grande do Sul que produziram os primeiros trabalhos de resiliência no país, em 1996, o que se deu aproximadamente 20 anos depois que os americanos e os ingleses começaram a pesquisar sobre o tema. [...] De acordo com Souza e Cerveny (2006b), que fizeram um levantamento bibliográfico nas bases de dados CAPES, SciELO e Universia, percebe-se que os dois primeiros trabalhos publicados naquele ano sobre resiliência têm como autor ou co-autor o professor doutor da UFRGS, Cláudio S. Hutz e um deles têm como co-autora a fundadora do CEP-RUA/UFRGS, a professora doutora Sílvia H. Koller” Cf. CENTRO DE ESTUDOS PSICOLÓGICOS SOBRE MENINOS E MENINAS DE RUA - CEP-RUA. Disponível em: < <http://www.msmdia.com/ceprua/>>. Acessado em 23 jan. 2013.

<sup>223</sup> BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, FARIA, Ingrid. *A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/14.pdf>> Acessado em: 21 jan. 2014.

<sup>224</sup> BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, FARIA, Ingrid. *A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/14.pdf>> Acessado em: 21 jan. 2014.



alcançar a pretensão de assentar a ideia de Resiliência em bases conceituais claras. Nesse sentido, não parece haver dúvidas entre os autores brasileiros de que o termo tenha sua origem na física.<sup>225</sup> Nesse sentido, também pode-se encontrar alguns autores de origem latina.<sup>226</sup>

Contudo, convém mencionar que, em relação aos brasileiros que em seus escritos indicam as origens da Resiliência remontando ao ramo da Física, pode-se constatar que na maioria das vezes, as fontes indicadas como justificativa para essa compreensão fazem referência sempre aos mesmos autores brasileiros que primeiro indicaram as raízes do termo Resiliência. A partir de publicações que se tornaram referências,<sup>227</sup> essas informações passaram a ser difundidas, inclusive por pelo fato

<sup>225</sup> ASSIS, S. G., PESCE, R. P., AVANCI, J. Q. Resiliência: enfatizando a proteção dos adolescentes. Porto Alegre: Artmed, 2006; BALANCIERI, M. F. Promoção do processo de resiliência em enfermeiras: Uma possibilidade? Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Disponível em: <file:///C:/Users/LuisGustavo/Desktop/RESILIENCE/Resili%C3%Aancia%20-%20Enfermagem.pdf>. Acessado em: 18, mai. 2007; COUTO-OLIVEIRA, Verusca. Vida de mulher: Gênero, pobreza, saúde mental e resiliência. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2862/1/22007\_VeruscaCoutodeOliveira.pdf>. Acessível em: 18, mai. 2014; JUNQUEIRA, Maria de Fátima Pinheiro da Silva; DESLANDES, Suely Ferreira. Resiliência e maus-tratos à criança. Caderno de Saúde Pública, 2003, vol.19, n.1, p. 227-235. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-311X2003000100025&lng=pt&nrm=iso&lng=pt>. Acessado em: 18, mai. 2014; LOBÓRIO, R. M. C.; CASTRO, B. M.; COELHO, A. E. L. Desafios metodológicos para a pesquisa em resiliência: conceitos e reflexões críticas. In: AGLIO, D.; KOLLER, S. H.; YUNES, M. A. M. Resiliência e Psicologia Positiva: Interfaces do Risco à Proteção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006, p. 89-115; MOLINA-LOZA, C. A. Resiliência: um olhar diferente sobre a tragédia humana. Trabalho apresentado na VI Conferência Internacional de Filosofia, Brasília: Psiquiatria e Psicologia, 2006; POLETTI, Michele; KOLLER, Sílvia Helena. Contextos ecológicos: promotores de resiliência, fatores de risco e de proteção. In: Scielo. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/10812/000602162.pdf?sequence=1>. Acessado em: 18, mai. 2014; SOUZA, Marilza Terezinha Soares de; CERVENY, Taubaté Ceneide Maria de Oliveira. Resiliência: introdução à compreensão do conceito e suas implicações no campo da psicologia. In: Universidade de Taubaté - UNITAU. Disponível em: <http://site.unitau.br/scripts/prppg/humanas/download/Humanas%202006%20/Pdf/2%BA%20art..pdf>. Acessado em: 18, mai. 2014; TROMBETA, L. H.; GUZZO, R. S. L. Enfrentando o cotidiano adverso: estudo sobre resiliência em adolescentes. Campinas: Alínea, 2002; YUNES, Maria Angela Mattar; MENDES, Narjara Fernandes; ALBUQUERQUE, Beatriz de Mello. Percepções e crenças de agentes comunitários de saúde sobre resiliência em famílias monoparentais pobres. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/tce/v14nspe/a02v14nspe.pdf>. Acessível em: 18, mai. 2014.

<sup>226</sup> Cf. CYRULNIK, Boris. *Resiliência*: essa inaudita capacidade de construção humana. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

<sup>227</sup> Entre elas se poderia citar os trabalhos de YUNES, Maria Angela Mattar Yunes e de Heloiza Szymanski, em especial a obra que possui o trabalho cujo título é “Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas”. Cf. YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloisa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, José (org.). *Resiliência e educação*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002

de não existir muitas bibliografias sobre o assunto.<sup>228</sup> As próprias bibliografias sobre engenharia de materiais não apresentam muita teorização sobre a Resiliência. É mais uma categoria a ser aplicada formalmente como um certo parâmetro a ser observado em dado momento. Dessa forma, a concepção de Resiliência que se expande para a física e a partir daí para muitas outras áreas de conhecimento ganham maior importância e significação do que parece haver no âmbito da Física ou Engenharia de Materiais.

Embora os principais autores brasileiros façam referência à origem do termo Resiliência a partir dos trabalhos do inglês Thomas Young, convém considerar as contribuições de Brandão que realiza uma atenta análise da construção do sentido de Resiliência na psicologia. Observa a autora que, embora não se tenha nenhuma obra anterior à obra do inglês Thomas Young, existem indícios que parecem sugerir que em língua inglesa o termo Resiliência já era conhecido de uma forma mais geral. Daí que os principais autores internacionais e precursores da utilização da Resiliência não fazem referência ao ramo da física como sendo a origem do termo (Michael Rutter, Norman Garmezy, Ann Masten, Emmy Werner e Ruth Smith, Michael Ungar, Edith Grotberg, Suniya Luthar, etc.). Surge assim a suspeita se a referência ao âmbito da Física como sendo a fonte originária do termo é uma informação correta ou fruto de alguns equívocos e omissões.<sup>229</sup> O que se observa é que autores de língua inglesa não se preocupam em remontar suas origens na física e os autores brasileiros e latinos tendem a fazer referência ao âmbito da Física enquanto fonte originária do sentido de Resiliência.<sup>230</sup>

---

<sup>228</sup> BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, FARIA, Ingrid. *A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/14.pdf>> Acessado em: 21 jan. 2014.

<sup>229</sup> BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, FARIA, Ingrid. *A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/14.pdf>> Acessado em: 21 jan. 2014. Um exemplo interessante da autora sobre o a dúvida que paira sobre a concepção originária da Resiliência no âmbito da física foi o fato de que em uma publicação em espanhol do autor Michael Rutter, cujo título era “Resilience: some conceptual considerations”, o tradutor incluiu uma nota de rodapé apresentando uma definição de resiliência extraída da Física, indicando que aquela era uma noção afim ao conceito elaborado no âmbito da Psicologia. Contudo, o problema é que o autor da publicação, já havia publicado o mesmo texto em inglês e não faz essa afirmação em nenhum momento. A partir daí Brandão coloca a questão que sugere uma reflexão sobre as possibilidades de distorções: “se os pesquisadores que começaram a estudar o fenômeno da resiliência e escolheram esse termo para nomeá-lo não atribuem uma origem física ao que estudam, por que os autores de língua latina o fazem?”

<sup>230</sup> BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, FARIA, Ingrid. *A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/14.pdf>> Acessado em: 21 jan. 2014.

Para além dessa reflexão, é importante estar ciente de que ao se pensar a proposta de ressignificação da Resiliência, além da multiplicidade de possibilidade de sentido, convém considerar que se pode observar a ideia de Resiliência, no mínimo, em duas perspectivas básicas: como um resultado alcançado ou como uma capacidade desejada.

Essa observação é um desafio que se torna ainda mais complexo, quando se parte de que a significação de Resiliência traz como um pressuposto inevitável a reflexão sobre policontexturalidade social.<sup>231</sup> Para melhor compreender esse desafio de construir sentido através da linguagem e da comunicação, antes convém considerar as contribuições de Deleuze, para quem também o conceito pode assumir múltiplos contornos.

Todo conceito é ao menos duplo, ou triplo, etc. Também não há conceito que tenha todos os componentes, já que seria um puro e simples caos: mesmo os pretensos universais, como conceitos últimos, devem sair do caos circunscrevendo um universo que os explica [...]. Todo conceito tem um contorno irregular, definido pela cifra de seus componentes por isso que, de Platão a Bergson, encontramos a ideia de que o conceito é questão de articulação, corte e superposição. É um todo, porque totaliza seus componentes, mas um todo fragmentário. É um todo, porque totaliza seus componentes, mas um todo fragmentário. É apenas sob essa condição que pode sair do caos mental, que não cessa de espreitá-lo, de aderir a ele, para reabsorvê-lo.<sup>232</sup>

Apesar de remontarmos alguns aspectos da origem semântica da Resiliência, apresentando algumas formas de entendimento, é preciso muito cuidado ao buscar recompor o significado de Resiliência seja a partir de qual for o ponto de observação através do qual isso esteja sendo feito. Pois a noção de “conceito” que sempre sugere um certo consolo e segurança, por estabelecer limites precisos, não pode ser compreendido de forma ingênua. Pode-se mencionar que essa segurança seja necessária como ponto de partida, mas não pode ser desvinculada também das suas respectivas insuficiências.

A advertência refere-se a um problema paradigmático, silenciosamente generalizado que tende a ocultar ou negar a observação das múltiplas perspectivas do mundo. Uma problemática que se revela no anseio pela certeza, segurança e

---

<sup>231</sup> TEUBNER, Gunter. *Direito, Sistema e Policontexturalidade*. Piracicaba: Unimep, 2005, p. 259.

<sup>232</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?* Rio de Janeiro. Ed. 34, 2010, p. 23.

objetividade, como parâmetros inquestionáveis para construir a realidade. Herança de uma epistemologia moderna que em certa medida pode ser considerada obsoleta.

Sugere-se que os contornos de Resiliência não sejam forjados de forma analítica e reducionista, respondendo ao interesse em alcançar um rigor na definição do sentido encerrados em conceituações.<sup>233</sup> Uma postura que tende à fechar as possibilidades semânticas do termo, o que de certa forma, não impede reflexões mais abertas, mas gera sempre um mínimo de dificuldade, já que toda construção de sentido, mesmo que a leitura de tal representação dependa de um observador, ela sempre transporta um mínimo de orientação epistemológica.<sup>234</sup>

Nesse sentido, convém considerar as contribuições de Barthes, ao mencionar, não sobre o conceito, mas sobre a mesma postura e orientação, só que em relação à observação do texto.

Já é um primeiro trabalho o de restabelecer na ciência da linguagem aquilo que só lhe é atribuído, fortuitamente, desdenhosamente, ou com mais frequência ainda, recusado: a semiologia (a estatística, a retórica, dizia Nietzsche), a prática, a ação ética, o “entusiasmo” (Nietzsche ainda). Um segundo trabalho é o de reencaixar na ciência o que vai contra ela: aqui, o texto. O texto é a linguagem sem o seu imaginário, é o que falta à ciência da linguagem para que seja manifestada sua importância geral (e não sua particularidade tecnocrática). Tudo o que é apenas tolerado ou terminantemente recusado pela linguística (como ciência canônica, positiva), a significância, a fruição, é precisamente isso que afasta o texto do imaginário da linguagem.<sup>235</sup>

Torna-se importante a superação de eventuais ingenuidades fruto de uma observação negligente das múltiplas possibilidades de sentido. Alimentar o desejo de construir conceitos rigidamente delimitados, com a velha pretensão de alcançar certa objetividade na forma de representação pode ser um pesado obstáculo na operacionalização jurídica. Por isso é importante compreender a complexidade da dimensão semântica da Resiliência, para evitar qualquer esforço analítico, que

---

<sup>233</sup> Embora se sustente a compreensão de que um “conceito” pode restringir as possibilidades de sentido, não se trata de negar totalmente o conceito. É importante partir de algum ponto, mas conceber esse ponto como um ponto de partida, ou seja, o mais relevante é procurar não construir uma concepção ingênua do que seja o sentido de “conceito”.

<sup>234</sup> MATURANA, Humberto. *Cognição, Ciência e Vida Cotidiana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 126.

<sup>235</sup> BARTHES, Roland. *O prazer do texto*. Tradução de J. Guinsburgl. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 42.

possa ser direcionado à definição de um conceito de Resiliência, importante como um ponto de partida, mas insuficiente e problemático se produzir a castração das potencialidades de sentido.

Não se pretende com isso afirmar que a noção de Resiliência deva ser compreendida necessariamente como algo complexo, dificultando a compreensão pela simples constatação de certa complexidade. Pelo contrário, paradoxalmente se deve buscar superar as ingenuidades, e conseqüentemente isso pressupõe a consideração da complexidade que ao ser observada necessariamente será reduzida. A redução da complexidade é inevitável e necessária, mas se pode fazer isso de forma excessivamente simplista ou a aproveitando ao máximo a riqueza da complexidade, sobre tudo para buscarmos a superação de obstáculos ou desafios, uma proposta inerente à ideia de Resiliência.

Significa que ao se lançar na tarefa de compreender a Resiliência, como uma perspectiva que ganha relevância em meio ao contexto complexo da sociedade, deve-se evitar velhos olhares enquanto fruto de um condicionamento. É preciso superar os obstáculos epistemológicos inclusive para compreender o que significa Resiliência e porque ela ganha tanta relevância no atual contexto social. Uma das eventuais respostas para a explicação sobre como algo pode ganhar grande repercussão na sociedade contemporânea, seria através da ampliação das possibilidades de comunicação. Mas mesmo assim, para que algo seja tematizado na comunicação, é preciso que a Resiliência consiga certa ressonância nas observações.

Trata-se de compreender que a própria compreensão da Resiliência a partir de uma epistemologia complexa pressupõe uma forte ruptura com a tendência à simplificação. Caso isso não seja assimilado, corre-se o risco da noção de Resiliência ser utilizada, não em razão das possibilidades reflexivas, mas sim em razão de seu aspecto vendável como uma novidade da comunicação. Isso pode gerar distorções vazias que dificultam identificar abordagens com certa consistência reflexiva.

Deve-se ter muito cuidado com conceitos que sugerem rígidos contornos na indicação de qualidades ou competências que o indivíduo precisa ter para ser resiliente. É preciso escapar de raciocínios ingênuos e considerar que isso, como a própria ideia de Resiliência de sua margem de contingência. Poderia se mencionar

inclusive que é preciso de Resiliência para construir uma significação da Resiliência, de forma não ingênua, explorando ao máximo a fertilidade do seu potencial semântico.

É nesse sentido, que se pode, em uma perspectiva construtivista indicar que a Resiliência poderia ser compreendida como uma contingência que sugere certo valor positivo.<sup>236</sup> Isso incrementa a sua complexidade e a observação da sua riqueza simbólica, conservando como inexplorado o mistério em compreender o que desencadeia a Resiliência.

A forma de observação denota a orientação epistemológica subjacente. Por isso, se busca retomar novamente a importância de uma perspectiva epistemológica, enquanto certa perspectiva de observação do mundo. Como já mencionado, em um mundo complexo, há que se fazer referência a uma epistemologia compatível. Nesse sentido, além de advertir sobre o cuidado em evitar olhares de contornos rígidos e excessivamente simplistas, também destaca-se a epistemologia sistêmico-construtivista como excelente alternativa para superação desses obstáculos, bem como de uma reflexão mais sofisticada sobre a dimensão do sentido da Resiliência.

A Resiliência pode ser compreendida como uma forma de reduzir a complexidade através de uma arquitetura simbólica de superação de dificuldades. Significa mencionar que ela surge simbolicamente como uma resposta, que obviamente não está pronta, que se constitui como um caminho, mas “um caminho que se constrói ao caminhar”.<sup>237</sup>

Assim, em face de tal desenvolvimento e repercussão alcançada pela Resiliência, se compreende que o termo ainda não foi suficientemente explorado, sugerindo revê-lo no âmbito do Direito, buscando elaborar sua ressignificação a partir de uma epistemologia da complexidade, ou seja, uma perspectiva sistêmico-construtivista da Resiliência. Apensar do termo “Resiliência” já conhecido, talvez

---

<sup>236</sup> Significa considerar a *contingência* aqui como algo que ocorre diferente da forma como se espera que ocorresse, contudo, o seu resultado não corresponde à ideia de frustração. Uma espécie de contingência satisfativa.

<sup>237</sup> Trata-se de uma referência à reflexão possível através do poema de Antônio Machado, no sentido de assumir uma perspectiva que está rigorosamente pronta e acabada, e nem deve possuir contornos rigorosos e absolutamente estáticos e fechado. Cf. RUIZ, Antônio Machado. *Caminante no hay camino*. In: Poemas Antônio Machado Ruiz. Disponível em: <<http://www.poesiasselecta.com/poeanmacha.html>>. Acessado em: 11, jan. 2014.

tenha ganhado maior repercussão em razão de sua dimensão de sentido sugerir aspectos que se mostram extremamente compatíveis com os pressupostos e condições necessários para enfrentar os desafios da complexidade contemporânea.

### 3.1 A Resiliência e o seu Potencial Simbólico

Em um contexto altamente complexo como é a sociedade contemporânea, aspectos como flexibilidade, plasticidade e criatividade, são aspectos que podem ser perfeitamente compreendidos a partir de uma única expressão: Resiliência.<sup>238</sup> Trata-se de uma expressão que tem em sua semântica um ponto de conversão de aspectos, geralmente, compatíveis com a noção de complexidade. Isso já demonstra o potencial simbólico desse termo e a sua importância reflexiva na sociedade contemporânea.

Bauman já teorizou sobre o leve e o líquido, o fluído e o sólido. A perfeita apresentação de uma oposição e de um contraste. O Sólido cuja propriedade de suportar certa tensão possui limites rígidos, que sucumbem à deformação quando ultrapassados. Diante de uma força ou pressão pode sofrer deformação ou pode recuperar o estado original. O sólido é o símbolo do que é pesado e estático.<sup>239</sup>

Bauman, se utiliza da ideia de “fluidez”, como uma metáfora para representar o estágio presente da era moderna. O “Fluído” é o que tem fluidez, que se adapta a todo tipo de recipiente, que é leve e ágil. Pode até sofrer tensão, mas sua transformação em linhas gerais não é irreversível. Bauman se refere ao líquido como possui dor da fluidez como notável qualidade. Pressupõe uma maior variedade de comportamentos.<sup>240</sup>

Em contrapartida, Bauman, se refere à “Liga”, como a qualidade que indica a estabilidade dos sólidos, uma certa resistência da sua composição molecular. O sociólogo polonês o contraste de uma oposição entre o que não mantém sua forma com facilidade, que não se fixa ao espaço nem se prende ao tempo. Assim o sólido

---

<sup>238</sup> Sobre Resiliência Cf. YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloísa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001.

<sup>239</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 7.

<sup>240</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 8.

possui dimensões espaciais claras e diminuem a significação do tempo, em razão de serem estáticos. Resistem ao fluxo do tempo ou simplesmente o desconsidera.<sup>241</sup>

Ao passo que o sólido ignora o tempo, o líquido o acentua, é imprescindível para ser compreendido de alguma forma. O tempo é o que marca esse momento. Os fluidos não estão presos a formas, mas permanentemente suscetível à mudança. O tempo tem um significado ágil e veloz. O espaço é provisório.

Assim, Bauman, menciona que o líquido no “encontro com os sólidos emergem intactos, enquanto os sólidos que encontraram, se permanecem sólidos, são alterados – ficam molhados ou encharcados.” O que Bauman não mencionou é que líquido “pode” ser aprisionado pelo sólido, que, em certa medida, obrigatoriamente estabiliza o líquido, ao passo que o sólido sim se mantém intacto.

Contribuindo para essa reflexão também pode-se fazer referência à Kahneman, que se refere às qualidades de rápido e devagar, como duas formas de desenvolver o pensamento.<sup>242</sup> Rocha também chama a atenção para a existência de duas programações, condicional e finalística. Para a existência de duas lógicas, repetição e diferença<sup>243</sup>, a partir de uma perspectiva luhmanniana.<sup>244</sup> A Resiliência Jurídica é o que equaciona esses aspectos em uma necessária lógica complementar e antagônica.

No contexto contemporâneo marcado por certa dinâmica nas transformações sociais e imprevisibilidade, surge de forma cada vez acentuada, a necessidade de enfrentar novos desafios. Um aspecto a ser observado é que, diante dos contrastes<sup>245</sup> da atual complexidade social, não há como precisar os contornos dos

<sup>241</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 10.

<sup>242</sup> Cf. KAHNEMANN, Daniel. *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

<sup>243</sup> Convém mencionar aqui também que Deleuze possui inclusive uma obra cujo título é *Diferença e Repetição*. Cf. DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. Tradução de Luiz Orlandi, Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009;

<sup>244</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 196; LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 611.

<sup>245</sup> Um dos contrastes mais significativos é o contraste observado no que diz respeito à concepção temporal entre sistema/ambiente. Rocha trabalhou essa questão a partir da ideia de Paralelismo Temporal. ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003. Sobre o tema ainda convém considerar as seguintes obras: ROCHA, Leonel Severo. *A Construção do Tempo pelo Direito*. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado 2003*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004; FLORES, Luis Gustavo Gomes; SCHWARTZ, Germano. *Direito como controle do Tempo (ou como controle temporal do Direito): a quem o abril despedaçou*. In:



desafios que emergem de forma multifacetada. Isto sugere a importância de desenvolver formas de reflexão e operacionalização que sejam compatíveis com esse contexto.

Estar apto a se movimentar na incerteza passa ser uma necessidade contemporânea e para tanto é importante saber observar as eventuais transformações sociais, a fim de aprender a lidar com as diversidades. Nesse sentido, a Resiliência, que tem ganhando espaço em diversas áreas do saber, pode dar interessantes contribuições na tarefa de se preparar para os desafios contemporâneos.

Assim, a Resiliência surge como uma forma diferenciada de observação, uma estratégia de reflexão que sugere um conjunto de significações articuladas com aparente disposição para uma construção sistêmico-construtivista. Trata-se de transcender os limites analíticos do conceito e observar a Resiliência a partir do seu *potencial simbólico reflexivo*. Uma forma de reorganizar os pressupostos necessários para desenvolver o constante aprimoramento das operações jurídicas através das possibilidades de sentido representadas com a concepção de Resiliência.

A semântica da Resiliência sugere um conjunto de operações dinâmicas, que pode ser compreendido, sem muito esforço, enquanto um processo com fortes traços construtivistas. É preciso compreender esse percurso a partir dos pressupostos que ele sugere de forma simbólica. Tais pressupostos ao mesmo tempo que constituem os contornos de um processo resiliente, também servem para desenvolver novas observações inspiradas justamente na dinâmica reflexiva da Resiliência. Nesse sentido, busca-se compreender a Resiliência como uma rede simbólica de pressupostos que constitui um conjunto de operações, equacionados a partir de uma perspectiva sistêmico-construtivista.

Toda linguagem depende de uma representação simbólica que sempre estará suscetível de novas reformulações. Tudo, de alguma forma, só existe a partir de um

simbólico.<sup>246</sup> Como menciona Freitas, “Toda significação só pode, então, ser compreendida numa prática e num pensamento da sociedade e da história.”<sup>247</sup> É nesse sentido que a Resiliência ganha um novo olhar, voltado a recompor o seu sentido na comunicação social,<sup>248</sup> como uma rede simbólica dinâmica.

[...] o significante ultrapassa sempre a ligação rígida a um significado preciso, podendo conduzir a lugares totalmente inesperados. A constituição do simbolismo na vida social e histórica real não tem qualquer ligação com as definições “fechadas” e “transparentes” dos símbolos ao longo de um trabalho matemático.<sup>249</sup>

Busca-se compreender a Resiliência como uma concepção aberta e fechada reflexivamente. Trata-se de uma ressignificação da Resiliência a partir de operações simbólicas de um sistema. O simbolismo da Resiliência indica uma lógica própria, que inserida no universo jurídico, tende a possibilitar novas formas de observação. Uma ordem dinâmica que empresta certos contornos como orientação para a reconstrução de novos movimentos e novos sentidos. Isso pode desencadear inúmeras relações, conexões e ressonâncias, que anteriormente não eram observadas, mas que podem servir de estrutura para operações futuras.

Trata-se de um simbólico que não comporta limitações rigorosas de suas fronteiras de sentido. A Resiliência sempre parece suscitar um espaço fértil para a criatividade, mas também uma dimensão indeterminada. Sempre guarda um mistério sobre o seu gatilho. Desse “*território de dragões*”<sup>250</sup> pode emergir a surpresa de um

<sup>246</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 136.

<sup>247</sup> FREITAS, Maria Ester de. *Cultura Organizacional: identidade, sedução e carisma?* 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 53.

<sup>248</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Tradução de Guy Reynaud, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. Em especial no âmbito do Direito. Isso é algo já bem conhecido. Tanto é que, inspirado em Castoriadis, poderíamos mencionar que a prática jurídica dogmática é simbólica (“com e sem ironia”). CASTORIADIS, “Um título de propriedade, um ato de venda é um símbolo do “direito”, socialmente sancionado, do proprietário de proceder a um número indefinido de operações sobre o objeto de sua propriedade. Uma folha de pagamento é o símbolo do direito do assalariado de exigir uma quantidade estabelecida de cédulas que são o símbolo do direito de seu possuidor de dedicar-se a uma variedade de atos de compra cada um deles vindo a ser, por sua vez, simbólico”

<sup>249</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Tradução de Guy Reynaud, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 147.

<sup>250</sup> Como território de dragões compreende-se aqui, simbolicamente, um lugar desconhecido, que ainda não foi suficientemente explorado. Um termo próprio da Cartografia náutica, utilizado na época das grandes navegações para indicar um território desconhecido.

resultado construtivista e criativo. Essa margem desconhecida atribui uma importância (homogênea) a todo o processo, uma importância circular e plena de todas as operações. Nesse sentido, Carstoriadis, ao se referir a o ritual, que também nos remete ao processo da Resiliência, indica uma representação simbólica não fragmentada.

[...] num ritual não existe nenhum meio de diferenciar, através de quaisquer considerações de conteúdo, o que importa muito e o que importa menos. A colocação no mesmo plano, do ponto de vista da importância, de tudo o que compõe um ritual é precisamente o indicador do caráter não racional do seu conteúdo.<sup>251</sup>

Nesse sentido, analogamente, todo o processo da Resiliência é considerado importante, até porque não se sabe qual o elemento que irá desencadeá-la ou onde isso ocorre inicialmente. O simbólico da Resiliência comporta o que é indispensável para se pensar uma operacionalização resiliente, independente de qual for o ponto de observação. Os pressupostos que constituem esse percurso e dinâmica da Resiliência, são símbolos, que precisam ser considerados como uma rede simbólica de articulação sistêmico-construtivista.

Como já foi mencionado a Resiliência já se encontra inserida em diversos âmbitos do conhecimento assumindo contornos minimamente peculiares, a partir de onde e da forma em que ela é observada. Nunca é demais reforçar que convém ter cautela, pois a tradição epistemológica da Modernidade, em alguns momentos se constitui como uma espécie de obstáculo epistemológico, o que tem como efeito uma forma de observação reducionista, que resulta em uma construção simplificada da realidade. A advertência vem no sentido de se considerar que a partir dessa perspectiva podem ser forjados os contornos atuais do que se compreende como Resiliência.<sup>252</sup>

Nas palavras de Freitas,

---

<sup>251</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Tradução de Guy Reynaud, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 144.

<sup>252</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoria de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 536.

Nunca pareceu tão claro a todos que a história não é linear nem apenas uma relação de causa-efeito, passíveis de ser apreendida mediante um mero esforço de análise das variáveis envolvidas. Talvez tenhamos, como nunca, a verdadeira noção do que significa a palavra complexidade.<sup>253</sup>

Independente de como a Resiliência já foi utilizada no âmbito da física, engenharia, sociologia, administração e psicologia, bem como em outras diversas áreas diferentes e suas respectivas ramificações, se torna claro que no atual contexto contemporâneo, qualquer leitura que se faça da Resiliência, para que não se acabe cometendo reducionismos ingênuos, é preciso considerá-la a partir de uma observação complexa. É justamente em um contexto social complexo que a concepção de Resiliência ganha força e relevância. É aí que seus traços marcantes ganham destaque. De outra forma, significa mencionar que a dimensão semântica da Resiliência ganha maior relevância quanto maior for os níveis de complexidade em relação ao qual ela emerge. Assim, passou a ser associada à *capacidade de obter certo êxito no enfrentamento de adversidades*. Talvez esse seja um dos aspectos que tenha despertado interesse em diversas áreas sobre a noção de Resiliência. .

Independente da área de conhecimento onde eventualmente o sentido de Resiliência seja reelaborado, ela transporta traços sistêmicos que sugere certo potencial reflexivo. Esses aspectos emergem na reflexão enquanto *Unitas Multiplex*.<sup>254</sup> Um processo construtivista onde essa multiplicidade de aspectos é articulada em uma unidade complexa, que tende a revelar-se enquanto um resultado surpreendente.

Por ser um processo circular virtuoso se pode compreendê-la como uma contingência diferenciada, que pressupõe a experimentação de uma diferença, que não produz frustração,<sup>255</sup> mas sim um aprendizado que resulta de uma auto-organização construtivista. Essa circularidade também sugere um requestionamento que abre a possibilidade para uma auto-construção. Assim Resiliência também

---

<sup>253</sup> FREITAS, Maria Ester de. *Cultura Organizacional: identidade, sedução e carisma?* 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 30.

<sup>254</sup> MORIN, Edgar. *Método III: o conhecimento do conhecimento*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 98.

<sup>255</sup> Não se pode afirmar a inexistência de frustração, contudo, nessa dinâmica ela ganha um peso inferior aos desenvolvimentos ou resultados satisfatórios alcançados.

significa produção de diferença, a partir de um translado transformador de um estado a outro, que por sua vez é um estado de aprendizado.

O potencial simbólico da Resiliência a partir de uma circularidade virtuosa, tende a significar uma ruptura consigo mesmo, uma necessária auto-desconstrução de pressupostos mais conservadores ou que alimentam uma auto-observação de vulnerabilidade. Trata-se de uma abertura ao enfrentamento de uma contingência sincronizada com uma *disposição intuitiva*<sup>256</sup> para explorar ao máximo as potencialidades criativas para conseguir certa superação, que por sua vez, nessa circularidade virtuosa, também significa uma reconstrução. É preciso um mínimo de auto-organização para gerenciar esse processo de mudança, no sentido de desafiar os próprios limites.

Nesse sentido, a Resiliência chega a lembrar de maneira modesta e de forma bem geral, a noção de *falibilismo*<sup>257</sup> de Charles Sanders Peirce, segundo o qual é preciso considerar as teorias como inacabadas e também submetê-las às novas investigações, na dinâmica do signo compreendido a partir da concepção de *semiose*.<sup>258</sup> A Resiliência é justamente o momento de ruptura para uma nova reconstrução. Essas concepções sugerem a importância e a pretensão de acentuar o caráter dinâmico da Resiliência, enquanto uma significação da renovação em constante movimento, circular e virtuoso.

Na mesma linha, Freitas menciona que “As mudanças suscitam novas questões, e novas respostas são trazidas pela incerteza e pela complexidade da dinâmica dos elementos e das forças sociais presentes, sendo a sociedade uma produção sempre contínua e inacabada.”<sup>259</sup>

Um *movimento* de saída de um ponto correspondente a um momento de tensão e posteriormente, de retorno, em tese, ao mesmo ponto, que já não será mais o mesmo ponto. Nesse sentido, Resiliência é um momento para a produção de aprendizado e aprimoramento. Um espaço criativo para o desenvolvimento de uma

<sup>256</sup> Essa disposição intuitiva significa alcançar um estado elevado de sinergia na reflexão.

<sup>257</sup> Cf. COLAPIETRO, Vincent *The Routes of Significance: Reflections on Peirce's Theory of Interpretants*. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/cognitiofilosofia/article/view/13206/9728>>. Acessado em: 27 mar. 2014.

<sup>258</sup> Cf. SANTAELLA, Lúcia; NÖTH, Winfred. *Comunicação e Semiótica*. São Paulo: Hacker, 2004.

<sup>259</sup> FREITAS, Maria Ester de. *Cultura Organizacional: identidade, sedução e carisma?* 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 18.

epistemologia da complexidade.<sup>260</sup> Por isso se torna importante uma perspectiva sistêmico-construtivista, pois é essa orientação da observação que permite explorar ao máximo a riqueza semântica da Resiliência.

Nesse sentido, converge essa perspectiva com as palavras de Morin, quando menciona que

Assim, assistimos à nossa esperança renascer do que fazia o desespero do pensamento simplificador: o paradoxo, a antinomia, o círculo vicioso. *Nós pressentimos a possibilidade de transformar os círculos viciosos em ciclos virtuosos, refletidos e geradores de um pensamento complexo.* Daí a ideia que guiará nossa partida: não é preciso quebrar as nossas circularidades, é preciso, ao contrário, vigiar-se para não nos desligarmos delas. O círculo será a nossa roda, nossa rota será espiral.<sup>261</sup>

Esse potencial simbólico, que permite pensar uma mudança de postura, um movimento de mudança em espiral. Um simbólico da complexidade evolutiva e construtivista. Sugerindo o abandono de concepções de segurança ou de equilíbrio que sejam ingênuas, conservadoras ou até atávicas, que também significam a saída de um estado de acomodação para um ponto de agitação das estruturas internas, de novas reorganizações. Isto deve observado como um ponto de reflexão, sobre a própria possibilidade de abertura, aprendizado e superação de eventuais desafios.

Assim, a Resiliência se mostra como uma forma de observação diferenciada, que permite uma reflexão sobre a sincronia entre as necessidades de autoreferência e heteroreferência, intimamente relacionadas com a capacidade e possibilidades de auto-operacionalização. As possibilidades de observação do ambiente estão intimamente relacionadas à capacidade de se desenvolver internamente. Ambas perspectivas se constituem de forma simultânea e interdependente.

Esse potencial simbólico reflexivo da Resiliência também compreende um *potencial comunicativo*. Permite comunicar uma conjuntura de operacionalizações articuladas, sugerindo certa perspectiva epistemológica através de uma única expressão. Uma unidade que significa uma multiplicidade de significados articulados

---

<sup>260</sup> Cf. MORIN, Edgar. *O problema da epistemologia da complexidade*. Portugal: Publicações Europa-América, 2002.

<sup>261</sup> MORIN, Edgar. *Método I: a natureza da natureza*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 32.

em uma rede simbólica que serve como ilustração de um caminho a ser percorrido e simultaneamente construído.<sup>262</sup>

A Resiliência como um todo se constitui como um potencial adormecido, invisível e imprevisível. Uma energia para ser colocada em movimento e descobrir as possibilidades. Se instala da mesma forma como se pode conceber as inevitáveis margens de contingência, sempre presentes em tudo, mesmo imperceptíveis, demonstrando justamente isso, que não se pode compreender tudo. Sempre haverá uma margem de contingência. Sempre haverá uma margem de emergência espontânea da Resiliência. Para compreender melhor isso, basta considerar que a Resiliência faz referência a algo que sempre existiu e foi de fundamental importância para ao desenvolvimento da humanidade. Mas sempre resguardou uma margem enigmática, que paira no próprio limite do autoconhecimento do observador. *Um espaço de dragões*. Pegando emprestado uma expressão de Luis Alberto Warat,<sup>263</sup> se pode mencionar que essa margem enigmática, é uma espécie de reserva simbólica que representa um espaço inesgotável para a criatividade. Com isso impossibilita uma compreensão plenamente objetiva de sua semântica.

Simbolicamente a Resiliência sugere certa *desestabilização ou desacomodação* para experimentar um momento de transição construtivista, que pressupõe certo desequilíbrio. Trata-se de um desequilíbrio necessário para provocar um movimento de saída de um dado percurso para assumir outros caminhos. Pode ser pensada também a partir da *produção de ruptura de uma forma de continuidade*, para assumir um outro tipo de continuidade, mais reflexiva, no sentido de ser capaz de pensar aspectos internos em sincronia com aspectos externos, também construídos pela própria observação.

Nesse sentido, pode-se conjugar as palavras de Morin,

Nosso pensamento deve investir no impensado que o comanda e o controla. Nós nos servimos de nossa estrutura de pensamento para pensar. Será preciso também nos servimos de nosso pensamento para repensar nossa estrutura do pensamento. Nosso pensamento deve retornar à sua

---

<sup>262</sup> Cf. RUIZ, Antônio Machado. *Caminante no hay camino*. In: Poemas Antônio Machado Ruiz. Disponível em: <<http://www.poesiasselecta.com/poeanmacha.html>>. Acessado em: 11, jan. 2014.

<sup>263</sup> Luis Alberto Warat vai mencionar sobre uma *reserva selvagem* em que cada um desconhece os próprios limites e possibilidades da própria condição humana.

fonte em forma de circuito interrogativo e crítico. Senão, a estrutura morta continuará a guardar pensamentos petrificadores.<sup>264</sup>

A Resiliência constitui-se também simbolicamente como *uma estratégia de questionamento*, que busca se reconstruir de forma cíclica, a partir de sua própria observação (que também deve ser revista nesse *círculo virtuoso*), em *um processo de desconstrução e reconstrução permanente*. Essa circularidade em espiral significa que também existe certa redundância, mas que o resultado dessa redundância sempre acaba compreendendo um pouco de repetição (necessária) e de diferença (mesmo que muito sutil). Então aquilo que parece um retorno ao mesmo ponto, com a Resiliência nunca será o mesmo ponto, pois existe uma irreversibilidade da temporalidade. Um processo irreversível no interior do sistema.<sup>265</sup> Na linha dos avanços desenvolvidos, sobretudo por Prigogine, no âmbito da Termodinâmica, no que diz respeito às estruturas dissipativas em estados fora do equilíbrio, poderia se traçar um paralelo com as noções que indicam que “Na escala macroscópica, a situação é clara: a irreversibilidade conduz tanto à desordem como à ordem. A irreversibilidade também ocupa um papel construtivo.”<sup>266</sup> Nesse sentido poderíamos mencionar que simbolicamente a Resiliência busca desenvolver rupturas nas simetrias dogmáticas selecionando variações coerentes com uma necessidade de estabilização dinâmica.

Resiliência sugere *plasticidade na capacidade de observar* um momento de auto-organização em face de uma ruptura ou da possibilidade de transformação. Da mesma forma exigirá uma *plasticidade na comunicação*, caso esse processo ocorra no âmbito social e por isso envolva a produção de comunicação entre espaço interno e externo.

Possui ainda os *contornos de uma perspectiva construtivista*, pois sugere uma transformação cujo percurso possibilita agregar algo, seja informação, experiência ou conhecimento. Uma transformação que ocorre a partir de certa espontaneidade, o que significa que existe *espaço para uma reflexão e reconstrução de sentidos a*

---

<sup>264</sup> MORIN, Edgar. *Método I: a natureza da natureza*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 35.

<sup>265</sup> PRIGOGINI, Ilya. *O fim da certeza: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996, p. 38.

<sup>266</sup> PRIGOGINI, Ilya. O fim da Ciência? In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 30.



partir de um dado momento específico de observação. Aqui a Resiliência surge como uma construção ou transformação.

O resultado dessa construção é um *aprendizado*, que se dá pela possibilidade de em meio ao um processo de tensão ou adversidade, vislumbrar possibilidades de variações como possíveis alternativas, bem como desenvolver em sua auto-organização as estruturas internas que irão possibilitar uma seleção de uma possibilidade até então com elevado grau de improbabilidade.

A capacidade de observação é um elemento importante para identificar os elementos que poderão desencadear internamente mais reorganização e nesse sentido, *um processo voltado à mudança*,<sup>267</sup> como possibilidade de experimentar uma condição *diferente* da experimentada diante de uma adversidade.<sup>268</sup>

A Resiliência é compreendida aqui a partir de uma *circularidade de desconstrução e reconstrução virtuosa*, que sugere a superação de um problema, um processo interno de ativação de estruturas estrategicamente elaborada para uma nova condição de operacionalização resiliente. Assim a Resiliência emerge como o resultado da ativação das potencialidades de operacionalização, uma *ativação construtivista das potencialidades*. Nesse sentido, convém considerar que mesmo os resultados indesejados devem ser aproveitados como elementos para a produção de aprendizado.

Nessa perspectiva, a Resiliência sugere certa concepção de *Inovação*, pois o seu aspecto que chama a atenção é justamente um elemento de surpresa, de produzir um resultado construtivista quando isso parece improvável. Essa improbabilidade denota uma situação ou um estado incomum, que não é corriqueiro e provavelmente desconhecido. Isso, por sua vez pressupõe que a criação ou decisão que culminou no respectivo resultado já conta com certa adaptação. Exige a consideração de certo ajuste que corresponde à transformação que culminou na própria observação da Resiliência.

---

<sup>267</sup> Cf. WATZLAWCK, Paul; WEAKLAND, John; FISCH, Richard. *Mudança: princípios de formação e resolução de problemas*. São Paulo: Cultrix, 1977.

<sup>268</sup> Maturana, Humberto. O que se observa depende do observador. In: THOMPSON, W. I. (org.). *GAIA: Uma teoria do conhecimento*. São Paulo: Editora Gaia, 2000, p. 61; Cf. FOERSTER, Heinz von. *Visão e Conhecimento: disfunções de segunda ordem*. In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, 59.

Resiliência também sugere “equilíbrio”, mas não um equilíbrio qualquer, *um equilíbrio dinâmico*. A ruptura, que possibilita um aprendizado exigindo readaptação, é extremamente necessária para possibilitar a evolução e nessa evolução um constante aprimoramento virtuoso. Trata-se de um movimento em busca de alcançar certa estabilização que é uma *estabilização ligada à postura de estar permanentemente se desestabilizando, se aprimorando, aprendendo e se reestabilizando*, recuperando uma homeostase não muito tranquila, ao menos o suficiente para conseguir assimilar novas possibilidades. Isto não significa desorganização, pois a *autopoiese* está presente como desenvolvimento do respectivo fechamento operacional que por sua vez será responsável por novas futuras aberturas.<sup>269</sup>

Resiliência é uma forma específica de observar a diferença. *Observar criativamente* e atualizar as potencialidades. Assim como a concepção de criatividade, as concepções de flexibilidade e plasticidade inscrevem-se na concepção de Resiliência, ao menos naquela formada a partir da concepção sistêmico-construtivista. Esse simbólico pressupõe a capacidade de imaginação, como menciona Freitas, “é preciso conseguir ver o que não está lá, algo diferente do que é.”<sup>270</sup>

A Resiliência também pressupõe uma *autoconfiança*. O que significa desenvolver permanentemente estruturas internas que possam contribuir para essa autoconfiança. Trata-se de uma das condições para a ocorrência da Resiliência. Um mínimo de *confiança* é sempre necessário para que se possa dar continuidade às operações.

A Resiliência é uma *prática reflexiva*, já que a sua tônica de renovação, geralmente pode ser observada de diversas perspectivas. Essa possibilidade converge com a necessidade que se tem de compreender ou buscar justificativas para toda ocorrência surpreendente ou que fuja ao normal. Esse é um necessário impulso de introspecção, um momento reflexivo, gerado por todo o processo que culmina na ideia de Resiliência.

---

<sup>269</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 4.

<sup>270</sup> FREITAS, Maria Ester de. *Cultura Organizacional: identidade, sedução e carisma?* 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 54.

Como veremos isso ainda poderá ser compreendido como certa *capacidade de auto-organização*, uma maneira própria de dar manutenção à própria continuidade. Do ponto de vista interno. Uma manutenção que deve ser operacionalizada equacionando aspectos internos e externos, que por sua vez, ambos são construções de um único observador em um primeiro momento. Independente disso, pode ser observado de fora, mas essa observação é altamente limitada nas condições e no que diz respeito à produção, são altamente contingente.

Tudo isso é inevitável e sendo assim, *a disposição para enfrentar a complexidade* do ambiente e ter que estabelecer comunicações eficazes é uma necessidade e um desafio que se coloca sempre presente. Para tanto é preciso alcançar uma dinâmica de permanentes ajustamentos, de forma que essa dinâmica possua uma regularidade tal que signifique certo equilíbrio, uma estabilização dinâmica.

A Resiliência enquanto capacidade psíquica de um indivíduo é algo altamente contingente, pois corresponde a uma complexidade que observado do aspecto sistêmico, possui íntima relação com a ideia de auto-organização. Essa capacidade irá depender inicialmente da forma como o indivíduo irá *assimilar eventual situação de adversidade* e também é a partir de como ele irá *se organizar diante das adversidades*. Nesse sentido, está na base desse processo *a capacidade de observação e auto-organização* diante de um eventual desafio.

Para conseguir desenvolver um comportamento resiliente em face das adversidades do mundo, não se pode considerar que formulas prontas possam resolver esse problema da insegurança, pois os processos são contingenciais. Não significa que não se deva desenvolver programas e buscar amenizar as possibilidades de contingências, mas isso tudo deve ser feito de forma não ingênua, o que significa acentuar o aprendizado e *a capacidade de considerar a contingência como uma possibilidade construtiva* de vislumbrar novas perspectivas para o futuro.

Os contornos dessa conjuntura, sinalizam sobre a necessidade de se buscar *permanente atualização*<sup>271</sup> do Direito, uma tarefa árdua, já que não há fórmula para

---

<sup>271</sup> Sobre a noção de atualização concebida no âmbito da reflexão, convém considerar: DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. Tradução de Luiz Orlandi, Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009; ALLIEZ, Éric. *Deleuze Filosofia Virtual*. Tradução de Heloisa B. S. Rocha. São Paulo: Ed.34, 1996; LEVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2007.

enfrentar o que é inédito, o que exige constantes esforços de ajustes criativos e ainda a observação de uma multiplicidade de ressonâncias.

O simbólico da dogmática jurídica, que podemos referir a partir da noção waratiana de um *senso comum teórico dos juristas* já se mostra insuficiente. É preciso construir novos imaginários e simbólicos próprios para orientar operacionalizações jurídicas no ambiente da sociedade complexa.<sup>272</sup>

Observando as possibilidades de significações a partir da noção de Resiliência, não é difícil compreender o sucesso e a repercussão que o termo vem tendo em diferentes áreas. Um termo que compreende uma riqueza de significação que se mostra compatível com a dinâmica e contingência da sociedade atual. Trata-se de um tema de grande relevância na contemporaneidade por possibilitar uma dimensão de sentido que permite uma disposição para observar a conjuntura atual, de forma diferente e dinâmica. Mesmo que a noção de Resiliência não seja nova, mesmo que ela venha a sugerir perspectivas já conhecidas a questão é que ela recompõe o óbvio na comunicação, buscando uma eficiência e uma melhor assimilação e operacionalização comunicativa.<sup>273</sup>

Nesse sentido a noção de Resiliência parece dar boas contribuições, devendo ser integrada ao universo jurídico, como um suporte reflexivo para enfrentar os desafios de um novo milênio. Uma contribuição para se pensar, a partir dessa reflexividade simbólica, a concepção de Resiliência Jurídica, como uma estratégia de aprendizado e Inovação do Direito.

A Resiliência Jurídica é a recriação de todas as perspectivas possíveis em relação ao potencial simbólico da Resiliência ressignificada no âmbito do Direito. Um conjunto de significações articuladas de forma reflexiva e construtivista. Nesse caso, conta com uma rede simbólica de significados jurídicos articulados no sentido de produzir diferença em si mesmo e no seu ambiente, a partir de uma orientação sistêmico-construtivista.

---

<sup>272</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Tradução de Guy Reynaud, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 153.

<sup>273</sup> Cf. L'UHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001.

Surge como uma capacidade de produzir deslocamentos no Direito (pelo próprio Direito).<sup>274</sup> Uma forma de revisar e atualizar o universo de significações jurídicas, transformando a significação jurídica em algo dinâmico.<sup>275</sup> A Resiliência sempre estará inserindo alguma novidade, que de alguma forma pode ser compreendida também como possibilidade, ao menos para eventuais ajustes.

A Resiliência Jurídica emerge com a pretensão de instituir a transgressão em um ambiente esterilizado, onde essa palavra é praticamente proibida, pois as lentes dogmáticas, muitas vezes não percebem sua amplitude semântica, o que resulta em reprovação e rechaço. A necessidade de se articular, desestabilizar e retomar o certo controle, exige certa desburocratização, para não experimentar um travamento. A incerteza envolvida deveria sugerir uma superação, que, para tanto exigiria um movimento jurídico, mas isso também é contingente.

É uma estratégia de confrontação, de reinvenção do sentido jurídico, de experimentar uma “perversão semântica” que desafia os cânones jurídicos tradicionalmente instituídos. Para pensar a Resiliência Jurídica é preciso aceitar o profano e despir-se da burocracia. Não é possível aceita-la parcialmente. Não é possível controla-la, mas é imprescindível estar disposto. Para tanto, também convém certo aprimoramento sistêmico, enquanto condição para experimentar a Resiliência. Um movimento vital ao Direito que corresponde na criação de um espaço de criatividade.

A Resiliência Jurídica exige um Direito forte, não no sentido de se ter o suporte de um Estado forte, mas no sentido de se ter um sistema que possua formas de operacionalizações e orientações epistemológicas sofisticadas. Isto porque ela pressupõe um deslocamento que pode ser visto como oportunidade, ou pode paralisar o sistema pela falta de condições reflexivas para dar manutenção à operacionalização dos respectivos desafios contemporâneos. Nesse sentido, Bauman, possui uma passagem que sugere essa reflexão: “A liberdade de autodeterminação é uma bênção – e uma maldição. Estimulante para o ousado e diligente, atemorizante para o fraco – de espírito, de braços ou de vontade.”<sup>276</sup>

---

<sup>274</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 360.

<sup>275</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 304.

<sup>276</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Ensaio sobre o conceito de cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 15.

A questão delicada é que, em face do Direito que se mostra como um lugar perfeito para o desenvolvimento da “segurança jurídica”, com a Resiliência Jurídica, passa a ser um lugar também da contingência. Um lugar que visa construir maiores espaços para a contingência, embora se esteja mencionando sobre uma forma de contingência diferenciada, ou seja, uma contingência construtivista que corresponde a uma possibilidade de aprimoramento. Nesse sentido, a perspectiva da proposta da Resiliência, está de acordo com a linha do *pensamento complexo* de Morin, quando ele sustenta a necessidade de estar preparado para o inesperado:

A complexidade não é uma receita para conhecer o inesperado. Mas ela nos torna prudentes, atentos, não nos deixa dormir na aparente mecânica e na aparente trivialidade dos determinismos. Ela nos mostra que não devemos nos fechar no “contemporâneísmo”, isto é, na crença de que o que acontece hoje vai continuar indefinidamente. Por mais que saibamos que tudo o que aconteceu de importante na história mundial ou em nossa vida era totalmente inesperado, continuamos a agir como se nada de inesperado devesse acontecer daqui para frente. Sacudir esta preguiça mental é uma lição que nos oferece o pensamento complexo.<sup>277</sup>

A Resiliência é uma resposta à necessidade de criatividade no Direito, de transformação dos contornos rígidos, pesados, lentos e obsoletos em contornos flexíveis, plásticos, dinâmicos e eficientes. É uma resposta desafiadora do próprio Direito. Uma auto-determinação indeterminada, pois desafia as possibilidades de manipulação disponíveis, embora possua uma boa lucidez quanto às possibilidades e dimensão da contingência.

A noção de Resiliência Jurídica parece estar de acordo com a noção de cultura de Bauman, quanto ele menciona que,

A ambiguidade que importa, a ambivalência produtora de sentido, o alicerce genuíno sobre o qual se assenta a utilidade cognitiva de se conceber o habitat humano como o “mundo da cultura”, é entre “criatividade e “regulação normativa. As duas ideias não poderiam ser mais distintas, mas ambas estão presentes – e devem continuar - na ideia compósita de “cultura”, que significa tanto inventar quanto preservar; descontinuidade e prosseguimento, novidade e tradição, rotina e quebra de padrões; seguir as normas e transcende-las; o ímpar e o regular; a mudança e a monotonia da reprodução; o inesperado e o previsível.<sup>278</sup>

---

<sup>277</sup> MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulinas, 2006, p. 82-83.

<sup>278</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Ensaio sobre o conceito de cultura*. Porto Alegre: Sulinas, 2006, p. 18.

Resiliência Jurídica é um termo sistêmico. Abre a possibilidade de observação da complexidade da conjuntura social e da própria operacionalização, que segue a linha, não de uma noção simplista de sistema, mas de uma concepção autopoietica de sistema. Significa observar a Resiliência Jurídica enquanto uma configuração sistêmica de operações de auto-organização. Sendo uma concepção sistêmica, convém mencionar quais os contornos da Resiliência Jurídica a partir dos pressupostos específico da autopoiese dos sistemas sociais, em especial o sistema do Direito. Enquanto uma concepção sistêmica, a Resiliência Jurídica deve ser compreendida a partir dos pressupostos próprios da Matriz Pragmático-Sistêmica que compreende as categorias inerentes à Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos.

### **3.2 A Ressingificação da Resiliência no Direito a partir de uma Perspectiva Autopoietica**

Observando o contexto em que a Resiliência emerge é possível compreender que o seu ambiente fértil é um contexto de complexidade. Parece nítida a sua afinidade com a ideia de complexidade. Diante de um quadro assim, emerge espontaneamente o potencial reflexivo da Resiliência que, também serve como um estímulo a uma nova perspectiva no caminho de efetivar uma epistemologia sistêmico-construtivista para o Direito. Trata-se de uma circularidade reflexiva, onde se implicam e se constituem: epistemologia sistêmico-construtivista e Resiliência. Ambos, mutuamente constituem e são constituídos.

Como se pode observar, recuperando reflexões anteriores, não é difícil de compreender a Resiliência, que, após, “um primeiro momento, no âmbito da Física”, teve seu significado transposto para o ramo completamente diferente da Psicologia. Essa transposição tornou-se possível na medida em que se considerou que

a relação tensão/pressão com deformação não permanente do material, estudada no âmbito da física, foi decodificado a partir de uma representação correspondente dessa lógica, contudo no interior da psicologia e a partir de elementos próprios dessa área de conhecimento. Dessa forma, na psicologia esse elemento correspondente seria a relação situação de

risco/estresse/experiências adversas com respostas finais de adaptação/ajustamento no indivíduo.<sup>279</sup>

Essa transformação do sentido de Resiliência, deixando de ser aplicada a materiais e passando a se referir aos indivíduos, em especial à sua capacidade psíquica, sugere algumas pistas de como pensar a Resiliência no âmbito jurídico. Convém mencionar que essa transformação teve um importante papel no sentido de desencadear uma nova forma de observação sobre a Resiliência e sobre as eventuais possibilidades de pensa-la em relação ao Direito. Em razão de uma circularidade construtivista, esse movimento em um espiral virtuoso sugere aqui também as bases para uma nova compreensão da Resiliência para a Psicologia em um verdadeiro “retorno” virtuoso.

Nesse sentido, tanto a Resiliência em relação à saúde ou capacidade psíquica de um indivíduo, possibilita reforçar a compreensão de que existe certa equivalência entre a ideia de Resiliência e Autopoiese.<sup>280</sup> Sendo assim, se pode recompor o sentido de Resiliência analisando-a em relação a um “sistema”, referindo-se à capacidade de realizar uma auto-organização.<sup>281</sup> Tanto um organismo biológico que se mostra resiliente como um indivíduo que demonstra possuir uma capacidade psíquica resiliente pode ser observado a partir de operações autopoietica.<sup>282</sup> Contudo, ela não corresponde a uma única operação do sistema, mas sim a uma configuração operacional que é compreendida aqui como uma das possibilidades de operações capaz de desenvolver uma *circularidade virtuosa*.

---

<sup>279</sup> YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloísa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 16.

<sup>280</sup> O que permite e justifica a afirmação anterior é o fato de existir basicamente três formas de autopoiese, autopoiese biológica, psíquica e social.

<sup>281</sup> Trata-se de uma forma de representação simbólica para facilitar certa reflexão. Kelsen apresenta o princípio da causalidade indicando que nos fenômenos naturais a ocorrência a partir do entendimento se dava de tal forma, inspirado nisso, indica que a mesma ocorrência deveria haver no Direito, contudo, não existia aí a mesma espontaneidade de ocorrência, de forma que para tanto ele indica o princípio da causalidade. Luis Alberto Warat fala no senso comum teórico dos juristas quando o debate na ciência entre senso comum e pensamento científico estava em alta. Warat de forma simples mas genial traz a noção de senso comum especificamente para o âmbito jurídico e cria uma nova significação.

<sup>282</sup> Um exemplo disso são os efeitos alcançados pela utilização do *placebo*. Cf. LAZARRI, Fernanda; SLONGO, Luiz Antônio. *Explorando o efeito placebo das ações de Marketing: o papel do preço e de outros fatores sobre o desempenho dos produtos*. In: Revista de Administração IMED. Disponível em: <<http://www.seer.imed.edu.br/index.php/raimed/article/view/457/417>>. Acessível em: 18, mai. 2014.



Dessa forma, se poderia afirmar que a Resiliência corresponde a uma *configuração específica de operações autopoietica*, que denotam parte da capacidade de auto-organização de um sistema. Essa auto-organização sugere uma dinâmica interna que deve buscar sempre uma espécie de homeostase com o ambiente, alcançando em dados momentos uma necessária sincroniscidade entre sistema e ambiente. É nessa operacionalização do paradoxo do Direito (fechado/aberto) que o significado dinâmico de Resiliência permite que se possa observar um universo complexo de significações a fim de transformar as possíveis contingências em resultados construtivos.

Apenas é necessário um mínimo de cautela para não confundir a concepção aqui pretendida de Resiliência Jurídica, com as concepções de Resiliência adotadas na Física e na Psicologia, bem como, com outras inúmeras possibilidades de significação em outras áreas. No próprio âmbito jurídico se poderá constatar a existência de diversas considerações sobre Resiliência, normalmente referindo-se a uma noção de Resiliência voltada ao ser humano (proveniente da psicologia ou medicina), ou ainda, relacionada a temas de interesse do Direito, como por exemplo, sobre à capacidade de recuperação de ecossistemas em face de algum dano ambiental, ou de populações em cidades que sofreram com grandes desastres.<sup>283</sup>

Assim, de forma distinta das demais concepções mencionadas, no âmbito da presente proposta reflexiva, a Resiliência se constitui como uma forma de observação operacionalizada na perspectiva de uma epistemologia sistêmico-construtivista. Uma Resiliência dos sistemas sociais, em especial, do sistema do Direito.<sup>284</sup> Trata-se de considerar a dinâmica do termo, a partir da sua dimensão

---

<sup>283</sup> Um exemplo da última referência pode-se indicar o inciso VI do artigo 5º da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil: "VI-estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização." Cf. BRASIL. *Lei nº 12. 608, de 10 de abril de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acessado em 21. mai. 2014.

<sup>284</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 132.

simbólica, como uma estratégia epistemológica para pensar/observar/operacionalizar<sup>285</sup> um Direito Resiliente.

Para tanto, sugere-se o enfrentamento reflexivo, tanto no que diz respeito a um necessário “desequilíbrio”, como também em relação à correspondente recuperação da “estabilidade” do sistema. Tais operações compreendidas enquanto parte de um movimento resiliente. Todo esse processo possui correspondência com a capacidade de auto-organização autopoietica do sistema. Em outras palavras, significa mencionar que é através dessa auto-organização autopoietica que é possível considerar a Resiliência como um processo de abertura e fechamento (seletivo) construtivista, que, apesar de assumir certo enfrentamento da complexidade, também consegue manter intacta a própria autopoiese, garantindo a manutenção de futuras operações.<sup>286</sup>

Convém reforçar que essa operacionalização do Direito que pressupõe uma abertura, que é autopoietica, serve como uma forma de dar manutenção a certa sincronia do sistema com seu ambiente, um fator imprescindível para a realização de futuros acoplamentos estruturais, uma condição fundamental para uma participação dinâmica na co-evolução social.<sup>287</sup>

Essa configuração de operações autopoieticas, que convencionou-se chamar de Resiliência Jurídica, também pode ser compreendida como um ponto de reflexão sobre a permanente manutenção da continuidade das próprias operações do sistema. Trata-se de operações voltadas a explorar ao máximo o processo de aprendizado e de produção de Inovação no Direito. Na sociedade contemporânea o Direito precisa ser Resiliente, precisa de disposição para aprender, mudar e inovar, ou seja, precisa de Resiliência Jurídica.

O fechamento do sistema é compatível com uma perspectiva construtivista, possibilitando um desenvolvimento encubado nas próprias estruturas que, muitas vezes, em razão de estar latente, quando encontra as condições adequadas, esse potencial é desencadeado espontaneamente (ou contingencialmente) e acaba se

---

<sup>285</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. 2 ed. México: Universidad Iberoamericana/Herder, 2005, p. 507.

<sup>286</sup> KING, Michael. A verdade sobre a autopoiese no Direito. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 76.

<sup>287</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 508.

atualizando. É aqui que deve haver a acentuação do construtivista da mudança, geralmente, improvável. O resultado resiliente em grande medida é possibilitado pelo *fechamento operacional e ocorre geralmente causando certa surpresa*.<sup>288</sup>

É o fechamento operacional que permite desenvolver certa consistência nas operações comunicativas e na identidade do sistema, que por sua vez é o que permite que ele também se mantenha invulnerável a corrupções.<sup>289</sup> Assim, a autoapoiese do sistema deve ser desenvolvida de forma que o sistema não esteja vulnerável diante da complexidade, e mais precisamente diante de eventuais contrastes ou descompassos entre diferentes perspectivas da complexidade.

Mas um sistema pode não se mostrar vulnerável e também não se mostrar resiliênte, ao invés de apresentar Resiliência, pode ele mostrar uma Resistência. Embora o respectivo sistema possa não sofrer eventual deformação, “Resistência” é diferente de “Resiliência”. Normalmente a resistência pode ser compreendida, simbolicamente, como uma propriedade dos sólidos, que simplesmente barra qualquer efeito que possa vir do ambiente. Resiste, impedindo ou anulando eventuais tensões do ambiente sem absorver qualquer energia de forma plástica.

A Resiliência ao contrário, absorve a energia de uma dada tensão, demonstrando plasticidade, realizando um movimento de ajustamento momentâneo, que revela uma habilidade de não experimentar a tensão de forma rígida, mas sim adaptativa. Nesse sentido, não se identifica distintivamente a Resiliência em contra partida vulnerabilidade. No outro lado da “distinção”, pode não estar a Resiliência e sim uma forma de Resistência que de maneira diferente ambas irão demonstrar alguma propriedade relacionado à capacidade de invulnerabilidade.

Assim, a observação da Resiliência é possível a partir da distinção resiliênte/não resiliente. Uma *forma* que permite a um observador identificar um dos lados da distinção em sua observação.

Convém mencionar que noção de Resiliência emerge demonstrando certa compatibilidade com um paradigma que vem se desenvolvendo desde o século XX,

---

<sup>288</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 24.

<sup>289</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 262.

compreendido, aproximadamente, desde os desenvolvimentos de Gödel<sup>290</sup> (Teorema de Gödel), de Spencer Brown<sup>291</sup> com a noção de “forma” (Diferenciação), Foerster<sup>292</sup> e sua cibernética de segunda ordem, a noção de comunicação e observação de Gregory Bateson,<sup>293</sup> assim como o advento das teorias da relatividade, teoria do caos, teoria das estruturas dissipativas e teoria quântica. Assim, também pode-se observar que a noção de Resiliência possui certa equivalência com a Teoria da Autopoiese e pode ser compreendida a partir de uma determinada configuração das operações autopoietica. Sendo o Direito um sistema autopoietico, a partir daí pode-se pensar então uma Resiliência Jurídica, de caráter autopoietico. Sendo ela equacionado à autopoiese, traz novas possibilidades de reflexões. No mínimo duas contribuições interessantes poderiam ser compartilhadas de imediato: Num primeiro momento a Resiliência traz a reflexão à necessidade de se pensar uma nova concepção de contingência, uma contingência “positiva” que se destaca, por não produzir frustração, mas pelo contrário, por desencadear um resultado inversamente oposto. Num segundo momento torna-se interessante instalar um campo de investigação voltado a desvendar ‘o que pode desencadear uma operacionalização tão eficiente?

Em termos autopoieticos, se poderia compreender a Resiliência como um processo a partir do qual desencadeia-se certa desestabilização no sistema, correspondente a uma dinâmica de abertura e fechamento, que por sua vez, corresponde à operacionalização evolutiva do sistema que envolve os momentos de variação, seleção e reestabilização. Se o sistema é autopoietico, em última instância, a desestabilização é desencadeada pelo próprio sistema, que deve ter condições internas muito especiais para que isso possa ocorrer. Convém sempre reforçar que, por mais que isso possa ser desencadeado por auto-estimulos, esse processo é contingencial, ou seja, não está sujeito a um controle.

A “desestabilização” produzida pelo próprio sistema, é importante para a exigência de desenvolvimento de novas estruturas internas e de uma boa auto-

---

<sup>290</sup> Cf. GÖDEL, Kurt. *Obras Completas*. Madrid: Alianza Editorial, 2006; LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodríguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 138.

<sup>291</sup> Cf. BROWN, George Spencer. *Laws of Form*. New York: Bantam Books, 1973.

<sup>292</sup> Cf. FOERSTER, Heinz von. *Visão e Conhecimento: disfunções de segunda ordem*. In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

<sup>293</sup> Cf. BATESON, Gregory. *Uma Unidade Sagrada: Pasos ulteriores hacia una ecologia de la mente*. Barcelona: Gedisa, 1993.

organização, sobretudo no que diz respeito ao fechamento operacional. Depende da articulação da observação entre auto-referência e heteroreferência.

Trata-se de um conjunto de operações autopoietica, com a acentuação da importância de se aproveitar esse processo como um momento de aprendizado. Esse aprendizado visa tanto a produção de diferença como de repetição, pois dessa forma é que o sistema reelabora em seu interior as condições necessárias das estruturas internas para operacionalizar futuras possibilidades de Inovação.

É através de uma observação bem desenvolvida que se pode identificar as variações mais sutis e ter melhores condições para operacionalizar uma *seletividade construtivista*, ou seja, considerando tanto as expectativas imediatas e programas imediatos (expectativas imediatas), como também a cristalização das operações presentes como elementos a serem reaproveitados em operações futuras, sobretudo, no que diz respeito à produção de diferença. Convém reforçar que a concepção de diferença não pode ser uma concepção ingênua, como algo absolutamente estranho ao sistema, ou simplesmente pelo fato de significar algo diferente. É preciso reelaborar essa diferença criando uma argumentação favorável para que esta seja, minimamente, reconhecida como compatível com as estruturas do sistema e que de fato, produza um resultado construtivista ou possua potencial para tanto. Só dessa forma, as ressonâncias do ambiente podem ser assimiladas pelo Direito, ou seja, após ter sido decodificada no âmbito da comunicação jurídica.

Dessa forma se pode vislumbrar que a riqueza das possibilidades da dimensão de sentido da Resiliência nos remete à importância da ideia da mudança.<sup>294</sup> Uma concepção compatível com as estruturas atuais e conseqüentemente com a autoreferência do sistema. Assim a Resiliência constitui-se como uma configuração de operações autopoieticas, através das quais se busca acentuar a revisão e produção de novas estruturas (reflexivas/seletivas) do sistema do Direito.<sup>295</sup> Trata-se de um momento fértil para desenvolver no Direito a capacidade de Inovação.

A Inovação do Direito é algo que está em evidência quando se menciona sobre Resiliência Jurídica. Em outras palavras ela se constitui como uma de

---

<sup>294</sup> Cf. WATZLAWCK, Paul; WEAKLAND, John; FISCH, Richard. Mudança: princípios de formação e resolução de problemas. São Paulo: Cultrix, 1977.

<sup>295</sup> Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. 2 ed. México: Universidad Iberoamericana/Herder, 2005, p. 305.

desenvolver uma pretensão construtivista de operacionalização da contingência, bem como a produção de novas contingências, que de outra forma, como já foi mencionado, ganham nessa perspectiva a condição de *contingências construtivistas*, produzida (ou operacionalizada) como Inovação.

O que normalmente ocorre de forma espontânea, na perspectiva da Resiliência Jurídica se busca produzir e operacionalizar, através do aprimoramento das operações do sistema (observação/operacionalização/comunicação). Um processo de mudança (e gestão da mudança), que embora em determinadas situações ocorra de forma imprevisível, também está sempre sendo perseguida por uma observação construtivista sofisticada do Direito. Contudo, convém mencionar que não se pode controlar a autopoiese do sistema. Ao tratar de operações autopoietica na sociedade é impossível assimilar a totalidade da complexidade envolvida. Não se pode prever as múltiplas possibilidades de conexões e ressonâncias sistêmicas.

Contudo, como se trata de uma complexidade de estímulos e assimilações contingentes, se pode ter um mínimo de direcionamento, através da orientação epistemológica, observação e da *programação finalística*.<sup>296</sup> Uma produção de estímulo comunicativo que embora seja improvável pode sempre ser perseguido, a fim de aprimorar a cada passo as estratégias, para tanto, desenvolvidas. Aqui se pode observar que a configuração operacional autopoietica tem como pressuposto fundamental, a acentuação do aprendizado do sistema. Nesse sentido as programações finalísticas ganham destaque na tarefa de desenvolver a potencialidade de Inovação do Direito.

Sempre que há a produção de uma diferença (abertura), exige-se uma necessária recomposição da redundância (autoreferência). Contudo, isso não é um processo suscetível de simplificações. Aqui a reestabilização além de ter grande importância para a manutenção da autopoiese do sistema, bem como para a consistência das respectivas operações, tem um sentido relativamente provisório, e nesse sentido, também tem grande relevância. Um processo de fechamento

---

<sup>296</sup> Programas finalísticos são considerados aqui “como operaciones que sirven para guiar las estructuras del sistema.” LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. 2 ed. México: Universidad Iberoamericana/Herder, 2005, p. 258.

operacional<sup>297</sup> como forma de construir as condições internas, explorando todo o potencial do sistema para que tais estruturas possam dar conta do aproveitamento de futuras aberturas.

Nessa construção, deve ficar implícito a projeção das possibilidades de produção de confiança<sup>298</sup> e de uma *cultura jurídica resiliente*. Tanto a concepção de cultura como a de confiança possuem uma grande relevância aqui. A confiança tem importância e ocorre a todo o tempo. Mesmo que as vezes de forma imperceptível, é o elemento que possibilita a realização das mais simples operações. A concepção de uma cultura<sup>299</sup> renovada no Direito a partir da valorização de “conhecimentos de ponta” em um processo reflexivo, é imprescindível estar aberto à observação das possibilidades e necessidades de Inovação do Direito.

As possibilidades de Inovação ganham espaço na dimensão contingencial da própria Resiliência. Ela sempre guarda uma margem indecifrável e imprevisível, sobretudo em face das múltiplas possibilidades de sentido possíveis, bem como, ao se cogitar a observação e assimilação da complexidade. A semântica da Resiliência parece sugerir com mais evidência, que sempre deve se considerar um “não dito”. Ao mesmo tempo que aponta esse espaço de incerteza, também indica que essa dimensão de incerteza deve ser transformada criativamente em possibilidades para o Direito.

Para aproveitar esse “ponto de mutação” a perspectiva sistêmico-construtivista é uma forma de epistemologia complexa, perfeitamente adequada para esse desafio criativo, que por outro lado, se mostra incompatível com as bases dogmáticas. Os riscos<sup>300</sup> de um ambiente complexo podem ser fatais ou pedagógicos, em muitas situações, esse é um efeito que dependerá muito das

---

<sup>297</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 4.

<sup>298</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 105.

<sup>299</sup> Sobre cultura na perspectiva pretendida aqui Cf. RODRIGUEZ, Dario. Um concepto sistêmico de cultura organizacional. In: CADENAS, Hugo; MASCAREÑO, Aldo; URQUIZA, Anahí. *Niklas Luhmann y el legado universalista de su teoría: Aportes para el análisis de la complejidad social contemporánea*. Santiago: RIL Editores, 2012, p. 397.

<sup>300</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociología do Risco*. Guadalajara/México: Universidad de Guadalajara, 1992, p. 43.

condições próprias do observador submetido a eventual adversidade.<sup>301</sup> Por isso essa concepção de Resiliência em contornos sistêmico-construtivista, é uma ótima alternativa para escapar de contornos fechados e analíticos. Com a Resiliência transportam um potencial simbólico que tende a se atualizar, mas para tanto é preciso condições internas bem desenvolvidas no Direito.

Contudo, a perspectiva reflexiva aqui desenvolvida está de acordo com a linha de estudos contemporâneos cuja a preocupação já não se encontra centralizada na construção de categorias fechadas. A preocupação aqui deixa de ser a sintaxe, ou por outro lado, a semântica, mas sim de produzir reflexões voltada a equacionar sintaxe e semântica no desenvolvimento reflexivo pragmático. Nesse sentido, temos os ensinamentos de Rocha quando menciona:

A teoria jurídica do século 20 caracterizou-se pela tentativa de elaboração de uma racionalidade própria para o Direito. Neste sentido, desde a *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen, a *Jurisprudência*, de Hart, o *Direito Responsivo*, de Nonet e Selznick, a *Teoria da Argumentação Jurídica*, de Alexy, entre tantas outras tentativas, até a *Teoria Sistêmica*, de Niklas Luhmann, procurou-se construir, sob diferentes pressupostos epistemológicos, um estatuto de observação para o Direito. Nós últimos tempos a noção de ciência do Direito, baseada em critérios sintático-semânticos, alterou-se para critérios pragmáticos. Esta trajetória desloca-se sucessivamente de uma perspectiva estrutural, ontológica, voltada aos aspectos normativos do Direito, até uma perspectiva funcionalista, responsiva, dirigida às funções sociais do Direito; indo de um ponto visto teórico até um mais político, permitindo-se a colocação do problema da democracia.<sup>302</sup>

Recompondo os traços basilares da presente reflexão convém reformular que se parte de uma ressignificação singular da Resiliência a partir dos pressupostos e operações autopoietica, ou seja, através da capacidade de auto-organização de um sistema. Trata-se de uma recomposição do sentido de Resiliência no âmbito jurídico a partir de uma epistemologia sistêmico-construtivista, que por sua vez, resulta na concepção de uma Resiliência (Jurídica) Sistêmica.

Com isso convém mencionar que a Resiliência é concebida como uma estratégia reflexiva para a observação/operacionalização do Direito. Importa aqui o

---

<sup>301</sup> FOERSTER, Heinz von. Visão e Conhecimento: disfunções de segunda ordem. In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 59.

<sup>302</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Paradoxo da Auto-organização: percursos da Teoria Jurídica Contemporânea*. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 13.



potencial simbólico da Resiliência, como contribuição ao aprimoramento do sistema jurídico. Uma estratégia reflexiva que envolve a observação tanto de aspectos internos como externos. Uma forma de observar a complexidade do Direito existente através da distinção sistema/ambiente.<sup>303</sup>

A Resiliência como contribuição para pensar e operacionalizar o Direito diante de situações complexas, observada enquanto *contingências reflexivas*, que por sua vez podem ser uma ótima oportunidade para a produção de Inovação, a partir de uma necessária auto-organização. O Direito que possui a função de estabilização de expectativas possui uma grande dificuldade de produzir diferença seja, uma diferença enquanto ressonância comunicativa no ambiente, como a diferença nas suas próprias operações e estruturas.

Nesse sentido, a observação das contingências enquanto *contingência reflexiva* seria um desafio e uma dificuldade a ser enfrentada pelo Direito, que seriam correspondentes à tensão no âmbito da física ou ao risco ou estresse no âmbito da psicologia. Uma dificuldade que significa grande risco na desestabilização, empurrando o Direito em sentido oposto ao da realização de sua função. Por isso a Resiliência Jurídica também pode ser compreendida como uma estratégia reflexiva para desenvolver no Direito a capacidade de produção de diferença.

Essa perspectiva permite a ampliação da discussão sobre a concepção da Resiliência para além do ser humano, estendendo-a aos sistemas (autopoietico) sociais e suas respectivas organizações, o que por sua vez também significa uma forma de Resiliência epistemológica (do Direito). Uma reconfiguração sistêmico-construtivista da Resiliência no âmbito jurídico. A Resiliência é assimilada e reelaborada enquanto uma Resiliência Jurídica.<sup>304</sup>

*Resiliência enquanto estratégia reflexiva do Direito* constitui-se como uma forma de observação e operacionalização, no sentido de desenvolver a capacidade

---

<sup>303</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p. 116.

<sup>304</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61.

de produzir diferença. Trata-se de uma forma de produção/assimilação da Inovação de forma construtivista, no sentido de obter com isso certo aprendizado.<sup>305</sup>

Tudo isso seria uma espécie de atualização dinâmica e construtivista do sentido jurídico, bem como, das condições necessárias para gerar confiança na operacionalização jurídica, pois o ponto chave está no interior do sistema (fechamento operacional sofisticado).

Em linhas gerais o Direito precisa desenvolver maior capacidade de enfrentar questões complexas, sobretudo, questões novas sendo capaz de aprender aprimorando sua operacionalização.<sup>306</sup> Uma das alternativas pensadas para iniciar um esforço nesse sentido, seria trazer a Resiliência para o universo jurídico, desenvolvendo uma ressignificação a partir de uma perspectiva sistêmico-construtivista do Direito. A Teoria dos Sistemas nos possibilita uma construção em termos de pressupostos reflexivos que nos permite repensar a operacionalização do Direito através da estratégia simbólica da Resiliência Jurídica, um espaço fértil que ainda precisa ser melhor explorado.

Para tanto, a Resiliência é trazida à reflexão jurídica como uma alternativa para desenvolver no Direito a capacidade de enfrentar os desafios sociais de forma resiliente, em um “*enciclopediar*”, um círculo reflexivo virtuoso que significa um aprendizado e uma produção construtivista.<sup>307</sup> Uma estratégia reflexiva para desenvolver uma disposição epistemológica para lidar com a complexidade enquanto um dado inevitável.<sup>308</sup>

Sempre haverá muita resistência e o desafio também é desvendar quando uma resistência é fruto de operações reflexivas do Direito ou de uma barreira dogmatically conservadora. Nessa perspectiva, parte-se de alguns pressupostos entre os quais a existência de uma fórmula mágica não está em cogitação. Portanto,

---

<sup>305</sup> Produzindo simultaneamente ressonâncias voltadas à produção de confiança. No sentido de gerar confiança e ter boa eficácia nas comunicações. Significa desenvolver operações que corresponda a uma comunicação capaz de desencadear confiança no ambiente

<sup>306</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 127.

<sup>307</sup> Trata-se de uma observação com inspiração na concepção de “en-ciclo-pediar” de Edgar Morin, embora considerada no âmbito do Direito e reservando, nesse caso, algumas diferenças em relação ao “Pensamento Complexo” de Morin, o que se pode considerar simbolicamente pela própria grafia sensivelmente diferenciada. MORIN, Edgar. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 33.

<sup>308</sup> LUHMANN, Niklas; SCHORR, Karl Eberhard. *El sistema Educativo: (problemas de reflexión)*. México: Universidad de Guadalajara, 1993, p. 122.

por mais que pareça complexo alguma alternativa para melhorar o Direito contemporâneo será preciso recuperar uma grande e pesada questão que diz respeito à carga de defasagem do passando, tanto estrutural, organizacional, como epistemológica. Isso por sua vez já sugere a necessidade de reelaboração do Direito em sua relação com a ciência, e para tanto, correspondentes formas de observação, tanto do sistema, como do ambiente, o que passa por uma cuidadosa sofisticação da pesquisa. Critica-se algumas observações que até certamente indicam essas carências no desenvolvimento do conhecimento jurídico, mas propondo como contribuição para eventuais mudanças o desenvolvimento de pesquisas empíricas (qualitativas e quantitativas). Ou seja, não basta produção desse tipo de pesquisa no âmbito jurídico simplesmente pelo fato de existir certa carência, é preciso pontuar uma epistemologia adequada à complexidade social contemporânea, pois muitas vezes a simples proposição de pesquisas empíricas se mostram ingênuas e possuem um valor meramente estatístico. Apesar das eventuais “boas intenções” que possam estar por traz de tais iniciativas, essas construções passam a gerar um problema significativo próprio das produções dogmáticas, o de gerar certo imaginário de que o problema (carência de pesquisas empíricas no âmbito do Direito) esteja sanado. Trata-se de uma resposta meramente simbólica ao problema, que gera outros, pois na medida em que se tem a informação de que se tem solução, ocorre certo relaxamento e uma espécie de conformismo. Um consolo que impossibilita um entendimento lúcido ou melhor, um esclarecimento, e justamente, por consequência, a construção de uma observação voltada seriamente para alcançar soluções não ingênuas.

É nesse sentido que a Resiliência Jurídica propõe uma observação reflexiva sobre a dificuldade existente na operacionalização do Direito em face de perspectivas interdisciplinares. Trata-se de um processo complexo e contingencial que deve ser integrado à reflexão jurídica contemporânea. Nessa perspectiva a observação se amplia (com redução/aumento da complexidade).<sup>309</sup> Assim abre-se o caminho para uma reflexão jurídica através da qual se deve considerar a importância

---

<sup>309</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 18.

construtivista e autopoietica da plasticidade, mudança, evolução e Inovação Reflexiva.<sup>310</sup>

### 3.3 Resiliência Jurídica e os Caminhos de uma Ressignificação Reflexiva

Já se pode compreender que no esforço para enfrentar os desafios contemporâneos, surge em nossas reflexões a concepção de *Resiliência Jurídica*. Surge como uma forma de Resiliência voltada à concepção de “sistema”, enquanto um sistema social autopoietico. Assim, a *Resiliência Jurídica* pode ser compreendida como a capacidade do sistema jurídico de assimilar uma contingência inesperada, promovendo rapidamente uma desestabilização e reestabilização, dinâmica e construtivista, conservando intacta a sua autopoiese e com isso a manutenção e constância de suas operações futuras.<sup>311</sup>

Já se mencionou que a Resiliência originaria do âmbito da Física, designa a capacidade que alguns materiais apresentam, ao serem submetidos a certo nível de tensão, assimilando essa energia e posteriormente retornando ao estado equivalente ao estado originário. Expandindo-se para as ciências humanas, no âmbito da Psicologia, a Resiliência passou a significar a capacidade de um ser humano de superar suas adversidades na vida e conseguir recuperar estado equivalente ao anterior. Nesse processo, pode-se perceber que a Resiliência deixa de estar voltada à composição de materiais para ser relacionada às condições psíquicas dos seres humanos. Convém mencionar que dada a grande diferença existente entre esses dois ramos de conhecimento, a concepção de Resiliência foi recepcionada no âmbito da psicologia como uma metáfora, que sugere certa correspondência com o sentido apresentado pelo termo em sua origem.<sup>312</sup>

Em todas as construções, pode-se observar que existe a ideia de um “problema” a ser enfrentado. Com a transposição da noção de Resiliência da Física para a Psicologia, a “tensão” sofrida por um corpo ou material, considerado o que

---

<sup>310</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 103.

<sup>311</sup> Sobre autopoiese também Cf. LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 245.

<sup>312</sup> YUNES, Maria Angela Mattar. *Psicologia Positiva e Resiliência: o foco no indivíduo e na família*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v8nsp/v8nesa10.pdf> > Acessado em: 05 mar. 2011.

denominamos para, fins didáticos, simplesmente de “problema”, foi substituído no âmbito da psicologia pelas noções de risco, estresse ou crise, que em relação ao estado psíquico de um indivíduo poderiam ser considerados como um “problema” a ser enfrentado por uma postura resiliente.<sup>313</sup>

Assim, a Resiliência enquanto capacidade de enfrentar crise, tensão, estresse ou simplesmente uma situação difícil, sugere, para ser pensado no Direito, algumas mudanças na observação. Essa figura de um “problema” que exigirá uma postura resiliente, encontra certa equivalência em todas as situações que possam dificultar ou obstaculizar uma operacionalização construtivista do Direito.<sup>314</sup>

Uma primeira mudança que se pode constatar em uma perspectiva sistêmico-construtivista, convém advertir, é que não há como indicar o que especificamente significaria um “problema”, uma “tensão”, uma “crise” ou uma “situação difícil”, porque o “problema” depende do observador. Não há como precisar um único tipo de problema já que este pode aparecer de forma multifacetada e ainda conforme o ponto de observação. Em que pese se deva observar fatores internos e externos, a simples observação de algo como um “problema” por um observador, pode não ser observado por outro observador como um “problema”, ou ainda, pode nem se quer ser observado. O que pode ser um problema para um, pode ser uma oportunidade ou um desafio para outro.<sup>315</sup> Não se pode precisar um único ponto quando se está se referindo a padrões complexos. Nesse sentido, a contribuição de Gaston Bachelard nos auxilia na compreensão de um problema ou desafio, a partir da noção de *obstáculo epistemológico*. Por sua vez, compreende-se que a noção de obstáculo epistemológico compreende um universo complexo de significações. Assim, em linhas gerais, os atuais obstáculos epistemológicos são os “problemas” que exigem do Direito operacionalizar-se com Resiliência Jurídica.

---

<sup>313</sup> RUHL J.B. *General design principles for resilience and adaptive capacity in legal systems: With applications to climate change adaptation*. In: HeinOnline. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nclr89&div=49&id=&page=>>>. Acessado em: 25, nov. 2013.

<sup>314</sup> Muitas vezes a dogmática jurídica pode demonstrar Resistência, mas dificilmente Resiliência. Quando isso ocorre já está ocorrendo um movimento de abertura e transformação. Como uma forma de ilustrar essa diferença poderia se observar que material pode possuir elasticidade, que por sua vez, significa a capacidade de sofrer certa deformação e retornar ao estado normal. Se o material não é elástico, mas rígido, ele pode sofrer uma pressão e ser deformado ou resistir. Ser resistente não significa ser resiliente. Para que se deformem sem se romper é necessária a resiliência que implica na absorção da energia do impacto. Parece significar uma potência da elasticidade, que é contingencialmente atualizada.

<sup>315</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 152.

Por exemplo, em uma perspectiva mais construtivista, o atual contexto social de extrema complexidade e permanentes transformações, ao mesmo tempo que se mostra para alguns a partir da incerteza e dos riscos que pressupõe, em outras perspectivas podem ser considerados como um espaço de novas possibilidades para a reflexão jurídica. O próprio contraste entre contexto dinâmico e uma operacionalização jurídica conservadora, que denota o problema de certa defasagem epistemológica do Direito, também gera simultaneamente possibilidades de aprimoramento, onde se pode buscar o aprimoramento do conhecimento jurídico, mais compatível aos novos contornos de um ambiente contemporâneo. Aqui tanto a observação como a reflexão têm um papel primordial, contudo, deve-se utilizá-las de forma resiliente para que signifiquem efetivamente um potencial de atualização do Direito.<sup>316</sup> Observa-se a multiplicidade de perspectivas, bem como de obstáculos a uma compreensão lúcida do contexto social contemporâneo, sugerindo que grande parte dos problemas atuais são frutos de um problema epistemológico generalizado, que impede a observação e o gerenciamento da complexidade.

Nesse processo pode-se identificar uma tensão, um problema ou simplesmente uma situação que didaticamente, pode ser identificada como uma situação difícil. Não apenas uma situação ou circunstância específicas, mas todos os fatores do ambiente que constituem-se como uma conjuntura específica para aquele que sofre a tensão. Também convém observar as capacidades e potencialidades daquele que sofre a tensão, não em si, ou isoladamente, mas sim inserido em dado tempo/espaço, ou seja, em dado ambiente, que por sua vez pressupõe toda sua complexidade. Trata-se de considerar tanto as condições e estruturas próprias daquele que sofre a tensão, como do seu ambiente, ou seja, considerar a complexidade envolvida na relação sistema/ambiente. Assim a compreensão da Resiliência Jurídica depende da compreensão de uma complexidade envolvendo o tema, a partir da observação da diferença sistema/ambiente.<sup>317</sup>

O que seria talvez uma diferença na transposição da concepção de Resiliência da Física para a Psicologia, foi um aspecto importante para uma observação reflexiva, que se considera importante ao Direito na perspectiva de uma

---

<sup>316</sup> DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. Tradução de Luiz Orlandi, Roberto Machado. 2 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009, p. 298.

<sup>317</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/ Alianza Editorial, 1991, p. 283.

epistemologia sistêmico construtivista. É justamente a “diferença” produzida com a passagem da física para a psicologia que se identifica como um ponto relevante da mudança. A Resiliência Jurídica emerge com o suporte de uma epistemologia com disposição construtivista. Trata-se de uma postura reflexiva e aberta permanentemente para o aprendizado, para o aprimoramento da observação e operacionalização.

Convém mencionar que para um melhor entendimento sobre a concepção de Resiliência Jurídica, também é preciso considerar duas perspectivas de observação que necessariamente devem andar juntas. A primeira perspectiva diz respeito à compreensão da *Resiliência Jurídica* enquanto capacidade para enfrentar desafios de forma construtiva e confiável.<sup>318</sup> Por sua vez, a segunda perspectiva de observação, consiste em compreender a *Resiliência Jurídica* enquanto proposta para desenvolver a capacidade de enfrentar desafios de forma construtiva e confiável. Em ambas perspectivas, a ideia de Resiliência do Direito está intimamente ligada ao resultado final de um processo de superação de certo estado de desequilíbrio.<sup>319</sup> É algo a ser constatado, mas também a ser desenvolvido e perseguido. Nesse sentido, a Resiliência Jurídica pode ser compreendida como um conjunto de operações do sistema jurídico, com certo potencial para produzir as condições necessárias para se alcançar certo resultado construtivista.

Assim, quando se traz ao debate a noção de Resiliência Jurídica, se está fazendo referência também a uma epistemologia sistêmico-construtivista. Essa junção da concepção de Resiliência e dos pressupostos da Teoria dos Sistemas Sociais, que resulta em uma *estratégia reflexiva para o Direito*. Isto sugere uma construção no sentido de indicar que o Direito precisa ser Resiliente para observar e assimilar as Inovações contemporâneas.

Voltada à capacidade operacional de um sistema, pode se compreender a Resiliência Jurídica como uma potencialidade do sistema jurídico, diante de uma

---

<sup>318</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 39.

<sup>319</sup> Nesse sentido, a noção de desequilíbrio é observada a partir da necessária observação e operacionalização da variação como um aspecto relevante do proceso evolutivo do Direito. LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 360.

contingência<sup>320</sup> inesperada, de desestabilizar-se e reestabilizar-se, de forma dinâmica e construtivista, mantendo a integridade e constância de suas operações. Isso geralmente terá correspondência com um *processo de tomada de decisão*. Este é um momento contínuo e construtivo de observação da configuração dos contornos da Resiliência Jurídica.

Trata-se de uma forma de atualização dinâmica e construtiva do sistema jurídico, na assimilação no processo de variação, seleção e reestabilização.<sup>321</sup> Uma alternativa reflexiva importante para se ter um Direito sintonizado com as necessidades e os desafios de um ambiente altamente complexo.<sup>322</sup> Nessa linha a dimensão simbólica da Resiliência é recomposta no Direito, buscando certa equivalência reflexiva na construção de um conhecimento jurídico, dinâmico, circular. Uma ressignificação da Resiliência no sentido de contribuir reflexivamente para se construir um conhecimento jurídico que se desenvolva em uma circularidade virtuosa e construtiva.

Por tudo isso Resiliência Jurídica é um conjunto de operações e condições necessárias para o Direito enfrentar o “novo” e pensar a *gestão da mudança* de forma construtiva, visando construir um caminho de permanente aprimoramento. O caráter sistêmico de uma observação/operacionalização na perspectiva da concepção da Resiliência Jurídica, está evidente na necessidade de buscar desenvolver uma reflexão de articulação. Todo processo de pensar desestabilização e reestabilização do sistema recompondo seu equilíbrio, bem como certa dinâmica, deve ser compreendido em uma articulação sistêmica de ressonâncias, observações, auto-organizações, a partir da distinção basilar sistema/ambiente.

A Resiliência Jurídica pode ser compreendida como uma forma que constitui em sua configuração a capacidade de equacionar a necessidade de *uma ruptura para conservar a constância*, e nesse sentido é que se identifica nesse processo certa equivalência com a teoria da autopoiese.

---

<sup>320</sup> CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 52.

<sup>321</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 304.

<sup>322</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 66-67.



Nesse sentido, como já se pode observar que Resiliência Jurídica se assenta no espaço reflexivo da Matriz Pragmático-Sistêmica, se pressupõe que a teoria luhmanniana se constitui, sobretudo, enquanto uma teoria de base epistemológica de cunho autopoietico. Nessa perspectiva, parte-se da ideia de sistema social e por sua vez todos os pressupostos compreendidos na complexidade de eventuais operações autopoietica, tanto no nível do sistema como do ambiente. Assim, há de se considerar que os sistemas sociais são constituídos primordialmente por comunicação, portanto, sistemas sociais são sistemas de comunicação ou sistemas comunicativos.<sup>323</sup>

Além de considerar a existência de diversos sistemas sociais, é preciso pensar na sociedade como um grande sistema social ou um grande sistema da comunicação que compreende inúmeros outros sistemas de comunicação. Estes sistemas por estarem no interior da sociedade são compreendidos como subsistemas sociais ou sistemas parciais da sociedade, pois embora seja sistemas de comunicação compreendem todo tipo de comunicação existente na sociedade, mas só uma comunicação parcial que é específica de cada sistema.<sup>324</sup>

É essa especificidade da comunicação que possibilita a existência de um sistema singular. Um sistema emerge na sociedade, quando surge um espaço singular de comunicação, que ganha corpo ou certa identidade, suficiente para se diferenciar do que está em sua volta. O sistema surge quando uma comunicação alcança certo grau de singularidade e articulação entre si. Assim surge um espaço de comunicação específica que se diferencia do seu exterior, ou seja, das outras comunicações que constituem o seu ambiente social.<sup>325</sup>

Dessa forma a sociedade compreende inúmeros sistemas parciais da sociedade, onde cada um possui suas comunicações específicas e diferente dos demais. O limite dos sistemas é o sentido, o significado. Se poderá identificar um

---

<sup>323</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoria de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 69.

<sup>324</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoria de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 116.

<sup>325</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 132.

sistema a partir do seu sentido específico do seu significado de sua forma de estruturar significativamente a comunicação.<sup>326</sup>

Nesse sentido, quando se estiver mencionando sobre “acreditar, fé, pecado, céu ou inferno”, se pode identificar tais significados como próprios de uma comunicação religiosa, logo, tratando-se de uma comunicação religiosa, que é uma comunicação específica, se pode supor que se está fazendo referência ao sistema religioso. Da mesma forma isso ocorre com todos os sistemas.<sup>327</sup>

Sistemas sociais diferenciados comunicativamente uns dos outros, surgem como um resultado evolutivo da sociedade, no momento em que a sociedade evolui de uma forma de sociedade extratificada para uma forma de sociedade funcionalmente diferenciada, onde na medida que vai se complexificando e subdividindo-se em sistemas, cada um passa a assumir uma determinada função orientada pelo seu código. Luhmann identifica como o momento de surgimento da Sociedade Moderna.<sup>328</sup>

Luhmann considera a Sociedade Moderna como uma forma de Sociedade Complexa, justamente por existir nela uma grande multiplicidade de possibilidades de sentidos diferentes, e também apesar das diferenças e múltiplas possibilidades é necessário também que haja comunicação. Tem-se assim um grande problema: como estabelecer comunicação entre aqueles que possuem uma produção de sentido diferente? Seria como perguntar como duas pessoas que falam idiomas diferentes poderiam se comunicarem?

Como o Direito que possui uma “linguagem” consegue produzir uma comunicação eficiente com a economia que tem como parâmetros de sentido, significados próprios e desconhecidos do Direito.<sup>329</sup> Em razão disso, embora Luhmann afirme que sociedade é comunicação, ele também afirma que a comunicação é altamente improvável, em sua obra cujo título é: “A improbabilidade da comunicação”. Nesta obra Luhmann busca demonstra que o que de fato é

---

<sup>326</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 127.

<sup>327</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 80.

<sup>328</sup> LUHMANN, Niklas; SCHORR, Karl Eberhard. *El sistema Educativo*: (problemas de reflexión). México: Universidad de Guadalajara, 1993, p. 245.

<sup>329</sup> É desconhecido do ponto de vista econômico, o que não impede o Direito de produzir observação da comunicação econômica, e que essa observação da comunicação, e que essa observação continua sendo uma construção jurídica.

comunicação, não é algo tão fácil, natural ou certo. Isto porque, para que a comunicação de fato ocorra é preciso que aquele que recebe a ressonância comunicativa consiga compreender a mesma de forma a satisfazer a expectativa de entendimento criado por aquele que produziu a proposta comunicativa. Nesse é pacífico o entendimento de que para que ocorra a comunicação é preciso a ocorrência de três elementos, a saber, ato de informar, informação e compreensão. Só ocorre comunicação quando e porque se dá a ocorrência desses três elementos.<sup>330</sup>

O grande problema da improbabilidade da comunicação é que ao elaborar a proposta de uma comunicação, se tem certo controle dos dois primeiros elementos, ou seja, informação e ato de informar, o problema é que o mesmo não se pode dizer do terceiro elemento, a compreensão, que fica fora de qualquer controle, o qual a proposta de comunicação é direcionada. A expectativa de quem elabora uma proposta de comunicação deve coincidir com a compreensão daquele a qual é direcionada. Ocorrendo isso, pode-se mencionar que a comunicação aconteceu de forma eficiente (ou eficaz).<sup>331</sup>

Logo não basta criar uma proposta de comunicação selecionando informação e ato de informar, é preciso que ocorra a compreensão do que se pretendeu comunicar. Para que a comunicação ocorra de forma eficaz, é preciso que se confirme a informação, o ato de informar, considerando ainda, já que estamos tratando de comunicação entre sistemas, que cada um dos sistemas parciais da sociedade possui uma comunicação própria e específica, incompreensível, num primeiro momento, pelos demais sistemas.

Costuma-se saber ainda que cada sistema se mostra para os outros sistemas como uma *caixa-preta*, ou seja, jamais um sistema consegue apreender o que de fato se passa no interior de outro sistema. O interior, ou o que ocorre no interior de um sistema é sempre inacessível para os demais sistemas.<sup>332</sup>

Assim, o que um sistema “conhece” dos outros sistemas não é de fato o que seja o sistema observado, mas apenas uma construção (observação) do sistema

---

<sup>330</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 127.

<sup>331</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 293.

<sup>332</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 101.

observador. Então o sistema observador não conhece o outro sistema de fato, mas o que ele conhece é uma construção que ele próprio elabora, com o que ele consegue observar do sistema, ou seja, a sua comunicação ou o que o sistema elabora como proposta de comunicação. Só é possível observar o que está na comunicação ou o que é tematizado na comunicação.<sup>333</sup>

Dada a possibilidade de contingência na comunicação, sempre se pode compreender mais ou menos do que se quis mencionar, ou simplesmente de forma diferente. Tudo isso, ainda deve ser compreendido a partir de uma perspectiva autopoietica. É a teoria da autopoiese, desenvolvida no âmbito social por Niklas Luhmann que orienta a dinâmica de organizações e ressonâncias comunicativas significa que tudo até então mencionado, também precisa ser compreendido a partir de uma dinâmica autopoietica.<sup>334</sup>

A sociedade como um sistema social é um sistema autopoietico, que por sua vez compreende diversos outros sistemas parciais autopoieticos. Mas o que significa isso? O que implica compreendermos os sistemas parciais da sociedade como sistema autopoietico? Significa primeiro que não há uma implicação direta de um sistema sobre outro, não há determinação ou predominância sobre outro. O que ocorre é uma interdependência entre todo sistema social a partir da capacidade para produzir comunicações eficazes. Porque isto? Isto porque a autopoiese pressupõe a capacidade do sistema se auto-organizar e se autoproduzir com base nele mesmo, com base nos seus próprios elementos, códigos, programas e estruturas internas.<sup>335</sup>

Como isso significa mencionar que o ambiente não determina o sistema e o sistema não determina o ambiente. O sistema autopoietico se autodetermina, mas também isso não pode ser compreendido com independência absoluta. O que existe é uma interdependência, que envolve toda a conjuntura do sistema social. Por isso um aspecto no estudo dos sistemas sociais autopoieticos muito relevante é a

---

<sup>333</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 66.

<sup>334</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 128-129.

<sup>335</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 250.

diferença sistema/ambiente, uma diferença que estará presente nas observações das relações sociais que lembrando, são relações primordialmente comunicativas.<sup>336</sup>

Praticamente todas as relações passaram por essa diferença, que por sua vez constitui-se como um pressuposto autopoietico, indicando que as relações autopoieticas na sociedade não são simples, absolutamente certas e possíveis. Pelo contrário, envolvem operações complexas em razão da complexidade de envolvida (ou contemplada na própria forma de observação) sempre existe uma margem de contingência.

Estamos tratando aqui de sistemas sociais, por tanto de autopoiese social. Convém mencionar que tem basicamente três tipos de autopoiese específicas, a autopoiese biológica, compreendida no âmbito da biologia, no que diz respeito ao estudo dos sistemas vivos como sistemas autopoieticos. A autopoiese psíquica, no âmbito do sistema psíquico, buscando como se desenvolve autopoieticamente ideias, pensamentos e como ocorre a relação entre o psíquico e o social, entre o que é pensamento e o que é comunicação. É a partir da autopoiese social que foi desenvolvida para compreender a conjuntura social a partir de uma equivalência (funcional) na dinâmica e organização autopoietica, que é como as três formas de autopoiese indicadas.<sup>337</sup>

Na autopoiese social se compreende que o sistema possui uma autonomia que pode ser melhor compreendido como um *fechamento operacional* através do qual o sistema mantém sua identidade. Contudo, convém advertir que não se trata de um fechamento ingênuo ou absoluto, trata-se de um fechamento operacional, que ocorre para garantir a realização de suas operações internas. Essa auto-organização interna pressupõe também uma abertura autopoietica, uma abertura

---

<sup>336</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/ Alianza Editorial, 1991, p. 187.

<sup>337</sup> MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 25; MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. De máquinas e seres vivos: autopoiese – a organização do vivo. 3 ed. Tradução Juan Acuña Llorens, Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 17. LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/ Alianza Editorial, 1991, p. 56; TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 59; ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia e democracia*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p.100; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16.

seletiva que permite através da mudança o próprio aprimoramento da capacidade evolutiva.<sup>338</sup>

Nesse sentido, embora se utilize algumas denominações como por exemplo, sistema, sistema fechado e sistema aberto, isto constitui-se apenas parte do esforço de significação que possui certos limites sintáticos e podem forçar um mínimo de reducionismo semântico, muitas vezes insuficientes, mas inevitáveis quando minimamente se precisa de alguma estrutura.

Assim, cabe a advertência de que quando se está fazendo referência a uma perspectiva teórica autopoietica, já se deve presumir que os termos indicados não podem ser compreendidos de forma simplista ou ingênua, embora deva obedecer, ou precisem ser apresentados como um mínimo simbólico de representação.

Nesse sentido, se pode compreender que o sistema autopoietico não é fechado ou aberto, mas sim fechado e aberto simultaneamente, ou seja, ele se constitui como um constante pulsar que equaciona abertura e fechamento, e ao equacionar abertura e fechamento ele cria as condições necessárias para o sistema se abrir ao ambiente de forma seletiva para desenvolver e realizar sua capacidade evolutiva garantindo a sua identidade e a sua capacidade de auto-organização interna do sistema.<sup>339</sup>

Assim, se pode compreender um dos principais paradoxos do sistema autopoietico: o sistema autopoietico só é fechado porque é aberto e só aberto porque é fechado. Ele só é aberto porque o respectivo fechamento criou as condições para garantir a manutenção da sua auto-organização interna e da mesma forma, sua identidade diante de uma abertura que só é possível, em razão dessa consistência do sistema necessária para aproveitar evolutivamente os “momentos” de aberturas. Por isso se diz que o sistema autopoietico é aberto e fechado simultaneamente.<sup>340</sup>

Pode-se perceber que essa perspectiva epistemológica sistêmico-construtivista de cunho autopoietico não considera o paradoxo com um empecilho

---

<sup>338</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoria de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 353.

<sup>339</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 4.

<sup>340</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 4.

ou obstáculo na construção do conhecimento, mas sim como algo não apenas possível e necessário, mas como um elemento criativo de reflexão e decisão. Considerando tudo isso se pode melhor compreender como se dá as comunicações ou as relações comunicativas na sociedade. Comunicações que, embora altamente improváveis elas ocorrem e isso acontece entre sistemas autopoieticos que possuem formas de comunicação deferentes orientadas seus códigos, específicos a cada sistema.<sup>341</sup>

Nesse sentido, as comunicações não ocorrem de forma direta ou a partir de determinações impostas, mas sim a partir de uma relação complexa compreendida como *acoplamento estrutural*.<sup>342</sup> Trata-se de uma relação comunicativa realizada entre sistemas que possibilita a ocorrência de comunicação envolvendo estruturas autopoieticas diferentes. Uma forma de comunicação que permite que cada sistema mantenha intacta sua autopoiese com o intuito de compartilhar de um processo voltado a criar condições específicas de forma a ser favorável na produção eficaz das comunicações.

A partir desse processo complexo de comunicação cada sistema opera a partir da sua autopoiese. Por isso se torna tão importante compreender o que é e como ocorre a dinâmica autopoietica. Torna-se especialmente importante compreendermos como autopoieticamente são articulados códigos, programas, na produção de comunicações em face da complexidade que envolve a diferença entre sistema e ambiente.<sup>343</sup>

Interessa-nos acentuar aqui o potencial evolutivo dessa perspectiva teórica a fim de compreender o processo autopoietico de variação, seleção e estabilização. A evolução ocorre quando se pode observar essas condições articuladas em uma dinâmica autopoietica. Trata-se de observar um elemento diferente que pode ser selecionado, em contrapartida de uma situação já estabilizada. Trata-se de confirmar a assimilação de uma diferença a partir de uma seleção, em busca de uma

---

<sup>341</sup> TEUBNER, Gunther. *Tratando com paradoxos do Direito: Derrida, Luhmann, Wiethölter*. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de, (Org.). *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*. Barueri: Manole, 2010, p. 163.

<sup>342</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 24.

<sup>343</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 128.

estabilização que, por sua vez, é uma operação fundamental para manter o sistema em uma dinâmica estável.<sup>344</sup>

Nesse sentido é que se vislumbra um ambiente social altamente complexo e a Resiliência Jurídica como uma estratégia para atualizar o próprio potencial reflexivo do Direito. Trata-se de uma epistemologia jurídica reflexiva. É a Teoria dos Sistemas que nos possibilita uma construção em termos de pressupostos reflexivos para repensar a operacionalização do Direito através a Resiliência Jurídica. Trata-se de uma forma de pensar as consequências das decisões jurídicas para o futuro, tanto do Direito como da Sociedade. É uma forma sobretudo de buscar aprimorar a capacidade de assimilar e produzir Inovação de forma sistêmico-construtivista.

O contexto da Sociedade Contemporânea nos revela de forma evidente um ritmo acelerado de mudanças e transformações nas relações sociais. A Inovação, em geral, torna-se marca de um ambiente complexo onde as possibilidades de contingências tendem a serem progressivamente elevadas.<sup>345</sup> O mundo está mudando rapidamente e a cada momento que passa, aumenta a possibilidade de emergir em nosso horizonte de observação algo totalmente inédito e imprevisível.

Nesse cenário, torna-se evidente o contraste entre um contexto social hipercomplexo e um Direito simplificado e conservador. Um contraste possibilitado pela própria complexificação da sociedade atual.<sup>346</sup> Diante desse cenário, ficam cada vez mais expostas as defasagens e fragilidades do sistema jurídico. As omissões do Direito em relação aos aspectos da complexidade começam a tornarem-se intragáveis. Assim começa a se configurar no século XXI o desafio de desenvolver no Direito uma operacionalização capaz de enfrentar a dinâmica e contingência da sociedade contemporânea.

No cerne desse problema reside certa concepção de “Inovação”.<sup>347</sup> O Direito precisa estar preparado para enfrentar as contingências de um contexto dinâmico,

---

<sup>344</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 304.

<sup>345</sup> CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 27.

<sup>346</sup> KERCKHOVE, Derrick de. *A Pele da Cultura: investigando a nova realidade eletrônica*. São Paulo: Annablume, 2009, p. 83.

<sup>347</sup> Convém mencionar que a Inovação deve ser desenvolvida pelo Direito no Direito como um sistema autopoietico que é, contudo, como se trata de uma perspectiva sistêmica, a Inovação como uma produção de diferença, tem a possibilidade de desencadear sistemicamente outras produções de diferenças em cadeia, outras mudanças e conseqüentemente outras possibilidades



repleto de rápidas mudanças. A Inovação surge como contingência para o Direito. Pensar Direito e Inovação, exige a reflexão sobre, observação, assimilação e auto-(re)organização. Com ela surge a exigência de um aprofundamento maior da reflexão sobre a necessidade e gestão de mudanças. É preciso lidar com o fato de que o improvável, paradoxalmente passa a ser cada vez mais provável. É preciso pensar a alta probabilidade do que aparentemente é improvável. Talvez o grande desafio do Direito seja a Inovação e a partir dela, as mais variadas mudanças rapidamente desencadeadas.

Essa tendência gera uma tensão no sentido de deslocar o Direito de sua estabilidade, geralmente, excessivamente conservador, produzido por uma forma de operacionalização conhecida como Dogmática Jurídica. Isso ocorre porque tradicionalmente, a forma de operacionalizar a contingência no Direito, está ligada a uma concepção estável e estática de mundo. Essa visão ilusória e conservadora, produzida por certa perspectiva jurídica, nem sempre é fruto de mera ingenuidade, visto que pode ser muito conveniente produzir convenções que são verdadeiras ficções, em razão da vantagem que se pode obter em termos de controle, na medida em que elas permitem a realização de previsões de futuros problemas, bem como das respectivas soluções jurídicas. São construções do passado para solucionar problemas futuros que se acredita ainda se manterem, ainda por longo tempo, válidas em razão da concepção de estabilidade de mundo já mencionada.<sup>348</sup>

Sabe-se que uma operacionalização jurídica orientada a partir de suas heranças da Modernidade provavelmente possuirá uma concepção de Tempo conservadora. Como bem chama a atenção Rocha, “Aqui não se defende que isso seja ruim ou bom, só se afirma que as pessoas são conservadoras porque pensam no passado”.<sup>349</sup> Trata-se de uma postura que talvez exija certa atenção, pois esse conservadorismo praticado de forma ingênua ou excessivamente conservadora pode gerar um dogmatismo muito forte.

---

de inovação. Por isso se considera nessa perspectiva sistêmica de Inovação do Direito, a acentuação da importância da produção de Inovação Disruptiva no Direito, mas também um potencial de desenvolvimento e ressonâncias a partir do Direito.

<sup>348</sup> CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 20.

<sup>349</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p.194.

Em uma forma de sociedade onde as mudanças ocorressem lentamente isso não seria um grande problema. Contudo, diante de um contexto complexo, altamente dinâmico e contingente como a sociedade contemporânea esta forma de operacionalização começa a dar sinais de que precisa ser seriamente revista, sob pena de começar a apresentar aspectos evidentes de estar rumando para o insuficiente e obsoleto.<sup>350</sup>

Por outro lado, convém mencionar que ao se propor uma reflexão sobre as mudanças ocorridas no contexto social, que são extremamente velozes, não se pretende com isso indicar que o Direito deva tornar-se simplesmente ágil como alguns setores da sociedade. O Direito possui o seu tempo, que deve ser equacionado a partir da sua função de estabilização de expectativas. Quando se menciona a necessidade atualização dinâmica do Direito, não se está fazendo referência à mera rapidez do processo em uma concepção cronológica do tempo. Se a operacionalização dos procedimentos jurídicos for rápida e os resultados forem conservadores, epistemologicamente o problema do tempo ainda persiste.

Independente de ser uma concepção de Tempo extremamente dinâmica ou não, o importante é que o Direito apresente soluções adequadas ao respectivo ambiente complexo da sociedade e para tanto é necessário pensar em certa atualização jurídica.<sup>351</sup> A conservação de uma racionalidade moderna e de uma observação simplificadora contribui para a produção de um contraste que revela o seu próprio esgotamento em face do contexto da sociedade contemporânea.

Convém mencionar que pode se observar na atualidade o surgimento de um espaço virtual de novas comunicações e relações diferenciadas, constituindo um ambiente extremamente fértil para que antigas estruturas sociais possam ser problematizadas e revistas. Assim, um aspecto interessante do contexto social contemporâneo constitui-se como um ambiente propício para produção de diferença através de novas decisões construtivas e novas possibilidades de sentido. A dinâmica conjuntura da sociedade atual exige respostas cada vez mais adequada à sua complexidade, sobretudo no âmbito do Direito.

---

<sup>350</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p.197.

<sup>351</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 790.

O surgimento de novos contornos na sociedade gera novas situações que constituem um terreno favorável para melhor compreensão de uma complexidade social multifacetada, em contínua transformação, que resulta de inúmeras relações, imprevisíveis e espontâneas, em meio às quais estamos inseridos. Inevitavelmente surgem formas de contingências que nos permitem espaços interpretativos diferentes dos tradicionais. As novas configurações sejam de situações, crimes ou direitos, são revestidos de uma grande incerteza, que significam possibilidades de abertura na estrutura clássica dogmática, predominantemente fechada, ou seja, possuem um grande potencial para a produção de diferença.<sup>352</sup>

Diante de um contexto repleto de possibilidades tanto de problemas como de novas soluções, o diferente, inédito e imprevisível ganha espaço enquanto Inovação. Essa expressão do novo precisa ser assimilada em suas diversas possibilidades e por isso o Direito *precisa desenvolver a capacidade de lidar com a mudança*.<sup>353</sup>

A Inovação não é propriamente um tema novo, estando presente em todo desenvolvimento das sociedades. Contudo, a Resiliência Jurídica vem recuperar a sua importância através de uma forma de operacionalização que acentua a sua importância para o Direito.

Assim, a Resiliência Jurídica surge como um convite para a renovação da perspectiva de observação, bem como na desconstrução e reconstrução dos contornos do Direito. De certa forma isso sugere uma Inovação que significa um ponto de reflexão para uma perspectiva sistêmico-constructivista. A Resiliência Jurídica insere a proposta de acentuar a importância do novo na epistemologia jurídica, tanto como oportunidade como resultado da auto-organização do Direito. Essa auto-organização sugere um caminho através da teoria dos sistemas e dos pressupostos da Resiliência Jurídica, como um percurso voltado à Inovação, sobretudo epistemológica.

Contudo, é importante considerar que o tema do Direito e Inovação, tradicionalmente é um tema que não possui muito espaço no universo jurídico. Isso se dá pelo fato de que historicamente o mundo do Direito construiu-se através de uma dinâmica conservadora. Parte dessa tendência se deve à própria função do

---

<sup>352</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003.p. 200.

<sup>353</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 325.

Direito que busca estabilizar expectativas normativamente de forma generalizada e congruente.<sup>354</sup> Quanto a isso, necessariamente, não há nenhum problema ou crítica. Pois é preciso haver expectativas normativas que tenham certa duração no tempo. Por outro lado, o problema surge quando isso é compreendido e operacionalizado a partir de uma postura excessivamente conservadora. É essa dinâmica conservadora do Direito, que não possibilita espaço para a Inovação, é um equívoco na operacionalização da conservação que passa a ser um problema quando é radicaliza, através da estabilização do Direito a partir de uma lógica de repetição que acentua o passado.<sup>355</sup>

É preciso considerar contribuições que foram importante para as primeiras reflexões sobre o tema. Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar a compreensão de Joseph Shumpeter,<sup>356</sup> para quem Inovação era concebida como uma “destruição criadora”. Esse entendimento também está indicado no Manual de Oslo que traz diretrizes sobre a compreensão da noção de Inovação. Embora traga uma noção geral, o respectivo manual apresenta o entendimento de que “uma inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, um processo ou um novo método de marketing ou ainda um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.”<sup>357</sup>

A noção de Inovação pode ser compreendida a partir da ideia de uma diferença, que pode introduzir algo novo. Essa diferença pode ser compreendida a partir de diferentes interpretações em relação à graduação da Inovação. Significa que se pode entender algo como Inovação no Direito, que já não é assim considerado em outro âmbito da sociedade. De outra forma se pode compreender uma Inovação quando de fato algo é inédito para as mais diversas perspectivas.

<sup>354</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 116.

<sup>355</sup> Convém reforçar que essa concepção corresponde com ao que, ao longo do trabalho, concebemos como “dogmática jurídica”.

<sup>356</sup> Cf. SCHUMPETER, Joseph. *The theory of economic development*. Cambridge: Harvard University, 1934. Disponível em:

<<http://books.google.com.br/books?id=7p9fwYiDR20C&printsec=frontcover&dq=schumpeter.+the+theory+of+economic+development&hl=pt-BR&sa=X&ei=ZXsmU92gLZPRkQegiYCBw&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=schumpeter.%20the%20theory%20of%20economic%20development&f=false>>. Acessado em: 14, mar. 2014.

<sup>357</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Finep, 1997, p. 55.

Em que pese exista diversos entendimentos sobre Inovação, em razão da forte herança positivista no Direito brasileiro, normalmente quando ela ganha algum espaço no universo jurídico, geralmente está ligada à mudança legislativa. Não é estranho observar nesse contexto, quando se está diante de um problema aparentemente fora das previsões jurídicas, que a solução indicada seja a criação de uma lei ou mesmo de uma reforma legislativa. Não que isso em certa medida não seja importante, mas o Direito é mais amplo que a lei, de forma que, ao se pensar em alguma Inovação, se deve considerar uma mudança de forma sistêmica, a começar pela conjuntura epistemológica e da cultura jurídica como um todo.

De um ponto de observação dogmático, inovar pode corresponder a uma ameaça para uma dinâmica comodamente mantida sobre controle. Assim a Inovação propõe uma dinâmica que se coloca em posição contrária às posturas conservadoras.<sup>358</sup>

A necessidade de mudança diante da observação de alguma Inovação, tem grandes chances de significar certo abalo nas posturas jurídicas mais tradicionais. A Inovação empurra a operacionalização jurídica para uma necessária desestabilização. Gera uma tensão no sentido contrário ao da sua função que é justamente a de estabilização das expectativas normativas de forma congruente e generalizada na sociedade. Esse abalo nas estruturas estabilizadas do Direito gera certa tensão e dificuldade para a operacionalização jurídica na atualidade.<sup>359</sup>

Para que isso não aconteça, quando, numa perspectiva dogmática, a Inovação é minimamente observada, o que geralmente ocorre é a busca por adequar ou formatar eventual Inovação a partir de um velho olhar, a partir de parâmetros ou modelos, engessados, na maioria das vezes reducionista. Uma dogmatização das possibilidades de atualização. Assim o potencial de aprendizado, criativo e reflexivo que poderia ser explorado com o advento de uma Inovação, é desprezado, ou praticamente ignorado em reducionismos que castram a observação, encerrando o sentido em limites restritos e insuficientes. Isso revela outro grande problema epistemológico contemporâneo, a negação do potencial

---

<sup>358</sup> Sobre a importância da dogmática para o Direito Cf. SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>359</sup> Em relação a isso considerar a concepção de “negação” a partir de uma perspectiva sistêmica. CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 158.

compreensivo da complexidade em prol de formas simplificadas e fáceis de operacionalizar, mesmo que não passem de simples ficções deficitárias.

Diante de uma possibilidade de Inovação o problema que pode existir, em certa medida pode ser oriundo de uma observação dogmática e excessivamente conservadora.<sup>360</sup> Contudo, isso é colocado em destaque diante da Inovação, muitas vezes paralisando por algum tempo as operações jurídicas.<sup>361</sup> A Inovação é inevitável e também uma necessidade do Direito e de toda a Sociedade.

Ao contrário de uma perspectiva mais conservadora, interessa compreender a Inovação em uma perspectiva epistemológica da complexidade, correspondente à concepção de Resiliência Jurídica. É justamente em relação a este tipo de Inovação que a dogmática jurídica figura simbolicamente como um *obstáculo epistemológico*. É mais cômodo e mais seguro realizar tudo como sempre se realizou. A introdução de um elemento novo no sistema pode desencadear tende a produzir outras possibilidades de inovações, que exigirão domínio, controle e novas avaliações. Contudo, isso é necessário para manter um mínimo de sincronia com o ambiente.<sup>362</sup> O enfrentamento e a capacidade de assimilação de Inovação, de certa forma pode desencadear uma Inovação interna do Direito ou, por sua vez, pode ser resultado de uma Inovação já resultante no seu interior. A partir daí já se pode observar uma *circularidade* e a ideia de Resiliência Jurídica sugere a *virtuosidade* (construtivista).

Nesse sentido, a pretensão de desenvolver uma perspectiva mais criativa e construtivista do Direito, coloca inevitavelmente no cerne das reflexões jurídicas a Inovação como um desafio a ser enfrentado de forma resiliente. A sociedade complexa vai colocando o Direito em um beco sem saída, onde existe certa cultura dogmática que esforça-se pela manutenção do *status quo*, e ao mesmo tempo a

---

<sup>360</sup> Convém mencionar que se está fazendo referência a um problema ligado à uma resistência conservadora à mudança. Obviamente nem toda mudança significa que possua um significado positivo, pelo simples fato de que o *status quo* é extremamente conservador. Nesse sentido, uma mudança ou Inovação não correspondem em si a algo que possa ser compreendido a partir de um valor positivo. Nas respectivas reflexões já se considera implícita essa avaliação e a postura de não considerar a Inovação como algo positivo em si. Sempre será necessária uma avaliação a respeito considerando circunstâncias, contexto e temporalidade, embora seja qual for o resultado, ele será, em certa medida, contingente.

<sup>361</sup> Essa paralisação jurídica, em que pese o Judiciário não possa se eximir de decidir uma questão de forma explícita, quando simplesmente se mantém o processo em mãos sem decidir, também pode ser uma forma, não explícita, de não decidir.

<sup>362</sup> A sincronia é um aspecto importante para a operacionalização de acoplamentos estruturais. LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 508.

necessidade de mudança e atualização. Essa necessidade de Inovação acentuada pela Resiliência Jurídica revela as fragilidades do Direito, colocando ao mesmo tempo uma correspondente oportunidade para resolver as dificuldades criadas pela própria forma de operacionalização dogmática. A Inovação<sup>363</sup> que emerge enquanto ressonância do ambiente, exige certa operacionalização jurídica para superar os problemas contemporâneos, as vezes inobserváveis a partir de uma perspectiva dogmática. O enfrentamento da Inovação exigirá certa desestabilização, para posteriormente retornar a uma reestabilização do sistema. Um processo de *abertura cognitiva e fechamento operacional*, em meio ao qual a ideia de Resiliência Jurídica abre um espaço de aprendizado, de construção, onde a Inovação pode ser assimilada.<sup>364</sup>

Essa disposição de reflexão sobre a “Inovação” também pressupõe a observação a partir da indicação de *duas dimensões de sentido da Inovação*.<sup>365</sup> Na primeira, Inovação refere-se à observação de algo que surge como novo. Na segunda, se pretende fazer referência à capacidade de Inovação do próprio Direito, no que diz respeito à *capacidade de gestão da mudança* de suas próprias estruturas.

A Resiliência Jurídica vai criar o espaço para a observação do “novo”, do inédito, ou melhor, pode produzi-lo enquanto Inovação. Isso geralmente é o que não ocorre na dogmática jurídica ou com qualquer perspectiva conservadora de observação. É preciso operacionalizar o Direito através da criação de condições e oportunidade para se alcançar a Resiliência Jurídica.

#### 4 OBSERVAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE UM DIREITO RESILIENTE

Em um ambiente social de rápidas transformações como é o contexto contemporâneo, é o espaço adequado para sustentar que o Direito precisa de

---

<sup>363</sup> Sobre Inovação Cf. CRUZ, Renato. *O Desafio da Inovação: a revolução do conhecimento nas empresas brasileiras*. São Paulo: Editora Senac, 2011; NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). *Interdisciplinaridade em Ciência Tecnologia e Inovação*. Barueri: Manole, 2011.

<sup>364</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 399.

<sup>365</sup> Pode-se pensar em uma terceira dimensão de sentido de Inovação referente às inovações que o Direito desencadeia quando se propõe a produzir diferença, quando se propõe a produzir Inovação. Até que ponto o Direito consegue desencadear novos comportamentos.

*Resiliência Jurídica*. Nesse sentido, significaria acentuar a importância de se ter um Direito apto para enfrentar novos desafios, bem como, atento para identificar e aproveitar as possibilidades de aprimoramento do próprio Direito. Como não deve ser difícil de imaginar, isso passa pela capacidade de desenvolver a disposição para a observação da complexidade, buscando uma operacionalização voltada ao aprendizado a fim de aprimorar as próprias comunicações e gerenciar as próprias mudanças de forma construtivista.<sup>366</sup>

Assim a Resiliência Jurídica começa a ser delineada como a capacidade do sistema jurídico de enfrentar certas contingências, a partir de uma autodesestabilização construtivista a fim de desencadear no próprio sistema o desenvolvimento das condições para o próprio aprendizado, voltando então a alcançar novamente a reestabilização de forma relativamente dinâmica e confiável.<sup>367</sup>

Trata-se de uma *configuração operativa* do Direito desempenhada em face do desafio de enfrentar a Inovação em suas diversas perspectivas, desacomodando-se a partir de uma revisão seletiva dos seus aspectos insuficientes, de forma simultânea e comprometida com a realização da sua função de estabelecer parâmetros minimamente estáveis para que se possa saber o que esperar na sociedade, a partir de uma concepção não ingênua de estabilidade.<sup>368</sup>

Na perspectiva da reflexão proposta, a Resiliência Jurídica estará voltada para desenvolver a capacidade de pensar a Inovação do Direito de forma dinâmica e confiável.<sup>369</sup> Surge como uma nova proposta reflexiva para desenvolver a capacidade de assimilação da Inovação. Nessa perspectiva, significa mencionar que para o Direito assimilar a Inovação tem-se como alternativa construtivista a concepção de Resiliência Jurídica.

Assim, a Resiliência Jurídica pressupõe uma disposição de operacionalização voltada ao aprimoramento, tanto de um conjunto de condições epistemológicas,

---

<sup>366</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 325.

<sup>367</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 510.

<sup>368</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/ Alianza Editorial, 1991, p. 49.

<sup>369</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 39.



estruturas organizacionais, como de operações que coordenadamente precisam alcançar certa eficácia. Uma forma de acentuar a importância de desenvolver permanentemente a capacidade de assimilar e produzir inovações. Como se está lidando com uma concepção de Sociedade Complexa, a própria construção da realidade não foge a esses contornos, de forma que também se está fazendo referência a um conjunto de estruturas e operações complexas.<sup>370</sup>

Ao admitir que a Resiliência Jurídica é forjada a partir de uma epistemologia sistêmico-construtivista pressupondo assim uma arquitetura complexa de operações sistêmicas, se pretende indicar que para tanto é preciso haver o suporte de uma Organização, ou seja, um sistema organizacional complexo.<sup>371</sup>

Nesse processo talvez o grande ganho seja o fato de que é só a partir de certo suporte estrutural de uma Organização que pode haver uma grande potencialidade no *computo das informações e operações* como um todo. Em que pese a exigência de um elevado saber teórico dos magistrados, já não é mais admissível que se creditem a um indivíduo ou a um pequeno grupo deles a tarefa de desenvolver operações altamente complexas. Para tanto é preciso aproveitar mais e também desenvolver o potencial de *computo*<sup>372</sup> das Organizações jurídicas.

Considerar a noção de organização é um dos pressupostos necessários à compreensão da noção de Resiliência Jurídica. As organizações jurídicas constituem importantes espaços de decisões. Espaços privilegiados para a realização da função do Direito.<sup>373</sup> São os tribunais as organizações jurídicas que estão no centro do sistema jurídico como responsáveis pela produção de decisões jurídicas, por excelência, e pela produção de ressonância comunicativa no ambiente social.<sup>374</sup> Quando menciona-se, por exemplo, que o sistema jurídico decidiu de tal maneira, trata-se de uma forma de expressão para indicar que de fato foi uma

---

<sup>370</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 471.

<sup>371</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61.

<sup>372</sup> MORIN, Edgar. *O método III: conhecimento do conhecimento*. 4 ed., Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 52.

<sup>373</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 365.

<sup>374</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 61.

organização jurídica que decidiu no interior do sistema jurídico, enquanto responsável pela produção daquele tipo de comunicação.

Para se produzir uma comunicação social com certo poder de ressonância na sociedade é preciso que esta comunicação seja produzida através de uma organização.<sup>375</sup> Existe uma poderosa sutileza na orientação das comunicações produzidas pela organização. Nesse sistema organizacional cria-se uma cultura que possui uma relevância mais ampla e incisiva do que a mera vontade de um magistrado.<sup>376</sup> A conjuntura sistêmica da organização que articula a recomposição do código do sistema em suas operações comunicativas é significativamente mais preponderante que a atuação individual de um juiz. Nesse sentido, é importante que reflexões sobre a tomada de decisões, não sejam consideradas ingenuamente como um ato decisório de um juiz, mas sim como um processo realizado pela organização jurídica no interior de um sistema jurídico.<sup>377</sup>

É nesse sentido que se busca privilegiar a importância da organização na reflexão sobre Resiliência Jurídica, que por sua vez, pode ser considerada como um conjunto de operações possíveis de serem implementadas, em especial, a partir das estruturas e condições de uma organização jurídica.

Assim, é nessa perspectiva reflexiva que se considera todas as operações mencionadas como fruto de operações de uma Organização, que a Resiliência é trazida para o Direito a partir de uma epistemologia de cunho sistêmico-construtivista, considerando a noção de sistemas autopoieticos. Nesse viés acentua-se a importância da comunicação como elemento primordial na produção das operações na sociedade.

Isso sugere, para iniciarmos uma reflexão sobre Resiliência Jurídica a partir de uma perspectiva autopoietica, considerando-a como um conjunto de operações que em face de certa contingência, está voltada a produzir uma *autodesestabilização construtivista* explorando e aprimorando ao máximo o *potencial*

---

<sup>375</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2ª ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 198.

<sup>376</sup> RODRIGUEZ, Dario. Um concepto sistêmico de cultura organizacional. In: CADENAS, Hugo; MASCAREÑO, Aldo; URQUIZA, Anahí. *Niklas Luhmann y el legado universalista de su teoría: Aportes para el análisis de la complejidad social contemporánea*. Santiago: RIL Editores, 2012, p. 397.

<sup>377</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 153.

de *aprendizado* do Direito. Um permanente processo em que o Direito deve aprender a aprender, de forma relativamente dinâmica.

Simbolicamente através de operações autpoiéticas se reproduz de forma equivalente às noções de Resiliência na Física e Psicologia, o movimento de enfrentamento de uma “tensão”, auto-organizando-se (desestabilização e reestabilização) a fim de superar tal obstáculo, sabendo com isso processar certo aprimoramento (aprendizado).

Trata-se de um processo (conjuntural) autpoiético, onde o Direito se autodesestabiliza construtivamente para logo na sequência, se reestabilizar de forma dinâmica. Outro aspecto importante é observar essa forma de operacinalização sem perder de vista a importância da confiança ao final desse processo. Como o sistema jurídico se autodesestabiliza para se reestabilizar construtivamente se deve buscar a produção de uma comunicação com potencial para gerar confiança.<sup>378</sup> Contudo, o problema que surge aqui é justamente o de que essa desestabilização e reestabilização dinâmica possui uma grande probabilidade de desencadear certo nível de desconfiança em relação à forma de operacionalização. Trata-se de um problema de parâmetros jurídicos para que a sociedade possa se orientar com um mínimo de estabilidade. Esse retorno à retomada de uma estabilidade, que muitas vezes se considera, em outras concepções de Resiliência, como um retorno ao estado original, na pragmático-sistêmica, isto já não é mais possível.<sup>379</sup> Sempre há algum efeito que produz um mínimo de diferença.<sup>380</sup> Por isso a Resiliência Jurídica vem elaborada a partir de uma perspectiva sistêmico-construtivista, pois pressupõe a construção em toda a reflexão ou operacionalização jurídica enquanto um *círculo virtuoso reflexivo*, onde, como menciona Antônio Machado “*Al andar se hace el camino, y al volver la vista atrás, se ve la senda que nunca, se ha de volver a pisar*”.<sup>381</sup> Um enfrentamento que

---

<sup>378</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 81.

<sup>379</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemología jurídica e Democracia*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 188.

<sup>380</sup> HERÁCLITO. *Os pré-socráticos*. Coleção os Pensadores, São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 107.

<sup>381</sup> RUIZ, Antônio Machado. *Caminante no hay camino*. In: Poemas Antônio Machado Ruiz. Disponível em: <<http://www.poesiaselecta.com/poeanmacha.html>>, Acessado em: 11/01/2014.

pressupõe a construção de uma disposição ao aprendizado, a partir da operacionalização resiliente do Direito em uma *enciclopedia jurídica*.<sup>382</sup>

Torna-se relevante desenvolver estratégias para observar as demais comunicações buscando aprimorar as formas de assimilação da complexidade a fim de obter informação mais adequada à produção de ressonâncias eficazes no ambiente social.<sup>383</sup> Observar a transdisciplinaridade<sup>384</sup> do mundo de forma a produzir um mínimo de “tradução” de reconstrução do sentido, que signifique algum ganho no que diz respeito a elemento informativo que possa ser utilizado com êxito para estabelecer comunicações através de operações recorrentes no futuro.<sup>385</sup>

Por isso se buscou desenvolver uma ressignificação da Resiliência no âmbito jurídico, para considerar novas possibilidades no aprimoramento do Direito.<sup>386</sup> Assim, se compreende que a ideia de Resiliência ressignificada a partir de uma epistemologia sistêmico-constructivista do Direito, pode conduzir à produção de um processo de tomada de decisão resiliente. Essa capacidade de operacionalização permite que se esteja permanentemente preparando-se para enfrentar novos problemas, capaz de observar o futuro de forma complexa e equacionar o maior número de perspectivas de forma reflexiva e confiável.<sup>387</sup>

A própria disposição ao enfrentamento da complexidade contemporânea já indica também certa inclinação para enfrentar os desafios, no que diz respeito à proposta de buscar o aprimoramento, basicamente, da observação e comunicação. O que poderia ser referido apenas a partir da ideia de comunicação, já que todas as operações são operações comunicativas.<sup>388</sup>

---

<sup>382</sup> MORIN, Edgar. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 33; LUHMANN, Niklas; SCHORR, Karl Eberhard. *El sistema Educativo* (problemas de reflexión). México: Universidad de Guadalajara, 1993, p. 37.

<sup>383</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993, p. 59.

<sup>384</sup> NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 49.

<sup>385</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 107.

<sup>386</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a Filosofia?* Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 23.

<sup>387</sup> BORA, Alfons. Capacidade de lidar com o futuro e responsabilidade por inovações – para o trato social com a temporalidade complexa. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 135.

<sup>388</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 59.

Assim, a Resiliência Jurídica é uma estratégia para o Direito enfrentar situações inovadoras e complexas da sociedade, se reorganizando de forma relativamente dinâmica. A dificuldade está na exigência do seu necessário ajustamento para decidir diante de uma questão inédita. Esta reação deve levá-lo a modificar-se, estimulando, por sua vez, o seu ambiente, que pode, mesmo que contingencialmente desencadear eventuais modificações.

Trata-se de um movimento de saída de uma cegueira dogmática para uma observação da complexidade.<sup>389</sup> Um momento de produção de diferença de descoberta das condições autopoieticas entre sistema/ambiente, a fim de desenvolver as operações jurídicas no sentido de compreender melhor a ideia proposta de uma Resiliência Jurídica.

Assim, a Resiliência Jurídica constitui-se como um conjunto de operações, que alcançando coordenadamente certo êxito, significam um resultado de ganho construtivo, de superação de uma questão a ser resolvida, alcançando ao mesmo tempo certo acréscimo evolutivo entre sistema/ambiente. Trata-se de uma forma de operacionalização do Direito, vista não apenas a partir da sua estabilização, que constitui uma operação por excelência já que manifesta de forma mais evidente a própria *função do Direito*.<sup>390</sup>

Um dos problemas de considerar apenas a dinâmica da estabilização é que precisa-se de uma reflexão minimamente complexa para compreender o outro lado da forma que fica “não dita” nessa operação. Não existindo uma perspectiva de observação capaz de escapar das compreensões ingênuas, acaba-se por acentuar, muitas vezes de forma excessiva, o aspecto estabilizador, que numa teoria dogmática, passa a significar uma operacionalização extremamente conservadora.

De outra forma a Resiliência Jurídica pode ser compreendida como a capacidade do sistema jurídico de assimilar a Inovação de forma construtivista, ou seja, buscando com isso obter certo aprendizado ou aprimoramento das estruturas e

---

<sup>389</sup> FOERSTER, Heinz von. Visão e Conhecimento: disfunções de segunda ordem. In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 59.

<sup>390</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 181.

pressupostos jurídicos, bem como, a capacidade de comunicação, entre elas comunicações voltadas a desencadear confiança.<sup>391</sup>

A Resiliência Jurídica é uma configuração de operações autopoietica do sistema jurídico que envolve a própria noção evolutiva baseada na configuração das operações de variação, seleção e estabilização, com a diferença de buscar operacionalizar isso associado à programação, produção de aprendizado e de uma confiança em uma *Inovação Construtivista*. Nesse sentido, é que ganha relevância o desenvolvimento de uma operacionalização resiliente. Uma operacionalização resiliente do aprendizado dinâmica, certa eficácia na comunicação com potencial de ressonância para a produção de Inovação.

Convém mencionarmos que também pressupõe uma capacidade de observação complexa, no sentido de minimamente obter êxito nessa configuração operacional. Nesse sentido, a fim de aprofundar a proposta de reflexão, tem-se como ponto de partida a concepção de que a *Resiliência Jurídica* é a capacidade do sistema de *enfrentar o novo*, a partir de uma *autodesestabilização construtivista a fim de desencadear* no próprio sistema a *produção de Inovação*, voltando então a alcançar novamente a *reestabilização* de forma relativamente *dinâmica*. Assim, convém permanentemente desenvolver cada aspecto do processo de desenvolvimento da Resiliência Jurídica, a partir de uma operação fundamental e de grande importância para as operações subsequentes: Observação da Complexidade.

A partir da diferenciação funcional, própria da Sociedade Complexa, o Direito emerge como um sistema autopoietico, capaz de realizar suas operações a partir dos seus próprios elementos. Essa ideia já deixa claro a existência de certa noção de recursividade, através da qual o Direito sempre recorre na elaboração de suas operações. Estruturas e elementos já existentes no sistema são de fundamental importância para a continuação das condições necessárias para futuras operações. O problema se configura de forma especialmente pertinente quando o que surge no horizonte de observação do Direito traz a marca do inédito e do imprevisível, cristalizando uma autêntica Inovação cujas estruturas existentes e já desenvolvidas

---

<sup>391</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 83.

terão grandes chances de não serem suficientes para a elaboração de certa resposta jurídica.<sup>392</sup>

Nesse sentido, a proposta de desenvolvimento da Resiliência Jurídica como uma alternativa reflexiva para enfrentar o novo, além de passar pelo necessário aprimoramento da observação, como uma das principais operações do sistema jurídico também pressupõe o aprimoramento de outra capacidade, a saber, a capacidade de operacionalizar a produção de Inovação.

Interessa-nos neste momento compreender a observação voltada à Inovação enquanto ressonância advinda do ambiente. Trata-se de compreender o desenvolvimento de uma observação complexa capaz de observar “o novo”. Para tanto, antes de qualquer aprofundamento nessa reflexão, como é a proposta da Resiliência Jurídica, torna-se relevante recuperar a proposta de *Gaston Bachelard*, de considerar a necessidade de uma “*ruptura epistemológica*”.<sup>393</sup> Implicitamente essa proposta já está presente na pretensão de utilizar uma epistemologia sistêmico-construtivista, como uma forma de revisão permanente dos pressupostos jurídicos.<sup>394</sup> Essa perspectiva epistemológica, por ter um caráter construtivista, constitui-se como uma estratégia reflexiva para que o Direito percorra um caminho de constante aprimoramento.

Um caminho ruptura com a epistemologia clássica que se interessava pela relação sujeito-objeto, de cunho positivista e que se multifacetou no universo jurídico através de um *senso comum teórico dos juristas*.<sup>395</sup> Uma forma de manter presente nas operações jurídicas a proposta de superar as limitações oriundas do *ponto cego*<sup>396</sup> do Direito, ou seja, oriundas de uma operacionalização jurídica dogmática que além de não observar a complexidade, não consegue observar que não observa.<sup>397</sup>

---

<sup>392</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 301.

<sup>393</sup> BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 21.

<sup>394</sup> OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 45.

<sup>395</sup> WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas, In: WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. v II, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 29.

<sup>396</sup> MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 25.

<sup>397</sup> LUHMANN, Niklas; KRIEG, Peter. Como se pueden observar estructuras latentes? *El ojo Del observador: contribuciones al constructivismo*. Barcelona: Gedisa, 1995, p. 60.

Assim, desenvolver uma observação da complexidade contemporânea, passa necessariamente pela proposta de uma epistemologia complexa capaz de possibilitar o desenvolvimento de uma observação desconstrutiva/reconstrutiva, ou seja, capaz de equacionar de forma reflexiva desconstrução e reconstrução no interior do próprio Direito.

Convém mencionar que a epistemologia correspondente à essa perspectiva sistêmica constitui-se como importante alternativa que abre grandes possibilidades para se desenvolver observações diferenciadas das formas tradicionalmente desenvolvida na Modernidade e ainda resistem ao tempo, protegidas por certa *armadura dogmática do Direito*.

A epistemologia para compreender e apresentar respostas à sociedade contemporânea, precisa ter compatibilidade com a respectiva complexidade social.<sup>398</sup> Nesse contexto as questões precisam ser pensadas como possíveis e impossíveis, considerando, para tanto, qual o ponto de observação da policontextualidade, considerado em cada momento. É preciso um olhar sensível aos paradoxos que precisam ter operacionalizado a sua desparadoxação através de uma decisão jurídica.<sup>399</sup> Nesse sentido, se acentua como aspectos importantes na assimilação da Inovação pelo Direito o constante aprimoramento de uma *observação sistêmica, complexa e reflexiva*.<sup>400</sup>

Convém mencionar que, em sintonia com a reflexão que se vem construindo, quando se menciona a importância de aprimorar a observação do Direito, está se fazendo referência a uma forma de *observação sistêmica*, ou seja, uma observação que além de não poder ser levado a cabo (realização) apenas por um indivíduo, mas sim elaborada por uma complexidade de perspectivas processadas a partir da capacidade ampliada de articulação das informações das organizações.<sup>401</sup> Trata-se de uma observação que é elaborada a partir de uma perspectiva *sistêmico-construtivista*.

---

<sup>398</sup> MORIN, Edgar. Problemas de uma epistemologia complexa, In: MORIN, Edgar. *O Problema Epistemológico da Complexidade*. 3 ed. Portugal: EUROPA-AMÉRICA, 2002, p. 14.

<sup>399</sup> Sobre paradoxo Cf. ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 34.

<sup>400</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 163.

<sup>401</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 261.



Significa compreender que a observação buscará o maior horizonte de perspectiva possível na interdisciplinaridade social (policontextualidade), procurando compreender elementos e informações que possam contribuir para uma maior eficácia nas comunicações jurídicas. Trata-se de uma observação que busca explorar ao máximo suas possibilidades de observar algo que anteriormente não era observado e constitui parte da complexidade contemporânea.<sup>402</sup>

Uma observação que se propõe enfrentar a complexidade, terá como principal tarefa o rompimento com seus limites conservadores, o que significa dizer, romper com os próprios obstáculos epistemológicos colocados pela própria dogmática jurídica. Trata-se de uma observação que guarda em seu desenvolvimento a disposição para explorar ao máximo os seus próprios limites e desenvolver a capacidade de transgredi-los, se isso se mostrar possível para as operações do sistema sem comprometer sua autopoiese.<sup>403</sup> De certa forma isto pressupõe, mesmo que provisoriamente, uma superação do *ponto cego* do Direito.<sup>404</sup>

Nesse sentido, é preciso observar o “novo” enquanto “novo”. Essa observação não deve ser compreendida apenas na primeira perspectiva do observador mas também é preciso saber identificar quando a Inovação observada também tem esse significado para outros sistemas parciais da sociedade, a partir de suas perspectivas. Isso em um primeiro momento será impossível, a menos que seja considerado como observação da observação (observação de segunda ordem<sup>405</sup>). Trata-se da importância de considerar o sentido de novo tanto na perspectiva do horizonte de sentido do Direito como para a Sociedade. De certa forma também se tem aí uma auto-observação.<sup>406</sup>

Há de se considerar que nesse processo deve existir uma reflexividade necessária, que contribui para se saber distinguir o que é uma perspectiva

---

<sup>402</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 152.

<sup>403</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e Democracia*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 198.

<sup>404</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 158-159.

<sup>405</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 162.

<sup>406</sup> Autoobservação pode ser compreendida como a observação que se constitui como uma operação do mesmo sistema observado, e participa, portanto, em sua autopoiesis. Com autoobservação se entende uma operação que observa algo ao qual ela pertence.

construída pelo Direito do que se constitui como Inovação no ambiente social, do que de fato vem a ser as múltiplas perspectivas que podem constituir o sentido de Inovação a partir de perspectivas próprias, de alguma forma compartilhadas ou não.

Aqui convém mencionar que, por mais que um observador busque desenvolver um processamento interno sobre como os demais sistemas parciais da sociedade realizam suas operações, entre elas a observação, isto sempre será uma construção (operação/observação) própria de um sistema que observa. Nesse sentido, significa afirmar que *tudo que se observa depende do observador*.<sup>407</sup> Depende das respectivas estruturas, da auto-organização e das próprias operações obedecendo ainda a autoreferência do sistema. Assim, toda observação consiste na construção de uma perspectiva própria no que diz respeito ao que se compreende do mundo.<sup>408</sup>

A realidade pode ser compreendida como uma construção de uma observação que poderia ter sido construída de forma deferente se o observador observasse de outra forma.<sup>409</sup> Então o que é considerado como realidade é uma possibilidade de realidade aceita como tal. Isso não é absoluto e poderia ser diferente. Quando se tem uma construção dogmática da realidade, convém procurar observar de forma diferente, para se obter uma construção diferente da construção dogmática. Nesse sentido é importante observar a diferença.<sup>410</sup>

Para compreender isso é importante recorrer à *lógica das formas* de George Spencer Brown,<sup>411</sup> também utilizada por Luhmann. Nessa perspectiva se parte do pressuposto de que, para se realizar uma observação é preciso observar a diferença, ou seja, uma distinção utilizada na observação que possui dois lados. Uma operação que lida com a noção de indicação e distinção.<sup>412</sup> Assim, observar algo significa indicar um lado, ao mesmo tempo em que se deixa implícita a

---

<sup>407</sup> Maturana, Humberto. O que se observa depende do observador. In: THOMPSON, W. I. (org.). *GAIA: Uma teoria do conhecimento*. São Paulo: Editora Gaia, 2000, p. 61.

<sup>408</sup> Maturana, Humberto. *Cognição, Ciência e Vida Cotidiana*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001, p. 126.

<sup>409</sup> Luhmann, Luhmann. *A realidade dos meios de comunicação*. Tradução Ciro Marcondes Filho, São Paulo: Paulus, 2005, p. 126.

<sup>410</sup> Deleuze, Gilles. *Repetição e Diferença*. Tradução de Luiz Orlandi, Roberto Machado, Rio de Janeiro: Graal, 2006, p. 319.

<sup>411</sup> Cf. Brown, George Spencer. *Laws of Form*. New York: Bantam Books, 1973.

<sup>412</sup> Luhmann, Luhmann. Como se podem observar estruturas latentes? In: Watzlawick, Paul y Krieger, Peter. *El Ojo Del Observador*. Contribuciones al Construtivismo". Barcelona: Gedisa, 1995, p. 63.

distinção, que fica como “não dito” do qual a indicação realizada se diferencia. Uma comunicação que indica um lado dessa distinção, acaba por revelar certa forma de observação.<sup>413</sup>

Pode-se mencionar ainda que na base de toda a observação existe uma distinção inicial,<sup>414</sup> uma forma de dois lados, que possibilita a realização de todas as operações futuras, nos limites da complexidade compreendida na unidade de diferença da respectiva distinção. Da mesma forma, como em outras operações, será essa distinção inicial que irá determinar os limites da observação, ou seja, a dimensão de sentido do seu respectivo código.<sup>415</sup>

Esse esforço para observar de que forma e quando a Inovação emerge na sociedade, com essa ressonância nos diversos sistemas parciais da sociedade, dependerá da já mencionada *observação de segunda-ordem*. É a partir dessa forma de observação, elaborada a partir de uma autopoiese específica que se pode compreender a conjuntura das relações sistêmicas na sociedade contemporânea. É passando por essa forma de observação que a Resiliência Jurídica busca constituir uma reflexão sobre certa operacionalização do Direito que se apresente de forma mais ativa, no sentido de acentuar um permanente questionamento,<sup>416</sup> buscando explorar ao máximo os aspectos da complexidade. Desenvolver uma observação que busque se antecipar de forma mais preventiva, a fim de estar apto a enfrentar eventuais controvérsias sociais, se possível, antes mesmo de emergirem como uma demanda para obtenção de uma resposta jurídica. Independente da necessidade de haver provocação o sistema jurídico precisa manter-se ativo para se organizar, observar a sociedade e estar preparado para decidir.

Um Direito reativo em plena sociedade complexa, onde os problemas primeiro acontecem para posteriormente poderem ocupar o centro de algumas reflexões, até

---

<sup>413</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 152.

<sup>414</sup> Essa distinção inicial não pode ser aplicada a si mesmo, já, para não gerar uma tautologia, e um paradoxo. Nenhuma observação poderá observar a si mesmo, a menos que se utilize pra tanto de uma observação de segunda ordem, uma observação que escape do problema de coincidir suas distinções. CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. Diferenciación. In: *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 119-120.

<sup>415</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. Diferenciación. In: *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 119-120.

<sup>416</sup> OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 319.

possui uma operacionalidade, mas mostra-se extremamente insuficiente diante do momento social atual. A resposta jurídica parece surgir sempre atrasada. Muitas vezes o problema parece já estar amplamente discutido no ambiente social, apenas esperando a maturação tardia de um Direito, predominantemente dogmático. Em alguns casos, mesmo que o problema seja levado de imediato ao judiciário, a visão conservadora ainda não estará madura para uma mudança. Mesmo quando as vezes o problema já não parece mais um problema no ambiente social, só depois de algum tempo é que se consegue uma tímida manifestação evolutiva do judiciário.

Nesse sentido a Resiliência Jurídica é também uma tentativa de comunicar a possibilidade e a necessidade de se contribuir em todas as operações à construção progressiva de uma cultura que signifique estruturas prévias para aceitar a expressão da realidade social percebida de uma nova maneira. A Resiliência Jurídica nos impulsiona para desvendar as misteriosas equações das relações comunicacionais que, a partir de uma atenta observação pode descobrir e revelar aspectos ainda não observados, que muitas vezes pode significar inúmeras mudanças em potencial.<sup>417</sup>

É preciso um espaço de observação e comunicação policontextual<sup>418</sup> para aprimorar a observação do novo, buscar talvez até construir e compartilhar certos elementos, possíveis de serem compartilhados, mesmo que parcialmente ou como apenas facilitadores das observações e comunicações.

Um espaço de observação reflexiva, simultaneamente, aberto para uma observação que se propõe enfrentar a complexidade, e também para a revisão das suas próprias estruturas em face da complexidade observada, algo extremamente contingencial. Em razão disso, a Resiliência Jurídica se constitui como uma permanente Atenção Reflexiva ao aprendizado do Direito.<sup>419</sup>

#### **4.1 Autodesestabilização Construtivista como condição para Inovação Reflexiva do Direito**

---

<sup>417</sup> CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 54.

<sup>418</sup> TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005, p. 43.

<sup>419</sup> Para tanto, na linha de Jean Clam, podemos afirmar que é preciso de “atenção” para observar certas contingências do contexto contemporâneo.

Como uma proposta reflexiva, a Tese da Resiliência Jurídica procura indicar perspectivas para a produção de deslocamentos da observação, a fim de produzir no próprio sistema uma autodesestabilização. Nesse caso não se trata de uma simples desestabilização que venha a significar um desequilíbrio disfuncional. Essa auto-desestabilização, não constitui uma operação que vise atentar contra o próprio sistema, mas sim uma transgressão construtivista estimulada comunicativamente, e produzida autopoiéticamente. Trata-se de buscar produzir uma desestabilização, necessária para recompor o sistema em uma nova reestabilização desenvolvida na perspectiva da teoria dos sistemas sociais autopoiético.<sup>420</sup>

Embora a produção desse deslocamento também seja contingencial, ou possa não significar grandes transformações, por outro lado, uma sensível mudança em um determinado ponto pode significar muito em uma cadeia complexa de ressonâncias sistêmicas.<sup>421</sup>

Sabe-se o quanto é insuficiente a produção de soluções construídas predominantemente a partir do fechamento excessivo do sistema. Embora o fechamento operacional não signifique aqui um isolamento, mas pelo contrário, pode ser considerado fundamental, inclusive como condição para a própria abertura cognitiva para a complexidade social, quando acentuado demasiadamente passa a produzir uma operacionalização jurídica dogmática.<sup>422</sup>

Essa auto-desestabilização é provocada em meio à lógica de movimento do próprio sistema, constituindo-se na simultânea abertura e fechamento do sistema jurídico, enquanto um momento genuíno da autopoiesis do sistema jurídico.<sup>423</sup> Este momento é de fundamental importância para o *aprendizado do Direito*, para realizar atualizações em face de um dado momento do seu contexto social.

---

<sup>420</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 360.

<sup>421</sup> PRIGOGINI, Ilya. O fim da Ciência? In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 25.

<sup>422</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 93.

<sup>423</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 4.

Sempre existem possibilidades relativamente amplas de ajustamentos e decodificações possíveis através de permanentes questionamentos,<sup>424</sup> desde que se consiga abrir fissuras na dogmática jurídica a fim de dinamizar o “equilíbrio”, na medida em que se busca equacionar de forma complexa os dois lados do Direito.

Assim, poderíamos ainda pensar a partir da Tese da Resiliência Jurídica, em uma forma de desestabilização e reestabilização resiliente do sistema jurídico. Uma desestabilização construtivista, visando provocar sistemicamente um aprimoramento evolutivo em todas as possibilidades operacionais do sistema e uma reestabilização dinâmica, no sentido de satisfazer a função do Direito, bem como a rede de expectativas envolvidas, sobretudo, no que diz respeito à confiança no conjunto desse processo.<sup>425</sup> Isso pressupõe um mínimo de fechamento operacional necessário para garantir autonomia, identidade e também flexibilidade, que será o aspecto fundamental para que o Direito assimile eventual Inovação suportando o necessário desequilíbrio do sistema sem efeitos danosos para a constância e manutenção das próprias operações.<sup>426</sup>

O deslocamento a partir de uma auto-desestabilização é considerado aqui a partir da necessária atualização em face da Inovação. Contudo a observação do “novo” não deve ser considerada como algo que se acredite cair do céu quando se precisa. É necessária a elaboração de estratégias para aprimorar a observação e conseqüentemente todas as operações que possam dar origem às estruturas com disponibilidade para futuras aberturas que envolvam uma autodesestabilização construtivista.

Apesar de que uma observação seja sempre uma construção do observador, se deve sempre considerar que se está em um ambiente social altamente contingencial. O fato de haver um ambiente social compartilhado, mesmo que este ambiente seja autopoietico e escape a qualquer tipo de controle ou pretensão teleológica, a criação de um espaço de *observação policontextural* pode contribuir para forjar múltiplas possibilidades complexas de observação a fim de experimentar

---

<sup>424</sup> É importante “[...] reabrir por vezes o passado para nele reinscrever as premissas de um direito ou de uma justiça que aí se havia perdido”. OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 195.

<sup>425</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 86.

<sup>426</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 413.

de forma pedagógica a improbabilidade da comunicação, não no sentido de procurar comunicar e enfrentar esse aspecto contingencial, mas no sentido de enfrentar a improbabilidade buscando compreendê-la em seu momento específico, bem com as condições para superá-la.<sup>427</sup>

Considerando que a Tese da Resiliência Jurídica se constitui como uma perspectiva sociológica, voltada a acentuar o espaço organizacional. Essas duas perspectivas, Sociedade e Organização, constituem um terreno fértil para pensar a interdisciplinariedade e a transdisciplinaridade.<sup>428</sup> Um espaço dialógico e policontextual de observação e comunicação pode significar uma boa alternativa para criar-se uma espécie de laboratório para compreender as comunicações sociais em todas as suas complexas possibilidades de operações diferenciadas. Trata-se de um espaço arquitetado cuidadosamente para a construção, de novas possibilidades, de observações, reflexões e comunicações.<sup>429</sup>

Esse espaço precisa ser constituído por diversas perspectivas, recompondo no interior de uma Organização, uma espécie de reprodução simbólica da complexidade social. Precisa-se constituir um campo de operacionalização reflexiva a partir de diversas configurações procurando recriar a multiplicidade de possibilidades de sentido, inclusive, para designá-lo de forma geral, enquanto um espaço transdisciplinar para desenvolvimento de pesquisas, estudos e observações jurídicas.<sup>430</sup> Trata-se de uma estratégia para o aprimoramento da observação, reflexão e comunicação. Uma estratégia pensada no interior da *Tese da Resiliência Jurídica*, uma perspectiva teórica que busca se constituir de forma altamente reflexiva e construtivista. Sendo assim, a própria constituição e operacionalização desse espaço tem que ser reflexiva. Por isso o próprio espaço também se constitui como tema das respectivas pesquisas, estudos e observações, a fim de constantemente estar sendo aprimorado.

Com esse espaço se cria condições para “a observação” de múltiplas possibilidades de comunicações, que também serão constantemente observadas

---

<sup>427</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 39.

<sup>428</sup> MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002, p. 48-49.

<sup>429</sup> LUHMANN, Niklas; KRIEG, Peter. Como se pueden observar estructuras latentes? *El ojo Del observador: contribuciones al constructivismo*. Barcelona: Gedisa, 1995, p. 63.

<sup>430</sup> NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 49.

sistemicamente por múltiplas possibilidades de observações. A partir dessa dinâmica de confronto das possibilidades de sentidos diferentes, busca-se construir similitudes semânticas, por mais modestas que sejam. Dessa forma, a partir desse espaço, e de uma dinâmica construtiva, aos poucos se começa a identificar possíveis ou eventuais pontos de contato. É preciso "criar" uma espécie de *elemento simbólico (relativamente) generalizado na comunicação*,<sup>431</sup> específico de uma comunicação específica no processo de Resiliência Jurídica. Uma espécie de *elemento simbólico* facilitador das comunicações, mas que possui um alcance parcial na comunicação social, referente mais especificamente a dois ou mais sistemas.<sup>432</sup>

A partir de uma estrutura organizacional, podemos pensar em um estudo aprofundado do complexo jogo de operações e comunicações que se articulam no movimento evolutivo da sociedade.<sup>433</sup> Procurar desenvolver uma observação jurídica sobre um espaço transdisciplinar de observação, produção e comunicação, pode ser importante estratégia para a elaboração de uma *decisão comunicacional*, que se pressupõe (e que se deve procurar desenvolver) com uma comunicação construída procurando contemplar alguns elementos que tenha grande probabilidade de alcançar eficácia comunicativa. Essa eficácia sempre pode envolver a proposta de desencadear alguma forma de reorganização dos sistemas que participam da comunicação.<sup>434</sup> Embora essa possibilidade de desencadear no outro sistema alguma forma de reorganização seja contingencial,<sup>435</sup> se pode tentar descobrir ou desenvolver elementos comunicacionais que possam aumentar as possibilidades de eficácia na comunicação, a fim de futuramente se conseguir produzir uma comunicação, talvez com o que chamamos de um elevado *potencial de assimilação reflexiva*.<sup>436</sup>

---

<sup>431</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 46.

<sup>432</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 482.

<sup>433</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 346.

<sup>434</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 174.

<sup>435</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 41.

<sup>436</sup> NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 57.



Esse *potencial de assimilação reflexiva* seria a capacidade de elaborar uma comunicação que, em tese, transportaria elementos semânticos que poderiam contribuir para se ter maior possibilidade de eficácia na comunicação. Uma comunicação que possui elementos de conexão ou que possam gerar um mínimo de identificação no processo de elaboração compreensiva do sistema que recebe a ressonância informativa. Uma possibilidade de facilitação em razão das informações terem sido elaboradas com elementos potencialmente próprios de comunicações observadas em um espaço transdisciplinar.<sup>437</sup>

Essa produção de comunicação teria o intuito (se possível) de transportar elementos comunicacionais que fossem comuns a outros sistemas e facilitassem a recepção de tal comunicação, de um mínimo de sentido, que por sua vez possibilitasse uma postura de abertura e assimilação reflexiva.

Uma vez recepcionada a comunicação a ideia seria a de que este elemento recepcionado, ao passar por uma “tradução” do próprio sistema também tenha, mesmo que contingente, a capacidade de desencadear uma reorganização do sistema, que possa eventualmente significar certa mudança (podendo inclusive ser relevante), no sentido de confirmar as expectativas do sistema que produziu a *decisão/comunicação* inicial.

Sabe-se que em cada ponto de observação desse processo pode haver certa gama de variáveis e uma multiplicidade de consequência correspondente dependendo da seleção que se faz.<sup>438</sup> Uma cadeia complexa de imprevisibilidade nas consequências das ressonâncias.<sup>439</sup> Como tudo que é observado envolvendo a disposição de acessar o máximo de complexidade possível ou processos autopoieticos que buscam gerenciá-la, se deve considerar sempre uma margem de contingência.<sup>440</sup>

Nesse sentido e seguindo a dinâmica das operações sistêmicas autopoieticas, a verificação da ocorrência da Resiliência Jurídica, em última

---

<sup>437</sup> MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002, p. 49.

<sup>438</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 360.

<sup>439</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 42-43.

<sup>440</sup> CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 25.

instância se dará da mesma forma como ocorre a comunicação na sociedade. Pois sendo a Resiliência Jurídica o resultado de sucesso evolutivo de um conjunto de operações comunicativas e sendo a comunicação improvável, a improbabilidade da probabilidade de eficácia em um conjunto de comunicações é muito maior. Assim, Resiliência Jurídica pode ser tão improvável quanto a comunicação. Contudo, assim como a comunicação jurídica, apesar da grande improbabilidade, ela ocorre na sociedade, a Resiliência Jurídica também atua na mesma dinâmica. Paradoxalmente a existência de uma margem de contingência é algo tão certa que isto pode significar que a própria improbabilidade pode ser contingente, mostrando-se ela mesmo improvável, ou seja, também se pode pensar a improbabilidade da improbabilidade da ocorrência da Resiliência Jurídica.

Trata-se de um processo elaborado para o aprimoramento tanto da observação como da comunicação do Direito. Esse processo buscaria aprimorar a capacidade de compreensão semântica do sistema jurídico a partir da observação da complexidade comunicacional. Em consequência disso, também seria um esforço empenhado no caminho de elaborar uma decisão jurídica com elevado *potencial de assimilação reflexiva da comunicação*. Uma comunicação elaborada considerando a capacidade de se produzir ressonâncias no sentido de provocar deslocamentos, a partir da observação de eventuais necessidades de produção de diferença.

Nessa perspectiva, se buscaria construir na arquitetura de um processo comunicativo a ideia de se ter uma espécie de *atratores*.<sup>441</sup> Seriam esses os elementos contidos potencialmente na comunicação responsáveis por aumentar as possibilidades de gerar alguma identidade que possibilitasse uma facilidade para traduções eficazes, condizente com a expectativa que deu suporte à respectiva proposta de comunicação correspondente.

Assim teríamos uma operação jurídica que acentuaria a ideia de comunicação, tornando sua importância mais evidente, sobretudo com o intuito de produzir o que chamamos de *decisão enquanto comunicação*. Acentuar a noção de que operações jurídicas são consideradas como comunicações jurídicas, significa mencionar que o sucesso das operações jurídicas é altamente improvável.<sup>442</sup> Não

---

<sup>441</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 418-419.

<sup>442</sup> LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidad de

basta criar um processo de produção de uma decisão jurídica, é preciso que ela alcance sucesso ou eficácia na comunicação. Para tanto é preciso compreender as operações jurídicas para além do aspecto de mera produção formal (*monocontextural*). É preciso compreender as operações jurídicas como comunicações altamente improváveis que precisam ser elaboradas com certa consistência, considerando a ideia de uma observação *policontextural*.<sup>443</sup> Buscar constantemente o aprimoramento das observações sobre os limites e mistérios das conexões sistêmicas pode ser importante para desenvolver a capacidade de produzir irritações.<sup>444</sup>

Trata-se de uma estratégia para aprimorar o potencial comunicativo do Direito, que parte de um processo de observação, que por sua vez também é aprimorada, isto porque trata-se de um processo reflexivo, que pressupõe uma construção circular e virtuosa das operações jurídicas.<sup>445</sup> Contudo isso, exige profundas mudanças, tanto epistemológicas que vão desde a reflexão jurídica como também sobre a forma de gestão das organizações,<sup>446</sup> nos seus múltiplos aspectos, sobre tudo, no que diz respeito aos processos de produção de comunicação, bem como de gestão da mudança no Direito.

Trata-se de explorar o papel fundamental que as organizações possuem na auto-poiese do Direito.<sup>447</sup> Um espaço privilegiado para a tomada de decisão jurídica, um espaço de produção criativa do Direito.<sup>448</sup> Não se trata de uma criação irresponsável e aleatória. Trata-se de uma postura aberta à produção criativa de

---

Guadalajara, 1993, p. 46. Não como uma justificativa dogmática de manutenção do *status quo*, mas como um indicador de que é preciso sofisticar a produção jurídica em todos os sentidos para desenvolver uma operacionalização jurídica capaz de não ficar tão facilmente suscetível à essa improbabilidade ou, até mesmo, subverter as respectivas condições de possibilidades.

<sup>443</sup> LUHMANN, Niklas; KRIEG, Peter. Como se pueden observar estructuras latentes? *El ojo Del observador: contribuciones al constructivismo*. Barcelona: Gedisa, 1995, p. 62.

<sup>444</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 510.

<sup>445</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 261.

<sup>446</sup> Sobre gestão organizacional Cf. FREITAS, Maria Ester de. *Cultura Organizacional: identidade, sedução e carisma?* 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006; PRAHALAD, C.K., KRISHNAN, M.S., *A Nova Era da Inovação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008; PEREIRA, Maria José Lara de Bretas. *Faces da decisão: abordagem sistêmica do processo decisório*. Rio de Janeiro: LTC, 2009; RICHARD, Luecke. *Tomando decisões*. Harvard Business Essentials, Rio de Janeiro: Record, 2007.

<sup>447</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61.

<sup>448</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2003, p. 198.

diferença, contudo, dentro dos parâmetros já estabelecidos no Direito.<sup>449</sup> Um espaço onde a observação, embora seja reelaborada dentro dos limites do respectivo sistema, também seja capaz de considerar tudo que é contextual, transgredindo os limites mais óbvios da dogmática jurídica, na medida em que se acentua a abertura, mais como um contraponto ao excessivo fechamento atual, mas sem, no entanto, deixar de estar ciente da simultânea abertura e fechamento do sistema.<sup>450</sup> Um espaço de observação e comunicação orquestrado pela simultânea abertura e fechamento do sistema, torna-se um terreno fértil para a produção de diferença.

Trata-se de um conjunto de operações voltados à desempenhar a função do sistema jurídico, a partir da observação jurídica de um espaço reflexivo transdisciplinar, a ser criado no interior dos tribunais.<sup>451</sup> Um espaço privilegiado de construção da comunicação e de reflexões jurídicas, enquanto estruturas apropriadas para o enfrentamento da crescente complexidade social.

Em um ambiente policontextual, pode ser necessário transgredir, de forma construtivista os limites da dogmática jurídica.<sup>452</sup> Outras dogmáticas também produzem ressonâncias na produção jurídica, significando muitas vezes outras formas de obstáculo ao Direito. Essa proposta de um espaço dialógico para o aprimoramento das operações jurídicas, é parte do esforço no âmbito do Direito para sofisticar as estruturas internas para o enfrentamento da crescente complexidade.<sup>453</sup>

Seria interessante compreender o Direito na perspectiva de um sistema organizacional, capaz de construir-se a partir de estruturas complexas que permitisse comportar um espaço de observação policontextual voltado ao aprimoramento das operações do Direito.<sup>454</sup> Uma estratégia para o aproveitamento das múltiplas possibilidades de operações jurídicas, sobretudo, em se tratando de organização dos processos de tomada de decisão.

---

<sup>449</sup> BOHM, David. *Sobre a Criatividade*. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 18.

<sup>450</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 11.

<sup>451</sup> NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 49.

<sup>452</sup> ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 39.

<sup>453</sup> NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 121.

<sup>454</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Sistema do Direito e Transdisciplinaridade: de Pontes de Miranda a Autopoiese*. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado, Anuário/2005*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

Trata-se de considerar que é a organização quem permite ao Direito trabalhar com um alto nível de complexidade, no que diz respeito à capacidade de gerenciamento de grande quantidade de informações. Para tanto seria importante ainda o aprimoramento da própria configuração de gestão organizacional,<sup>455</sup> que além de também ser atravessada por uma epistemologia sistêmico-construtivista, também precisaria sofisticar a capacidade de comportar em um espaço reflexivo, múltiplas perspectivas que atuariam, basicamente, com diversos setores, mas constituindo um local reflexivo para as observações do Direito de um espaço policontextual, para a autoconstrução de um *enciclopédias jurídico*.<sup>456</sup>

Uma proposta marcada por uma perspectiva jurídico-sociológico, que sugere uma aproximação mais acentuada do sistema jurídico e sistema da ciência.<sup>457</sup> Uma aproximação sistêmica, no sentido de possibilitar a equação de informações relevantes para auxiliar as operações jurídicas de tomada de decisão.<sup>458</sup> Um espaço para certa equação criativa pelo Direito de múltiplas ressonâncias do ambiente recriada no interior da organização jurídica, com um laboratório voltado ao aprimoramento do Direito como um todo.<sup>459</sup>

O Direito precisa desempenhar as suas operações nos limites do potencial de cômputo da estrutura organizacional correspondente. É preciso desenvolver um processo de gestão sofisticado, no sentido de estar adequado à uma epistemologia de ponta, as peculiaridades do sistema jurídico e a complexidade da sociedade contemporânea.<sup>460</sup>

Trata-se de construir uma observação que de alguma forma procure acessar uma diversidade de demandas e expectativas, de inúmeros e distintos sistemas

---

<sup>455</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; BRETÓN, Maria Pilar Opazo. *Comunicaciones de la Organización*. CLP. – Pontificia Universidad Católica de Chile, 2007, p. 293.

<sup>456</sup> C.f. MORGAN, Gareth. *Imagens da organização*. Ed. Executiva, 2. Ed. Tradução de Geni G. Goldschidt, São Paulo: Atlas, 2002. Convém mencionar que a proposta do presente trabalho se diferencia da proposta de Morgan, tanto no que diz respeito à concepção de autopoiese ligada à organização quando à noção de representação através da ideia de metáfora.

<sup>457</sup> LUHMANN, Niklas. *La Ciencia de la Sociedad*. Guadalajara/México: Universidad Iberoamericana; Barcelona/Espanha: Editorial Anthropos, 1996, p. 55 et. seq.

<sup>458</sup> Sobre decisão jurídica Cf. STAMFORD, Artur. *Decisão Judicial: Dogmatismo e Empirismo*. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>459</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 219.

<sup>460</sup> PRAHALAD, C.K., KRISHNAN, M.S. *A Nova Era da Inovação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 36.

parciais da sociedade que muitas vezes serão altamente contraditórias.<sup>461</sup> Uma construção jurídico-sociológica que precisa constantemente estar buscando o requestionamento e aprimoramento das próprias possibilidades de auto-realização.

462

Todo desenvolvimento de conhecimento, sobretudo, quando se lida com conhecimento complexo, proporcionalmente as eventuais possibilidades que possam se configurar, também correspondem a uma margem de contingência, ou dificuldade de operacionalização.<sup>463</sup> Mas é em razão de saber que geralmente a complexidade e contingência do ambiente transcendem muito a capacidade de assimilação do sistema, que ganha relevância o papel da Organização no esforço de buscar desenvolver o Direito a partir de processos e operações cada vez mais aprimoradas.

Nesse espaço reflexivo policontextual, abre-se outro espaço para a Resiliência Jurídica, de forma que a observação jurídica parece simbolicamente se expandir para além dos limites jurídicos, a fim de ampliar as possibilidades de observação, e posteriormente retornar e reorganizar-se de forma resiliente (aprendizado/confiança) concluindo o processo de tomada de decisão a partir dos critérios internos do sistema jurídico. Para tanto, a aproximação com a ciência da sociedade pode fornecer as estruturas de codificação secundárias. O contato com o sistema da ciência para então decidir a partir de seus referenciais internos já é uma forma de elaborar a capacidade de observação em um processo contínuo.<sup>464</sup>

Trata-se de cogitar a possibilidade da criação de espaços internos voltados a o desenvolvimento de informações que possam significar boa contribuição para ampliar as possibilidades de êxito nas ressonâncias das operações jurídicas. Condições que apesar de ampliar as possibilidades do Direito de se atualizar á complexidade social, não deixam de preservar os seus critérios internos que pressupõe a preservação da sua autonomia.

---

<sup>461</sup> Sobre paradoxo Cf. ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 39.

<sup>462</sup> NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 121.

<sup>463</sup> MORIN, Edgar. Problemas de uma epistemologia complexa, In: MORIN, Edgar. *O Problema Epistemológico da Complexidade*. 3 ed. Portugal: EUROPA-AMÉRICA, 2002, p. 13.

<sup>464</sup> LUHMANN, Niklas. A Restituição do Décimo Segundo Camelo: Do Sentido de uma Análise Sociológica do Direito. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Orgs). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 33.

Um espaço reflexivo de observação policontextural, pressupõe operações no sentido de reforçar a autonomia jurídica, mas buscando aproveitar as possibilidades de produção de “diferença”. O aprimoramento pelo Direito da sua capacidade de gestão e produção de informações, deve considerar certa importância para a produção de “novas informações”, que eventualmente possam facilitar na abertura do sistema e a partir daí desencadear a produção de novas comunicações.

Uma preocupação em qualificar a produção da ressonância das comunicações jurídicas, no sentido de não só compreender o impacto das suas decisões no ambiente mas também poder construir condições e estímulos favoráveis para desencadear a auto-reflexão e certa abertura cognitiva no maior número de sistemas parciais da sociedade.<sup>465</sup>

Trata-se de criar constantemente condições que possam significar possibilidades de questionamentos do sistema jurídico e com isso criando novas possibilidades de comunicações sobre a própria comunicação jurídica, bem como, desenvolver uma observação complexa sobre eventuais condições de eficácia na comunicação nas mais variadas possibilidades existentes na Sociedade Complexa. Seria nesse conjunto de relações que o Direito possui maiores condições de compreender, as diversas formas de construções parciais da realidade social, as respectivas formas de auto-organização, que de certa forma são inacessíveis, num processo autopoietico de articulação das comunicações sistêmicas na complexidade social.

Um espaço reflexivo de observação policontextural. Uma forma de operacionalizar o futuro, na medida em que toda operação realizada a fim de aprimorar as operações jurídicas, são elaboradas a partir dos pressupostos de servirem para outras operações na circularidade da autoreferencialidade do sistema, na sua recursividade que deve ser desenvolvida autopoieticamente.<sup>466</sup>

Uma estratégia para desenvolver melhor capacidade jurídica de estruturar a complexidade internamente, no sentido de poder conservar uma memória de informações que lhe possibilite conseqüentemente operações que possam elevar o

---

<sup>465</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 250.

<sup>466</sup> LUHMANN, Niklas. *La Ciencia de la Sociedad*. Guadalajara/México: Universidad Iberoamericana; Barcelona/Espanha: Editorial Anthropos, 1996, p. 55 et. seq.

nível de eficácia comunicativa em relação aos demais sistemas parciais da sociedade.<sup>467</sup>

É preciso desenvolver estratégias de observações através das quais o Direito possa aprimorar a capacidade de estabelecer comunicações eficientes, em especial através de acoplamentos estruturais. Um “ambiente” reflexivo de observação policontextual do Direito deve ser observado como um espaço de oportunidade para desenvolver auto e hetero-observações,<sup>468</sup> uma alternativa, que parece ainda não ter sido ainda suficientemente explorada.<sup>469</sup>

Trata-se de um espaço de observação jurídica e de decisão jurídica. Portanto, significa uma construção desenvolvida a partir dos parâmetros sistêmicos do Direito, com fundamento no seu código, programa e estrutura em geral. Qualquer Decisão a partir desse processo reflexivo deve ser fruto da elaboração das informações relevantes, no interior do sistema jurídico de acordo com sua autopoiese. Nesse sentido, uma decisão jurídica não deixaria de ser válida do ponto de vista autopoietico, já que pressupõe ser fruto da auto-organização dos elementos do próprio sistema do Direito.<sup>470</sup>

É de grande importância que o Direito possua condições, estruturas e formas de operações sofisticadas para a obtenção de informações tanto sobre o sistema, como em relação ao ambiente. Da mesma forma, uma epistemologia construtivista também se mostra relevante para desenvolver reflexões sobre as peculiaridades da complexidade autopoietica. Trata-se de criar condições para a produção de novas estruturas que possam significar, de alguma maneira, melhores oportunidades futuras para se alcançar maior compatibilidade através de elementos de comunicações que possam ser assimetrizados e com isso também compartilhados.<sup>471</sup>

---

<sup>467</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 455.

<sup>468</sup> LUHMANN, Luhmann. *A realidade dos meios de comunicação*. Tradução Ciro Marcondes Filho, São Paulo: Paulus, 2005, p. 27.

<sup>469</sup> ROCHA, Leonel Severo; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Perícias técnicas, decisões jurídicas e gestão em sistemas setoriais no contexto dos novos direitos. In: *Estudos Jurídicos*. v. 37, nº 101, São Leopoldo: UNISINOS, Set/Dez, 2004, p. 81-105.

<sup>470</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 107.

<sup>471</sup> BORA, Alfons. Capacidade de lidar com o futuro e responsabilidade por iovações – para o trato social com a temporalidade complexa. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas*



Observar a complexidade e as contingências sociais como oportunidade pode ser uma importante estratégia para que o Direito desenvolva a capacidade de melhor lidar com o futuro. Significa aproveitar a possibilidade de observação de uma quantidade relevante de informações provenientes da sociedade, que, por sua vez, significar um grande número de irritações no sistema jurídico. Essas ressonâncias policontexturais seriam importantes para o desenvolvimento simultâneo de uma auto e hetero-observação e referência. Compreendendo quais os limites de processamento autopoietico do Direito. Convém destacar que a operacionalização de uma hetero-observação, passaria também por uma auto-referência do sistema jurídico, resultando em operações próprias do Direito.<sup>472</sup>

É preciso criar estratégias no Direito para desenvolver capacidades impensáveis, justamente pela necessidade de se preparar para o que não pode ser totalmente previsto. É nessa perspectiva que reside o potencial da Resiliência Jurídica. A organização é um espaço fértil para potencializar as operações jurídicas no sentido de observar o novo e ser capaz de se autodesestabilizar, como uma condição necessária para se manter em movimento através de autoproduções constantes.<sup>473</sup> Trata-se de buscar a Inovação nas próprias formas de operacionalizar e observar o próprio Direito para então se colocar de forma apta diante dos novos desafios contemporâneos.

O Direito contemporâneo precisa experimentar rupturas e aprender com isso, não apenas no sentido de obter novas estruturas e reorganizações, mas que isso também significa a capacidade de produzir novas e futuras rupturas.<sup>474</sup> A epistemologia jurídica precisa experimentar profundas transformações. É preciso colocar a mudança na pauta da operacionalização jurídica.<sup>475</sup> Uma mudança construtivista que signifique certo deslocamento nas estruturas internas, criando assim a potencialidade do novo e a disposição para a Inovação Resiliente do Direito.

---

*sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 142.

<sup>472</sup> VILLAS BOAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 138.

<sup>473</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 199.

<sup>474</sup> Faz-se referência aqui à uma noção muito pertinente ao trabalho que é a concepção de *inovação disruptiva*. Cf. KERN, Vinicius Medina; MALDONADO, Maurício Uriona; FREIRE, Patrícia de Sá; PACHECO, Roberto Carlos dos Santos. Construção da interdisciplinaridade para a inovação. In: NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). *Interdisciplinaridade em Ciência Tecnologia e Inovação*. Barueri: Manole, 2011, p. 748.

<sup>475</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p. 120.

Para se obter Inovação reflexiva e construtivista, é preciso desenvolver a Resiliência Jurídica. E conseqüentemente a concepção de um Direito Resiliente.

O aspecto reflexivo e construtivista é uma forma de cautela no plano epistemológico, como uma observação atenta para evitar a dogmatização do novo, mas também manter-se sensível para a desdogmatização do velho. Este deveria ser um exercício corrente, pois o novo pode ser identificado no velho. Quando, por algum motivo (diferença) se modifica a forma de olhar e essa mudança, pode desencadear uma reorganização do observador, em uma nova configuração organizativa das próprias estruturas internas, que por sua vez, podem possibilitar uma ampliação no horizonte de observação, permitindo observar o que antes era inobservável, o que antes estava em seu *ponto cego*. Para isso não há uma regra ou um modelo pronto. Contudo é importante estar preparado para enfrentar o improvável ou imprevisível. Um sutil deslocamento de perspectiva, pode desencadear uma grande reorganização e com isso o deslocamento dos limites do *ponto cego*.<sup>476</sup>

O novo pode ser assim considerado em diversas perspectivas. Contudo, é preciso fazer algumas distinções e estar ciente de que o “novo” também precisa ser novo na perspectiva do sistema observador (da observação), em uma observação de primeira ordem (e)ou também pode (ou precisa) ser observado como sendo novo, na concepção de outros sistemas (como novo em uma observação da observação) em uma observação de segunda ordem.

Nesse sentido, tem-se a necessidade de desenvolver uma observação que seja capaz e tenha a disposição para observar ao máximo a complexidade. Isto pode ser de grande importância para se desenvolver um constante aprimoramento da capacidade de operacionalização da diferença. Deve-se desenvolver um autoconhecimento das próprias operações internas para aprender como desafiar construtivamente os limites da própria observação desencadeando seu aprimoramento, estimulando uma forma de observar para o aprendizado.<sup>477</sup> Esse processo de desenvolver uma observação para um aprendizado dinâmico é um

---

<sup>476</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 158.

<sup>477</sup> BORA, Alfons. Capacidade de lidar com o futuro e responsabilidade por inovações – para o trato social com a temporalidade complexa. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 142.

passo importante para se poder operacionalizar uma *atualização resiliente do Direito*.

Assim torna-se um pressuposto básico para iniciarmos qualquer reflexão relevante na contemporaneidade, a sofisticação da observação, de forma a estarmos preparados para ousar novos caminhos e perspectivas.<sup>478</sup> Tem grande valor aqui a predisposição de estar abertos para mudar o olhar, para aceitarmos a necessidade de observar algo de forma absolutamente diferente, pois toda a jornada interna do sistema está intimamente relacionada a uma jornada externa de operações autopoietica. Nessa interdependência entre autoreferência e autoreferência permitiria construir uma platicidade epistemológica a partir da qual a reflexão, a dinâmica e a observação complexa tornam-se estratégias potentes no desenvolvimento da Resiliência Jurídica.

#### **4.2 Reestabilização Dinâmica de um Direito Resiliente**

Em um contexto social altamente dinâmico, onde já não é nenhuma novidade a necessidade de mudanças, sobre tudo no âmbito do Direito, a Tese da Resiliência Jurídica surge para equacionar esse processo e servir como um espaço de reflexão para um permanente aprimoramento das operações jurídicas.

Nesse sentido, torna-se pertinente colocar uma questão: O Direito precisa mudar na mesma velocidade que a sociedade contemporânea vem apresentando diversas inovações? Responder a esse questionamento dependeria de uma série de aspectos que poderiam influenciar no entendimento da pergunta e conseqüentemente na respectiva resposta. A resposta dessa pergunta passa pela compreensão da função de estabilização<sup>479</sup> das expectativas pelo Direito, bem como, pela ideia de que a própria autopoiese do Direito depende da incerteza e precisa estar constantemente recorrendo a ela.<sup>480</sup> Nesse sentido, se poderia afirmar simplesmente que o Direito precisa ser Resiliente, ou seja, precisa ter Resiliência Jurídica, considerando, é claro, nessa perspectiva que o Direito produz sua própria

---

<sup>478</sup> LUHMANN, Niklas. *La religión de la sociedad*. Madrid: Trotta, 2007, p. 24.

<sup>479</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 304.

<sup>480</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 70.

temporalidade de forma autopoietica,<sup>481</sup> e também fornece certa contribuição à produção autopoietica da temporalidade social.

A contribuição da Resiliência Jurídica é justamente a ideia de precisar pensar a mudança a partir de um processo conjuntural. É importante compreender a importância dessa estabilidade que é uma forma de estabilidade complexa, incompatível com qualquer postura reducionista mais ingênua ou conservadora. Por isso o Direito Resiliente acentua a importância de ser operacionalizado em um movimento de desestabilização e reestabilização, enquanto estratégia reflexiva na gestão da mudança no Direito.<sup>482</sup>

Expectativas estáveis em dada medida, possibilitam de forma mais visível, certa margem de confiança para poder realizar novas operações. Essa afirmação não é absoluta, pois a ideia de gestão da mudança no Direito é justamente pensar o Direito em um ambiente em movimento e procurar uma *estabilização dinâmica* que permita, apesar do movimento social e da autopoiese jurídica, que o Direito consiga realizar a sua função.<sup>483</sup>

Por sua vez, a instabilidade gerada por uma mudança no sistema, que produza ressonância no ambiente, pode gerar desconfiança. Por isso a Resiliência Jurídica vem acentuando a necessidade de desenvolver esses dois aspectos: desestabilização/reestabilização.

O Direito precisa estabelecer parâmetros que indiquem como todos podem se comportar amanhã e da mesma forma como as pessoas podem esperar que os outros se comportem.<sup>484</sup> Uma dinâmica jurídica que fosse muito rápida, talvez tivesse como resultado uma grande margem de desconfiança. Daí poderia decorrer um problema de parâmetros jurídicos para que a sociedade tivesse condições de se orientar com um mínimo de estabilidade.<sup>485</sup>

---

<sup>481</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 205.

<sup>482</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 398.

<sup>483</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 558.

<sup>484</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 53.

<sup>485</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 105.

A desestabilização pode gerar desconfiança, pois não se sabe de que forma ocorrerá a reestabilização. Mas o que será estabilizado, em termos de seleção, em certa medida já se deve saber minimamente. Trata-se de algo que deve fazer parte da realização histórica da respectiva auto-organização.<sup>486</sup> Num primeiro momento a decisão de desestabilização talvez seja o alvo da desconfiança, contudo a estabilidade também pode gerar uma sensação de desconfiança. O novo sempre sugere certo receio, por não ser conhecido e nem “suscetível de controle”. O velho, a menos que não esteja resultando em problemas significativos e visíveis na comunicação social, normalmente é compreendido como “segurança”, certeza ou controle. O velho pode significar o lugar cômodo, que coloca a ideia de previsibilidade em contornos ilusórios mas também operativos. O problema é quando as ressonâncias do ambiente social são extremamente intensas, em face de uma dinâmica jurídica quase estática.

Nesse sentido, é que se busca inserir a confiança na conjuntura de operações que constituem a ideia de Resiliência Jurídica, para pensar a Inovação a partir da gestão da mudança no próprio Direito. Uma decisão poderia ser dinâmica e sofisticada quanto à observação da complexidade. Poderia gerar aprendizado mudando de forma construtiva e dinâmica as estruturas do sistema. Contudo, se essa decisão não conseguir produzir uma boa comunicação e nesse processo também se deve considerar a produção de ressonâncias comunicativas referente à produção de confiança, ainda estaria faltando algo.

A Inovação, aqui concebida, não se constitui em um ato isolado. É preciso observar a Inovação como um processo, é preciso observar a mudança como uma conjuntura de relações. Esse conjunto de relações que compõe todo um processo complexo de mudança,<sup>487</sup> na perspectiva da Resiliência Jurídica, tem a confiança como um aspecto de grande relevância, já que possibilita uma especial redução da complexidade, que corresponde a certa confiança em face do novo. Trata-se de pleitear um local de destaque da confiança na reflexão jurídica contemporânea,

---

<sup>486</sup> LUHMANN, Luhmann. *A realidade dos meios de comunicação*. Tradução Ciro Marcondes Filho, São Paulo: Paulus, 2005, p. 33.

<sup>487</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p. 116.

como uma forma de redução de complexidade, indispensável para pensar o Direito na atualidade.<sup>488</sup>

É preciso ter um mínimo de confiança para operacionalizar-se diante da complexidade do mundo. Poderíamos arriscar em dizer que sempre existe uma boa margem de confiança em qualquer forma de operacionalização, seja ela no nível dos indivíduos, das relações entre os mesmos ou mesmo numa perspectiva mais sistêmica.

De acordo com a perspectiva aqui assumida, já se mencionou considerar a observação como uma operação de distinção, de uma forma de dois lados de maneira que é a partir de dada distinção que se pode compreender categorias antagônicas que se auxiliam compreensivamente.<sup>489</sup> Assim, podemos compreender a noção de confiança através da diferença necessariamente estabelecida com a noção de desconfiança.

No contexto da sociedade altamente complexa, existe um grande nível de desconfiança, contudo, no mesmo contexto, paradoxalmente também existe muita confiança, que, mesmo sem perceber, é o que permite minimamente a realização das operações sociais no mundo. A confiança cria um espaço de segurança necessário, mesmo que de um outro ponto de observação signifique uma simples construção artificial, permitindo a realização de operações, mesmo em torno de perspectivas incertas ou de risco. A desconfiança talvez tenha um papel importante no sobrevivência e desenvolvimento da espécie humana, sem a qual não existiria a sociedade, ao menos nos termos dessas reflexões.

A confiança depende da observação que por sua vez depende do observador.<sup>490</sup> Não se trata de acentuar a confiança ou a desconfiança. Importa a unidade de diferença, ou seja a complexidade de possibilidades e sentido que pode

---

<sup>488</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 123.

<sup>489</sup> Nesse sentido, “La autoridad, las decoraciones, la restricción de acceso a los secretos, los textos a los que en absoluto es posible referirse, la entrada o salida de la escena, todo esto ocupa el lugar que impede que lo paradójico de la decisión aparezca y denuncie que la razón que decide sobre lo que es conforme (o discrepante) com el derecho es una paradoja, y que la *unidad del sistema* se puede solo observar como paradoja.” LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2006, p. 371.

<sup>490</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3 ed. Lisboa: Vega, 2001, p. 39.

ser operacionalizada pelo Direito a partir da forma confiança/desconfiança. Há a necessidade de uma dialógica<sup>491</sup> que permite equacionar os valores distintivos, a fim de aprimorar a capacidade de equacionar confiança e desconfiança, enquanto suporte para promover a Inovação do Direito.

Nessa perspectiva a confiança é sistêmica. Transcende os limites psíquicos e o âmbito da relação comunicativa entre indivíduos. Confiança sistêmica é uma confiança altamente compartilhada através do compartilhar da comunicação social entre sistemas e organizações.<sup>492</sup>

A confiança surge de uma observação reflexiva. Trata-se de uma forma de auto-observação que compreende o observar da própria operacionalização da confiança. Uma operacionalização voltada à produção de comunicações que produzam a redução de complexidade necessária para que a seleção escolhida, fundamental para a continuidade das operações.<sup>493</sup> Nesse sentido, se busca desenvolver ressonâncias que produza certa confiança se ela for operacionalizada comunicativamente a partir da potencialidade das organizações. Trata-se de uma confiança reflexiva, desenvolvida a partir de uma comunicação consistente, forjada em bases construtivistas que busca observar o ambiente e ao mesmo tempo considerar-se nessa (auto)observação.<sup>494</sup>

### **4.3 Resiliência Jurídica para a Inovação do Direito: Percurso de uma proposta em permanente construção**

Em linhas gerais se poderia afirmar que a Resiliência Jurídica é a operacionalização do Direito voltada ao Aprendizado e Inovação. Enquanto

---

<sup>491</sup> MORIN, Edgar. *Meus Filósofos*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 85.

<sup>492</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 105.

<sup>493</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. Diferenciación. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 187.

<sup>494</sup> MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 558.

operação também é uma forma de observação do Direito que pressupõe uma configuração das suas operações voltadas à acentuação da produção de mudanças construtivistas. Por isso precisa ser perseguida através de uma construção sistêmica, mas com certo destaque ao nível do processo de tomada de decisão jurídica.<sup>495</sup> Já se procurou acentuar a noção de decisão enquanto um processo para buscar ilustrar a dimensão da complexidade e contingência envolvida nessa operacionalização.

Trata-se de uma perspectiva que sustenta a necessidade de se ter um Direito Resiliente. Uma forma de criar as condições e capacidade para desenvolver uma Resiliência (Jurídica) Sistêmica (operacional) que ganha destaque em função de certa eficiência alcançada. Nesse sentido, as formas em que isso pode ocorrer podem ser as mais variadas, pois essa concepção de Resiliência Jurídica também abre um espaço de estudo e investigação altamente contingencial que ainda não foi suficientemente explorado. Em razão da perspectiva epistemologia assumida na construção dessa proposta reflexiva, não se pretende restringir qualquer possibilidade de observação.

Contudo, convém mencionar que para Supiot,<sup>496</sup> por exemplo, não se pode pensar o Direito sem a dogmática jurídica. De certa forma, é preciso discordar de Supiot, como uma condição para sempre estar aberto e perseguindo o aprimoramento do Direito, mesmo que as possibilidades e oportunidades para tanto, sejam improváveis ou imprevisíveis, como uma espécie de um mínimo de utopia necessária.<sup>497</sup>

---

<sup>495</sup> Significa que é importante uma observação explorando o máximo de perspectivas, considerando o âmbito interno e externo a partir de uma dinâmica autopoietica, bem como aspectos de gestão das organizações, do conhecimento/informações e comunicações.

<sup>496</sup> SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. XIX.

<sup>497</sup> Utopia aqui é compreendida a partir da concepção apresentada por Eduardo Galeano, quando relata a sua participação em um evento em Cartagenas das Índias, durante uma conversa em uma universidade, com seu amigo, diretor de cinema, o argentino Fernando Birri, que ao ser questionado por um acadêmico sobre “para que serve a utopia?” ele menciona sua concepção ao afirmar que “a Utopia está no horizonte.” Se sabe muito bem que ela nunca será alcançada. Se sabe que, quando alguém caminha 10 passos na direção dela, ao mesmo tempo, ela se afasta 10 passos. Quanto mais se tenta busca-la, menos nos próximos se estará dela, pois ela vai se afastando a medida em que se intenta certa aproximação. Mas é isso mesmo... Nessa ótica é para isso que serve a utopia, serve para fazer caminhar! GALEANO Eduardo. O Direito ao Delírio. Entrevista. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=QZ7Szy0sg6M>> Acessado em 19, mai, 2014.



Embora a perspectiva do presente trabalho adote um posicionamento, “em certa medida” divergente, não se descarta eventual semelhança de alguns aspectos que possam emergir a partir de uma observação mais minuciosa. Para melhor esclarecer isto convém mencionar que o posicionamento aqui adotado considera importante e necessário um mínimo de fechamento.<sup>498</sup>

Em linhas gerais se poderia mencionar que um mínimo de uma dogmática pode ser tolerado, em razão da necessidade de operacionalização para se pensar uma forma mais sofisticada de realização do Direito. Talvez a dogmática jurídica é apresentada como imprescindível e esta própria concepção como irrefutável. Isso acaba servindo de argumento para a prática e aceitação da dogmática jurídica sem qualquer distinção entre perspectivas dogmáticas ultraconservadoras e posturas que tendem a conservar um mínimo de dogmática a ser articulado com um mínimo de abertura para as possibilidades de Inovação, ou seja, de saída da própria condição de “dogmática”. Nessa perspectiva, talvez a dogmática jurídica só pareça tão evidente porque não se implementou uma operacionalização mais sofisticada e também porque não se permite a criação de espaços de abertura para essa possibilidade.<sup>499</sup> Uma proposta sistêmica e mais elaborada, se observada e implementada a partir de uma perspectiva dogmática, terá grandes chances de ser um desastre. Nesse momento é importante desenvolver certa lucidez para distinguir entre uma perspectiva sistêmica e uma leitura e operacionalização dogmática de uma perspectiva sistêmica. Isso pode ser uma estratégia de resistência à mudança. Operacionaliza-se uma proposta de forma equivocada e atribui-se a insuficiência do resultado à proposta, negligenciando na reflexão eventual implementação dogmática, equivocada ou distorcida. É como ler um autor buscar implementar sua proposta sem o cuidado de respeitar os pressupostos epistemológicos em que se

---

<sup>498</sup> A referência a um fechamento consiste em considerar que na perspectiva da epistemologia proposta essa operação tem os contornos de um fechamento operacional, o que exclui qualquer possibilidade de compartimentalização ou isolamento, pelo contrário, consiste em condição para abertura. Assim, corresponde a um mínimo necessário de fechamento para a operacionalização da simultânea abertura, ou seja, uma operacionalização conjuntural de fechamento e abertura. Quando observa-se uma acentuação excessiva (não construtivista) do fechamento, provavelmente se estará a observar a dogmática jurídica.

<sup>499</sup> Um espaço de abertura pode ser “a porta de entrada” de novos elementos que, por sua vez, podem gerar riscos a um dos princípios basilares da dogmática: o não questionamento de certo ponto de partida. A transgressão desse postulado poderia colocar em risco toda integridade das estruturas dogmáticas do Direito.

inscreve a respectiva obra e culpar o autor por eventual insuficiência. Essa é uma típica postura extremamente dogmática.<sup>500</sup>

Diversas áreas do conhecimento já passaram por Inovações epistemológicas, aprimorando a forma de observar e sofisticando a perspectiva epistemológica.<sup>501</sup> Se sabe que a dogmática possui certa operacionalidade, mas isso não significa que seja a única alternativa, que a operacionalidade seja uma exclusividade da dogmática e que para se ter isso é indispensável uma perspectiva dogmática.<sup>502</sup> Será que o Direito não comporta uma forma sofisticada e ao mesmo tempo operacionalizável ou isso apenas ainda não foi alcançado em larga escala? E se isso ainda não foi implementado, significa necessariamente uma impossibilidade? Burocratizar a tentativa de sofisticação pode ser uma ótima estratégia de manutenção do *status quo*. Quando se sustenta a importância de uma sofisticação do Direito, na perspectiva do presente trabalho isso já carrega uma conotação sistêmica e, sendo assim, a sofisticação também compreende a necessidade de operacionalização.<sup>503</sup>

Um dos aspectos que se pode observar muito forte na perspectiva dogmática é a existência de certo individualismo,<sup>504</sup> sustentado pela crença no indivíduo que é colocado como elemento central das operacionalizações e debates jurídicos. Uma

---

<sup>500</sup> O problema pode estar na forma de observar, mas em razão de certo *ponto cego* do Direito (a dogmática jurídica) se atribui o problema à coisa observada.

<sup>501</sup> Se observa isso, por exemplo, no âmbito da Física ou da Química, com autores como por exemplo, PRIGOGINE, Ilya. Arquiteto das “estruturas dissipativas”. In: PESSIS-PASTERNAK, Guitta. Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam. Tradução de Luiz Paulo Touanet, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993; PRIGOGINE, Ilya. O fim da ciência? In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996

<sup>502</sup> Mesmo que exista um bom argumento para isso é importante muito cuidado para não sustentar um espaço fértil para uma dogmática ultra conservadora.

<sup>503</sup> É preciso superar a mediocridade de eventual argumento que associa a sofisticação à complicação e burocracia. É preciso observar de forma complexa para compreender um projeto diferente e sair de padrões mais conservadores que não podem ser utilizados para a observação, avaliação e operacionalização do respectivo projeto. Por isso a perspectiva epistemológica sistêmico-construtivista é tão importante como condição para todo o processo.

<sup>504</sup> “A tendência é a mesma em ambos os níveis: as condições sob as quais os humanos constroem sua existência individual e que decidem o alcance e as conseqüências de suas escolhas se retiram (ou são removidas) para além dos limites de sua influência consciente, enquanto as referências a elas são riscadas ou deportadas para o cenário nebuloso e raras vezes explorado das histórias que os indivíduos contam de suas vidas, em seus esforços para inventar ou descobrir sua lógica e remodelá-los em sinais convertíveis de comunicação interpessoal. Tanto as condições como as narrativas sofrem um implacável processo de individualização, [...]” BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 13.

herança de uma racionalidade antropocêntrica.<sup>505</sup> Não se pretende sustentar que o indivíduo não tenha valor ou que se esteja menosprezando a sua importância. Apenas trata-se de situar a observação aqui desenvolvida a partir de uma perspectiva sistêmica que propõe certo deslocamento do foco no indivíduo para desenvolver uma observação dos sistemas, sobretudo no que diz respeito a dimensão das organizações.<sup>506</sup>

Esse individualismo que aposta o sucesso das operacionalizações jurídica na tomada de decisão com determinada centralidade no indivíduo<sup>507</sup> de forma simplista e isolada, também tem outra implicação relevante, que é o fato de produzir uma carência de reflexão interdisciplinar no âmbito do Direito, o que pode parecer até surpreendente dado o atual contexto de complexidade da sociedade contemporânea. Criou-se a cultura de que, por exemplo, o juiz possui um “elevado saber jurídico” e isso, pode ser interpretado de forma a conceber o judiciário, na figura dos juízes onipotentes em relação a produção do conhecimento jurídico. Não que se esteja negando que os juízes possuam um notável saber jurídico. Isso pode ser perfeitamente possível. A questão é saber se esse notável saber jurídico também é suficiente para compreender inúmeras questões que transcende os limites do Direito, envolvendo outros conhecimentos, mas que são trazidos ao judiciário para serem estudados, compreendidos, a fim de se elaborar uma resposta ou solução correspondente. Quanto mais a sociedade acentua sua complexidade, mais se tem provas de que essa perspectiva se constitui como uma ficção já deficiente.<sup>508</sup>

É preciso pensar em um sistema jurídico que não esteja sujeito às limitações e fragilidades do indivíduo. As respostas jurídicas precisam ser o resultado não da elaboração de um sujeito, mas sim da elaboração de um sistema e suas

---

<sup>505</sup> Nesse sentido, ná sugere-se uma reflexão crítica sobre qualquer aspecto de uma perspectiva antropocêntrica. CARVALHO, Edgard de Assis. A revogação do antropocentrismo e a aquisição de saberes transversais. In: Revista do Instituto Humanitas Unisinos – On-line. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4633&secao=402](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4633&secao=402)>. Acessado em 27, mai. 2014.

<sup>506</sup> Sobre a fragilidade do indivíduo e a ilusão de contar com algo inacessível (subjetividade) fora de controle e imprevisível. Nesse sentido a ideia de “organização” gana relevância. Sobre organização na perspectiva assumida no respectivo trabalho, Cf. LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010.

<sup>507</sup> De certa forma, trata-se de uma perspectiva simplista e isolada, já ignora as possibilidades de incerteza e contingência ligadas à dimensão subjetiva, inalcançável e incontrollável.

<sup>508</sup> Para perceber isso basta observar temas que orbitam questões no âmbito da nanotecnologia, novas tecnologias digitais, tecnologias biogenéticas, etc.

organizações,<sup>509</sup> ou seja, é preciso ter uma estrutura que responda com certa eficiência independente do indivíduo que esteja participando em dado momento.<sup>510</sup> Não se quer descartar ou desprezar a importância do ser humano, mas sim pensar no Direito como um todo, considerando principalmente suas estruturas e organizações que constitui-se como algo mais amplo.<sup>511</sup>

O Direito precisa de uma forma de observação/operacionalização, que inclua o gerenciamento de informações e conhecimentos mais sofisticados que transcendem a capacidade humana.<sup>512</sup> A investigação científica, a pesquisa, o gerenciamento de dados e conhecimentos podem constituir formas de observação mais consistentes para considerar na observação e reflexão jurídica, enquanto subsídio para a consecução do processo de tomada de decisão no Direito. Isso tende a corroborar para a compreensão da Resiliência Jurídica como uma forma de observar/operacionalizar o Direito na sociedade complexa, privilegiando Aprendizado e Inovação, o que fica mais evidente quando se coloca a pesquisa como algo fundamental, no centro da perspectiva operacional. Nesse sentido, convém mencionar dois aspectos que são de grande relevância para essa observação/operacionalização do Direito: O primeiro aspecto a ser considerado é a importância de uma perspectiva epistemológica adequada para enfrentar os desafios do contexto social contemporâneo. No âmbito desse trabalho, indicamos como melhor alternativa disponível uma epistemologia sistêmico-construtivista, desenvolvida no âmbito do que Leonel Severo Rocha chamou de Matriz Pragmático-Sistêmica. O outro aspecto, que de certa forma, pode ser consequência (ou

---

<sup>509</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61.

<sup>510</sup> As produções do Direito (decisões jurídicas/comunicações) não podem ficar a cargo, única e exclusivamente da figura do juiz. Essa perspectiva individualista constitui-se como uma postura insuficiente, chegando a se mostrar de forma ingênua em muitos aspectos. Supondo, hipoteticamente, que todos os juizes não se acomodassem em sua carreira, não deixassem de estar permanentemente se aprimorando e estivessem preocupados em não estarem desatualizados, procurando de fato dispendir o máximo de esforços para constituir aquilo que todos esperam dele, um elevado saber jurídico. Mesmo assim, as demandas levadas ao Direito são problemas da sociedade envolvendo múltiplas funcionalidades diferentes que revelam uma interdisciplinaridade sistêmica.

<sup>511</sup> Cf. RODRIGUEZ, Dario. Um concepto sistêmico de cultura organizacional. In: CADENAS, Hugo; MASCAREÑO, Aldo; URQUIZA, Anahí. *Niklas Luhmann y el legado universalista de su teoría: Aportes para el análisis de la complejidad social contemporánea*. Santiago: RIL Editores, 2012, p. 400.

<sup>512</sup> Quando se faz referência à insuficiência do juiz em operacionalizar o Direito, se está indicando as limitações não de um juiz específico ou de uma categoria profissional, mas sim da condição humana. Além dessa perspectiva, se pode estar indicando a multiplicidade de perspectivas possíveis que aumentam essa complexidade.

resultado) do primeiro, é, a partir da epistemologia indicada observar o Direito a partir da ideia de Organização. Nesse sentido, convém considerar que tudo o que o Direito produz é resultado de operações desenvolvidas no interior das Organizações.<sup>513</sup> Aqui sobretudo, observa-se em especial os tribunais como as Organizações por excelência do sistema jurídico, não a única, mas a que está no centro do sistema ocupando uma posição de destaque.<sup>514</sup>

A partir desses dois pressupostos basilares se pode passar a desenvolver uma reflexão a fim de melhor elucidar a perspectiva da Resiliência Jurídica, delineando os contornos de um percurso reflexivo voltado a criar as condições para se buscar uma *Operacionalização Resiliente do Direito*. Para tanto é preciso considerar outros pressupostos que constituem um conjunto de operações e orientações epistemológicas que se inscrevem nesse percurso a partir de um atravessamento em todo o âmbito jurídico, quando se lida com a ideia de um Direito Resiliente. Um desses pressupostos, de grande relevância para desenvolver uma preparação interna do sistema, significa um necessário aprimoramento da forma de observação.<sup>515</sup>

O Direito precisa desenvolver uma disposição para a observação da complexidade. Significa considerar como uma condição imprescindível dessa proposta reflexiva uma epistemologia sofisticada que tenha como pressuposto o enfrentamento da complexidade e a disposição para assimilação, que por sua vez, significa uma assimilação construtivista, evitando qualquer tipo de assimilação que busque dogmatizar o novo como um mecanismo de “resistência” e manutenção do *status quo* da dogmática jurídica. Nesse sentido a epistemologia sistêmico-construtivista, desenvolvida na perspectiva da Matriz Pragmático-Sistêmica e conseqüentemente na linha de Niklas Luhmann é uma alternativa considerada suficientemente por possuir a sofisticação reflexiva exigida pela complexidade da sociedade contemporânea.<sup>516</sup>

---

<sup>513</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61.

<sup>514</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002, p. 359.

<sup>515</sup> A importância desse aspecto justifica certa insistência em acentuar a importância da observação como um aspecto central da reflexão a ser desenvolvida no Direito.

<sup>516</sup> ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 14.

Nesse sentido, também torna-se extremamente importante que o Direito desenvolva permanentemente uma operacionalização jurídica voltada ao aprendizado. Uma proposta reflexiva que se comprometa com o desafio de enfrentar a complexidade, pressupõe abertura e reflexividade, não apenas para assimilar o novo, mas sobretudo, para *questionar as velhas estruturas* e reconstitui-las a partir de um novo olhar.<sup>517</sup> Trata-se de considerar a importância de criar possibilidade de certas aberturas para a “diferença” que tende a provocar, a partir de operações de desestabilização e reestabilização. Muitas vezes um processo de difícil operacionalização, contudo fundamental para a reconstituição das estruturas do sistema e reedição do sentido jurídico através da capacidade de aprendizado, que está intimamente relacionada com a capacidade de observação, ou seja, com a capacidade de aproveitar e transformar adversidades em oportunidades.

Contudo, para tanto o Direito também precisa considerar a importância de desenvolver o aprimoramento da capacidade de produzir comunicações. O aprimoramento das comunicações jurídicas é de grande importância quando se está propondo uma perspectiva mais pragmática, pois envolve enfrentar a reflexão sobre as ressonâncias desenvolvidas pelo sistema jurídico, bem como, sobre a capacidade de assimilação das ressonâncias que advém do ambiente. Busca-se com isso a eficiência nas operações comunicativas e para tanto é importante criar estratégias de aprofundamento da compreensão e aprendizados através de operações autopoieticas. Uma estratégia para se observar reflexivamente essa questão na perspectiva do presente trabalho é a operação de *compartilhar o processo de tomada de decisão jurídica*, através da criação de um espaço transdisciplinar para reflexão/observação policontextual, a partir das estruturas fornecidas por uma organização.

Esse espaço transdisciplinar<sup>518</sup> é importante para que através da observação jurídica, se possa desenvolver um esforço para construir a comunicação do Direito com aspectos ou elementos que possibilitem à proposta de comunicação ser melhor recepcionada por outros sistemas parciais da sociedade. É importante através da

---

<sup>517</sup> PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Epistemologia de Gaston Bachelard: a filosofia e o conhecimento científico*. In: ROCHA, Leonel Severo; PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da Crítica Jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 40.

<sup>518</sup> NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 49.

argumentação jurídica veicular elementos na comunicação<sup>519</sup> que possam ser comuns aos sistemas envolvidos no processo comunicativo e assim se alcançar o constante aprimoramento do potencial de ressonância e assimilação em ambos os sistemas envolvidos (sistema/ambiente). Por mais que esse processo envolva uma grande margem de contingência é importante o esforço e empenho para aumentar as possibilidades de sucesso nas comunicações jurídicas, buscando evitar ao máximo eventuais ingenuidades em relação à observação de eventuais limites e possibilidades dessa pretensão.

A forma de fazer isso é *compartilhando o processo de tomada de decisão*. Nessa perspectiva, significa que na Resiliência Jurídica, a decisão que é vista como um processo, deve ser compartilhada e observada, a através de acoplamentos estruturais, respeitando a conjuntura autopoiética da sociedade e sobretudo do Direito. Uma forma inicial de pensar o Aprendizado e Inovação do Direito, através de um “compartilhar” o processo de tomada de Decisão seria a construção de um espaço de observação policontextural é um espaço reflexivo que permite uma produção de sentido considerado também, em certa perspectiva, como um espaço interdisciplinar/transdisciplinar, enquanto suporte para a produção de decisão jurídica da Organização.

Essa forma de compartilhar o processo de tomada de decisão jurídica é o reconhecimento de que o caminho desenvolvido até se chegar à decisão constitui-se como um processo complexo e não simplesmente um momento de interpretação ou um ato de vontade de um indivíduo. Outro aspecto que deve ficar evidente é que o que se compartilha é “o processo” que, levado à tomada de decisão sem o qual a decisão final não poderia emergir de forma compatível com a complexidade da sua contextualização espaço-temporal contemporânea. Nesse sentido, quando se menciona que o que deve ser compartilhado é o processo de tomada de decisão se está querendo acentuar que a decisão em si sempre deverá ser uma decisão jurídica e para isso deve-se respeitar os pressupostos autopoiético necessários para tanto.<sup>520</sup> Nessa perspectiva o processo de tomada de decisão deixa de estar

---

<sup>519</sup> CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 143.

<sup>520</sup> Convém mencionar que essa decisão depende autopoiéticamente desse processo complexo anterior, que deve ser compreendido com referência à noção de círculo virtuoso que vem sendo sustentado durante todo o trabalho a partir da ideia de Resiliência Jurídica. Cf. LUHMANN, Niklas.

absolutamente na mão do juiz, para ser compartilhado através de um acoplamento estrutural entre sistema do Direito e sistema da Ciência.<sup>521</sup>

Embora, na perspectiva aqui assumida, se afirme que o processo de tomada de decisão não é compreendido a partir de uma centralização absoluta nas mãos do juiz, este ainda tem um importante papel. Convém mencionar que o magistrado ocupa uma posição privilegiada, sendo ele o responsável pela gestão e articulação dos conhecimentos no desenvolvimento desse processo em um espaço de observação policontextual.<sup>522</sup> Dessa forma a decisão *estricto sensu*, que é tomada ao final por um ou mais magistrados, é parte de um processo de equação de saberes (em uma circularidade virtuosa<sup>523</sup>) a fim de realizar uma produção jurídica enquanto uma necessária resposta às expectativas e desafios da sociedade contemporânea. Nesse sentido o processo de tomada de decisão (*latu sensu*) é resultado de uma sofisticada operacionalização da Organização Jurídica.<sup>524</sup>

Assim, para se pensar uma Resiliência Jurídica é preciso compartilhar o processo de tomada de decisão, a partir de certas operações desenvolvidas no interior de uma Organização de forma sistêmica. A decisão é uma “decisão jurídica compartilhada” (sistêmica e construtivamente compartilhada). “Sistêmica” por ser toda operacionalizada a partir de uma epistemologia sistêmica e “construtivista” porque a perspectiva epistemológica além de ser sistêmica tem a pretensão de desenvolver e acentuar a operacionalização construtivista (criativa) das oportunidades de mudança no sistema jurídico enquanto produto de uma Organização.<sup>525</sup>

De qualquer maneira todos os esforços reflexivos e operacionais passam pela necessidade de abrir uma fissura na dogmática jurídica. A partir da proposta de uma

---

*Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 245.

<sup>521</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 622.

<sup>522</sup> Contudo, isso também não é o foco das reflexões aqui desenvolvidas, que por sua vez assumem contornos sistêmicos.

<sup>523</sup> MORIN, Edgar. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 33.

<sup>524</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 413.

<sup>525</sup> RODRIGUEZ, Dario. Um concepto sistêmico de cultura organizacional. In: CADENAS, Hugo; MASCAREÑO, Aldo; URQUIZA, Anahí. *Niklas Luhmann y el legado universalista de su teoría: Aportes para el análisis de la complejidad social contemporánea*. Santiago: RIL Editores, 2012, p. 397.



observação diferenciada<sup>526</sup> sobre o artigo 131 do Código de Processo Civil (CPC),<sup>527</sup> que nessa perspectiva abre a possibilidade para uma abertura com grandes possibilidades de produzir fissuras na dogmática, pois tal abertura é uma *abertura para a diferença*<sup>528</sup> existente na interdisciplinaridade social ou sentidos e comunicações provenientes da policontextualidade da sociedade contemporânea. A liberdade concedida ao indivíduo que decide, como a liberdade que se apresenta através do artigo 131 do CPC, é normalmente alvo de críticas, que por sua vez, revelam um receio sobre a possibilidade de condutas arbitrárias, “condutas” que são realizadas pelo magistrado.

Mesmo na perspectiva dogmática, embora se tenha uma possibilidade de abertura através do referido dispositivo parece existir certo receio em relação à atuação do juiz (pessoa/indivíduo). O mais curioso na dogmática jurídica é que embora se tenha uma certa desconfiança em relação ao indivíduo,<sup>529</sup> o que reforça a tese do presente trabalho, não se consegue sair dessa racionalidade. Ao mesmo tempo em que se indica a insuficiência do indivíduo ou de perceber no Direito o problema de centralizar as operações jurídica em um nível pessoal, também não se consegue sair disso.<sup>530</sup> Parece existir uma confirmação tácita, inclusive da própria dogmática em relação a relevância da crítica aqui elaborada.

Embora nessa conjuntura atual e através de uma observação diferente se possa vislumbrar a possibilidade do próprio magistrado tomar a iniciativa de produzir certa abertura (numa dinâmica de operacionalização mais conservadora) podendo assim, criar condições para a produção de fissuras na dogmática, através da motivação de compartilhar o processo de tomada de decisão através do artigo 131 do CPC.<sup>531</sup> Convém mencionar que esse ainda não se configura como o caminho

---

<sup>526</sup> Aqui se está fazendo referência às perspectiva sistêmico-construtivista que possibilita que se observe algumas coisas de forma diferente.

<sup>527</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acessado em: 27, mai. 2014.

<sup>528</sup> Pode parecer obvio a expressão “abertura para a diferença”, já que toda abertura deve produzir certa diferença, contudo, essa expressão também sugere a referência a um espaço transdisciplinar policontextual, enquanto pressuposto do processo.

<sup>529</sup> Isso pode ser observado a partir de todo um debate que envolve o tema, por exemplo, sobre ativismo judicial.

<sup>530</sup> Trata-se de um problema paradigmático que se inscreve na perspectiva dogmática do Direito, mas transcende os limites do sentido jurídico. Cf. BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

<sup>531</sup> Artigo 131 do CPC. Cf. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/cpc-comentado/livro-i-do-processo-de-conhecimento-do-artigo-1o-ao-artigo-565/titulo-iv-dos-orgaos-judiciarios-e-dos-auxiliares-da>>

pretendido, pois ainda estará no âmbito da iniciativa pessoal do magistrado. Embora se considere uma dada importância do magistrado nesse processo, se busca o desenvolvimento reflexivo em um nível organizacional e sistêmico.

Este dispositivo legal (art. 131 CPC), diz respeito a determinada liberdade concedida ao magistrado na condução do processo instrutório. Como já mencionado, a partir de uma observação diferente, esse dispositivo legal pode ser um espaço fértil para se abrir a possibilidade de considerar uma multiplicidade de perspectivas diferenciadas e transdisciplinares, nas operações jurídicas. Para tanto, com base no mesmo dispositivo legal se poderia vislumbrar a possibilidade de solicitar a formação de um conselho consultivo interdisciplinar para debater questões jurídicas no âmbito do judiciário,<sup>532</sup> bem como, no âmbito de outras Organizações científicas. Esse artigo do CPC,<sup>533</sup> bem como, o princípio correspondente,<sup>534</sup> vistos a partir de uma observação sistêmico-construtivista, permitem cogitar uma ampla possibilidade de produção de novas observações.

A abertura mencionada, que “pode”<sup>535</sup> ser provocada pelo juiz, através da observação do artigo 131 do CPC, pressupõe que esse dispositivo, ao permitir determinada liberdade do magistrado na condução do processo probatório, pode ser observado com a necessidade de alguma forma de confiança, observando, não apenas os riscos, mas também os possíveis benefícios que isso poderia oportunizar. Nesse sentido, como em diversos âmbitos do Direito se recorre a profissionais de outras áreas para auxiliar a observação jurídica, através de laudos apresentados

---

justica-do-artigo-86-ao-153/capitulo-iv-do-juiz-do-artigo-125-ao-138/secao-i-dos-poderes-dos-deveres-e-da-responsabilidade-do-juiz-do-artigo-125-a-133>. Acessado em: 27, mai. 2014.

<sup>532</sup> Embora seja provável que ninguém tenha realizado isso, ao menos por esta via, uma observação a partir de um viés diferenciado delinea como viável essa possibilidade de observação.

<sup>533</sup> Artigo 131 do CPC. Cf. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/cpc-comentado/livro-i-do-processo-de-conhecimento-do-artigo-1o-ao-artigo-565/titulo-iv-dos-orgaos-judiciarios-e-dos-auxiliares-da-justica-do-artigo-86-ao-153/capitulo-iv-do-juiz-do-artigo-125-ao-138/secao-i-dos-poderes-dos-deveres-e-da-responsabilidade-do-juiz-do-artigo-125-a-133>>. Acessado em: 27, mai. 2014.

<sup>534</sup> Trata-se aqui de fazer referência ao *princípio do livre convencimento motivado do jurí*. “O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. 2. Recurso especial não provido”. STJ, JusBrasil. RECURSO ESPECIAL: REsp 1270187 AM 2011/0125799-5. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334082/recurso-especial-resp-1270187-am-2011-0125799-5-stj>> Acessado em: 27, mai. 2014.

<sup>535</sup> Embora essa possibilidade desenvolvida de forma individual pela pessoa do magistrado não constitua a proposta aqui delineada, não se descarta essa possibilidade como um primeiro momento para se operacionalizar o compartilhar do processo decisório a partir de uma perspectiva mais voltada aos aspectos organizacionais do Direito.

pelas partes, solicitação de perícias ou de variadas contribuições que profissionais de outras áreas possam apresentar no âmbito de um processo judicial. Dessa forma, se percebe que essa prática não é nova no Direito, pelo contrário, é pacífico que, em determinada medida, seja amplamente aceita em diversos momentos e tipos de processos.<sup>536</sup>

Contudo, convém considerar a importância de sofisticar essas contribuições, a partir de uma proposta construtivista para o aprimoramento das operações jurídicas a fim de produzir respostas jurídicas mais satisfatórias. Nessa reflexão também se pode contar com o respaldo dos *princípios da eficiência do Estado* e do *livre convencimento do juiz* na condução do processo probatório.<sup>537</sup> São elementos da estrutura jurídica que exigem “atenção” e comprometimento com o aprimoramento do Direito.<sup>538</sup> A necessidade que se tem de um Direito melhor é a mesma que motiva a proposta de considerar a Resiliência Jurídica como uma estratégia para obter Aprendizado e Inovação.

Contudo, diferente do que ocorre na Dogmática jurídica, quando se admite a necessidade de abertura a outras formas de conhecimento (como por exemplo, a solicitação de perícia, bem como o suporte de conhecimento especializado em informática a serviço dos tribunais), se pretende aqui a construção de estruturas permanentes que são pensadas a partir de uma perspectiva epistemológica sofisticada e que demandam uma cadeia de ressonância complexa e diferenciada.

Sendo as contribuições de outras áreas de conhecimento consideradas como práticas existentes e aceitas no âmbito do Direito, ou seja, operações comunicativas permitidas no sistema, se pode compreender como perfeitamente viável que magistrados possam se valer da “liberdade”<sup>539</sup> existente no dispositivo do artigo 131 do CPC, para, de forma autoreferencial solicitar o auxílio de outras áreas que

---

<sup>536</sup> Aqui vislumbra-se perfeita possibilidade de autoreferência do sistema que poderá ser equacionada a eventual produção de diferença. Sobre autoreferência Cf. CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996, p. 44.

<sup>537</sup> MIRANDA, Pontes. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Tomo II: arts 46 a 153, Rio de Janeiro: Forense 1995, p. 402.

<sup>538</sup> Essa exigência e necessidade se dá em razão da predominância de uma perspectiva dogmática, extremamente conservadora, o que denota o necessário aprimoramento do Direito em face do contexto da sociedade contemporânea.

<sup>539</sup> Até porque o fato de haver certa liberdade não significa necessariamente um uso equivocado da mesma.

possam dar algum suporte para a observação e reflexão jurídica a fim de responder à um determinado caso ou questão.<sup>540</sup> Contudo, dada a complexidade do contexto social e das demandas contemporâneas, observa-se que o magistrado poderia nessa linha de raciocínio solicitar a formação de um conselho consultivo para compartilhar o processo de tomada de decisão a fim de criar um espaço de observação da interdisciplinaridade e buscar uma solução jurídica que considere essa contribuição. Afinal, embora o Direito possua a função<sup>541</sup> de decidir juridicamente na sociedade e a proposta do presente trabalho não foge a esse pressuposto, se busca acentuar nessa operacionalização a importância da ressonância que o Direito irá alcançar na policontextualidade social.<sup>542</sup>

Em um primeiro momento essa abertura à interdisciplinaridade poderia ser vislumbrada em relação às questões relacionadas a casos específicos ou a alguma questão que possa estar presente em diversos casos recorrentes e precise de uma análise mais acurada, ou ainda em relação a questões mais complexas que possam ainda surgir concretamente no futuro. Isso também poderia ser realizado em relação aos casos notadamente mais complexos, envolvendo novas tecnologias, questões ambientais, ou envolvendo saúde, consumo, etc.<sup>543</sup> Esses temas não podem ser vistos como uma opção rígida e linear, pois aqui está se mencionando uma reflexão na linha da ideia de Resiliência Jurídica, cuja proposta principal é Aprendizado e Inovação do Direito. Logo, as áreas temáticas indicadas podem sugerir uma maior dinâmica na atualização do Direito, mas o que deve ser observado é justamente a

---

<sup>540</sup> Poderíamos citar aqui casos em que um computador é rackeado e o racker ao invés de obter informações ele comete algum delito se utilizando da máquina de terceiros, que por sua vez possam vir a ser, através da identificação da máquina, a qual sejam proprietários, serem responsabilizados. Como analisar a partir de possibilidades técnicas tão inovadoras os contornos desses acontecimentos para que se possa decidir o caso, senão com um suporte sofisticado de outras áreas, que ainda assim não significam nenhuma garantia de certeza ou lucidez total do caso, mas sim melhores possibilidades de condições para tanto. Cf. PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012; ASSUNÇÃO, Marcos Flávio Araújo. *Segredos do Hacker Ético*. 3 ed. Florianópolis: Visual Books, 2010.

<sup>541</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2006, p. 181.

<sup>542</sup> Sobre Policontextualidade Cf. TEUBNER, Gunter. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005, p. 259; ROCHA, Leonel Severo. *Observações sobre observações luhmannianas*. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 39.

<sup>543</sup> Num primeiro momento trata-se de vislumbrar essa possibilidade em relação à questões mais específicas ou consideradas mais complexas, contudo, como trata-se de uma perspectiva epistemológica que busca acentuar o Aprendizado e Inovação, é de se considerar que essa perspectiva se estenda de forma mais ampla ao Direito no sentido de contribuir para se desenvolver um conhecimento jurídico sofisticada tanto quando se trata de operacionalização (como referência à prática) como em relação à reflexão.

possibilidade de aprimoramento do sistema jurídico seja qual for o âmbito que esteja em questão. Trata-se de certas questões que muitas vezes exigem ou possibilitam espaço para um debate interdisciplinar de alto nível, no sentido de elaborar condições e informações para a produção de decisões jurídicas.

O aprofundamento desses contornos dependeria de estudos e investigações que considerasse suas respectivas delimitações, contudo, se poderia já destacar a importância de haver um estudo para identificar aspectos que possam indicar alguns contornos que denotem a priorização na realização de uma observação mais aprofundada.

Essa identificação não é feita apenas pelo magistrado, mas por um grupo de profissionais altamente preparados para esta análise interdisciplinar.<sup>544</sup> Significa desempenhar entre outras atividades a tarefa de identificar, mesmo que inicialmente, se um dado caso merece um estudo interdisciplinar, ou mesmo, em quais casos ou situações seria importante contar com uma operacionalização mais sofisticada depende de uma decisão, e nesse sentido também precisa ser compartilhada pois também é uma decisão. Da mesma forma, poder-se-ia solicitar a formação de um *conselho consultivo* para apresentar seu parecer sobre um dado caso ou uma temática específica. Nesse sentido, os próprios contornos e detalhes iniciais desse projeto, poderia contar com a formação e contribuição de uma *comissão*. Trata-se de uma proposta em permanente aprimoramento. O fato de se mencionar uma epistemologia reflexiva sugere a própria revisão e questionamento da forma de observar em todas as perspectivas possíveis e imagináveis.

Aqui já começa a ser delineado outros aspectos de extrema importância que passam a dar corpo à proposta principal, através da concepção de que essas possibilidades de solicitações do respectivo Tribunal, ou do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>545</sup> são direcionadas aos programas de Pós-Graduação ou eventualmente às organizações de pesquisas e desenvolvimentos jurídico e

---

<sup>544</sup> Convém destacar aqui a importância de que essa é uma construção coletiva e, em certa medida, democrática, não ficando a cargo do juiz reconhecer quais os casos ele não teria condições de decidir e necessitaria de suporte mais sofisticado. Essa determinação deve existir previamente vinculando o juiz a o respectivo procedimento de montar e gerenciar esse espaço reflexivo.

<sup>545</sup> BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça* - CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acessado em: 27, mai. 2014.

interdisciplinares.<sup>546</sup> Essa construção será elaborada com intuito de constituir uma regulamentação do tribunal ou do CNJ, a qual todo o processo e os magistrados estarão sujeitos.<sup>547</sup> Começa-se a se delinear uma perspectiva importante de aproximação entre Programas de Pós-graduação em Direito e Poder Judiciário.<sup>548</sup> A partir do momento onde começa a ser colocada essa demanda por determinação do Tribunal<sup>549</sup> ou do CNJ, os Programas de Pós-Graduação sofrem certo estímulo e assim podem começar a se organizarem para desenvolver seus trabalhos no sentido de dar uma contribuição mais Direita para a produção do conhecimento jurídico.

É importante observar que o fato de haver uma determinação inicial a nível de regulação interna dos Tribunais, bem como do CNJ, sem desconsiderar a pretensão de elaboração de uma legislação mais específica e mais aprimorada em relação ao tema, sugere justamente o movimento de deslocar o foco das observações e operacionalizações centralizadas no magistrado (indivíduo), propondo um ajuste para priorizar a importância da Organização e de uma perspectiva sistêmica nesse processo. Embora já se tenha mencionado que o magistrado ainda possui um papel importante, ele já não teria a alternativa de deliberar sozinho sobre a possibilidade ou não de se ter um processo interdisciplinar compartilhado para dar suporte à tomada de decisão em determinados caso.

---

<sup>546</sup> Trata-se de uma proposta de construção e aprimoramento do conhecimento jurídico e social que procura destacar certo caráter democrático no desenvolvimento da pesquisa e desenvolvimento jurídico-social. Eventuais organizações de estudos e pesquisas, por serem provenientes de uma iniciativa privada, para participarem dessa aproximação com o judiciário precisam se submeter a uma avaliação levada a cabo pela CAPES ou pelo MEC. Esta avaliação deverá ser elaborada pelas organizações competentes, no sentido de se ter um olhar semelhante ao qual estão submetidos os Programas de Pós-Graduação. Uma avaliação para ter certo controle da qualidade necessário na produção de um conhecimento.

<sup>547</sup> Essa proposta de contribuir para a construção de uma estrutura de regulação emerge no nível organizacional mas já demonstra pretensão de encontrar espaço para cristalização no âmbito de legislação ordinária, no sentido de propor mudanças no âmbito processual do Direito.

<sup>548</sup> Convém aqui mencionar a iniciativa do CNJ que possui inúmeras iniciativas no sentido de propor essa aproximação, contudo, ainda se considera um tanto fragmentada e por tanto, incipiente, embora o simples fato de existir enquanto proposta de melhoria, já é pode-se considerar um grande mérito. Um exemplo de iniciativa do CNJ é o *CNJ Acadêmico*. “O CNJ Acadêmico visa promover a realização e a divulgação de pesquisas científicas em áreas de interesse prioritário para o Poder Judiciário, por meio do incentivo aos programas de pós-graduação das principais universidades brasileiras. Para a implementação do CNJ Acadêmico o DPJ firmou termo de cooperação com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com o objetivo de viabilizar a concessão do auxílio financeiro aos alunos regularmente matriculados em cursos de mestrado e doutorado que optem por desenvolver suas dissertações e teses nos temas prioritários para o Judiciário.” BRASIL. *CNJ Acadêmico*. In: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/cnj-academico>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

<sup>549</sup> Trata-se de uma regulamentação interna que dependendo da situação abre-se um novo procedimento o qual o juiz não possui deliberação de dispor dessa proposta de sofisticação do processo de tomada de decisão, embora ele cumpra o papel de gestor desse processo.

É importante considerar que esse é um primeiro momento onde deve haver uma abertura na armadura dogmática, vencer as resistências para que, aos poucos, essas irritações ganhem intensidade, consistência e possam futuramente resultar em operacionalizações políticas de produção legislativa e vinculação mais direta, correspondendo assim em um desenvolvimento dessa proposta de forma mais maturada institucionalmente.

Quando se propõe o *compartilhar do processo de tomada de decisão*, se está querendo propor uma observação jurídica policontextural ou uma observação jurídica da policontexturalidade. Significa considerar os pressupostos da operacionalização autopoietica dos sistemas sociais, com uma abertura para a interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade social. Aqui a organização possibilita um grande potencial de operacionalização do Direito, sobretudo, no que diz respeito às possibilidades de observação e gestão (ou gestação) de informações e conhecimentos.

Assim, compartilhar o processo de tomada de decisão é uma forma de tornar esse processo um processo interdisciplinar, com a participação da ciência, de várias perspectivas científicas como suporte ou auxílio para a decisão jurídica.<sup>550</sup> Contudo, esse compartilhar é operacionalizado a partir de uma perspectiva sociológica. Essa perspectiva compreende duas ideias primordiais. A primeira indica que se trata de uma proposta de operacionalização de *acoplamentos estruturais*.<sup>551</sup> A segunda ressalta que esses acoplamentos são acoplamentos estruturais entre Direito e Ciência. Se menciona sociologia por considerar que ao se fazer referência à sociedade já se está indicando toda a policontextualidade, interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade que ela pressupõe. Nesse sentido, quando se mencionar uma perspectiva sociológica e o acoplamento entre Direito e Ciência, se deve

---

<sup>550</sup> “O centro de gaseificação em Piracicaba faz parte de uma nova estratégia do Instituto de Pesquisas Tecnológicas para reunir empresas em grandes projetos de pesquisa, que dificilmente seriam financiados por somente uma companhia. As empresas brasileiras em parceria com universidades e centros de pesquisas, vêm investindo cada vez mais em energia renovável”. Essa afirmação sugere um exemplo, referente a investimentos em energia renovável, mas o que se quer acentuar aqui é a relevância da aproximação entre empresas e universidade já percebida por observações provenientes do mercado, mas ainda, em grande medida, oculta à observação jurídica. CRUZ, Renato. *O Desafio da Inovação: a revolução do conhecimento nas empresas brasileiras*. São Paulo: Editora Senac, 2011, p. 86-87.

<sup>551</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2006, p. 507.

compreender uma multiplicidade de possibilidade de perspectivas científicas diferentes.

Para que a observação de uma irritação seja transformada em uma assimilação através de um acoplamento estrutural é preciso que haja uma preparação interna do sistema. Ou seja, a proposta aqui é observar a partir do Direito, mas não apenas o Direito é preciso observar também para além do Direito. Algo que não é tão simples, mas pode ser possível através das operações autopoietica, em especial considerando, para tanto, o potencial e as estruturas de uma Organização.<sup>552</sup>

Os debates e estudos sendo aprofundados no âmbito dos acoplamentos estruturais entre Direito e Ciência poderiam produzir inúmeros efeitos, entre eles certa revitalização das disciplinas de caráter mais crítica, no âmbito da graduação em Direito, bem como uma reelaboração crítica das próprias disciplinas já que o aspecto da viabilidade das alternativas de soluções também seria um aspecto a ser observado.<sup>553</sup>

Todo esse processo, considerado a partir da ideia de comunicação e acoplamento estrutural é o que permite ao Direito uma observação do seu ambiente, da sua organização autopoietica e de sua produção comunicativa. Essa abordagem passa necessariamente pelo esforço em elaborar uma comunicação jurídica que visa desencadear (através de ressonâncias) uma reorganização, tanto no sistema científico como no sistema político.<sup>554</sup>

Além disso, convém mencionar que não se pode esquecer que na perspectiva proposta, quando se faz referência à Resiliência Jurídica se está indicando a Resiliência de um sistema e não de um juiz ou qualquer indivíduo. Nessa perspectiva a Resiliência é desenvolvida no nível dos sistemas sociais e das organizações. Logo, esse compartilhar que é um pressuposto para pensar a Resiliência Jurídica também devem ser pensados enquanto um conjunto de operações desenvolvidas no âmbito da organização. Essa é a principal perspectiva.

---

<sup>552</sup> Nesse sentido, faz-se referência às premissas decisórias. Cf. LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 299.

<sup>553</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 622.

<sup>554</sup> LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 96.



Embora se tenha que considerar que existe uma conjuntura dogmática montada e isso sugere que a transição dessa perspectiva para outras propostas de observação não seja possível de forma estanque ou linear, é preciso considerar alguns aspectos mais dogmáticos numa espécie de um ponto de passagem da presente reflexão. Nesse sentido, considera-se que a Resiliência Jurídica pressupõe o *compartilhar do processo de tomada de decisão*, convém, em síntese, reforçar que esse processo pode ser proposto basicamente em duas perspectivas.

A *primeira*, já mencionada sucintamente, seria uma forma possível de ser implementada imediatamente, sugerindo que embora a proposta principal corresponda à uma configuração mais elaborada, é perfeitamente possível considerar como viável a sua implementação imediata. Aqui o artigo 131 CPC que é considerado um ponto fértil para se provocar a abertura de fissuras na *armadura dogmática do Direito*, é utilizado pelo magistrado para criar um espaço mais rico de observação solicitando a composição de um conselho consultivo para, em dado momento, fornecer ao judiciário um suporte sofisticado e interdisciplinar para o processo de tomada de decisão. Trata-se de uma forma de operacionalização mais imediata.

Como já mencionado, essa perspectiva é uma perspectiva viável, inclusive como uma contingência que possa criar condições para se passar a uma reflexão mais aprofundada a nível das Organizações,<sup>555</sup> mas ainda está fora de uma observação mais sistêmica. Considerando a Resiliência Jurídica também como um ponto de reflexão criativo, não se pode descartar eventuais possibilidades de fissuras na dogmáticas mesmo que essas não façam parte do contorno de certas expectativas. De forma imediata, talvez até indicando uma sensível mudança na perspectiva de observação, através do art. 131 CPC e do *princípio do livre convencimento motivado do juiz*, se pode abrir a possibilidade de participação de um conselho jurídico-científico interdisciplinar para dar suporte ao trabalho do judiciário.<sup>556</sup>

Nesse sentido, seria importante que essa possibilidade de abertura através do compartilhar o processo de tomada de decisão, tivesse respaldo da regulação

---

<sup>555</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61.

<sup>556</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18, mai. 2014.

interna dos tribunais, inclusive no âmbito de sua gestão organizacional. De outra forma, o mesmo também poderia ocorrer através de determinações do CNJ,<sup>557</sup> havendo assim diretrizes estabelecidas para que em determinados casos fosse solicitada a formação de um *conselho consultivo interdisciplinar* para dar suporte à elaboração das decisões jurídicas. De forma correspondente essa ideia também deveria ser estruturada nos Programas de Pós-Graduação em Direito, de forma sistêmica, em atenção aos casos considerados mais complexos que devem contar com uma perspectiva mais sofisticada de observação e espaço reflexivo.

Isto poderia ser operacionalizado de uma forma em que essa comissão científica fosse formada por representantes dos programas de pós-graduação das principais instituições de ensino superior de forma mais aprofundada, podendo haver critérios de participação de forma similar e complementar aos critérios de avaliações dos cursos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC)<sup>558</sup> e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).<sup>559</sup>

Isso poderia ser operacionalizado de forma geral a partir de uma convocação para uma reunião através da qual se poderia debater os principais obstáculos que seriam compartilhados a fim de propor a todos envolvidos a produção de soluções a serem apresentadas constituídas especialmente para isso, por cada instituição.

No aprimoramento desse processo se poderia solicitar junto às Organizações que possuem algum interesse (CNPq,<sup>560</sup> CAPES,<sup>561</sup> INEP,<sup>562</sup> CNJ<sup>563</sup>) que

---

<sup>557</sup> BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/comissoes/comissao-provisoria-de-reforma-do-regimento-interno/noticias-comissao-regimento-interno>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

<sup>558</sup> Cf. BRASIL. *Ministério da Educação (MEC)*. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>>. Acessado em 10, abri, 2014.

<sup>559</sup> BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/acessoainformacao/institucional>>. Acessado em 21, mai, 2014.

<sup>560</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1233&Itemid=68](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1233&Itemid=68)>. Acessado em 21, mai, 2014. "Licenciamento gratuito de uso de subconjuntos dos sistemas computacionais que integram a Plataforma de Sistemas de Informação em Ciência & Tecnologia (Plataforma Lattes), além de permissão ao Ipea para adotar o Currículo Lattes para cadastramento dos currículos dos seus pesquisadores."

<sup>561</sup> BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/acessoainformacao/institucional>>. Acessado em 21, mai, 2014. "A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC), desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em todos os Estados da Federação."

<sup>562</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/conheca-o-inep>>. Acessado em 21, mai, 2014. "O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), cuja missão é promover estudos, pesquisas e

elaborassem políticas de incentivo como pontuação na avaliação do curso, para que as universidades possuíssem grupos de estudos e pesquisas elaborados justamente para pensar alternativas de aprimoramento do judiciário, em especial, em relação às solicitações e convocações pontuais do mesmo.

Nesse sentido, Poder Judiciário e CNJ poderiam solicitar às Instituições Ensino Superior (IES) que inicialmente estruturassem *grupos de pesquisa consultivos do judiciário* em nível de pós-graduação (mestrado e doutorado) para desenvolver um trabalho a fim de contribuir ao aprimoramento do Direito e suas respectivas Organizações. Esses grupos também poderiam estar estruturados de forma vinculada ao CNPq e CAPES, como já mencionados, sujeitos às suas orientações e diretrizes.

Eventualmente ou periodicamente o Poder Judiciário poderia enviar para cada um desses grupos de pesquisas devidamente inscritos, a convocação de reuniões ou mesmo uma convocação para os líderes ou representante desses grupos, para a partir da sua perspectiva poder opinar sobre um determinado caso ou sobre uma dada questão através de espaços de diálogo ou mesmo uma apresentação de pareceres ou relatórios de pesquisas.

Em que pese a importância da participação dos programas de Pós-graduação em Direito na forma já delineada, sobretudo em um primeiro momento da respectiva proposta reflexiva, considera-se de grande relevância para a ideia central a existência de um *núcleo de pesquisa jurídica e transdisciplinar avançado*, constituído a partir de uma Organização,<sup>564</sup> através da qual haveria a estrutura e possibilidade de se reunir os melhores profissionais de cada área em um trabalho de dedicação exclusiva para construir alternativas e oportunidades para o aprimoramento das operacionalizações e produções jurídicas.

Essa organização contaria com setores de desenvolvimento de inteligência em cada área. De certa forma, já existem indícios disso, mas estruturados de forma

---

avaliações sobre o Sistema Educacional Brasileiro com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a área educacional a partir de parâmetros de qualidade e equidade, bem como produzir informações claras e confiáveis aos gestores, pesquisadores, educadores e público em geral.”

<sup>563</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/comissoes/comissao-provisoria-de-reforma-do-regimento-interno/noticias-comissao-regimento-interno>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

<sup>564</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61.

diferente da proposta aqui arquitetada.<sup>565</sup> Pode-se constatar atualmente, na própria organização dos tribunais, setores específicos para prestar algum auxílio de pesquisa ou assessoria técnica.<sup>566</sup> Através da perspectiva da Resiliência Jurídica também se busca a criação e sofisticação de estruturas organizacionais para realizar um trabalho mais amplo e continuado de suporte à produção e construção do Direito.<sup>567</sup> É preciso dessa iniciativa no sentido de construir observações e reflexões que acompanhem a dinâmica da sociedade e nesse sentido seus problemas e desafios, antigos, novos e em potenciais. A criação de um espaço organizacional para se ocupar dessa forma de desenvolvimento é uma medida que pressupõe a postura de não esperar os problemas passivamente para se pensar em uma possível solução.<sup>568</sup>

Em que pese se pretende acentuar uma perspectiva organizacional de operacionalização do Direito, é preciso aproveitar as oportunidades e o momento de maturação do sistema para se alcançar certas mudanças. A Aprendizagem e Inovação demandam a abertura do sistema. Contudo, para que o sistema observe e possa elaborar a assimilação de uma dada irritação é preciso que ele já tenha um mínimo de condições internas para tanto, o que seria possível a partir de uma organização estruturada para o desenvolvimento de observações e operações jurídicas reflexivas, considerando a importância dessa questão.<sup>569</sup>

Grandes organizações empresariais já ratificaram com seus sucessos a relevância de investir em desenvolvimento de pesquisas e novos conhecimentos. Para que o Direito possa aprimorar suas atividades e responder às demandas da sociedade contemporânea de forma sofisticada e consistente é preciso mudar a forma de observação, é preciso buscar certo aprimoramento reflexivo, que por sua vez pressupõe condições para eventuais reorganizações e reconstruções internas que irão possibilitar novas perspectivas.

---

<sup>565</sup> Contudo, a estrutura existente tem uma construção bem secundária, em comparação com a proposta aqui arquitetada.

<sup>566</sup> Trata-se de serviços de apoio estruturados pelo próprio tribunal, com servidores da própria organização, ou, por exemplo, da Polícia Federal que pode ser solicitada a apresentar algum suporte ou prestar algum serviço técnico de apoio para trabalhos desenvolvidos no âmbito dos tribunais.

<sup>567</sup> Sobre organização da organização Cf. LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 351.

<sup>568</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2006, p. 258.

<sup>569</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 100.

O sucesso de muitas empresas, intimamente ligado ao desenvolvimento de pesquisas e novos conhecimentos, tem como fator preponderante a aproximação com universidades, que deve ser o espaço por excelência de constante atualização das observações e conhecimentos. Inúmeras empresas já desenvolveram e vêm desenvolvendo parcerias e projetos juntos às universidades. Através do espaço de produção de conhecimento da universidade elas podem obter um grande suporte de novos conhecimentos, produtos e serviços.

Regiões ficaram conhecidas por desenvolverem com sucesso a Inovação (sobretudo, tecnológica) e para tanto sempre se pode observar a parceria entre universidades e organizações empresariais. Se poderia citar, a título de conhecimento, um exemplo emblemático que é a região de Palo Alto, na Califórnia nos Estados Unidos da América (EUA), conhecido como Vale do Silício, onde também se desenvolveu o *Stanford Research Park*<sup>570</sup> e também Escola de Palo Alto, através do famoso *Palo Alto Mental Research Institute*,<sup>571</sup> de onde saíram grandes nomes e grandes casos de sucesso dessa parceria entre empresa (Organização) e universidade.

Nesse sentido, diante de tantas evidências da importância entre aproximação entre empresas e universidades, como estratégia para qualificar suas operações a partir da contribuição produzida com o desenvolvimento de estudos e pesquisas, compreende-se que seria possível considerar, da mesma forma que o Poder Judiciário também poderia se valer dessa estratégia e conseqüentemente dos seus benefícios.<sup>572</sup>

Convém mencionar que, embora existam contatos entre tribunais e universidades, com diversas parcerias, sobretudo no âmbito da graduação, a presente proposta refere-se à estruturação de uma aproximação com foco nos Programas de Pós-graduação em Direito, em nível de mestrado e doutorado. Parte-

---

<sup>570</sup> Sobre o Stanford Research Park, bem como o Stanford Center for Professional Development e principalmente o Stanford Affiliates Program, Cf. STANFORD UNIVERSITY. Stanford Research Park. Disponível em: <[http://lbre.stanford.edu/realestate/research\\_park](http://lbre.stanford.edu/realestate/research_park)>. Acessado em 5, jan. 2014.

<sup>571</sup> MENTAL RESEARCH INSTITUTE (MRI). Disponível em: <<http://www.mri.org/>>. Acessado em 7, jan. 2014.

<sup>572</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 622.

se da concepção de que é preciso desenvolver estudos e pesquisas de alto nível e estes são os espaços mais apropriados para tanto.

Outro aspecto importante a ser observado é compreender que existe uma sutil diferença entre pesquisas desenvolvidas no âmbito da organização política do Estado e no âmbito privado. Tradicionalmente isso é compreendido a partir do viés de pesquisas desenvolvidas de um lado por iniciativas e financiamento público e por outro por iniciativas e financiamento privado. Numa perspectiva sistêmica, convém identificar as universidades como organizações científicas, contudo, a universidade privada possui uma peculiaridade que é o fato de estar inserida no âmbito do sistema econômico. A compreensão dos respectivos códigos é de fundamental importância para considerar as respectivas possibilidades de operações e suas ressonâncias. Isto não significa um problema, mas sim uma peculiaridade que deve ser observada com “atenção”.<sup>573</sup> Como se parte de uma perspectiva sistêmica de cunho sociológico, onde a organização e o sistema possuem um foco privilegiado, não se trata de elaborar uma observação isolada dos mesmos, é preciso observá-los em uma conjuntura (*unitas multiplex*) e nesse sentido, convém observar que existem diversas Organizações a serem consideradas nessa reflexão (Tribunal, Universidades, CNJ, MEC, CNPq, Capes, etc.).

O fato de se considerar a Universidade privada como estando localizada no sistema econômico sugere atenção no que diz respeito à tônica do respectivo código em questões específicas que possam existir, e considerar nessas perspectivas eventuais possibilidades de contingências. Por exemplo, uma universidade pode possuir um projeto inscrito junto ao CNJ e também inúmeras parcerias com empresas privadas. Dependendo da questão que possa se configurar no futuro, isso pode ser um espaço extremamente contingencial para o processo, já que poderão existir interesses que se cruzam, tanto por parte da universidade ou dos próprios parceiros econômicos.<sup>574</sup>

---

<sup>573</sup> CLAM, Jean. Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 54.

<sup>574</sup> Por exemplo: supondo que o judiciário precisasse de uma consultoria para decidir uma ação onde está em jogo saber o potencial nocivo de antenas de celulares em áreas urbanas e rurais. Contudo, embora se esteja numa perspectiva sistêmica e isso já pressupõe a participação de uma diversidade de IES, como ficaria por exemplo a posição de uma universidade que participasse dessa comissão consultiva, mas também tivesse algum projeto em parceria com uma empresa de telefonia? Não significa indicar essa possibilidade como algo determinante de uma distorção, mas apenas apresentar uma possibilidade para enriquecer a reflexão.

No sentido de sofisticar esse processo, a Resiliência Jurídica pode alcançar, em uma segunda perspectiva, determinada configuração mais avançada, considerando justamente o aprimoramento das operações já indicadas com inúmeras outras contribuições e possibilidades de articulações. Nesse segundo momento de aprimoramento do processo reflexivo, busca-se acentuar ainda mais a importância da Organização, sobretudo, como um sistema<sup>575</sup> específico para comportar uma complexidade de comunicações, estruturadas policontextualmente e articuladas autopoieticamente no âmbito da respectiva Organização.

Essa *segunda* perspectiva seria uma forma mais elaborada onde se considera de maneira mais aprofundada a sofisticação epistemológica e a operacionalização autopoietica da organização explorando ao máximo o potencial de observação e gestão de informações. A perspectiva pretendida aqui é de uma operacionalização organizacional para criar as condições que aumente as possibilidades de alcançar a Resiliência Jurídica. Nesse sentido, é importante pensar as Organizações envolvidas sistemicamente em todo o processo de operacionalização do Direito.<sup>576</sup>

Nessa linha de raciocínio, se poderia considerar basicamente a figura do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Tribunal enquanto Organização em geral.<sup>577</sup> Num primeiro momento não se pretende especificar que tipo de tribunal, mas sim, buscar observar o Direito a partir de um viés da sua Organização.<sup>578</sup> O CNJ torna-se importante para valorizar sua atuação junto aos tribunais, buscando radicalizar a observação construtiva dessa interdependência.<sup>579</sup>

Nesse sentido, a Tese da Resiliência Jurídica, propõe a reflexão sobre a importância de se criar um espaço para desenvolver estratégias de aproximação entre os programas de Pós-Graduação em Direito e o Poder Judiciário. Trata-se de estruturar através da Tese Resiliência Jurídica uma proposta de uma Organização que possibilite um contato mais elaborado entre Universidades e Tribunais para buscar uma produção teórica e prática sofisticada.

---

<sup>575</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2006, p. 68-69.

<sup>576</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 381.

<sup>577</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 68.

<sup>578</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 70.

<sup>579</sup> Convém destacar o importante papel do CNJ no esforço de propor alternativas a fim de evidenciar a importância de se ter melhorias no judiciário como um todo.

Um espaço de 'pesquisa e desenvolvimento de ponta' que dê suporte ao Direito (com reflexões de questões imbricadas entre judiciário, legislativo e executivo), contando com um time de pesquisadores de alto nível, espaços reflexivos e dialógicos no âmbito do Poder Judiciário. Uma proposta que também pressupõe construções voltadas a produzir ressonâncias<sup>580</sup> no legislativo e executivo, a fim de alcançar o aprimoramento das operações não só dos tribunais mas também das operações entre o Direito e a Política. Trata-se de observar o desenvolvimento tanto da estruturação legislativa como das respectivas operacionalizações que consubstanciam um cenário onde se pode vislumbrar sistemicamente uma melhoria das operações comunicativas.

Assim, nessa segunda perspectiva, considerada como um nível mais sofisticado da proposta de compartilhar o processo de tomada de decisão, se pressupõe a criação de um espaço organizacional, que aqui convencionou-se chamar de *Escola Brasileira de Altos Estudos*. Trata-se de uma organização de grande relevância para fornecer todo o suporte necessário ao aprimoramento da produção de decisões elaboradas pelo Poder Judiciário. Todo o processo mencionado até então considerado a partir de uma complexificação das operações e maturação das respectivas condições.

Assim, a *Escola Brasileira de Altos Estudos* seria uma Escola formada por cientistas de ponta das mais diversas áreas. Um espaço de estudo, pesquisa e desenvolvimento interdisciplinar e transdisciplinar. Uma escola constituída por várias escolas estruturadas como subsistemas, possibilitando a sofisticação do conhecimento em nível interno e externo.<sup>581</sup>

Na perspectiva da Resiliência Jurídica, esta Escola, nas duas perspectivas de desenvolvimento de um processo de tomada de decisão jurídica compartilhada estaria à disposição do judiciário, em uma perspectiva sistêmica. Isso envolve um amplo trabalho de estudo, pesquisa e desenvolvimento, seja do ambiente social ou da Organização do Poder Judiciário, envolvendo sua administração, gestão de

---

<sup>580</sup> LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 248.

<sup>581</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 622-623.



processos e de conhecimentos. Estudos de alto nível elaborados para o Direito<sup>582</sup> e sobre o Direito.<sup>583</sup>

Trata-se de uma proposta que ainda não existe no Brasil, embora existam indícios que, de alguma forma, revelam a possibilidade da respectiva proposta. Além disso a sua viabilidade também pode ser concebida pela existência de iniciativas semelhantes a esta em outros países. Trata-se de considerar como um exemplo de possibilidade a existência de organizações já tradicionalmente consagradas enquanto local de excelência na produção de conhecimento, como por exemplo na França o *College de France*.<sup>584</sup>

Pode-se compreender isso como uma prática já aceita no Brasil no âmbito do sistema jurídico brasileiro, pois se pode constatar de forma pacífica em diversos tipos de ações, a solicitação de perícias ou consultas com profissionais. Normalmente isso ganha maior relevo em relação a casos complexos, contudo, isso não está estruturado de forma consistente e específica em uma organização criada com esta e outras finalidades. A proposta que mais se aproxima, o faz muito mais em razão do nome adotado que é a Escolas de Altos Estudos.<sup>585</sup> Contudo, sua proposta é algo diferente do que se propõe através da ideia de uma *Escola Brasileira de Altos Estudos (Jurídicos e Interdisciplinares)*.

Além disso, ao invés de simplesmente vislumbrar uma forma de compartilhar o processo de tomada de decisão jurídica em um espaço provisório de reflexão e

---

<sup>582</sup> Para o Direito aqui significa o desenvolvimento de pesquisas sobre o ambiente social. Convém fazer essa ressalva pois os estudos e pesquisas desenvolvidos sobre o Direito também são, de certa forma, para o Direito.

<sup>583</sup> Significa um trabalho de permanente auto-observação para produzir diagnósticos de fragilidades, aspectos a serem aprimorados, aspectos bem desenvolvidos e potencialidade a serem utilizadas para alcançar outros aprimoramentos.

<sup>584</sup> COLLÈGE DE FRANCE. Disponível: <<http://www.college-de-france.fr/site/fr-about-college/index.htm>>. Acessado em: 21, mai. 2014. "O Collège de France é uma instituição pública de ensino superior, instituição única na França, sem paralelo no exterior. Desde o século XVI, o Colégio da França tem um propósito duplo: ser ao mesmo tempo o lugar da pesquisa mais ousada e seu ensino. Dedicado à pesquisa básica, do Collège de France tem a característica singular: ele ensina " o conhecimento que está sendo formada em todos os campos da literatura, ciência ou arte"[...]."

<sup>585</sup> A "Escola de Altos Estudos" tem como foco estabelecer intercâmbio com pensadores renomados do exterior. Cf. ESCOLA DE ALTOS ESTUDOS. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/cooperacao-internacional/multinacional/escola-de-altos-estudos>>. Acessado em 21, mai. 2014. "A Escola de Altos Estudos é uma iniciativa da CAPES para fomentar a cooperação acadêmica e o intercâmbio internacional em cursos e programas de pós-graduação stricto sensu de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Seu objetivo é trazer professores e pesquisadores estrangeiros de elevado conceito internacional para a realização de cursos monográficos, a fim de fortalecer, ampliar e qualificar os programas de pós-graduação de instituições brasileiras."

observação interdisciplinar, busca-se avançar nessa reflexão pensando este espaço policontextual, não como provisório, mas sim como permanente a partir dos contornos e potencialidades da organização. Trata-se aqui de vislumbrar a progressiva maturação das operações a fim de se poder contar com um espaço de excelência na produção jurídica e transdisciplinar de estudos, pesquisas e desenvolvimentos de alto nível.

Nesse sentido, a *Escola Brasileira de Altos Estudos* além de possuir uma proposta ampla, teria a objetivo de consubstanciar de forma mais estruturada o que diversas iniciativas vêm dando, enquanto modestas demonstrações, mas ainda de forma um tanto incipientes. É preciso programas e planejamentos para direcionar o desenvolvimento do Direito como um todo. Essa Escola seria um espaço reflexivo interdisciplinar e transdisciplinar<sup>586</sup> para onde todos esses esforços convergiriam e seriam por ela reestruturados de forma sistêmica e continuada.

A ideia aqui estruturada não significa simplesmente a pretensão de solicitar esporadicamente a contribuição de profissionais habilitados, quando isso se mostra necessário, mas sim de criar uma proposta permanente e exclusiva para o desenvolvimento de estudos e pesquisas especialmente direcionadas, como suporte ao Poder Judiciário. Trata-se de criar espaço e estruturas, capazes de comportar todas as condições para o desenvolvimento dos mais variados estudos e pesquisas, em prol de uma produção de conhecimento de alto nível. É diferente se ter profissionais trabalhando especificamente, de forma permanente e sistêmica em questões que digam respeito ao Poder Judiciário. Trata-se não apenas de um estudo pontual, mas de toda uma produção de informações e construção de um banco de dados sobre os estudos realizados no sentido de alcançar permanentemente o aprimoramento da prestação jurisdicional. Um espaço onde se busca construir o que de melhor se poderia identificar entre a comunidade científica brasileira, como um estudo jurídico e interdisciplinar (transdisciplinar)<sup>587</sup> de ponta.

Sendo assim, trata-se aqui de uma espécie de centro de excelência, ou seja, um espaço que seja referência na produção de estudos, pesquisas e desenvolvimentos jurídicos e transdisciplinares. Uma nova estrutura organizacional

---

<sup>586</sup> Convém mencionar aqui que a ideia de fazer referência à ambas as perspectivas transdisciplinares ocorrem com o propósito de considerar as possibilidades de aprimoramento de acordo com o momento e também com a intensão de não fixar um modelo rígido.

<sup>587</sup> NICOLESCU, Basarab. O Manifesto da Transdisciplinaridade. São Paulo: Triom, 2005, p. 25.

para também pensar uma nova extensão para a carreira de pesquisador. Isso também significa um indicativo de maior valorização e aproveitamento dos resultados desenvolvidos e perseguidos nos programas de pós-graduação, numa perspectiva mais específica, construindo inúmeras contribuições e delineando os contornos de uma nova *carreira jurídica*.

Da mesma forma, como se tem na estrutura do Direito a carreira da magistratura, promotoria, etc., também se teria a carreira de pesquisador, atuando em um âmbito mais científico, mas em permanente contato com outras áreas de saber. Um espaço também organizado a partir de concursos públicos, no sentido de selecionar os melhores e mais qualificados profissionais para desenvolver estudos e pesquisas em nível federal. Um novo espaço profissional que coloca a carreira acadêmica e de pesquisador, bem como o desenvolvimento das pesquisas em um patamar correspondente à importância e valorização necessária já reconhecida em muitos países desenvolvidos. Um espaço constituído pelos melhores e mais qualificados grupos de cientistas e pesquisadores em cada área. Com isso, dá-se o devido valor ao desenvolvimento da pesquisa criando um espaço de excelência para desenvolver conhecimento e comunicação de alta relevância em uma dada comunidade jurídica.

Nesse sentido, para pensar a formação desse espaço, salvo algumas adequações se poderia seguir critérios utilizados para a seleção de docentes em universidades federais. Dessa forma, um bacharel teria a opção, em face de uma ampla gama de possibilidades, onde normalmente se tem como destaque a advocacia, magistratura e promotoria, também de optar pela carreira de pesquisador enquanto um “cientista jurídico-social”.

Trata-se de medidas e mudanças sistêmicas que revelam e ao mesmo tempo possibilitam uma maior aproximação entre tribunais e universidades. Um canal mais consistente de possíveis contatos e influências da produção científica no judiciário<sup>588</sup>. Um viés de influência que tradicionalmente conta com os espaços e oportunidades reduzidos, possibilitados através do processo judicial e da utilização da doutrina. Com essa nova perspectiva, se passaria também a contar com uma

---

<sup>588</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 622.

organização que compartilha o processo de tomada de decisão jurídica, a partir de acoplamentos estruturais.<sup>589</sup>

Essa proposta de maior aproximação entre universidades e judiciário, torna esse processo de construção mais democrático, contudo, considerando para tanto, parâmetros de qualificação tanto dos profissionais como da instituição a partir das avaliações institucionais existentes, desenvolvidos também por certas Organizações<sup>590</sup> que passariam a complementar esse processo.

A proposta da Resiliência Jurídica busca recompor a importância da produção de um conhecimento de ponta no Direito e para tanto, tem como estratégia recompor a importância da aproximação da universidade (Pós-Graduação/mestrado/doutorado) com o Poder Judiciário, aquela compreendida como um espaço privilegiado para a produção das mais atualizadas e sofisticadas reflexões.<sup>591</sup>

A universidade que deve ser um espaço de excelência na produção de ‘conhecimento de ponta,’ também deve estar mais próxima do Poder Judiciário a fim de poder fornecer um suporte, que inclusive transcende o processo de tomada de decisão jurídica compartilhada, de forma que indiretamente, também estaria a serviço do Ministério Público (MP), das partes, bem como, poderia compartilhar o resultado de estudos e pesquisas com as demais Instituições de Ensino Superior (IES), pois como um centro de ‘pesquisa de ponta,’ estaria encarregado de permanentemente estar publicando resultados de suas pesquisas (enquanto pesquisas avançadas nesta área), mantendo certa proximidade com outras universidades, fomentando o desenvolvimento e permanente aprimoramento de estudos e pesquisas, criando espaços para debates e reflexões.

Convém esclarecer que a *Escola Brasileira de Estudos* não estaria responsável apenas por realizar pesquisas sociológicas ou outro tipo de pesquisa para dar suporte ao Poder Judiciário. Também estaria encarregada de desenvolver

---

<sup>589</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 70-71.

<sup>590</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007, p. 622-623.

<sup>591</sup> Hoje existe um movimento e um esforço do CNJ no sentido de aproximar universidade e judiciário, mas isso ainda está muito insipiente.

pesquisas sobre a própria Organização,<sup>592</sup> ou também de melhorar os procedimentos da Organização (como os processos decisórios) diagnosticando quais os problemas do Direito e respectivas alternativas para eventuais soluções.

Da mesma forma, seria importante, no âmbito dessa proposta haver uma linha de pesquisa ou, mesmo a estruturação de certas investigações sobre o monitoramento de projetos e realizações no âmbito do Poder Judiciário e de seus acoplamentos estruturais sobretudo com a política, ciência e economia.<sup>593</sup> Não se trata de apenas um mero trabalho consultivo, é um trabalho de aprimoramento do Direito e de construção democrática.<sup>594</sup>

Com o desenvolvimento de pesquisas avançadas o nível do debate tende a ser elevado de forma que isso exige que todos os envolvidos estejam sempre bem preparados, inclusive para desvendar espaços ainda não desenvolvidos, sobretudo para se ter subsídios consistentes para o desenvolvimento do processo de tomada de decisão. Por isso se menciona a pretensão de produção de um conhecimento de ponta, um conhecimento que possa desencadear inúmeras reflexões e ressonâncias sistêmicas.

Essa proposta também daria certa contribuição para se criar uma cultura de produção científica, com verificações empíricas para além do mero levantamento de dados estatísticos, enquanto parte do esforço de produção de conhecimento avançado na pós-graduação em Direito, especificamente voltada ao Poder Judiciário no sentido de compreender o próprio Direito a partir dessa organização e suas operações.

Nesse sentido, ganha importância nesse processo o desenvolvimento de reflexões sobre o projeto de um Direito Resiliente, bem como de gestão do próprio tribunal, de forma a se ter espaço para um outro nível de pesquisa e desenvolvimento, onde se esteja empenhado em reorganizar, monitorar e

---

<sup>592</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 71-72.

<sup>593</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2006, p. 507.

<sup>594</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Da soberania da ciência às formações discursivas da soberania: uma introdução transdisciplinar ao problema do poder jurídico*. In: ROCHA, Leonel Severo; PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da Crítica Jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 85.

diagnosticar em um processo contínuo, permanente e periódico o Direito e suas organizações.<sup>595</sup>

Há alguns movimentos sutis mas de grande relevância através de projetos junto ao CNJ, contudo, embora sejam propostas de grande relevância pela importância da iniciativa, por outro lado ainda são propostas relativamente modestas. É preciso que os programas de pós-graduação em Direito também produzam um conhecimento de ponta direcionado a prestar uma contribuição mais pontual às demandas e desafios dos tribunais. A proposta na perspectiva da Tese da Resiliência Jurídica envolve estudos e reflexões mais aprofundadas e sofisticadas. Busca-se contemplar formas de observação tanto do ambiente, como também do próprio sistema jurídico.<sup>596</sup>

A Tese da Resiliência Jurídica, em última instância figura como um mecanismo para empurrar a operacionalização jurídica a uma dinâmica aberta às mudanças,<sup>597</sup> sobretudo por estabelecer maior contato com conhecimentos científicos (inclusive jurídicos) que por isso apresenta maior possibilidade de produzir ressonâncias que alcancem certa eficiência no judiciário.<sup>598</sup> Em outras palavras a Resiliência Jurídica parte da importância de desenvolver mudanças na organização do judiciário, de forma sincrônica,<sup>599</sup> conjunta e complementar às propostas de mudanças epistemológicas.

Nessa perspectiva os programas de pós-graduação poderiam criar grupos de estudo e pesquisa que estivessem sintonizados com as demandas e desafios do Poder Judiciário podendo fornecer certo suporte em um dado momento participando

---

<sup>595</sup> Trata-se de operacionalizar a organização da organização Cf. LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 351-352.

<sup>596</sup> Na linha do CNJ, as observações do sistema assumem perspectivas mais estatísticas, indicando, por exemplo, quantos juízes possuem determinado tribunal ou quanto se tem como despesas dessas organizações. Os projetos do CNJ são de grande relevância, contudo, possuem contornos muito técnico-estatístico. Trata-se muito mais de um levantamento de dados voltado a alcançar certa transparência do que produzir informação que possa servir para compreender e aprimorar o processo de tomada de decisão. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/comissoes/comissao-provisoria-de-reforma-do-regimento-interno/noticias-comissao-regimento-interno>>. Acessado em: 21, mai. 2014. LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 88.

<sup>597</sup> Dada a perspectiva epistemológica, por óbvio, essa abertura à mudança pressupõe uma reflexão profunda e complexa, correspondente ao que se estará observando em dado momento.

<sup>598</sup> LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 148.

<sup>599</sup> LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2006, p. 508-509.

de alguma forma, com a apresentação de suas contribuições, seja diretamente ao Poder Judiciário ou ao CNJ, ou ainda, por ventura à uma *Escola Brasileira de Altos Estudos*.<sup>600</sup> Deve ser criado novos espaços para que os programas de pós-graduação possam expor e debater estudos, pesquisas e propostas específicas de interesse do judiciário.<sup>601</sup>

É importante estar ciente de que essa tarefa não é fácil de ser implementada, dada a exigência de uma articulação sistêmica e de uma epistemologia adequada às demandas da complexidade contemporânea. Como já mencionado, embora atualmente exista algumas iniciativas, além de incipientes, são estruturadas de forma desconectada, já que não possuem uma ligação como o processo de tomada de decisão, senão a mesma ligação que a doutrina possui, ou então como possibilidade de aprendizado, embora esta também possua contornos relativamente amplos.

É preciso compreender a Resiliência Jurídica como uma forma de produzir uma operacionalização do Direito que prioriza o Aprendizado e Inovação, numa perspectiva *disruptiva*<sup>602</sup> ou construtivista. Para tanto será preciso uma boa forma de observação e essa observação vai ter que contar com o suporte de uma organização, pois o juiz sozinho não possui condições humanas de *computo complexo*.<sup>603</sup>

<sup>600</sup> Ou Centro de Altos Estudos Brasileiro. Convém mencionar que o estímulo aos Programas de Pós-Graduação em Direito devem existir nas duas perspectivas da estratégia da Resiliência Jurídica sistêmica em compartilhar o processo de tomada de decisão.

<sup>601</sup> Existe, por exemplo, COMPEDI, mas a proposta é mais ampla, embora exista grupos e eixos de pesquisas voltados a isso. BRASIL. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (COMPEDI). Disponível em: <<http://conpedi.org.br/conteudo.php?id=8>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

<sup>602</sup> Nesse sentido considerar a perspectiva de uma mudança com potencial para produzir certa alteração relevante das estruturas já estabelecidas. Sobre Inovação Disruptiva Cf. CARDOSO, Marcos Milani. Ideação à Inovação disruptiva: um estudo de caso sobre seus condicionantes. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <<file:///C:/Users/LuisGustavo/Desktop/INOVA%C3%87%C3%83O%20DISRUPTIVA/5741.pdf>>. Acessado em: 18, mai. 2014. Cf. CHRISTENSEN, Clayton M. The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail. New York: Harper Business, 2000. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=3JnBAgAAQBAJ&pg=PR4&dq=CHRISTENSEN,+C.+The+Innovator%27s+Dilemma.&hl=pt-BR&sa=X&ei=MRx5U939EMyMqgaAiLYCw&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=CHRISTENSEN%2C%20The%20Innovator's%20Dilemma.&f=false>>. Acessível em: 18, mai. 2014.

<sup>603</sup> Esclarecer o que se concebe como “computo complexo” e fazer uma crítica velada sobre a ideia do juiz Hercules.

Para poder inovar é preciso ter um mínimo de diagnóstico,<sup>604</sup> bem como, uma boa concepção do que significa em dado contexto ou perspectiva a ideia ou proposta de “inovar”, ou ainda, certas reflexões sobre o potencial de operacionalizar ou desencadear<sup>605</sup> eventuais inovações. Para se ter uma Resiliência Jurídica no sentido de priorizar Aprendizado e Inovação tem que se desenvolver mecanismos de pesquisas (observação<sup>606</sup>) para se obter diagnósticos dos problemas e das potencialidades. Poderia se imaginar, hipoteticamente, uma consultoria (suporte) de várias ciências elucidando sistemicamente qual a gama de possibilidades de decisões e eventuais consequências correspondentes. Uma decisão tomada teria como pano de fundo as possibilidades e justificativas elucidadas de forma transparente, podendo, talvez, ficar mais evidente quando exista, eventualmente, a intenção de se produzir alguma manipulação ou algum interesse não autorizado pelo Direito. Apesar da presente proposta de reflexão não ser desenvolvida considerando o sujeito em um espaço de destaque e sim a nível sistêmico e organizacional, os juízes ainda possuem um espaço privilegiado.

Significa que através dessa configuração de articulação de saberes no processo de aprimoramento da capacidade de observação se teria a possibilidade de acessar uma grande quantidade de informações, tendo maiores condições de se obter um diagnóstico mais rico das fragilidades, dos avanços até então alcançados e dos desafios a serem enfrentados no futuro, tanto no que diz respeito à gestão da organização como em relação à produção e operacionalização do sentido pelo Direito.

Outro ponto relevante seria o triplo aspecto da comunicação jurídica. Se teria um terreno fértil para o aprimoramento das comunicações jurídicas sendo necessário o enfrentamento do desafio de equacionar através de uma reflexão sistêmico-construtivista o comprometimento, a oportunidade e o problema de refletir e operacionalizar o aprimoramento da produção de sentido jurídico. Isso seria

---

<sup>604</sup> LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica*: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche? Milano: Franco Angeli, 1989, p. 94.

<sup>605</sup> Trata-se de fazer referência a uma operacionalização sistêmica, que envolve uma perspectiva operacional reflexiva tanto no que diz respeito ao âmbito interno, como externo do sistema, o que justifica a importância de se considerar essa reflexão a partir da distinção basilar dessa perspectiva epistemológica sistêmico-construtivista que é a distinção sistema/ambiente. Trata-se de um viés que não se ocupa de uma perspectiva ou outra, mas sim de uma complexidade interdependente que compreende a respectiva distinção mencionada.

<sup>606</sup> Sobre a observação também Cf. LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica*: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche? Milano: Franco Angeli, 1989, p. 247.



desenvolvido a fim de observar estruturas do sistema favoráveis à novas operações e aberturas seletivas ao ambiente, bem como um aprendizado no sentido de produzir comunicações (quem sabe – elementos simbolicamente generalizados) para que as ressonâncias comunicativas<sup>607</sup> possuam maior possibilidade de eficácia em relação às comunicações com o seu ambiente (com outros sistemas parciais da sociedade).

Nesse sentido, esse compartilhar do processo de tomada de decisão jurídica pode ser uma relevante alternativa para possibilitar certo aprendizado, desenvolvido com a estratégia de abertura e observação da interdisciplinaridade funcional da sociedade. Convém mencionar que esse processo de aprendizado embora contingencial, como a comunicação através da qual ele é operacionalizado, sendo minimamente eficaz e obtendo avanço, pode possibilitar a ocorrência de novas estruturas e operações que por sua vez podem resultar em novas comunicações jurídicas.<sup>608</sup> Ou seja, vale lembrar que em uma sociedade funcionalmente diferenciada as comunicações não são recepcionadas de forma direta.<sup>609</sup> Não há que se falar em qualquer controle ou determinação de um sistema parcial da sociedade sobre outro ou entre sistema e ambiente. O que há são possibilidades contingenciais de comunicação cuja eficácia vai depender da habilidade de comunicação e de eventual compatibilidade estrutural que possa existir nesse processo comunicativo. Nesse sentido, o processo de tomada de decisão pode significar uma ótima possibilidade de aprimoramento da observação e capacidade de comunicação do Direito, que por sua vez corresponde a desenvolver certo aprendizado e criar condições favoráveis internamente para produzir, quando necessário, a Inovação do Direito.

Não basta o Judiciário resolver uma questão que chega a ele se essa questão continua sendo produzida na sociedade,<sup>610</sup> ou seja, existe algum processo de violação de Direito recorrente que continuará a sobrecarregar o judiciário, o que por

---

<sup>607</sup> LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica*: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche? Milano: Franco Angeli, 1989, p. 248.

<sup>608</sup> LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica*: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche? Milano: Franco Angeli, 1989, p. 96.

<sup>609</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 62.

<sup>610</sup> Em que pese o Direito possua uma função, trata-se de uma perspectiva epistemológica sistêmica, o que sugere que essa perspectiva esteja inscrita permanentemente nas respectivas observações. Sobre função do Direito Cf. LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. 2 ed. México: Universidad Iberoamericana/Herder, 2005, p. 181.

sua vez, pode ter forte influência na eficiência e qualidade da prestação jurisdicional, o que é de interesse de todos. Isso acentua a dimensão sistêmica dos problemas, de forma que a resposta jurídica precisa de alguma forma conter a pretensão de alcançar uma ressonância sistêmica.<sup>611</sup>

Os problemas que são apresentados ao Direito, por mais que tenham seus limites no pedido, também possuem uma dimensão mais ampla, que diz respeito à construção do Direito como um todo, que não diz respeito a uma seara privada de interesse.

Embora possa existir diversas formas de iniciativas relevantes, que visam produzir alguma contribuição ao aprimoramento da prestação jurisdicional, trata-se de uma iniciativa que por serem mais restritas, tanto no que diz respeito aos participantes, como em relação à própria iniciativa em si que esta assentada em bases individualistas e fragmentadas, pois trata-se de propostas voltadas à âmbitos restritos, com certa expectativa que possam servir de contribuição para repensar alguns aspectos em relação ao todo.

Através do programa “CNJ Acadêmico”,<sup>612</sup> o CNJ tem possibilitado um certo contato com os programas de pós-graduação, procurando estreitar o vínculo entre Poder Judiciário e Universidades. Trata-se de um esforço no sentido de possibilitar melhores contribuições para a melhoria de algum aspecto na prática judiciária. Contudo, esse vínculo já foi mencionado, se aproxima do vínculo que já se tem conhecimento, considerado como possível através da doutrina ou como possibilidade de se obter certo aprendizado.<sup>613</sup>

A existência da possibilidade dos programas de pós-graduações terem a oportunidade de inscrever projetos já é uma demonstração, tanto da pertinência do tema aqui desenvolvido, como também da viabilidade, embora na perspectiva da Resiliência Jurídica a ideia seja a de haver uma vinculação direta com o processo de

---

<sup>611</sup> Para melhor compreender a questão da ressonância e improbabilidade da comunicação, Cf. LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. 3 ed. São Paulo: Veja, 2001. p. 39; Sobre autopoiese também Cf. LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 248.

<sup>612</sup> BRASIL. *CNJ Acadêmico*. In: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/cnj-academico>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

<sup>613</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/comissoes>>. Acessado em 19, mai. 2014.

tomada de decisão.<sup>614</sup> Contudo, convém observar a importância da iniciativa do CNJ, pois constitui um mínimo de estrutura necessário para a operacionalização autoreferencial de futuras operações jurídicas na linha da perspectiva da Resiliência Jurídica. É justamente por ter essa mínima estrutura que torna-se possível observar a viabilidade do que se está aqui apresentando como proposta principal e permitindo a manutenção da autoreferência do sistema como condição de viabilidade.

Embora exista alguns aspectos convergentes dessa proposta para a proposta na perspectiva da Resiliência Jurídica, as diferenças são bem acentuadas. No programa “CNJ Acadêmico” abre-se a possibilidade para que os programas de Pós-Graduação em Direito possam inscrever projetos elaborados a partir de temas propostos pelo próprio CNJ, de acordo com eventuais necessidades do Poder Judiciário e com o intuito de contribuir para a prestação jurisdicional.<sup>615</sup> Na perspectiva da Resiliência Jurídica o caminho é inverso, as demandas são apresentadas após um trabalho de pesquisa e desenvolvimento na organização e o trabalho desempenhado pelos Programas de Pós-Graduação são mais diretos no desenvolvimento de uma questão pontual ou de um caso complexo. Há uma vinculação maior com a prática e operacionalização do Direito no âmbito dos tribunais. Na linha da Resiliência Jurídica não se trata apenas de um projeto, mas sim de uma estrutura organizacional e de um grupo seletivo de cientistas comprometidos em uma operacionalização no sentido de dar suporte ao permanente aprimoramento das operações jurídicas.

Apesar de ser uma ótima alternativa, vale reforçar que ainda se mostra muito fragmentada e um tanto distante do judiciário, já que as produções poderão alcançar ressonância no judiciário pela mesma via tomada pela doutrina, ou então sendo aproveitada institucionalmente pelo CNJ para produzir algum tipo de mudança que, por sua vez, possa levar a um aprendizado. Contudo, isso também é altamente contingencial.

Na perspectiva da Resiliência Jurídica, tem-se uma proposta diferente, construída através de uma aproximação organizacional e através de acoplamentos

---

<sup>614</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61.

<sup>615</sup> BRASIL. *CNJ Acadêmico*. In: CNJ. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capitacao/cnj-academico>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

estruturais.<sup>616</sup> Nessa perspectiva os programas de pós-graduação e o desenvolvimento de estudo e pesquisa possuem um papel privilegiado. Embora existam alguns indícios de estratégias, em certa medida, semelhante à proposta aqui delineada, a Resiliência Jurídica vem para fornecer uma estruturação e nova configuração para a produção de conhecimentos, reflexões e comunicações jurídicas.

Com essa perspectiva se poderia inclusive propor uma reflexão sobre a produção de uma autêntica ciência jurídica,<sup>617</sup> no contexto espaço-temporal de uma sociedade complexa, recompondo seus pressupostos e mesmo a sua ressignificação (pesquisa e verificação). Essa reflexão deveria passar necessariamente pela tarefa de repensar a própria concepção de construção científica tradicional, considerando, para tanto, os mais avançados conhecimentos da atualidade. Só esse exercício reflexivo já seria importante para confrontar o Direito com os pressupostos científicos de ponta na atualidade, buscando estratégias de pesquisa, construção e monitoramento para se desenvolver uma verificação e reflexão para além da mera estatística.<sup>618</sup>

Atualmente, apesar de haver importantes iniciativas que possibilitam a aproximação entre Universidades (programa de pós-graduação) e Tribunais. Isso ainda tem se mostrado de forma muito tímida. A forma como as produções científicas, predominantemente oriundas de programas de pós-graduação em Direito podem influenciar o judiciário é basicamente através de publicações ou da construção de argumentações eficientes no âmbito de processos. Atualmente se poderia arriscar afirmar que existe poucos contatos dos programas de pós-graduação em direito com tribunais.

Paralelamente a isso deve-se criar mecanismos para incrementar a sua avaliação dos programas de Pós-Graduação em Direito perante as instituições

---

<sup>616</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 456-457.

<sup>617</sup> Em que pese essa ideia seja levantada no curso da presente reflexão, convém mencionar que não faz parte das pretensões do trabalho aprofundar essa questão.

<sup>618</sup> Trata-se de uma proposta que transcende os limites epistemológicos do Direito, contemplando, de certa forma, uma perspectiva sistêmica transdisciplinar e policontextual. LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 351; NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 25; TEUBNER, Gunter. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005, p. 259.

avaliadoras (CAPES/CNPq)<sup>619</sup> inclusive relacionado, em termos de pontuação na avaliação do curso. Deve haver políticas de incentivo aos Programas de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado) inclusive considerando eventuais pareceres e relatórios em termos de publicações.

Embora, como se pode observar, diante de um caso complexo, compreendido assim a partir de alguns aspectos observados, se tenha a determinação de compartilhar o processo de tomada de decisão jurídica de forma interdisciplinar e para tanto se procede através do tribunal, respaldado por determinação do CNJ,<sup>620</sup> a solicitação de uma comissão interdisciplinar consultiva que tende a mobilizar o empenho dos Programas de Pós-Graduação em Direito que tiverem interesse para responderem à respectiva demanda, através de seu representante. Aqui se trata de haver um projeto do respectivo programa de Pós-graduação, considerando suas estruturas, grupos de estudo e pesquisa para estarem envolvidos especificamente em trabalhos que dizem respeito a apresentar uma contribuição que dê algum suporte ao judiciário no processo de tomada de decisão jurídica. Essa seria uma perspectiva mais imediata de uma proposta que constitui um pressuposto para a produção de condições para se desenvolver uma Resiliência Jurídica.

Através de uma epistemologia sistêmico-constructivista e da consideração da concepção da “Organização” como um elemento central na reflexão jurídica, se pode retomar a proposta de desenvolver as operações jurídicas de forma a acentuar um permanente Aprendizado e a capacidade de Inovação, através do desenvolvimento organizacional do Direito, o que pressupõe certo aprimoramento epistemológico como fundamento das perspectivas operacionalizações do Direito.<sup>621</sup> Uma epistemologia sistêmico-constructivista e a noção de Organização constituem juntos um grande potencial para o aprimoramento da Observação Jurídica.<sup>622</sup>

---

<sup>619</sup> BRASIL. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/cnj-academico>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

<sup>620</sup> BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Disponível em: <<http://www.capes.gov.br>>. Disponível em: 21, mai. 2014. BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1233&Itemid=68](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1233&Itemid=68)>. Acessado em 21, mai, 2014.

<sup>621</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 219.

<sup>622</sup> LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 88.

A ideia de organização possibilita pensarmos um conjunto de operações voltadas ao Aprendizado e Inovação do Direito (Observação Complexa, Organização, autodesestabilização construtiva e reestabilização dinâmica).<sup>623</sup> As “organizações”<sup>624</sup> permitem observar a Resiliência Jurídica enquanto uma configuração operacional sistêmico-construtivista. Essa forma de Resiliência do Sistema leva a uma grande possibilidade das mais variadas formas de influências. Já se está a um passo disso, mas é preciso existir uma estrutura organizacional para a implementação de uma configuração operacional que possibilitará articular e conectar perspectivas que existem mas de forma dispersa, por isso prescindem de certo aprimoramento e articulação,<sup>625</sup> como condição para se chegar a um Direito Resiliente.

---

<sup>623</sup> LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 381.

<sup>624</sup> Reforça-se aqui uma perspectiva sistêmica, que envolve e deve estar inscrita na observação tanto da concepção de organização e do Direito como um todo. LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010, p. 61-77.

<sup>625</sup> Seguindo a linha reflexiva do trabalho, a noção de articulação é utilizada como referência à lógica autopoietica e sistêmica das operações desenvolvidas no âmbito da observação que compreende a complexidade da distinção (forma) sistema/ambiente. Como complemento para a compreensão dessa questão Cf. LUHMANN, Niklas. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989, p. 245-248.

## 5 CONCLUSÃO

A presente Tese foi desenvolvida no sentido de responder a seguinte questão: *é possível através de uma epistemologia sistêmico-construtivista e da resignificação da concepção de “Resiliência” no âmbito do Direito, propor uma forma diferenciada de observação/operacionalização jurídica para pensar a inovação do Direito?*

Essa questão foi proposta em razão de que tradicionalmente o Direito possui uma “dinâmica conservadora” e essa dinâmica ao ser considerada de forma excessiva, emerge a partir do que se conhece como dogmática jurídica, o que, na atualidade, contrasta com o panorama de um contexto social cada vez mais imprevisível e altamente dinâmico.

Em razão da observação da disparidade entre uma lógica predominantemente conservadora no Direito e um ambiente social complexo, o presente trabalho foi desenvolvido a fim de buscar a confirmação da hipótese lançada inicialmente, como resposta a essa problemática, considerando que é possível através de uma Epistemologia Sistêmico-Construtivista (Pragmático-Sistêmica) e da ideia de Resiliência, desenvolver certa resignificação no âmbito jurídico, enquanto uma forma de observação/operacionalização jurídica diferenciada do Direito, que pode significar uma alternativa viável para criar as condições favoráveis à inovação do Direito.

Num primeiro momento buscou-se observar alguns dos traços mais acentuados dessa forma de operacionalização do Direito conhecida tradicionalmente como *dogmática jurídica*. Trata-se de uma análise dos pressupostos epistemológicos que constituem os traços mais evidentes dessa forma de operacionalizar o Direito.

Se pode observar que contraste entre o ambiente dinâmico complexo da sociedade e o universo excessivamente conservador e dogmático do Direito, revela algumas insuficiências da prática jurídica, que podem ser observadas, tanto como um problema, como também como oportunidade. Essa reflexão necessária, já sugere uma perspectiva construtivista de observação, pois quando se menciona a noção de oportunidade se está fazendo referência à oportunidade de aprimoramento.

A partir dessa observação, se pode compreender que é justamente a observação da disjunção ou diferença de complexidades existentes entre sistema/ambiente, de forma muito exacerbada, que permite outras observações, no sentido de identificar ou criar condições favoráveis para a mudança nas estruturas de um sistema social.

Esta é uma observação basilar para desenvolver uma postura crítica em relação à dogmática jurídica. Torna-se importante compreender os contornos mutáveis e defensivos de uma operacionalização do Direito, pois é justamente dessa perspectiva interna que se poderá pensar qualquer tipo de mudança. Significa compreender a dogmática jurídica como uma forma de operacionalizar o Direito forjada solidamente em pressupostos epistemológicos de linearidade, fragmentação, simplificação e compartimentalização de um conhecimento jurídico muitas vezes leviano, fruto de reiteradas reproduções vazias.

Ao recompor alguns aspectos que permitem melhor compreender seus contornos epistemológicos, a dogmática jurídica é observada como uma postura excessivamente conservadora, forjada fundamentalmente em bases positivistas, mas que, apesar disso, assume formas multifacetadas, o que permite afirmar que a dogmática jurídica constitui-se, em geral, de forma amorfa.

Ainda assim é possível observar alguns traços comuns na prática jurídica contemporânea que constituem uma cultura jurídica que revela um panorama epistemológico<sup>626</sup> difícil de compreender em um único contorno. Aqui reside a pertinência e sagacidade de Luis Alberto Warat ao observar nessa produção generalizada e amorfa, certa pretensão de cientificidade, mas ao mesmo tempo uma superficialidade, que levou o autor argentino a criar uma representação da prática jurídica extremamente ilustrativa a partir da expressão *senso comum teórico dos juristas*.

Contudo, embora a dogmática proporcione uma forma de operacionalização do Direito, isso pode ser obtido a custo de ser produzido algumas defasagens no Direito, bem como, espaços de obscuridades burocráticas propícios às eventuais manipulações do sentido jurídico. Assim a dogmática jurídica também serve como

---

<sup>626</sup> Contornos multifacetados, amorfa, traços de positivismo, ponto cego e armadura do Direito – tudo isso no sentido de gerar certa Resistência. Se busca observar aqui que o caminho a ser construído em um ciclo virtuoso de aprendizado e aprimoramento não é o da Resistência, mas sim o da Resiliência.



uma estratégia de operacionalização jurídica através de certa “dogmatização do Direito”.

Assim, mencionar a noção de dogmática aqui significa fazer referência a uma forma de observar e operacionalizar o Direito de forma excessivamente simplificada, a partir de uma estrutura técnica de manipulação do sentido jurídico, de forma fechada, compartimentalizada e disciplinar. Poderia se destacar também uma supervalorização e centralização do sujeito, embora isso também faça parte de uma pesada simplificação herdada da forma tradicional da racionalidade moderna.<sup>627</sup>

Com isso foi possível observar dois aspectos que podem, basicamente, dificultar o desenvolvimento de uma perspectiva jurídica mais sofisticada: o fato da dogmática se constituir como um “*ponto cego*”, necessário à própria manutenção de uma dinâmica conservadora, e o fato de que para se manter assim, precisa produzir certa *resistência*, constituindo simbolicamente uma espécie de *armadura dogmática do Direito*, uma postura antiga, pesada e lenta de operacionalizar o Direito.<sup>628</sup> Assim, a dogmática jurídica funciona tanto como uma espécie de *ponto cego*, como também, de uma *armadura epistemológica*, que significam a valorização da “Resistência”, enquanto uma estratégia para evitar o novo, ou qualquer tipo de diferença que possa abalar a segurança da estabilidade “conservadora”.<sup>629</sup>

Em razão disso se pode observar que inúmeras perspectivas epistemológicas mais desenvolvidas não chegaram a produzir ressonâncias no Direito.<sup>630</sup> Esse

---

<sup>627</sup> Isso pode ser observado a partir do momento em que apesar das possibilidades legislativas ainda existem predominantemente a decisão de forma tradicionalmente centralizada no juiz, embora se possa considerar que o atual contexto social é um contexto altamente complexo.

<sup>628</sup> Uma forma de operacionalização do Direito voltada a impedir que ressonâncias externas consigam desencadear alguma alteração que não esteja sob o controle da dogmática jurídica.

<sup>629</sup> Isto é facilmente demonstrado pela prática jurídica de acentuar decisões tomadas no passado e pelo fato de epistemólogos mais sofisticados não conseguirem ressonância da teoria e prática jurídica. Em face de um contexto complexo a dogmática consegue criar uma espécie de armadura dogmática, que dificulta a dinâmica, mas se justifica no fato de que a operacionalização dogmática é uma estratégia de articulação de conceitos e axiomas que se constitui muito mais como uma técnica de manipulação discursiva, mais uma construção de verdades jurídicas ilusórias sustentadas retoricamente do que propriamente uma ciência jurídica. Uma dificuldade fabricada a partir de uma burocracia formalista e de uma linguagem rigorosa, de classificações detalhada de relevância duvidosa, que criam o imaginário de um falso “*status*” científico.

<sup>630</sup> Pode-se considerar que ainda pode ser interessante alguns questionamentos de alguns epistemólogos clássicos. Em especial Gaston Bachelard, quando mencionou sobre a necessidade de identificarmos os obstáculos epistemológicos a fim de promover uma evolução do conhecimento científico. Para tanto ele também vai mencionar uma necessária ruptura epistemológica que se deve fazer de tempo em tempo ao se constatar que um dado conhecimento já se mostra obsoleto. Ainda é de grande valia para o Direito atual as contribuições de Bachelard, sobretudo no que diz respeito a repensar os próprios obstáculos epistemológicos da dogmática

fechamento constitui-se como um círculo vicioso que gerou uma série de problemas de defasagem ao desenvolvimento jurídico, originários, sobretudo, de uma perspectiva restrita de observação. Por mais que o Direito elabore a sua decisão como uma resposta jurídica, essa resposta precisa alcançar uma ressonância no âmbito social que é constituído por uma diversidade de formas de sentido diferenciados. Isso simboliza a complexidade social e ao mesmo tempo sugere uma necessidade de contemplar na observação jurídica a interdisciplinaridade social. Um aspecto importante a ser integrado na reflexão jurídica e, sobretudo, nos processos de tomada de decisões no Direito.

Para conseguirmos chegar a esse ponto de reflexão, convém mencionar que a expressão waratiana, anteriormente indicada, é provocativa e transporta uma forte crítica, possibilitando certo deslocamento do eixo compreensivo dogmático para uma perspectiva onde se pode observar certa “diferença”, o que também sugere a recuperação da noção de *ruptura epistemológica* de Bachelard, para pensar uma desdogmatização do Direito na superação dos *mecanismos de defesa e conservação da dogmática jurídica*.<sup>631</sup> Ou seja, significa recuperar as contribuições de Bachelard, cuja a *Resistência dogmática do Direito* tratou de ocultar, uma forma de operacionalizar o Direito que, paradoxalmente, confirma e se aproxima do que Bachelard chamou de *obstáculo epistemológico*, fundamental para transcender as *Resistências da Dogmática Jurídica*. Ou seja, isso foi de grande importância para recuperar a reflexão sobre a *ruptura epistemológica* na observação/operacionalização do Direito.

Para tanto, se trouxe para a reflexão a Matriz Pragmático-Sistêmica como um excelente alternativa de espaço reflexivo para o desenvolvimento de uma *Epistemologia Sistêmico-Constructivista*. Trata-se de uma das perspectivas mais relevantes da atualidade por possibilitar certa sofisticação no enfrentamento e redução da complexidade social contemporânea.

Nessa perspectiva se pode observar a importância de um espaço reflexivo, em razão da necessidade de superação da epistemologia jurídica que sustenta toda

---

jurídica, entre os quais poderíamos mencionar o que Luis Alberto Warat denominou de senso comum teórico dos juristas.

<sup>631</sup> Esses *mecanismos de defesa e conservação da dogmática jurídica* são considerados o aspecto de que a dogmática constitui-se como um *ponto cego* do Direito e também a operacionalização da dogmática jurídica tende, além de acentuar a repetição, evitar ao máximo a produção de diferença, o que significa a produção de uma *Resistência* ao *novo* no âmbito da produção jurídica.

uma observação unidimensional da dogmática jurídica. Isso torna mais favorável a observação dos mecanismos de manutenção dos pressupostos dogmáticos, pela própria dogmática, bem como, a insuficiência dos pressupostos epistemológicos do Direito contemporâneo, fortemente fundado no passado. Se pode observar também que, em razão dessas observações/operacionalizações a “inovação” passa a ser um tema quase inexistente no Direito.

A existência de uma lógica de acentuação predominante do passado que é relativamente forte no Direito, parece ocultar a necessidade de considerar nas observações jurídicas, certa interdependência com a sociedade, sem deixar de lado a auto-organização do Direito. A interdependência deve ser compreendida com a sociedade a ser observada na atualidade, não com uma sociedade que já não existe no horizonte de observação do Direito. A reflexão no Direito não pode ser sacrificada em razão de uma operacionalização fácil e simplificada. Por isso a importância de uma perspectiva teórica-reflexiva de cunho sociológico no Direito.

Para tanto, já foram desenvolvidos em diversas áreas, inclusive no âmbito jurídico, inúmeras alternativas de epistemologias que se mostram mais compatíveis com a necessária assimilação da complexidade. Como se trata de uma “observação complexa”, é necessário considerar que a orientação epistemológica adotada na investigação pressupõe uma epistemologia reflexiva, o que tem como um pressuposto básico, considerar a distinção sistema/ambiente como um elemento fundamental da reflexão. Não se trata de desenvolver no Direito uma reflexão sobre o sistema e uma reflexão sobre o ambiente, mas um processo reflexivo sobre a unidade de diferença entre sistema/ambiente, que por sua vez compreende uma complexidade própria.

Por esse motivo se reforça a concepção assumida aqui de que para enfrentar com certa consistência os desafios apresentados por uma sociedade que está em constantes modificações, a matriz jurídica mais adequada para responder às demandas da atualidade é a Matriz Pragmático-Sistêmica de Leonel Severo Rocha. Trata-se de um espaço reflexivo que possibilita o contato com os pressupostos da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, que por sua vez, abre a possibilidade de uma racionalidade que se mostra compatível com as perspectivas mais avançadas da atualidade em outras áreas do conhecimento, ou em outros sistemas parciais da sociedade.

Essa reflexão jurídica sociológica permite melhor observar o ambiente social, onde ganha relevância a ideia de Resiliência. Advinda da Física ou Engenharia de Materiais, ganhou espaço no âmbito da Psicologia e passou a se expandir pelas mais diversas áreas. Curiosamente sua expansão parece ser correspondente ao aumento da complexidade social. Significa observar a Resiliência como uma categoria extremamente afinizada com a noção de complexidade e por sua vez, à perspectiva sistêmica, em especial a adotada aqui como linha reflexiva.

Percorrer esse caminho foi importante para melhor observar a riqueza na semântica da Resiliência. A partir dessa possibilidade de observação, bem como de uma perspectiva epistemológica sistêmico-construtivista, se pode identificar na Resiliência um grande potencial simbólico reflexivo, que no presente trabalho é explorado através dos pressupostos sistêmicos de cunho autopoietico. É essa associação entre o potencial simbólico da Resiliência e os pressupostos da teoria dos sistemas sociais autopoieticos, que possibilita melhores condições para desenvolver uma observação jurídica, no sentido de reduzir a complexidade considerando as operações jurídicas de forma a criar condições favoráveis à inovação do Direito.

Assim se pode observar na complexidade da semântica da Resiliência, independente do espaço onde a Resiliência já tenha sido utilizada, alguns traços que sugerem certo potencial reflexivo. Observa-se já na concepção mais originária de Resiliência, a noção de circularidade. Trata-se de uma circularidade que pressupõe um *movimento* de saída de um ponto em um momento de tensão e posteriormente o retorno, em tese, ao mesmo ponto, que se sabe, não será mais o mesmo ponto.

Trata-se de um movimento que revela que a Resiliência não é algo acabado, estático ou definitivo. Pelo contrário, é transitória e dinâmica. Trata-se da circularidade de um movimento virtuoso em espiral, que também sugere a ideia de um movimento reflexivo, construtivo e de auto-referência. É a partir dessa ideia de um movimento circular virtuoso, que ganha espaço a necessidade e importância da ideia de uma mudança reflexiva.

Por isso, se considerou relevante recompor a dimensão simbólica da Resiliência no âmbito do Direito, buscando certa equivalência reflexiva na construção de um conhecimento jurídico, dinâmico e circular. Uma ressignificação da Resiliência no sentido de contribuir reflexivamente para se construir um

conhecimento jurídico que se desenvolva em uma circularidade virtuosa e construtivista. Assim, a Resiliência foi trazida e ressignificada no âmbito jurídico, a partir de uma epistemologia sistêmica que possibilitou identificar seu *potencial reflexivo e comunicativo*.

A transição da Resiliência para o âmbito da Psicologia, chama a atenção pela diferença de percepção, e o que para muitos pode ser um problema de representação, ou ao menos, um motivo de cautela nessa observação, pela diferença entre as perspectivas envolvidas, a partir de uma perspectiva sistêmico-construtivista ganha contornos de um espaço fértil para novas reflexões. Vislumbra-se com maior compatibilidade a concepção de Resiliência ressignificada no âmbito do Direito a partir dos pressupostos de uma teoria sistêmica.

A partir dessa exposição e reflexão sobre a semântica da Resiliência, tornou-se mais elucidativo o desenvolvimento de uma observação/operacionalização da Resiliência a partir de uma perspectiva autopoietica. A partir daí estão assentadas as bases epistemológicas da ressignificação da Resiliência no âmbito jurídico, a partir dos pressupostos de uma epistemologia pragmático-sistêmica (ou sistêmico-construtivista).

A ressignificação da Resiliência no âmbito do Direito a partir de pressupostos sistêmico-construtivistas possibilitou chegar a uma configuração específica de Resiliência. Surge assim a Tese da Resiliência Jurídica, como uma resposta ao problema inicial. Um conjunto de operações e condições necessárias para o Direito enfrentar o “novo” e pensar a *gestão da mudança* de forma construtiva, visando construir um caminho de permanente aprimoramento.

É uma espécie de “caminho”, que se constrói ao percorrer certas operações, para que o Direito se torne mais apto para enfrentar os desafios contemporâneos. Um caminhar autopoietico para promover a própria inovação de forma dinâmica, o que sugere que para o Direito conseguir desenvolver sua própria inovação é preciso de certa Resiliência Jurídica. Nesse sentido a Resiliência Jurídica surge como uma forma de observação/operacionalização, voltada à inovação do Direito. Um momento onde se pode observar que a dimensão externa de um observador está intimamente ligada à dimensão interna. Ambos se constituem simultaneamente em uma interdependência autopoietica.

A Resiliência Jurídica é uma configuração operacional (observação/operacionalização) estruturada segundo os contornos simbólicos da concepção de Resiliência e a partir dos pressupostos epistemológicos sistêmico-construtivistas. Trata-se de uma configuração operacional voltada, em última instância, a desenvolver no Direito a capacidade de Inovação. A Resiliência Jurídica permite que o Direito seja melhor operacionalizado e que haja o constante aprimoramento das suas organizações, estruturas, operações e, obviamente, de suas comunicações.

Em síntese, pode-se compreendê-la como uma capacidade de enfrentar o *novo*, a partir de uma autodesestabilização construtivista e desencadear no próprio sistema a produção de diferença, voltando então a alcançar novamente a reestabilização de forma relativamente dinâmica. Em outras palavras, isso pode ser compreendido como uma reconfiguração da noção de Resiliência a partir das operações de um sistema social autopoietico,<sup>632</sup> o que indica que se esteja tratando de uma *Resiliência Sistêmica* (Resiliência dos sistemas sociais autopoietico).<sup>633</sup> Um conjunto de operações autopoietica, voltadas a criar condições necessárias e favoráveis à produção de aprendizado e inovação no Direito. Assim, a Resiliência Jurídica é uma forma específica de configuração operacional do Direito a partir de uma perspectiva sistêmico-construtivista (de cunho autopoietico) voltada ao desenvolvimento do potencial inovador do Direito, ou seja, um conjunto de operações voltadas à construção de condições (internas) favoráveis à inovação do Direito a partir da equação das concepções de observação/organização, autodesestabilização construtivista e reestabilização dinâmica.

Para tanto, se pode compreender a importância de uma epistemologia adequada à complexidade contemporânea, o que possibilita as condições para o desenvolvimento de uma observação sofisticada, e também de um espaço para essa operacionalização. Nesse sentido, é que insiste-se em destacar a importância da “organização” nesse processo construtivista.

A proposta de acentuar a importância da “organização” na compreensão do Direito, permite observar/operacionalizar uma operação chave: *compartilhar o*

---

<sup>632</sup> Significa que na perspectiva aqui apresentada a Resiliência não só é trazida ao âmbito jurídico, mas também ressignificada a partir de uma perspectiva epistemológica sistêmico-construtivista.

<sup>633</sup> Trata-se de uma Resiliência Sistêmica, compreendida a partir da articulação de operações autopoietica de sistemas sociais, no caso, o sistema jurídico.

*processo de tomada de decisão jurídica* em um espaço reflexivo interdisciplinar de observação/comunicação. Esse *compartilhar o processo de tomada de decisão jurídica* pode ser desenvolvido em dois níveis: o primeiro corresponde a uma primeira operacionalização considerando a transição de uma perspectiva dogmática para uma abertura construtivista, e o segundo, corresponde a uma segunda operacionalização mais elaborada a partir de uma perspectiva sistêmica, que pressupõe, de forma central a ideia de *organização*.

Essa ideia de organização ganha corpo tanto através da proposta de criação de uma estrutura organizacional, enquanto espaço privilegiado para a realização de certas operações fundamentais ao *processo de tomada de decisão jurídica*, como também para pensar todas essas operações a partir de uma dinâmica operacional sistêmica. Convém mencionar que trata-se de dois aspectos indivisíveis e operacionalizados simultaneamente.

Significa indicar que as operações e produções jurídica são fruto da operacionalização de uma grande estrutura, localizada no sistema jurídico.<sup>634</sup> Além disso, todas as operações envolvendo a distinção sistema/ambiente, devem ser concebidas a partir de uma perspectiva sistêmica, desde a gestão da organização à observação as eventuais ressonâncias jurídicas, no ambiente, ou do ambiente no sistema jurídico.

Quando se coloca a questão da viabilidade da Resiliência Jurídica, convém vislumbrar duas perspectivas muito sutis na dimensão semântica da Resiliência, que implica em considerar a Resiliência Jurídica tanto como capacidade operacional a ser desenvolvida pelo sistema, já mencionada, como também, enquanto competências necessárias para se desenvolver operações jurídicas resilientes.

Assim se pode compreender que para se alcançar a maturidade de um Direito Resiliente é preciso uma concepção de *observação complexa* que pressupõe uma epistemologia da complexidade, concebida aqui a partir de uma perspectiva sistêmico-construtivista, na linha de uma Matriz Pragmático-Sistêmica. Essa orientação epistemológica está intimamente relacionada à concepção de “organização” e também das respectivas operações.

---

<sup>634</sup> Bem como, no acoplamento estrutural entre Sistema Jurídico e Sistema da Ciência, através de uma perspectiva sociológica, sistêmica, de cunho autopoietico.

A ideia de organização ilustra a complexidade envolvida nas relações jurídicas e fornece uma estrutura que permite certo *potencial de cômputo*, sobretudo, no que diz respeito à gestão de informação e de novos conhecimentos. Esses são aspectos que servem de base para a produção sistêmica de uma autodesestabilização, que implica certo reconhecimento da importância de enfrentar a dificuldade de um momento de desequilíbrio necessário ao aprendizado e de que esse movimento de aprendizado não precisa ser considerado como algo aleatório dependendo de fatores externos aos quais o Direito reagiria, mas sim de oportunidades cuja criação pode contar com operações jurídicas, voltadas à desencadear tanto internamente como externamente reorganizações autopoietica favoráveis à Inovação.

Trata-se de uma operacionalização jurídica extremamente relevante por possibilitar a atualização do Direito, contudo, essa passagem do potencial ao atual, deve ser, na perspectiva sistêmica, estabilizada. Contudo, essa operação ocorre na linha da teoria sistêmica luhmanniana, o que indica que essa estabilização pressupõe uma operação sofisticada de observar a necessidade de uma “estabilização jurídica” de forma simultânea à necessidade de considerar um Direito adequado à complexidade do contexto social altamente dinâmico. É nesse sentido que ganha importância uma operação resiliente de desenvolver uma reestabilização dinâmica como uma forma sofisticada de operacionalizar as mudanças de um tempo contemporâneo com a função estabilizadora do Direito.

Para a implementação desses pressupostos se busca desenvolver a operação já mencionada de compartilhar o *processo de tomada de decisão jurídica*. Num primeiro momento (nível 1) se pode pensar essa operação sendo desencadeada ainda em uma perspectiva individual, através de certa iniciativa do juiz. Embora ainda esteja em uma perspectiva ainda considerando de forma isolada a figura do magistrado, isso pode ser compreendido como um momento necessário de passagem ou de abertura de uma fissura nessa lógica tradicional e fechada da dogmática jurídica. Isso permite, além da visualização imediata da viabilidade da Tese, também a passagem para uma forma de operacionalização do processo de tomada de decisão jurídica, onde passa a considerar, para tanto, um espaço policontextual. Trata-se de um espaço constituído pela participação de diversos programas de Pós-Graduação, possibilitando assim, tanto um espaço reflexivo



interdisciplinar, como múltiplas perspectivas e reflexões jurídicas, enquanto contribuições a serem operacionalizadas.

Isso torna-se possível em razão de uma observação complexa sobre o artigo 131 CPC que vislumbra a possibilidade do magistrado, dentro da sua liberdade na instrução do processo probatório e motivado pelo princípio do livre convencimento de uma comissão consultiva interdisciplinar. Assim, o artigo 131 do CPC, pode ser compreendido como um elemento complementar para a abertura de uma fissura na dinâmica da dogmática jurídica. Trata-se de uma abertura que teria como olhar fiscalizador desses procedimentos, tanto as partes envolvidas como o Ministério Público.

Se poderia mencionar esse espaço enquanto um espaço estruturado legislativamente a partir de orientações do CNJ e do respectivo tribunal. Assim vislumbrar-se acentuar e aprimorar a aproximação entre Judiciário e Universidade, no âmbito da pós-graduação (mestrado e doutorado). Trata-se de uma aproximação que tende a ser enriquecedor para ambos. O judiciário como a oportunidade de atualizar suas produções como o conhecimento desenvolvido no âmbito da academia e o âmbito universitário com os ricos debates que podem ser desenvolvidos na prática jurídica. Quando se menciona essa aproximação, significa uma aproximação que deve assumir um caráter mais reflexivo, entre teoria e prática, o que significa um grande desafio de aprimoramento para o Direito.

Em síntese, se poderia mencionar que essa primeira perspectiva (nível 1<sup>635</sup>) corresponde a uma forma mais imediata, ainda considerando o juiz, como um elemento importante no processo de aprimoramento (e transição) até um desenvolvimento mais sofisticado (nível 2), pressupondo uma mudança epistemológica e organizacional<sup>636</sup>, observada em uma conjuntura e perspectiva sistêmico-construtivista. Nessa segunda perspectiva, embora o juiz ainda possua um papel privilegiado, o foco da observação passa ser deslocado do indivíduo para se

---

<sup>635</sup> Embora no Nível 1 se considere a noção de juiz “individualizado”, trata-se de uma referência necessária para demonstrar a importância de certa transição, dado a incompatibilidade (em alguma medida) dos pressupostos sistêmicos-construtivistas com a dogmática jurídica. Apenas como um necessário ponto de passagem. Cf. AMADO, Juan Antonio Garcia. Missão impossível. Ou de como ser ao mesmo tempo sistêmico ou dogmático penal. In: *Novatio Iuris: Revista do Curso de Direito/Escola de Administração, Direito e Economia*. v. 1, n. 2, Porto Alegre: ESADE, 2008, p. 9-42.

<sup>636</sup> Aqui acentua-se a noção sistêmica e organizacional na proposta reflexiva para um Direito no século XXI.

passar a considerar uma perspectiva mais ampla e rica, que compreende o sistema e suas organizações, a partir de suas operações e produções (comunicação).

Nesse sentido, o ápice da projeção da presente Tese sugere a criação de um espaço reflexivo, que poderia ser vislumbrado hipoteticamente por uma *Escola Brasileira de Altos Estudos*. Uma estrutura organizacional fundamental para aprimorar a operacionalização do Direito no que diz respeito a desenvolver uma melhor observação, agilidade e interdisciplinaridade, bem como aumentar as possibilidades de atualização e eficácia nas comunicações. Nessa perspectiva sistêmico-construtivista é possível observar diferente, sobretudo no sentido de criar as condições para operacionalização da inovação do Direito.

Convém mencionar que em ambos os casos a Resiliência Jurídica contribui para o desenvolvimento do potencial inovador do Direito. Num primeiro momento a possibilidade de inovação pode ser considerada em duas perspectivas. Na primeira, trata-se de uma leitura diferente das possibilidades de aberturas vislumbradas através do artigo 131 CPC. Significa mencionar que esse dispositivo legal observado a partir de uma epistemologia sistêmico-construtivista permite vislumbrar certa abertura à interdisciplinaridade, de uma forma que embora seja original não significa algo totalmente estranho ao sistema, o que possibilita um mínimo de auto-referência.

Convém mencionar que como elemento auxiliar à essa representação não se buscou uma observação apenas do artigo 131 CPC, mas também do respectivo princípio, das legislações que permitem o auxílio interdisciplinar no sistema, bem como, de estruturas constitucionais que dão suporte à necessidade de aprimoramento do sistema jurídico e de iniciativas já existentes que são incipientes, mas tornam-se importantes para mostrar a necessidade, possibilidade de estruturação e auto-referência. Toda essa perspectiva necessita de certa maturidade das operações que é justamente possibilitada pela ideia de Resiliência Jurídica.

Essa abertura corresponde a uma possibilidade de interdisciplinaridade na perspectiva de observação jurídica, que por sua vez também pode significar a assimilação de novas diferenças, que por sua vez podem ser importantes para desencadear a inovação nas operações do Direito. Para tanto, também se pode considerar os respectivos princípios em uma perspectiva sistêmica, como estratégia de abertura reflexiva para operacionalizar a desparadoxalização dos paradoxos

observados pelo Direito.<sup>637</sup> Vistos de uma forma a possibilitar maior abertura reflexiva, que por sua vez serve para desparadoxações nos processos de tomada de decisões jurídicas.

Por isso a importância da estruturação de um espaço reflexivo interdisciplinar de observação jurídica e operacionalização do aprendizado das próprias operações jurídicas, de forma reflexiva. Assim, na perspectiva (no segundo momento) o potencial de inovação do Direito pode ser desenvolvido tanto a partir da observação de certa policontextualidade, como também a partir de toda uma estrutura organizacional diferenciada (*Escola Brasileira de Altos Estudos*), com potencial para produzir novas relações (aproximação entre judiciário e universidade/Pós-graduação – mestrado e doutorado), novas operações (acoplamento estruturais/observação/pesquisas sobre a complexidade compreendida na distinção sistema/ambiente) e novas comunicações com a possibilidade de enriquecer a produção da comunicação jurídica, ao fornecer contribuições às operações nos Tribunais e conseqüentemente à produção de ressonâncias jurídicas no ambiente social. Trata-se de uma perspectiva que pressupõe uma epistemologia reflexiva, o que sugere que uma produção de diferença sempre tende a incrementar a possibilidade de produção de nova diferença.

Convém mencionar um detalhe importante para se acentuar o caráter jurídico da presente reflexão (Jurídico-interdisciplinar). Em que pese a abertura seja para a constituição de um espaço interdisciplinar, o foco principal da presente reflexão é a perspectiva jurídica que também compõe essa policontextualidade. Trata-se de um espaço de múltiplas possibilidades de comunicação e observação, mas para efeito de produção de decisão jurídica, o fato de estarmos em um sistema jurídico de comunicação, já indica que a tônica é o sentido jurídico e por isso a Decisão Jurídica apesar de ter a contribuição de um espaço policontextual de comunicação (para a observação), sempre respeitará o código do sistema, e portanto, será jurídica.

Significa que as questões submetidas a essa comissão consultiva interdisciplinares não dizem respeito a apenas questões muito diferentes no Direito, ou seja, de outros âmbitos de saber, mas sobretudo sobre as múltiplas perspectivas

---

<sup>637</sup> LUHMANN, Niklas. *A Restituição do Décimo Segundo Camelo: Do Sentido de uma Análise Sociológica do Direito*. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Orgs). Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Luhrmann Júris, 2004.

dentro do próprio Direito. Assim as posições que permitam perspectivas diferentes de matrizes jurídicas divergentes também serão observadas em um espaço reflexivo, no sentido de contribuir para o aprimoramento dos debates jurídicos.

Também convém considerar que, como todo programa de Pós-Graduação possui como determinação da “CAPES” ou “MEC” ter vínculos de contatos entre Graduação e Pós-Graduação, essa perspectiva tende a incentivar também os debates em nível de Graduação, no sentido de estimular um olhar crítico e voltado ao aprimoramento constante das reflexões jurídicas. Isso por sua vez pode significar a recomposição da importância de disciplinas mais reflexivas na graduação, como Sociologia Aplicada ao Direito, Filosofia Geral e Jurídica e Teoria do Direito em Geral. Acentuação de debates mais críticos através de vínculos entre pós-graduação e graduação, bem como, com a revitalização da importância de disciplinas com espaços mais reflexivos também tendem a gerar certas ressonâncias nas demais disciplinas da matriz curricular dos Cursos de Graduação em Direito, com a estruturação a partir de um cruzamento transversal da sua constituição.

Em nível de Pós-Graduação podem ser estruturados grupos de Estudo e Pesquisas, inscritos na CAPES ou CNPq especificamente para realizar trabalhos de interesse do judiciário, a fim de participar de todas as formas possíveis de prestar alguma contribuição ao aprimoramento do Direito.

Aqui convém mencionar que a iniciativa do CNJ, já existente, que viria a convergir e complementar essa proposta é o “CNJ Acadêmico” e a premiação de Teses elaboradas sobre temas que se inscrevem no interesse de aprimoramento da operacionalização do Direito como um todo, mas sobretudo, voltado a dar uma contribuição mais direta ao Judiciário.

Convém mencionar, que considera-se como parte da proposta, certa estruturação articulada de políticas de incentivo entre MEC, CNJ, CAPES, CNPq e MCTI, como por exemplo, medidas no sentido de integrar parte da avaliação desenvolvidas por esses entes políticos. Trata-se da importância de se compreender a relevância da articulação e interdependência sistêmica da operacionalização dessa proposta. Para tanto, considera-se o desenvolvimento e aprimoramento estrutural e organizacional desde a criação de um espaço reflexivo de observação jurídica, indicado a partir da ideia de uma *Escola Brasileira de Altos Estudos*, como

uma organização responsável por desenvolver estudos e pesquisas de alto nível em múltiplas perspectivas (interdisciplinaridade e transdisciplinaridade).

Trata-se de um espaço reflexivo, compreendido por uma estrutura organizacional, que por sua vez, permite melhores condições para desenvolver uma observação complexa, reflexiva, bem como certa agilidade e interdisciplinaridade, o que contribui para aprimorar as possibilidades de atualização e eficácia nas comunicações. Nessa perspectiva de uma epistemologia-sistêmico construtivista é possível observar de forma diferente, sobretudo no sentido de criar as condições para operacionalização da inovação do Direito.

Trata-se de um espaço reflexivo, compreendido por uma estrutura organizacional, que por sua vez, permite melhores condições para desenvolver uma observação complexa, reflexiva, bem como certa agilidade e interdisciplinaridade, o que contribui para aprimorar as possibilidades de atualização e eficácia nas comunicações. Nessa perspectiva de uma epistemologia-sistêmico construtivista é possível observar de forma diferente, sobretudo no sentido de criar as condições para operacionalização da inovação do Direito.

Trata-se de constituir um espaço reflexivo que sirva de referência no desenvolvimento de conhecimentos científicos de ponta, entre os quais o Direito também teria suas possibilidades de aprimoramento. Um espaço para o mais sofisticado desenvolvimento do conhecimento acadêmico. Um espaço de excelência na produção de conhecimentos científicos voltados à realização de estudos e pesquisas no sentido de contribuir ao aprimoramento do processo de tomada de decisão no judiciário, bem como, ao aprendizado e inovação do Direito como um todo.

Esse espaço seria importante para fomentar e desenvolver debates e operacionalizações mais sofisticados, podendo se criar condições para a melhor visualização dos traços fundamentais de uma comunidade científica de ponta (sobretudo no Direito), bem como uma cultura epistemológica (jurídica) mais afinizada com a proposta de Resiliência Jurídica de que, para desenvolver a função do Direito na sociedade complexa, é preciso uma operacionalização e observação reflexiva voltada ao constante aprendizado e inovação.

Convém mencionar que foi vislumbrada certa estruturação de algumas possibilidades de condições para se pensar organizacionalmente a operacionalização de uma estratégia reflexiva voltada ao desenvolvimento de um Direito Resiliente, em nível de institucionalização pública, o que por sua vez, sugere que seja cogitado a constituição de certos espaços e cargos, através de concursos públicos, nos moldes aproximados aos realizados na seleção de docentes no âmbito de Instituições de Ensino Superiores Federais. Trata-se de uma estratégia de constituição de certos contornos com maior isenção na estruturação desse processo e organização, sem afastar totalmente a interdependência com a dimensão de contribuições advindas do âmbito privado, através de uma composição que contaria com a previsão de certo contato com IES Privadas, sobretudo, no que diz respeito ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, debates é reflexões.

A organização possui uma grande importância para se desenvolver um Direito Resiliente, já que serve de espaço e suporte estrutural para potencializar a produção de uma observação complexa, e operacionalização reflexiva do Direito através do potencial de cômputo da organização, assim como, da capacidade elevada de gestão de informação e conhecimento, com vistas a dar suporte a uma operação de *compartilhar do processo de tomada de decisão jurídica*. Trata-se de um espaço fértil para a operacionalização jurídica de certa *Autodesestabilização Construtiva*, bem como uma correspondente *Reestabilização Dinâmica do sistema jurídico*. Uma forma de observação/operacionalização constituída por um conjunto de operações reflexivas estruturadas através de contornos designados pelo que se conheceu como Resiliência Jurídica. Uma estratégia de operacionalização que compreende a tarefa de aproximação do universo acadêmico do universo da organização do judiciário, envolvendo uma perspectiva interdisciplinar possibilitada através de um compartilhar de um processo de tomada de decisão (um espaço reflexivo) que pode ser implementado tanto em uma perspectiva imediata (de transição) como em uma perspectiva mais elaborada (dependente de certo desenvolvimento estrutural e organizacional). Em qualquer um dos níveis apresentados o compartilhar do processo de tomada de decisão não seria apenas uma opção, mas sim um caminho adequadamente procedimentalizado e legislativamente estruturado, voltado ao desenvolvimento no Direito da capacidade operacional de aprendizado e inovação. Assim, a Resiliência Jurídica constitui-se como o resultado de um Direito Resiliente

que para ser assim considerado precisa operacionalizar-se de acordo com as operações apresentadas. Trata-se de desenvolver um Direito Resiliente e para tanto é preciso assumir uma disposição para enfrentar uma necessária sofisticação operacional voltada a melhorar as condições de enfrentamento da complexidade social, que por sua vez, significaria uma forma de redução de complexidade, através de estratégias de aprimoramento da observação, com pesquisas, bem como da operacionalização, que com melhores diagnósticos de problemas e potencialidades se teria maiores condições de produções mais eficazes, bem como, também de um monitoramento do Direito no sentido de desenvolver parâmetros evolutivos e estratégias para alcançar certos níveis de aprimoramento, através de um constante questionamento e atualização da capacidade de aprendizado e inovação do Direito como um todo.

Com isso a Tese é confirmada, na medida em que através da Epistemologia Sistêmico-Construtivista e da Resiliência, se consegue chegar à concepção de Resiliência Jurídica, que por sua vez reúne as condições epistemológicas e operacionais necessárias para melhorar a operacionalização do Direito.

Essas duas perspectivas que dão origem à concepção de Resiliência Jurídica, permite se criar uma estratégia de observação que permite recuperar aspectos críticos normalmente obscurecidos pela dogmática jurídica.

Através de uma perspectiva sistêmico-construtivista se pode observar o potencial de inovação do Direito através da Resiliência Jurídica, que pressupõe um conjunto de operações jurídicas voltado a aprimorar a aproximação entre Universidade e Tribunais, como condição para maior suporte ao desenvolvimento das estruturas e comunicações jurídicas. Isso como uma estratégia para sustentar um processo de tomada de decisão compartilhado em um espaço interdisciplinar de observação jurídica.

Uma estratégia de operacionalização jurídica que através do potencial de computo da organização procura explorar uma perspectiva interdisciplinar para a observação jurídica, transcendendo assim a simplificação das operações jurídicas centralizadas no sujeito, para abrir uma fissura nessas expectativas.

Trata-se de recompor a observação jurídica e demais formas de operações, procurando desenvolver a capacidade de se produzir e equacionar um maior número

de informações no interior da organização jurídica. Um aumento da capacidade de informações a serem processada, através de certo potencial operacional da organização jurídica, significa também maiores possibilidades de se elaborar uma produção jurídica mais consistente, no que diz respeito a se obter permanentemente uma atualização e um diagnóstico tanto do próprio sistema, como do ambiente para o desenvolvimento da operacionalização jurídica. Isso permite ao Direito uma observação mais favorável para a operacionalização da sua função, associado ao aproveitamento das oportunidades de aprendizado, sobretudo no que diz respeito a desenvolver uma observação/operacionalização das necessidades e possibilidades de Inovação.

A operacionalização do aprendizado e inovação do Direito através do potencial operacional da organização, demanda explorar melhores as formas e estratégias de observação, o que por sua vez corresponde a melhores condições para se obter um diagnóstico tanto do sistema como do ambiente. Trata-se de informações mais consistentes, a serem aproveitadas no processo de tomada de decisão do Direito, considerando inclusive a capacidade de ressonância das comunicações jurídicas.<sup>638</sup>

Nesse sentido, para se ter um Direito Resiliente é fundamental haver certo espaço para uma epistemologia reflexiva, que possibilite integrar na operacionalização permanente do Direito certa atenção aos eventuais obstáculos epistemológicos, bem como, a respectiva operacionalização de rupturas com esses entraves. Isso pode ser compreendido a partir da assimilação da importância da concepção de “diferença”. É preciso assumir também a importância de buscar desenvolver e aproveitar o potencial operacional da organização a favor do Direito, bem como, assumir a relevância de aceitar o desafio de desenvolver a sofisticação da observação/operacionalização do Direito, como condição para melhor enfrentamento das demandas da sociedade contemporâneas, considerando nesse sentido, inclusive a capacidade de aprimoramento das ressonâncias da comunicação jurídica no ambiente.

Sistemicamente o desenvolvimento de um Direito Resiliente, que implica possuir certa Resiliência Jurídica, implica se operacionalizar e desfrutar de uma

---

<sup>638</sup> Sem esquecer que, para tanto, essas comunicações jurídicas (decisões) são resultado da observação de um espaço reflexivo interdisciplinar estruturado através da organização.



forma de observação complexa, que por sua vez, pressupõe reduzir as possibilidades desenvolver formas de operacionalizações ou reflexões jurídicas que tenham por ventura negligenciado algum aspecto relevante da complexidade social, que por sua vez, possa emergir futuramente enquanto elemento contingencial para as possibilidades de soluções a problemas sociais desenvolvidas pelo Direito.

Através dessa observação complexa, que também pressupõe uma epistemologia e operacionalização reflexiva, busca-se explorar os potenciais operacionais do Direito, bem como desenvolver aspectos que normalmente se mostram como fragilidades da operacionalização do Direito. Com isso se cria toda uma estratégia de desenvolver a capacidade de operacionalizar o próprio aprendizado e aprimoramento do Direito. Trata-se de um olhar interno e uma auto-operacionalização de segunda-ordem.

Isso tudo, conta com a possibilidade de se aproveitar a abertura para uma dimensão de observação policontextural (interdisciplinar) que por sua vez pode contribuir para todo esse processo, sobretudo no que diz respeito aos esforços desenvolvidos em torno de compreender as operacionalizações do ambiente e de aprimoramento da produção de comunicações jurídicas, o que tende a refletir na maior possibilidade de se alcançar eficiência nas operações jurídicas futuras, em termos de se obter certo sucesso nas ressonâncias no ambiente social.

Tudo isso, respaldado por uma transparência operacional e certo potencial de cômputo da organização, tende a criar excelentes possibilidades de produzir comunicações jurídicas voltadas a recompor a produção de confiança na operacionalização do Direito, fundamental para se constatar a importância da atualização do Direito em relação ao desenvolvimento da capacidade de se operacionalizar de forma adequadamente contextualizada ao ambiente complexo de uma sociedade atual e contemporânea.

Trata-se de uma proposta que aproxima duas perspectivas que ainda não haviam sido analisadas conjuntamente, a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos e a concepção de Resiliência. Para tanto foi desenvolvido uma nova ressignificação no âmbito jurídico, em uma perspectiva epistemológica que busca dar respaldo ao desenvolvimento de operações que ainda não foram suficientemente exploradas, sobretudo no que diz respeito a maior aproximação da Universidade aos Tribunais. Trata-se de uma forma de dar um suporte mais sofisticado ao Direito, suporte esse

que advém da realização de pesquisas e desenvolvimentos científicos. Trata-se da criação de um espaço privilegiado para desenvolver conhecimento científico de ponta, sobretudo no âmbito jurídico. Uma estratégia que há muito tempo já é utilizada por inúmeras formas de organizações, sugerindo a extensão dessa possibilidade também ao aprimoramento do Direito.

Em que pese ainda não se tenha a estrutura ideal de implementação da Tese, se verifica sua viabilidade através de iniciativas semelhantes, que demonstram a pertinência do tema e a possibilidade algumas realizações que ainda precisam ser melhor articuladas, encontrando talvez a maturidade adequada justamente nas operações referentes à proposta da Resiliência Jurídica. As operações que orbitam a presente Tese voltam-se para a articulação de operações que guarda certa proximidade com diversas iniciativas que de forma distintas já são realizadas como demonstração de possibilidade para versões mais conjunturais envolvendo a proposta de aprimoramento da operacionalização do Direito e suas organizações.

A partir da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos e com a ressignificação da Resiliência no âmbito do Direito, a partir dessa perspectiva epistemológica, tem-se algumas respostas interessantes para responder ao problema inicial e conseqüentemente dar uma contribuição para melhorar a reflexão e operacionalização do Direito no Século XXI.

Isso é possível através da Tese da Resiliência Jurídica que é uma proposta efetiva para desenvolver a capacidade de inovação do Direito. Nesse sentido, as condições para se pensar a inovação do Direito são as condições correspondente à Resiliência Jurídica, ou seja, correspondente à capacidade de desenvolver um conjunto de operações voltadas ao aprendizado e ao aprimoramento do Direito. Trata-se de se desenvolver uma forma de um Direito Resiliente, com a disposição para operacionalizar o desenvolvimento autopoiético de múltiplas perspectivas, desde sua estrutura, observação e comunicação. Trata-se de um desenvolvimento autopoiético tanto diretamente do processo de tomada de decisão jurídica, como também Resiliência operacional no desenvolvimento das condições necessárias para se alcançar certa sofisticação das estruturas, formas de observação e comunicação.

Assim, a Resiliência Jurídica significa uma capacidade de inovação resiliente do Direito, porque diz respeito ao desenvolvimento operações voltadas ao

aprendizado e aprimoramento das estruturas, observações e comunicações do sistema jurídica. Não significa mencionar que um Direito Resiliente dependa apenas de estruturas sofisticadas, mas que acentue a disposição para explorar as possibilidades de aprendizado e aprimoramento, o que por sua vez, também diz respeito ao aprendizado e aprimoramento das estruturas e organizações, que irão potencializar as possibilidades de uma operacionalização resiliente. Isso torna-se possível através da ressignificação da Resiliência no âmbito jurídico a partir de uma perspectiva autopoietica, ou seja, uma forma de Resiliência Sistêmica do Direito. Essa nova perspectiva da Resiliência corresponde em última instância, a uma forma de Direito Resiliente, um Direito cuja operacionalização conta com um sofisticado suporte desenvolvido através do acoplamento estrutural entre Direito e Ciência, ou seja, na perspectiva da sociologia, considerando essa como um espaço constituído por uma interdisciplinaridade policontextual inerente às múltiplas dimensões de sentido que constituem a concepção de sociedade (complexa) contemporânea.

A Tese da Resiliência Jurídica constitui-se como uma alternativa relevante na atualidade, por proporcionar certa redução dessa complexidade, na medida em que tende a produzir decisões que são elaboradas com a pretensão de alcançar maior possibilidade de solução a problemas que tendem a emergir cada vez de forma mais complexa. Essa Tese resolve o problema inicial proposto, bem como outros que constituem de forma secundária a conjuntura de problemas na atualidade.

Todo problema complexo, que é resolvido ou tem certos efeitos amenizados por uma decisão simplista, tem ocultado uma dimensão da complexidade negligenciada, que por sua vez, continua existindo na dinâmica do mundo. Toda dimensão da complexidade negada na observação/operacionalização do Direito, é um problema em potencial, mais complexo para futuras operações jurídicas. As respostas demasiadamente reducionistas, embora possam alcançar uma forma de operacionalização imediata, tendem a produzir outros problemas para o futuro, que inclusive podem ser mais complexos.

Embora os problemas apresentados possam ser observados a partir de uma observação mais acurada, a fim de compreender a complexidade envolvente, essa redução precisa ter um mínimo de sofisticação, o que sugere a importância de submeter uma questão à reflexão jurídica indissociada da sua operacionalização. Nesse sentido, se pressupõe que seja possível descobrir formas de aprimoramento

das operações e uma alternativa para tanto é a configuração de operacionalização do Direito através da Tese da Resiliência Jurídica.

A Tese da Resiliência Jurídica, tende a ser uma proposta para superar perspectivas unidimensionais disciplinares no Direito, perspectivas demasiadamente centralizadas na figura do sujeito, uma perspectiva que visa desenvolver a disposição para produzir diferença, enquanto aprendizado e inovação, a começar pela ideia de pensar amplamente a operacionalização sistêmica das organizações envolvidas no âmbito do Direito, Ciência, Política e Economia, com o foco aqui ajustado para pensar o Direito e toda a complexidade inerente à distinção basilar sistema/ambiente. A Resiliência Jurídica melhora a operacionalização do Direito no sentido em que apresenta uma contribuição de operacionalização voltada ao aprendizado do sistema, que acaba tendo repercussão em todo o sistema, partindo das operações envolvidas no compartilhar o processo de tomada de decisão.

Assim a complexidade social contemporânea pode ser enfrentada e reduzida pela Tese da Resiliência Jurídica. Mesmo sempre considerando a existência de uma margem de complexidade, a Resiliência Jurídica é a proposta para enfrentar essa complexidade com a pretensão de sofisticação da observação/operacionalização do Direito. Além de resolver o problema proposto, também lança novas perspectivas resolver outros problemas também observados e condições para considerar a necessidade de vislumbrar problemas ainda em potencial.

A Resiliência Jurídica é uma forma mais acurada de redução da complexidade que pode ser viabilizada tanto de forma imediata a partir de uma primeira perspectiva, até se chegar a uma forma mais sofisticada como ápice dessa proposta reflexiva, envolvendo toda uma reformulação da estrutura do judiciário para recepcionar a produção de conhecimento de ponta como contribuição para o processo de tomada de decisão jurídica e conseqüentemente de um Direito Resiliente.

Embora a Resiliência Jurídica consista em uma proposta que comporta uma viabilidade imediata, pretende-se no futuro melhor demonstrar isso, o que, para tanto, no momento se apresenta as categorias que permitem essa observação.

Embora o ápice da proposta dependa de condições estruturais, pretendendo-se assim melhor demonstrar no futuro essas operações, no momento já são

apresentadas as categorias que permitem essa observação diferenciada, de forma que, se fosse utilizada atualmente no Judiciário já seria uma importante contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional, através de uma redução não dogmática da complexidade, e também de uma relevante contribuição ao desenvolvimento da produção do conhecimento jurídico e científico na atualidade.

Elaborar soluções sofisticadas e inusitadas é uma capacidade cada vez mais relevante na Sociedade Contemporânea. Trata-se de um contexto que além de ser marcado pela velocidade das comunicações e rápidas mudanças sociais, também produz uma atmosfera de grande incerteza. A Inovação entra na pauta de todas as áreas de conhecimento. Por outro lado, as formas limitadas e simplificadoras da dogmática jurídica tornam-se um grande obstáculo para que o Direito possa responder de forma coerente com a complexidade das ressonâncias do ambiente social.

Esses desenvolvimentos foram fundamentais para se delinear uma proposta epistemológica (ou que se mostrou enriquecidos pela importância de desenvolver o potencial criativo de inovação do Direito) como potencial para acentuar e demonstrar a importância da inovação do Direito.

## REFERÊNCIAS

- ALLIEZ, Éric. *Deleuze Filosofia Virtual*. Tradução de Heloisa B. S. Rocha. São Paulo: Ed.34, 1996.
- ALMEIDA, Caroline Bitencourt de Almeida; LEITE, Jolise Saad; ROSA, Nosimar, F. dos Santos. *História de vida: um estudo sobre família e resiliência na terceira idade*. In: Revista Portal de Divulgação. Disponível em: <<http://portaldoenvelhecimento.org.br/revista-nova/index.php/revistaportal/article/view/344/344>>. Acessado em 23, mar. 2014.
- AMADO, Juan Antonio Garcia. *A Sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann*. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Orgs). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Luhmen Júris, 2004.
- \_\_\_\_\_. Missão impossível. Ou de como ser ao mesmo tempo sistêmico ou dogmático penal. In: *Novatio Iuris*: Revista do Curso de Direito/Escola de Administração, Direito e Economia. v. 1, n. 2, Porto Alegre: ESADE, 2008, p. 9-42.
- \_\_\_\_\_. *La Filosofía del Derecho de Habermas y Luhmann*. Coimbra: Universidade Externado de Coimbra, 1997.
- ARISTÓTELES. *Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Orgs). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Luhmen Júris, 2004.
- \_\_\_\_\_, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de filosofia do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ARONNE, Ricardo. *Os direitos reais na constitucionalização do direito civil*. In: Direito & Justiça. Revista de Direito da PUCRS. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/15141>>. Acessado em: 18, mai. 2014.
- ASSIS, Simone Gonçalves de; PESCE, Renata Pires; AVANCI, Joviana Quintes. *Resiliência: enfatizando a proteção dos adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Resiliência: enfatizando a proteção dos adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2006; BALANCIERI, M. F. *Promoção do processo de resiliência em enfermeiras: Uma possibilidade?* Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Disponível em: <<file:///C:/Users/LuisGustavo/Desktop/RESILIENCE/Resili%C3%Aancia%20-%20Enfermagem.pdf>>. Acessado em: 18, mai. 2007.
- ASSUNÇÃO, Marcos Flávio Araújo. *Segredo do hacker ético*. 3 ed. Florianópolis: Visual Books, 2010.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 17.
- \_\_\_\_\_. *A intuição do instante*. Campinas: Verus, 2007.

BACON, Francis. *Novo método ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Tradução De José Aluysio Reis De Andrade, 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BARTHES, Roland. *O prazer do texto*. Tradução de J. Guinsburgl. São Paulo: Perspectiva, 2006.

BEAL, Alasdair N. *Thomas Young and the theory of structures 1807-2007*. In: Alasdair's Engineering Pages. Disponível em: <<http://anbeal.co.uk/youngtheorystructures.html>>, Acessado em: 21 jan. 2014.

BORA, Alfons. Capacidade de lidar como o futuro e responsabilidade por inovações – para o trato social com a temporalidade complexa. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: EDITORA UNISINOS, 2006.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. *Aprendendo a pensar com a Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. *Ensaio sobre o conceito de cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

\_\_\_\_\_. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

\_\_\_\_\_. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

\_\_\_\_\_. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

\_\_\_\_\_. *Individualmente, pero juntos*. (Prefácio) In: BECK, Ulrich. *La individualización: El individualismo institucionalizado y sus consecuencias sociales y políticas*. Barcelona: Paidós Estado y Sociedad, 2003.

\_\_\_\_\_. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

\_\_\_\_\_. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Ensaio sobre o conceito de cultura*. Porto Alegre: Sulinas, 2006.

BATESON, Gregory. *Uma Unidade Sagrada: Pasos ulteriores hacia una ecologia de la mente*. Barcelona: Gedisa, 1993.

BECK, Ulrich. *Incertezas fabricadas*. São Leopoldo, 22 de maio de 2006, p.4-11, Versão impressa: entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos – IHJ.

\_\_\_\_\_, Ulrich. *La individualización: El individualismo institucionalizado y sus consecuencias sociales y políticas*. Barcelona: Paidós Estado y Sociedad 2003.

BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de filosofia*. Tradução de Danilo Marcondes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. ed., 1997

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Norma Jurídica*. Bauru: EDIPRO, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito e Poder*. São Paulo: UNESP, 2008.

BOHM, David. *O Pensamento como um sistema*. São Paulo: Madras, 2007.

\_\_\_\_\_. *Sobre a Criatividade*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

\_\_\_\_\_. *Diálogo: comunicação e redes de convivência*. Tradução de Humberto Mariotti, São Paulo: Palas Athena, 2005.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. *Ciência e Mudança Conceitual: notas sobre epistemologia e história da ciência*. Porto Alegre: EDIPURS, 1995.

BORNHEIM, Gerd A. (Org.). *Gerd. Os Filósofos pré-socráticos*. São Paulo: Cultrix, 1967.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Guinter. *La fuerza del Derecho*. Santafé de Bogotá: Siglo del hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Eciciones uniandes, Instituto pensar, 2000.

BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, FARIA, Ingrid. *A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/14.pdf>>. Acessado em: 21 jan. 2014.

BRASIL. *Contituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 21, mai. 2014.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça - CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acessado em: 27, mai. 2014.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18, mai. 2014.

BRASIL. *Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq*. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1233&Itemid=68](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1233&Itemid=68)>. Acessado em 21, mai, 2014.

BRASIL. *Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)*. Disponível em:< <http://www.capes.gov.br/acessoainformacao/institucional>>. Acessado em 21, mai, 2014.

BRASIL. *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/conheca-o-inep>>. Acessado em 21, mai, 2014.

BRASIL. *Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI)*. Disponível em: <<http://conpedi.org.br/conteudo.php?id=8>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

BRASIL. *Lei n. 12.608 de 10 de abril de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1o de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível



em:<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acessado em: 05. jan. 2014.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Princ%EDpio+do+livre+convencimento+motivado%2C+per%EDcia.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Princ%EDpio+do+livre+convencimento+motivado%2C+per%EDcia.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acessado em 20, mai. 2014.

BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre la historia*. Madrid: Alianza, 1991.

BROWN, George Spencer. *Laws of Form*. New York: Bantam Books, 1973.

BURLAMAQUI, Eduardo. *Estado, Mercado, Regulação e Inovação: Law & Economics em uma abordagem pós-Escola de Chicago*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Leonardo%20Burlamaqui.pdf>>. Acessado em: 19, mai. 2014.

CADENAS, Hugo; MASCAREÑO, Aldo; URQUIZA, Anahí. *Niklas Luhmann y el legado universalista de su teoría: Aportes para el análisis de la complejidad social contemporánea*. Santiago: RIL Editores, 2012.

CADOZ, Claude. *A Realidade Virtual*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

CANNABRAVA, Euryalo. *Teoria da Decisão Filosófica*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eicheberg, São Paulo: Cultrix, 2000.

\_\_\_\_\_. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Cultrix, 2002.

\_\_\_\_\_. *O Tao da Física: um paralelo entre a Física Moderna e o Misticismo Oriental*. São Paulo: Cultrix, 2000-a.

CARDOSO, Marcos Milani. *Ideação à inovação disruptiva: um estudo de caso sobre seus condicionantes*. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <<file:///C:/Users/LuisGustavo/Desktop/INOVA%C3%87%C3%83O%20DISRUPTIVA/5741.pdf>>. Acessado em: 18, mai. 2014.

CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos Desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Por um direito dos desastres ambientais. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz; ENGELMANN, Wilson (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado*. n. 9. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

CARVALHO, Edgard de Assis. *A revogação do antropocentrismo e a aquisição de saberes transversais*. In: *Revista do Instituto Humanitas Unisinos – On-line*.

Disponível em:

<[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4633&secao=402](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4633&secao=402)>. Acessado em 27, mai. 2014.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v. 2. O poder da identidade. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTORIADIS, Cornelius; BENDIT, Daniel Cohn. *Da Ecologia à Autonomia*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

\_\_\_\_\_. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Tradução de Guy Reynaud, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CAVALCANTE, Marcia Beatriz. *Método de referência para geração do portfólio de oportunidades de inovação*. 2012. 248 f. Tese. Proframa de Pós-graduação da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/538>>. Acessado em: 23, set. 2013.

CELIA, Salvador. *Promoção da saúde e da resiliência*. In: GUTFREIND, Celso; CÉLIA, Isabel Leite; BECK, Norma; GUERRA, Victor (Org). *Obra de Salvador Célia: empatia, utopia e saúde mental das crianças*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

CENTRO DE ESTUDOS PSICOLÓGICOS SOBRE MENINOS E MENINAS DE RUA - CEP-RUA. Disponível em: <<http://www.msmedia.com/ceprua/>>. Acessado em 23, jan. 2013.

CHAI, Cassiane; SCOPEL, Alexandra Mazzochi; MACHADO, Claralucia Prates; OLEA, Pelayo Munhoz. *Atuação dos Núcleos de Inovação Tecnológica na Promoção do Desenvolvimento Regional a partir da Abordagem da Tríplice Hélice*. Disponível em: <<https://repositoriufsc.br/bitstream/handle/123456789/114765/2013142%20-%20Atua%C3%A7%C3%A3o%20dos%20n%C3%BAcleos%20de%20inova%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 08, jan. 2014.

COLAPIETRO, Vincent. *The Routes of Significance: Reflections on Peirce's Theory of Interpretants*. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/cognitiofilosofia/article/view/13206/9728>>. Acessado em: 27, mar. 2014.

COLLÈGE DE FRANCE. Disponível:<<http://www.college-de-france.fr/site/fr-about-college/index.htm>>. Acessado em: 21, mai. 2014.

COSTA, Márcio Martins da Silva. *A relevância da inserção da propriedade intelectual na pós-graduação brasileira como ferramenta de incentivo à inovação*. Disponível em: < file:///C:/Users/LuisGustavo/Downloads/396-1039-1-PB.pdf>. Acessado em: 14, jan. 2014.

COUTO-OLIVEIRA, Verusca. *Vida de mulher: Gênero, pobreza, saúde mental e resiliência*. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2862/1/22007\\_VeruscaCoutodeOliveira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2862/1/22007_VeruscaCoutodeOliveira.pdf)>. Acessável em: 18, mai. 2014.

CHRISTENSEN, Clayton M. *The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail*. New York: Harper Business, 2000. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=3JnBAGAAQBAJ&pg=PR4&dq=CHRISTENSEN,+C.+The+Innovator%27s+Dilemma.&hl=pt-BR&sa=X&ei=MRx5U939EMyMqgaAiLLYCw&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=CHRISTENSEN%2C%20.%20The%20Innovator's%20Dilemma.&f=false>>. Acessável em: 18, mai. 2014.

- CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11. 419, de 19.12.2006*. Curitiba: Juruá, 2007.
- COSENZA, Ramon M.; GUERRA, Leonor B. *Neurociência e Educação: como o cérebro aprende*. Porto Alegre: Armed, 2011.
- CORREAS, Oscar. *Sociologia Jurídica em América Latina*. Oñati: Oñati International Institute for the Sociology of Law, 1991.
- CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Diseño y Letras, S.A, 1996.
- CRUZ, Renato. *O Desafio da Inovação: a revolução do conhecimento nas empresas brasileiras*. São Paulo: Editora Senac, 2011; NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). *Interdisciplinaridade em Ciência Tecnologia e Inovação*. Barueri: Manole, 2011.
- CUNICO, Eliana; CIRANI Claudia Brito Silva; MONTEIRO DE FREITAS, Elizabeth Jorge da Silva. *Papel dos agentes do SNI no desenvolvimento de inovações: uma revisão de literatura*. Disponível em: <<https://repositorio.uninove.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/450/551-982-1-RV-%20papel%20dos%20agentes%20do%20sni.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 27, dez, 2013.
- CYRULNIK, Boris. *Resiliência: essa inaudita capacidade de construção humana*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- DE BONI, Luis Alberto (Org.). *A ciência e a organização dos saberes na idade média*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*. Rio de Janeiro: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- \_\_\_\_\_. *O risco na sociedade contemporânea*. In: Revista Seqüência – Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, ano 15, n. 28, junho de 1994, p. 5. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/>>. Acessado em: 28, mar. 2005.
- DELATTRE, Pierre. *Teoria dos Sistemas e Epistemologia*. n. 2. Lisboa: Caderno de Filosofia, 1981.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?* Rio de Janeiro. Ed. 34, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Diferença e repetição*. Tradução de Luiz Orlandi, Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.
- DESCARTES, René. *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultura. 1996.
- DERRIDA, Jaques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DEUTCH, John M.; MONIZ, Ernest J. Opção nuclear. *SCIENTIFC AMERICAN BRASIL*, Ano 5, nº 53, Outubro de 2006.

- DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ELI, Pariser. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. São Paulo: 2005.
- ENGELMANN, Wilson. *Crítica ao Positivismo Jurídico: princípios, regras e o conceito de direito*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.
- \_\_\_\_\_. Nanotecnologias e a Gestão Transdisciplinar da Inovação. In: ENGELMANN, Wilson. (Org.). *As Novas Tecnologias e os Direitos Humanos: Os Desafios e as Possibilidades para Construir uma Perspectiva Transdisciplinar*. Curitiba: Honoris Causa, 2011.
- ESCOLA DE ALTOS ESTUDOS. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/cooperacao-internacional/multinacional/escola-de-altos-estudos>>. Acessado em 21, mai. 2014.
- FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Direito e Conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- \_\_\_\_\_; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Instituição quanto ao presente, otimismo quanto ao futuro: um balanço da Sociologia Jurídica no Brasil*. In: *Sociologia Jurídica em América Latina*. Oñati: Oñati International Institute for the Sociology of Law, 1991.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Teoria da Norma Jurídica: Ensaio de Pragmática da Comunicação Normativa*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- FEYERABEND, Paul. *Um anarquista na ciência*. In: PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. Tradução de Luiz Paulo Touanet, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Contra o método*. 1. ed. São Paulo: UNESP, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Contra o método*. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977.
- \_\_\_\_\_. *A ciência em uma sociedade livre*. São Paulo: UNESP, 2011.
- FLORES, Luis Gustavo Gomes; SCHWARTZ, Germano. *Direito como controle do Tempo (ou como controle temporal do Direito): a quem o abril despedaçou*. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos. *A Construção Sociojurídica do Tempo: Teoria do Direito e do Processo*. Curitiba: Juruá, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Direito e Cibercultura: para pensar uma “resiliência jurídica”*. In: *Novatio Iuris: Revista do Curso de Direito/Escola de Administração, Direito e Economia*. v. 1, n. 2, Porto Alegre: ESADE, 2008, p. 98-119..

FOERSTER, Heinz von. *Visão e Conhecimento: disfunções de segunda ordem*. In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

\_\_\_\_\_. *Pioneiro da cibernética*. In: PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. Tradução de Luiz Paulo Touanet, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

\_\_\_\_\_. *Understanding essays on Cybernetics and Cognition*. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=mAkIVn9d-9kC&printsec=frontcover&dq=Heinz+von+foerster&hl=pt-BR&sa=X&ei=2RklU5jYNM3qkAeW1oDwDg&ved=0CDUQ6AEwAQ#v=onepage&q=Heinz%20von%20foerster&f=false>>, Acessado em: 16/03/2014.

FONSECA, João Gabriel Marques; PERREIRA, Maria José Lara de Bretas. *Faces da Decisão: abordagem sistêmica do processo decisório*. Rio de Janeiro: LTC, 2009.

FREITAS, Maria Ester de. *Cultura Organizacional: identidade, sedução e carisma?* 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

FUJINO, Asa. *Serviços de Informação no processo de cooperação Universidade-Empresa: proposta de um modelo de mediação institucional para micro e pequenas empresas*. Disponível em: <<http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/handle/123456789/1443>>. Acessado em: 10, mai. 2014.

GALEANO Eduardo. *O Direito ao Delírio*. Entrevista. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=QZ7Szy0sg6M>> Acessado em 19, mai, 2014.

GARCIA, Renato; MASCARINI, Suelene. *Efeitos da Qualidade da Pesquisa Acadêmica sobre a Distância Geográfica das Interações Universidade-Empresa*. Escola Politécnica (Poli/USP). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ee/v44n1/a04v44n1.pdf>>. Acessado em: 10, mai. 2014. GÖDEL, Kurt. *Obras Completas*. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

GARCIA, Sandro Ruduit. *Redes de inovação: pequenas empresas, universidades, governos e o pólo de construção naval de Rio Grande*. Disponível em: <<http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/sedres/article/view/3937/3847>>. Acessado em: 03, mai. 2014.

GODINHO JÚNIOR, Adriano Marteleto. *O fenômeno da constitucionalização: um novo olhar sobre o Direito Civil*. In: *Revista de Pesquisa em Direito Libertas*. Disponível em: <<http://www.libertas.ufop.br/index.php/libertas/article/view/2>>. Acessado em 18, mai. 2014.

GOMES, Luiz Flávio Autran Monteiro. *Teoria da Decisão*. São Paulo: Thomson, 2007.

GUATTARI, Félix. *A paixão das máquinas*. In: *CADERNOS DE SUBJETIVIDADE. O Reencantamento do Concreto*. São Paulo: Editora HUCITEC, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUIBENTIF, Pierre. *Teorias sociológicas comparadas e aplicadas: Bordieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito*. In: *Novatio Iuris: Revista do Curso de Direito/Escola de Administração, Direito e Economia*. v. 1, n. 3, Porto Alegre: ESADE, 2009, p. 9-33.

- HALL, A. Rupert. *A revolução na ciência: 1500-1750*. Tradução De M. Teresa Louro Pérez.
- HART, Herbert L. A. *Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- \_\_\_\_\_. *O conceito de Direito*. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- HERÁCLITO. *Os pré-socráticos*. Coleção os Pensadores, São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- IANNI, Octavio. *A Era do Globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- \_\_\_\_\_, Octavio. *Teorias da globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- INÁCIO, Inês C. *O pensamento medieval*. São Paulo: Ática, 1988.
- INFANTE, Francisca. *A resiliência como processo: uma revisão da literatura recente*. In: MELILLO, Aldo; OJEDA, Elbio Néstor Suárez. *Resiliência: descobrindo as próprias fortalezas*. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 23.
- KAHNEMANN, Daniel. *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KERCKHOVE, Derrick de. *A Pele da Cultura: investigando a nova realidade eletrônica*. São Paulo: Annablume, 2009.
- KERN, Vinicius Medina; MALDONADO, Maurício Uriona; FREIRE, Patrícia de Sá; PACHECO, Roberto Carlos dos Santos. *Construção da interdisciplinaridade para a inovação*. In: NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). *Interdisciplinaridade em Ciência Tecnologia e Inovação*. Barueri: Manole, 2011
- KIRK, G.S. *Os Filósofos Pré-Socráticos*. Tradução De Carlos Alberto Louro Fonseca, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.
- KLEIN, Étienne. *O Tempo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- KUHN, Thomas s. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1982.
- IHU On-line. *Resiliência. Elo e Sentido*. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. nº 241, ano VIII, 2007. Disponível em: < <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?secao=241>>. Acessado em 21, jan. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Morte. Resiliência e fé*. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. nº 279, ano VIII, 2008. Disponível em: < <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?secao=279>>. Acessado em 21, jan. 2014.
- JAEGGER, Werner. *Paidéia: A formação do Homem Grego*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- JOB, Fernando Pretel Perreira. *O sentido do trabalho e a importância da Resiliência nas Organizações*. 2003. 242 f. Tese. Curso de Administração, São Paulo: FGV/EAESP, 2003. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2535/71441.PDF?sequence=2>>. Acessado em: 23 mar. 2014.

- JUNQUEIRA, Maria de Fátima Pinheiro da Silva; DESLANDES, Suely Ferreira. *Resiliência e maus-tratos à criança*. Caderno de Saúde Pública, 2003, vol.19, n.1, p. 227-235. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2003000100025&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000100025&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acessado em: 18, mai. 2014
- LAKATOS, Imre. The methodology of scientific research programmes. In: *Philosophical Papers*. 1 v. Cambridge: Paperback, 2001. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=RRniFBI8Gi4C&printsec=frontcover&dq=imre+lakatos&hl=pt-BR&sa=X&ei=EiQIU5rkKsP0kQeAlIDICg&ved=0CC8Q6AEwAA#v=onepage&q=imre%20lakatos&f=false>>. Acessado em: 14, mar. 2014.
- LAZARRI, Fernanda; SLONGO, Luiz Antônio. *Explorando o efeito placebo das ações de Marketing: o papel do preço e de outros fatores sobre o desempenho dos produtos*. In: Revista de Administração IMED. Disponível em: <<http://www.seer.imed.edu.br/index.php/raimed/article/view/457/417>>. Acessível em: 18, mai. 2014.
- LARA, Tiago Adão. *Caminhos da razão no ocidente: A filosofia nas suas origens gregas*. 2.d. Petrópolis: Vozes, 1992.
- LEFORT, Claude. *A invenção democrática: Os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- \_\_\_\_\_. *O direito internacional, os direitos do homem e a ação política*. In: Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, v.12, nº 1, São Paulo: Departamento de Sociologia-FFLCH, Maio de 2000.
- LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2007.
- \_\_\_\_\_. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2007-a.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia world: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução: Carlos Aboim De Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.
- \_\_\_\_\_. Plissê fractal. In: *CADERNOS DE SUBJETIVIDADE*. O Reencantamento do Concreto. São Paulo: Editora HUCITEC, 2003.
- \_\_\_\_\_. Os perigos da “máquina-Universo”. In: PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. Tradução de Luiz Paulo Touanet, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.
- LIMA, Lidia Valéria de Souza; AMORIM, Maria Cristina Sanches; CARDOSO, Onésimo de Oliveira; GUEVARA, Arnoldo José de Hoyos. *Inovação, Complexidade e Aprendizagem: um Ensaio sobre Religar Saberes*. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/admmade/article/viewFile/85/83>>. Acessado em: 17, mai. 2014.
- LIMA, Reginaldo de Jesus Carvalho; BAETA, Adelaide Maria Coelho; GIROLETTI, Domingos Antônio; BARBOSA, Allan Claudius Queiroz. Análise do programa de apoio à pesquisa em empresas (PAPPE) no Estado de Minas Gerais: *características e reflexos*. Disponível em: <<https://repositorio.uninove.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/562/655-1185-1-RV.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 17, mai. 2014.

LOBÓRIO, R. M. C.; CASTRO, B. M.; COELHO, A. E. L. *Desafios metodológicos para a pesquisa em resiliência: conceitos e reflexões críticas*. In: AGLIO, D.; KOLLER, S. H.; YUNES, M. A. M. *Resiliência e Psicologia Positiva: Interfaces do Risco à Proteção*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

LOPES, Joao Alfredo Carvalho; GOMES, Clandia Maffini; KNEIPP, Jordana Marques; MOTKE, Francies Diego. *Interação universidade-empresa: análise multicasos*. Disponível em: <<http://semead6.tempsite.ws/16semead/resultado/trabalhosPDF/734.pdf>>. Acessado em: 17, mai. 2014.

LOPES JUNIOR, Dalmir. Introdução. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Org). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Luhmann Júris, 2004.

LOPES Marcos; FRANÇA PINRO, André Leite. *Uma abordagem Institucional do perfil do administrador de empresas: Estado – Empresa - Universidade*. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/comunicacao/article/view/1671/1071>>. Acessado em: 17, mai. 2014.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial: Fundamentos de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. v. III, São Paulo: WMF, 2011.  
 \_\_\_\_\_. *Sistema e estrutura no direito*. v. 1, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.  
 \_\_\_\_\_. *Sistema e estrutura no direito*. v. 2, São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LUECKE, Richard. *Tomando Decisões*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007.

\_\_\_\_\_. *Organización y decisión*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010.

\_\_\_\_\_. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002.

\_\_\_\_\_. *Introdução à Teoria dos Sistemas: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate*. Petrópolis: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. *La moral de la sociedad*. Madrid: Trotta, 2013.

\_\_\_\_\_. *La religión de la sociedad*. Madrid: Trotta, 2007.

\_\_\_\_\_. *Comunicazione Ecologica: Può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989.

\_\_\_\_\_; SCHORR, Karl Eberhard. *El sistema Educativo (problemas de reflexión)*. México: Universidad de Guadalajara, 1993.

\_\_\_\_\_; DE GEORGI, Raffaele. *Teoría de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993.

\_\_\_\_\_. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/ Alianza Editorial, 1991.



- \_\_\_\_\_. *Teoría política en el Estado de Bienestar*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Sociologia do Risco*. Guadalajara/México: Universidad de Guadalajara, 1992.
- \_\_\_\_\_. *O enfoque sociológico da Teoria e Prática do Direito*. In: Seqüência. Florianópolis: UFSC, n. 28, junho/94.
- \_\_\_\_\_. *Complejidad y modernidad*. Madrid: Trotta, 1992-b.
- \_\_\_\_\_. *A realidade dos meios de comunicação*. Tradução Ciro Marcondes Filho, São Paulo: Paulus, 2005.
- \_\_\_\_\_. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3ª ed. Lisboa: Vega, 2001.
- \_\_\_\_\_. *A Restituição do Décimo Segundo Camelo: Do Sentido de uma Análise Sociológica do Direito*. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Orgs). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Novos desenvolvimentos na teoria dos sistemas*. In: NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Orgs). Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut, 1997-a.
- \_\_\_\_\_. *Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativa*. Barcelona: Anthropos Editorial. Rubí; México: Universidad Iberoamericana. 1997.
- \_\_\_\_\_. *Observações da modernidade: racionalidad y contingência em la sociedad moderna*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997-b.
- \_\_\_\_\_. *La Ciencia de la Sociedad*. Guadalajara/México: Universidad Iberoamericana; Barcelona/Espanha: Editorial Anthropos, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Cómo es posible el orden social?* Mexico, DF: Herder, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996-a.
- \_\_\_\_\_. *Poder*. Tradução de Martine Creusot de Rezende Martins, 2ªed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992-c.
- \_\_\_\_\_. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.
- \_\_\_\_\_. *O enfoque sociológico da teoria e prática do direito*. Seqüência. Florianópolis: UFSC, n. 28, p. 15-29, junho/94.
- MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Cognição, Ciência e Vida Cotidiana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.
- \_\_\_\_\_; VARELA, Francisco. *De máquinas e seres vivos: autopoiese – a organização do vivo*. 3 ed. Tradução Juan Acuña Llorens, Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Comunicación, sistema y cultura*. Buenos Aires: Almagesto, 1991.
- \_\_\_\_\_. *La realidad: objetiva o construida?* v. 1, Barcelona: Anthropos, 1997.

- \_\_\_\_\_. *La realidad: objetiva o construida?* v. 2, Barcelona: Anthropos, 1997.
- \_\_\_\_\_. O que se observa depende do observador. In: THOMPSON, W. I. (org.). *GAIA: Uma teoria do conhecimento*. São Paulo: Editora Gaia, 2000, p. 61
- MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. *Introducción a lá teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Comunicaciones de la Organización*. Santiago, Chile: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.
- MARCH, J. G.; SIMON, H. A. *Teoria das Organizações*. 2. ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil: volume 2, processo de conhecimento*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil*. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARQUES, Antônio Terencio G.L. *A prova documental na Internet: validade e eficácia do documentoHERÁ eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Carlos Benedito. *O Ensino Superior Brasileiro nos anos 90*. São Paulo Perspec. vol.14 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n1/9801.pdf>>. Acessado em: 17, mai. 2014.
- MATHIS, Armin. *O conceito de sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. Disponível em: <<http://www.rebea.org.br/rebea/arquivos/niklas.pdf>>. Acesso em 27 de Setembro de 2004.
- MELILLO, Aldo; OJEDA, Elbio Néstor Suárez. *Resiliência: descobrindo as próprias fortalezas*. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MERRIAM-WEBSTER NA ENCYCLOPEDIA BRITANNICA COMPANY. *Resilience*. Disponível em: <<http://www.merriam-webster.com/dictionary/resilience>>, Acessado em: 03 mar. 2014.
- MINISTÉRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Disponível em: <[www.mct.gov.br](http://www.mct.gov.br)>. Acessado em: 17, dez. 2013.
- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. *Secretaria Nacional de Defesa Civil: Construindo Cidades Resilientes*. Disponível em:< <http://www.mi.gov.br/cidades-resilientes>> Acessado em: 05 jan. 2014.
- MIRANDA, Pontes. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Tomo II: arts 46 a 153, Rio de Janeiro: Forense 1995.
- MOIGNE, Jean-Louis. *O Construtivismo: das epistemologias*. v. III, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- MOLINA-LOZA, C. A. *Resiliência: um olhar diferente sobre a tragédia humana*. Trabalho apresentado na VI Conferência Internacional de Filosofia, Brasília: Psiquiatria e Psicologia, 2006.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Teoria da Argumentação e Nova Retórica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORGAN, Gareth. *Imagens da organização*. Ed. Executiva, 2. ed. Tradução de Geni G. Goldschidt, São Paulo: Atlas, 2002.

MORIN, Edgar. *Problemas de uma epistemologia complexa*. In: MORIN, Edgar. O Problema Epistemológico da Complexidade. 3 ed. Portugal: EUROPA-AMÉRICA, 2002.

\_\_\_\_\_. *O método III: conhecimento do conhecimento*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

\_\_\_\_\_. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2002.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2006.

\_\_\_\_\_. *Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana*. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2003.

\_\_\_\_\_. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. *O método 2: a vida da vida*. Tradução de Maria Gabriela Bragança. Publicações Europa – América, 1980.

\_\_\_\_\_. *Terra-pátria*. KERN, Anne Brigitte; Tradução De Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2002.

\_\_\_\_\_. *Meus filósofos*. Porto Alegre: Sulina, 2013.

\_\_\_\_\_. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 6ª ed. Revista e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. *A Cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

\_\_\_\_\_. *Contrabandista de saberes*. In: PESSIS-PASTERNAK, Guitta. Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam. Tradução de Luiz Paulo Touanet, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

\_\_\_\_\_. *Para onde vai o mundo?* Petrópolis: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. Porque uma “Teoria dos Sistemas”? In: NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Orgs). *Niklas Luhmann: a nova Teoria dos Sistemas*. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut, 1997.

\_\_\_\_\_. Complexidade e Liberdade. In: MORIN, Edgar. *A sociedade em busca de valores: Para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

MENTAL RESEARCH INSTITUTE (MRI). Disponível em: <<http://www.mri.org/>>. Acessado em 7, jan. 2014.

NEGRI, Fernanda de; CAVALCANTE, Luiz Ricardo; ALVES, Patrick Franco. *Relações Universidade-Empresa no Brasil: O Papel da Infraestrutura Pública de Pesquisa*. Disponível em:

<[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2338/1/TD\\_1901.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2338/1/TD_1901.pdf)>. Acessado em: 14, mai. 2014.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). *Interdisciplinaridade em Ciência Tecnologia e Inovação*. Barueri: Manole, 2011.

NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005.

\_\_\_\_\_. Um novo tipo de conhecimento - Transdisciplinaridade. In: \_\_\_\_\_.; PINEAU, Gaston; MATURANA, Humberto; RAMDOM, Michel; TAYLOR, Paul. *Educação e Transdisciplinaridade*. Tradução de Judite Vero, Maria F de Mello e Américo Sommerman, Brasília: UNESCO, 2000.

\_\_\_\_\_. Fundamentos Metodológicos para o Estudo Transcultural e Transreligioso. In: CETRANS. *Educação e transdisciplinaridade II*. São Paulo: Triom, 2002.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Disponível em: <[www.onu-brasil.org.br](http://www.onu-brasil.org.br)>. Acessado em: 05, dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Finep, 1997.

O'ROURKE, T.D. *Critical Infrastructure, Interdependencies and Resilience*. Disponível em:

<[http://pdf.aminer.org/000/243/970/robust\\_and\\_resilient\\_critical\\_infrastructure\\_systems.pdf](http://pdf.aminer.org/000/243/970/robust_and_resilient_critical_infrastructure_systems.pdf)>, Acessado em: 03 mar. 2014.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

OLIVEIRA, Daniel José Alves de. *A gestão do conhecimento como fator competitivo na inovação*. Universidade de Aveiro. 2013. Disponível em: <<http://ria.ua.pt/handle/10773/10740>>. Acessado em: 14, mai. 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PASK, Gordon. *Uma Introdução à Cibernética*. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1970.

\_\_\_\_\_. *Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. *A Epistemologia de Gaston Bachelard: a filosofia e o conhecimento científico*. In: ROCHA, Leonel Severo; PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da Crítica Jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

PEREIRA, Maria José Lara de Bretas. *Faces da decisão: abordagem sistêmica do processo decisório*. Rio de Janeiro: LTC, 2009.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. Tradução de Luiz Paulo Touanet, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.
- PINHEIRO, Débora Patrícia Nemer. *A resiliência em discussão*. Psicologia em Estudo, Universidade Estadual de Maringá: Maringá, v. 9, n. 1, 2004, p. 67-75. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722004000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000100009)> Acesso em: 29 set. 2008.
- PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). *Vade mecum*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza. Prefácio. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001.
- PLONSKI, Autor: Guilherme Ary. *Cooperação universidade-empresa: um desafio gerencial complexo*. v. 34, n. 4, out., dez. 1999. Disponível em: <<file:///C:/Users/LuisGustavo/Downloads/3404005.pdf>>. Acessado em: 12, jan. 2014.
- POLETTI, Michele; KOLLER, Sílvia Helena. *Contextos ecológicos: promotores de resiliência, fatores de risco e de proteção*. In: Scielo. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/10812/000602162.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 18, mai. 2014
- POPPER, Karl. *Conjeturas y refutaciones*. Barcelona: Paidós, 1991.
- PRAHALAD, C.K., KRISHNAN, M.S.. *A Nova Era da Inovação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- PRIGOGINE, Ilya. STENGERS, Isabelle. *A nova aliança*. Tradução de Miguel Faria e Maria Joaquina Machado Trindade. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.
- \_\_\_\_\_. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.
- \_\_\_\_\_. Arquiteto das “estruturas dissipativas”. In: PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. Tradução de Luiz Paulo Touanet, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.
- \_\_\_\_\_. *O fim da ciência?* In: SCHNITMANN, Dora Fried (Org.). *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- POPPER, Karl. *Conjeturas y refutaciones*. Barcelona: Paidós, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Conjecturas e refutações*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.
- \_\_\_\_\_. *A lógica da investigação científica*. São Paulo: Abril Cultural, 1980
- POSNER, Richard A.. *Problemas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- RALHA-SIMÕES, Helena. Resiliência e desenvolvimento pessoal. In: TAVARES, J. A. resiliência na sociedade emergente. In: TAVARES, J. A (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2002, p.108.
- RAZ, Joseph. *Razão Prática e Norma*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva.

- RECUERO, Raquel. *Redes Sociais da Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional a formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- RICHARD, Luecke. *Tomando decisões*. Harvard Business Essentials, Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Epistemologia jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003.
- \_\_\_\_\_; PEPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da Crítica Jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- \_\_\_\_\_; DUARTE, Francisco Carlos Duarte (Org). *Direito Ambiental e Autopoiese*. Curitiba: Juruá, 2012.
- \_\_\_\_\_. A Construção do Tempo pelo Direito. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado, Anuário/2003*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.
- \_\_\_\_\_. Sistema do Direito e Transdisciplinaridade: de Pontes de Miranda a Autopoiese. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado, Anuário/2005*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.
- \_\_\_\_\_. A aula mágica de Luis Alberto Warat: genealogia de uma pedagogia da sedução para o Direito. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado*. n. 9. Anuário/2012. São Leopoldo: UNISINOS, 2012.
- \_\_\_\_\_; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade Jurídica e Estado Ambiental. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado, Anuário/2006*. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.
- \_\_\_\_\_; HERMANY, Ricardo. *Globalização e direitos humanos*. Edunisc, Santa Cruz do Sul, nº 14, p. 95-101, jul/dez. 2000.
- \_\_\_\_\_; DUTRA, Jéferson Luiz Dellavalle. Notas introdutórias à concepção sistêmica de contrato. In: Leonel Severo Rocha, Lenio Luis Streck, José Luis Bolzan de Moraes (orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado*. Anuário/2004. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2005-a.
- \_\_\_\_\_; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- \_\_\_\_\_; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Perícias técnicas, decisões jurídicas e gestão em sistemas setoriais no contexto dos novos direitos. In: *Estudos Jurídicos*. Vol.37, nº 101, São Leopoldo: UNISINOS, Set/Dez, 2004-a.
- \_\_\_\_\_. Interpretação Jurídica: Semiótica, diferenciação e ação comunicativa. In: *Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2001.

\_\_\_\_\_. *Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistêmico*. STVDIA IVRIDICA, 90, AD HONOREM - 3, Coimbra: Universidade de Coimbra [s.d].

\_\_\_\_\_. *Sistema do Direito e Transdisciplinaridade*: de Pontes de Miranda a Autopoiese. Simpósio Internacional Terra Habitável, setembro de 2004.

RODRIGUES, Leonel Cezar; SEREIA, Vanderlei José; LOPES, António Carlos Vaz; VIEIRA, Saulo Fabiano Amancio. *Inovação Disruptiva no Ensino Superior*.

Disponível em:

<[http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad\\_2010/GCT/2010\\_GCT1848.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2010/GCT/2010_GCT1848.pdf)>. Acessado em: 14, mai. 2014.

ROSSI, Paolo. *A ciência e a filosofia dos modernos*: aspectos da revolução científica. São Paulo: UNESP, 1992.

RUHL J.B. General design principles for resilience and adaptive capacity in legal systems: With applications to climate change adaptation. In: *HeinOnline*. Disponível em:

<<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nclr89&div=49&id=&page=>> Acessado em: 25, nov. 2013.

RUIZ, Antônio Machado. *Caminante no hay camino*. In: Poemas Antônio Machado Ruiz. Disponível em: <<http://www.poesiasselecta.com/poeanmacha.html>>, Acessado em: 11, jan. 2014.

SABBAG, Paulo Yazigi. *Resiliência*: competência para enfrentar situações extraordinárias na sua vida profissional. São Paulo: Elsevier, 2012.

SAMPAIO, Helena. *Evolução do Ensino Superior Brasileiro*: 1808 -1990. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior – USP. Disponível em:<<http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt9108.pdf>>. Acessado em: 08, fev. 2014.

SANTAELLA, Lúcia. *A ecologia pluralista da comunicação*: conectividade, mobilidade, ubiquidade. São Paulo: Paulus, 2010.

\_\_\_\_\_; NÖTH, Winfred. *Comunicação e Semiótica*. São Paulo: Hacker, 2004.

SANTOS, Ana Clarissa Matte Zanardo dos. *A cooperação entre Universidade e empresa*: um estudo em empresas intensivas em conhecimento de Porto Alegre (Rs). In: Revista de Gestão do Unilasalle. Disponível em:

<<file:///C:/Users/LuisGustavo/Downloads/1170-3704-1-PB.pdf>>. Acessado em: 14, mai. 2014.

SCHUMPETER, Joseph. *The theory of economic development*. Cambridge: Harvard University, 1934. Disponível

em:<<http://books.google.com.br/books?id=7p9fwYiDR20C&printsec=frontcover&dq=schumpeter.+the+theory+of+economic+development&hl=pt-BR&sa=X&ei=ZXsmU92gLZPRkQegiYCQBw&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=schumpeter.%20the%20theory%20of%20economic%20development&f=false>>, Acessado em 14/03/2014.

SCHWARTZ, Germano. *O tratamento jurídico do risco no Direito à Saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Dinorá Fraga; FRAGOSO, Suely (Org). *Comunicação na Cibercultura*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

SILVA, Heloane do Socorro Sousa da; ROCHA, Eremilda Silveira; SILVA, Wilma Marinho Craveiro da. *Inovar para desenvolver: relação entre os atores Universidade, Empresa e Governo*. Disponível em: <file:///C:/Users/LuisGustavo/Downloads/2022-7631-1-PB.pdf>. Acessível em: 14, mai. 2014.

SIMIONI, Rafael. *O que a decisão jurídica observa?* Contribuições da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann às teorias pós-positivistas da decisão jurídica. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIMON, Herbert A. O computador rei. In: PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. Tradução de Luiz Paulo Touanet, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

SMITH, Adams. *A riqueza das nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, Volume I.

\_\_\_\_\_, Alan G. R. *A revolução científica nos séculos XVI e XVII*. Lisboa: Verbo, 1972.

SOUZA, José Cavalcante de. (Org.). *Os Pré-Socráticos*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SOUZA, Marilza Terezinha Soares de; CERVENY, Taubaté Ceneide Maria de Oliveira. *Resiliência: introdução à compreensão do conceito e suas implicações no campo da psicologia*. In: Universidade de Taubaté - UNITAU. Disponível em: <<http://site.unitau.br/scripts/prppg/humanas/download/Humanas%202006%20/Pdf/2%BA%20art..pdf>>. Acessado em: 18, mai. 2014.

STANFORD UNIVERSITY. *Stanford Research Park*. Disponível em: <[http://lbre.stanford.edu/realestate/research\\_park](http://lbre.stanford.edu/realestate/research_park)>. Acessado em 5, jan. 2014.

STAMFORD, Artur. *Decisão Judicial: Dogmatismo e Empirismo*. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. *Teoria Reflexiva da decisão jurídica: observações a partir da teoria dos sistemas que observam*. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STEIN, Ernildo. *Epistemologia e crítica da modernidade*. 3. ed. Ijuí: Unijui, 2001.

STJ, JusBrasil. *RECURSO ESPECIAL: REsp 1270187 AM 2011/0125799-5*. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334082/recurso-especial-resp-1270187-am-2011-0125799-5-stj>> Acessado em: 27, mai. 2014.

STRENGER, Irineu. *Direito do comercio internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996.

SUPIOT, Alain. *Homo Jurídicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TAVARES, José. *A resiliência na sociedade emergente*. In TAVARES, José (Org.). *Resiliência e Educação*. São Paulo: Cortez, 2001.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.



- \_\_\_\_\_. *Tratando com paradoxos do Direito*: Derrida, Luhmann, Wiethölter. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de, (Org.). *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*. Barueri: Manole, 2010.
- \_\_\_\_\_. Autocontitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Os múltiplos corpos do rei: a autodestruição da hierarquia do direito*”. Filosofia do direito e direito econômico que diálogo? Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.
- \_\_\_\_\_. *El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.
- \_\_\_\_\_. As Múltiplas alienações do direito: sobre a mais-valia social do décimo segundo camelo. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Orgs). *Niklas Luhmann: Do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
- TROMBETA, L. H.; GUZZO, R. S. L. *Enfrentando o cotidiano adverso: estudo sobre resiliência em adolescentes*. Campinas: Alínea, 2002.
- VALCARCEL, Jairo Andrés; PUJADES, Luis Gonzaga; BARBAT, Alex H.; MORA, Miguel; CARDONA, Omar Dario. *Evaluación integrada de la seguridad de hospitales: implicaciones en la resiliencia de las comunidades*. "Revista internacional de ingeniería de estructuras", Abril 2011, vol. 16, núm. 1, p. 68-91.
- VARELA, Francisco J. O reencantamento do concreto. In: CADERNOS DE SUBJETIVIDADE. *O Reencantamento do Concreto*. São Paulo: Editora HUCITEC, 2003.
- VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 7 ed. Campinas: Papirus, 2002.
- VENTURA, Luis Henrique. *Contratos Internacionais empresariais: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- VILLAS BOAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. v II, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Surfando na Pororoca: ofício do mediador*. V. III, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Territórios Desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. V. I, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- \_\_\_\_\_. *A Ciência Jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Manifesto do Surrealismo Jurídico*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- \_\_\_\_\_. *O Direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Frabris Editor, 1995.

\_\_\_\_\_. WARAT, Luis Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Filosofia do Direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996.

\_\_\_\_\_. *Semiótica Ecológica y Derecho: Los alrededores de una semiótica de la mediación*. Argentina: Angra Impresiones, 1997.

\_\_\_\_\_. O Outro Lado da Dogmática Jurídica. In: *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1994.

\_\_\_\_\_. *Introdução Geral ao Direito: O Direito não Estudado pela Teoria Jurídica Moderna*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

WATZLAWCK, Paul; WEAKLAND, John; FISCH, Richard. *Mudança: princípios de formação e resolução de problemas*. São Paulo: Cultrix, 1977.

\_\_\_\_\_. *A realidade é real?* Lisboa: Antropos. [s.d]

\_\_\_\_\_; KRIEG, Peter. *El ojo Del observador: contribuciones al constructivismo*. Barcelona: Gedisa, 1995.

WEBER, Max. *Ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de Pietro Nassetti, São Paulo: Martin Claret, 2005.

\_\_\_\_\_. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.

YOUNG, Thomas. *Miscellaneous Works of the Late Thomas Young*. v. 2, London: John Murray, Albemarle Street, 1855, p. 138. Disponível em: <[https://play.google.com/books/reader?id=2\\_AEAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PR3](https://play.google.com/books/reader?id=2_AEAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt_BR&pg=GBS.PR3)>. Acessado em: 14, jan. 2014.

YUNES, Maria Angela Mattar. *Psicologia Positiva e Resiliência: o foco no indivíduo e na família*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v8nspe/v8nesa10.pdf>> Acessado em: 05 mar. 2011.

\_\_\_\_\_; SZYMANSKI, Heloísa. *Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas*. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_; MENDES, Narjara Fernandes; ALBUQUERQUE, Beatriz de Mello. *Percepções e crenças de agentes comunitários de saúde sobre resiliência em famílias monoparentais pobres*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v14nspe/a02v14nspe.pdf>>. Acessível em: 18, mai. 2014.